

# decretos legislativos

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ANAIS

**VOLUME VIII**

1967

BRASILIA - DF  
BRASIL

1976

## MESA

Presidente:  
Magalhães Pinto (ARENA-MG))

1º-Vice-Presidente:  
Wilson Gonçalves (ARENA-CE)

2º-Vice-Presidente:  
Bejamim Farah (MDB-RJ)

1º-Secretário:  
Dinarte Mariz (ARENA-RN)

2º-Secretário:  
Marcos Freire (MDB-PE)

3º-Secretário:  
Lourival Baptista (ARENA-SE)

4º-Secretário:  
Lenoir Vargas (ARENA-SC)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB-PB)  
Renato Franco (ARENA-PA)  
Alexandre Costa (ARENA-MA)  
Mendes Canale (ARENA-MT)

*Agradecemos a colaboração das:*

- Divisão de Atos Internacionais do  
Ministério das Relações Exteriores
- Secretaria de Informação do Senado  
Federal
- Subsecretaria de Arquivo do Senado  
Federal

## ÍNDICE

1967

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1967

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil, quinhentos e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Ligh S/A — Serviços de Eletricidade e Carris ..... 3

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1967

- Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato-escritura de compra e venda, de 31 de agosto de 1953, para efetivação de desapropriação de lotes de terrenos e benfeitorias localizadas na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, firmado entre Verônica Carlini e outros e a União Federal ..... 3

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 3, DE 1967

- Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao ex-Cabo do Exército José Francisco de Araújo .. 4

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 1967

- Dispõe sobre o hasteamento, pelo Congresso Nacional, das bandeiras dos Estados; institui a Distinção Parlamentar, e dá outras providências ..... 4

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1967

- Aprova o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (n.º 3), 1964, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão, celebrada em Genebra e declarada encerrada em 9 de julho de 1964 ..... 5

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 1967

- Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em 24 de abril de 1963 pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares ..... 7

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 7, DE 1967

- Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional ..... 33

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 1967

- Autoriza a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a complementar todas as vendas autorizadas por lei e realizadas por concorrência pública ..... 33

### DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1967

- Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tcheco-Eslováquia, firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964 ..... 34

## X

DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1967	
— Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma de soldado Walter Pereira Barbosa .....	38
DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1967	
— Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do 3.º-Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega .....	38
DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1967	
— Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do Cabo Francisco Canindé de Araújo .....	39
DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1967	
— Mantém decisão do Tribunal de Contas referente a termo de rescisão de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Derson de Almeida .....	39
DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1967	
— Mantém decisão do Tribunal de Contas para o fim de sustar a execução de contrato celebrado, em 1.º de janeiro de 1955, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Guilherme Tell Bebianno .....	40
DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1967	
— Mantém decisão do Tribunal de Contas para o fim de sustar a execução de termo, de 14 de dezembro de 1955, aditivo a contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Anton Dakitsch .....	40
DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1967	
— Mantém decisão, de 20 de dezembro de 1963, do Tribunal de Contas, proferida no Processo n.º 70.542/63, de interesse da firma Empresa de Ferragens e Motores "Moto" Ltda. ....	41
DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 1967	
— Mantém decisão do Tribunal de Contas para o fim de sustar a execução de contrato de empréstimo celebrado, em 23 de outubro de 1963, entre a União Federal e o Estado do Espírito Santo .....	41
DECRETO LEGISLATIVO N.º 18, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-lei n.º 320, de 29 de março de 1967, que prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o início da vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 25 de fevereiro de 1967 .....	42
DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 319, de 27 de março de 1967, que prorroga o prazo para cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo .....	42
DECRETO LEGISLATIVO N.º 20, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 321, de 4 de abril de 1967, que dá nova redação ao art. 52 da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966 .....	43
DECRETO LEGISLATIVO N.º 21, DE 1967	
— Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do 2.º-Sargento Milton Anastácio Alves .....	43

DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1967

- Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Luiz Hammes ..... 44

DECRETO LEGISLATIVO N.º 23, DE 1967

- Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n.º 2.106 (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 ..... 44

DECRETO LEGISLATIVO N.º 24, DE 1967

- Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de tornar definitivo o ato praticado em 14 de junho de 1966, relativamente à despesa de NCr\$ 11.864,66 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros novos e sessenta e seis centavos), para pagamento à Conservadora Brasileira Ltda. 56

DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 1967

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 323, de 19 de abril de 1967, que altera a legislação sobre o imposto de renda ..... 56

DECRETO LEGISLATIVO N.º 26, DE 1967

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 324, de 27 de abril de 1967, que prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 100, de 10 de janeiro de 1967 ..... 57

DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 1967

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 325, de 3 de maio de 1967, que dispõe sobre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante ..... 57

DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1967

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 326, de 8 de maio de 1967, que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências ..... 57

DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1967

- Aprova o texto do Acordo Cultural celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966 ..... 58

DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 1967

- Aprova o Acordo de Comércio celebrado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, em 7 de setembro de 1966 ..... 63

DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 1967

- Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966 ..... 66

DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1967

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 327, de 11 de maio de 1967 ..... 69

DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 1967

- Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1960 70

## XII

DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 328, de 20 de julho de 1967 .....	70
DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1967	
— Aprova o Acordo entre o Governo brasileiro e o Governo da República Portuguesa para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1965 .....	71
DECRETO LEGISLATIVO N.º 36, DE 1967	
— Aprova o Decreto-Lei n.º 329, de 2 de agosto de 1967 .....	76
DECRETO LEGISLATIVO N.º 37, DE 1967	
— Aprova o Acordo entre o Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (FISI), assinado em Nova Iorque, em 28 de março de 1966 .....	76
DECRETO LEGISLATIVO N.º 38, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 330, de 13 de setembro de 1967, que revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas), e restaura a vigência do art. 33 da Lei n.º 4.118, de 1962, que trata da concessão de lavra de minerais nucleares .....	79
DECRETO LEGISLATIVO N.º 39, DE 1967	
— Mantém decisão do Tribunal de Contas contrária a termo aditivo de contrato celebrado entre o Governo Federal e os Irmãos Galoso e Almendra .....	80
DECRETO LEGISLATIVO N.º 40, DE 1967	
— Aprova a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960 .....	80
DECRETO LEGISLATIVO N.º 41, DE 1967	
— Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, assinado com a Bolívia, no Rio de Janeiro, a 27 de outubro de 1966 .....	86
DECRETO LEGISLATIVO N.º 42, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 331, de 21 de setembro de 1967. Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 331, de 21 de setembro de 1967, que prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 265, de 28 de fevereiro de 1967, sobre a Cédula Industrial Fignoratória .....	88
DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 1967	
— Aprova a Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, concluída entre a República do Brasil e o Japão, assinada em Tóquio, em 24 de janeiro de 1967 .....	89
DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 1967	
— Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre estímulos ou aumento de produtividade dos artigos que especifica ....	106
DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1967	
— Aprova a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional, assinada em Mônaco, a 3 de maio de 1967 .....	106

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 46, DE 1967

- Aprova o Acordo Cultural celebrado em Haia, em 12 de outubro de 1966, entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos ..... 112

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 47, DE 1967

- Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser mantida a pensão a Gilda Gonçalves Rosa e outras ..... 114

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 1967

- Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas, a fim de ser mantida a reforma do Cabo Arnóbio Fernandes de Andrade Moraes ..... 115

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 49, DE 1967

- Aprova a Emenda ao Artigo VI.A.3, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, adotada a 4 de outubro de 1961, pela Conferência Geral daquela Agência, por ocasião de sua quinta sessão regular ..... 115

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 50, DE 1967

- Aprova o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, assinada na cidade do México, em 9 de maio de 1967 ..... 117

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 51, DE 1967

- Aprova o Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre o Brasil e a Confederação da Suíça, assinado no Rio de Janeiro, a 26 de maio de 1965 ..... 132

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 52, DE 1967

- Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil, em Montreux, Suíça, a 12 de novembro de 1965 ..... 134

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 53, DE 1967

- Aprova o Instrumento da Emenda n.º 1, de 1964, adotada pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão realizada em Genebra, a 17 de junho de 1964 ..... 244

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 54, DE 1967

- Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 333, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro e dá outras providências ..... 247

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 55, DE 1967

- Aprova o Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal, assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965 ..... 248



## ÍNDICE DOS ANEXOS

1967

— Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tcheco-Eslováquia .....	34
— Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e Portugal .....	67
— Acordo Cultural entre Brasil e Portugal .....	58
— Acordo de Comércio entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal .....	63
— Acordo Cultural entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos .....	112
— Acordo de Cooperação para Utilização da Energia Atômica para fins pacíficos entre os Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suíça .....	132
— Acordo entre o fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo dos Estados Unidos do Brasil .....	76
— Acordo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Portuguesa para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para fins pacíficos .....	71
— Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão destinada a evitar a dupla tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos .....	89
— Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação Racial .....	45
— Convenção Internacional de Telecomunicações .....	134
— Convenção Relativa a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino	81
— Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional .....	107
— Convenção de Viena sobre Relações Consulares .....	8
— Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal .....	248
— Instrumento de Emenda (n.º 3), da Constituição da Organização Internacional do Trabalho .....	6
— Instrumento para Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho .....	245
— Protocolos adicionais a Convenção Internacional de Telecomunicações. (Montreux, 1965) .....	206
— Protocolo Adicional Facultativo à Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) .....	241

## XVI

— Protocolo Adicional do Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903	87
— Protocolo Final a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965)	190
— Resolução de Emenda ao Artigo VI.A.3 do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, adotada pela Conferência Geral, a 4 de outubro de 1961, por ocasião de sua Quinta Sessão Regular	116
— Regulamento Geral Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações	171
— Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina	117
— Nova Redação do Texto do Artigo VI.A.3 do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica	116

**1 9 6 7**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1967

*Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil, quinhentos e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris.*

*Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 29 de outubro de 1965, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil, quinhentos e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris, proveniente de imposto de consumo pago, indevidamente, no exercício de 1954.*

*Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Senado Federal, em 9 de janeiro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 11-1-67.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1967

*Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, de contrato-escritura de compra e venda, de 31 de agosto de 1953, para efetivação de desapropriação de lotes de terrenos e benfeitorias localizados na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, firmado entre Verônica Carlini e outros e a União Federal.*

*Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato-escritura de compra e venda, celebrado em 31 de agosto de 1953, entre Verônica Carlini e outros e a União Federal, para efetivação de desapropriação de lotes de terrenos e benfeitorias localizados na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná.*

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de janeiro de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no *DO* de 30-1-67.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1967

*Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao ex-Cabo do Exército José Francisco de Araújo.*

*Art. 1º* — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 14 de dezembro de 1965, da concessão de reforma ao ex-Cabo do Exército José Francisco de Araújo.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de janeiro de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

---

Publicado no *DO* de 30-1-67.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno do Senado, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1967

*Dispõe sobre o hasteamento, pelo Congresso Nacional, das bandeiras dos Estados; institui a Distinção Parlamentar, e dá outras providências.*

*Art. 1º* — Nas sessões solenes e nas comemorativas de datas cívicas, o Congresso Nacional hasteará as bandeiras dos Estados da Federação.

*Parágrafo único* — O hasteamento far-se-á no recinto, em local próprio, e defronte ao Palácio do Congresso.

*Art. 2º* — É instituída a Distinção Parlamentar a cidadãos estrangeiros não residentes no Brasil, em nível de condecoração nos mesmos graus das Ordens do Mérito Nacionais.

*Parágrafo único* — A Distinção Parlamentar será conferida por ato do Conselho constituído pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional.

*Art. 3º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 4º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de março de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-3-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1967

*Aprova o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (nº 3), 1964, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão, celebrada em Genebra e declarada encerrada em 9 de julho de 1964.*

*Art. 1º* — É aprovado o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (nº 3), 1964, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão, celebrada em Genebra e declarada encerrada em 9 de julho de 1964, o qual acrescenta ao art. 1º da Constituição o seguinte parágrafo:

“6. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode, em qualquer sessão da qual esteja inscrita na ordem do dia, e por maioria de dois terços dos delegados presentes à sessão, inclusive os dois terços dos delegados governamentais presentes e com direito a voto, expulsar da Organização Internacional do Trabalho todo membro que tenha sido expulso das Nações Unidas, ou suspender do exercício de seus direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro da Organização Internacional do Trabalho qualquer membro que tenha sido suspenso do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro das Nações Unidas; a suspensão não prejudicará a validade das obrigações do membro resultantes da Constituição e das convenções das quais seja parte.”

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de abril de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

**INSTRUMENTO DE EMENDA (Nº 3), 1964, DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

*Adotado pela Conferência em sua quadragésima oitava sessão, Genebra, 9 de julho de 1964.)*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se ali reunido em 17 de junho de 1964, em sua quadragésima oitava sessão;

Havendo decidido incluir na Constituição da Organização Internacional do Trabalho um dispositivo permitindo à Conferência expulsar da Organização ou suspender do exercício de seus direitos e privilégios qualquer membro que tenha sido expulso ou tenha tido seus direitos suspensos por parte das Nações Unidas, questão essa que constitui o item décimo primeiro da agenda da sessão.

Adota, neste dia nono de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, o instrumento seguinte de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que receberá a denominação de Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (nº 3), 1964:

**ARTIGO 1º**

A partir da data da entrada em vigor do presente instrumento de emenda, o artigo 1º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho será emendado pela inserção, depois do parágrafo 5, de um novo parágrafo nos termos abaixo, passando o atual parágrafo 6 a ser o parágrafo 7:

“6. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode, em qualquer sessão da qual esteja inscrita na ordem do dia, e por maioria de dois terços dos delegados presentes à sessão, inclusive os dois terços dos delegados governamentais presentes e com direito a voto, expulsar da Organização Internacional do Trabalho todo membro que tenha sido expulso das Nações Unidas, ou suspender do exercício de seus direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro da Organização Internacional do Trabalho qualquer membro que tenha sido suspenso do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro das Nações Unidas; a suspensão não prejudicará a validade das obrigações do membro resultantes da Constituição e das convenções das quais seja parte.”

**ARTIGO 2º**

A contar da entrada em vigor do presente instrumento de emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho providenciará um texto oficial da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi modificada pelos dispositivos deste instrumento de emenda, em dois exemplares originais, devidamente assinados por ele, um dos quais ficará depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro em conformidade com os termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá uma cópia autenticada do texto a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

**ARTIGO 3º**

Dois exemplares autenticados do presente instrumento de emenda serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição

Internacional do Trabalho; um dos exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e outro em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá uma cópia autenticada do documento a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 4º

1. As ratificações e as aceitações formais do presente instrumento de emenda serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que delas dará conhecimento aos membros da Organização.

2. O presente documento de emenda entrará em vigor de acordo com o disposto no artigo 36 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3. A contar da entrada em vigor do presente instrumento de emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará conhecimento disso a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O texto precedente é o texto autêntico do Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (Nº 3), 1964, devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão celebrada em Genebra e declarada encerrada em 9 de julho de 1964.

As versões francesa e inglesa do texto do presente instrumento de emenda fazem igualmente fé.

Em fé do que, assinam, neste dia treze de julho de 1964:

*Andrés Aculiar Mawdsley*, Presidente da Conferência.

*David A. Morse*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Publicado no DO de 7-4-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1967

*Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em 24 de abril de 1963 pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada em 24 de abril de 1963 pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de abril de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.



**CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES**

Os Estados partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações;

Considerando que a Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961;

Persuadidos de que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimens constitucionais e sociais;

Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados;

Afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1º****Definições**

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

a) por “repartição consular”, todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;

b) por “jurisdição consular”, o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;

c) por “chefe de repartição consular”, a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;

d) por “funcionário consular”, toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;

e) por “encarregado consular”, toda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular;

f) por “membro do pessoal de serviço”, toda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular;

g) por “membro da repartição consular”, os funcionários consulares, empregados consulares e membros do pessoal de serviço;

h) por “membros do pessoal consular”, os funcionários consulares, com exceção do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;

i) por "membro do pessoal privado", a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro da repartição consular;

f) por "locais consulares", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos que, qualquer que seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;

k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

2. Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do capítulo II da presente Convenção aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares de carreira; as disposições do capítulo III aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares honorários.

3. A situação peculiar dos membros das repartições consulares que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor rege-se pelo artigo 71 da presente Convenção.

## CAPÍTULO I

### *As Relações Consulares em Geral*

#### SEÇÃO I

#### *Estabelecimento e Exercício das Relações Consulares*

#### ARTIGO 2º

##### *Estabelecimento de Relações Consulares*

1. O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por consentimento mútuo.

2. O consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre dois Estados implicará, salvo indicação em contrário, o consentimento para o estabelecimento de relações consulares;

3. A ruptura das relações diplomáticas não acarretará, *ipso facto*, a ruptura das relações consulares.

#### ARTIGO 3º

##### *Exercício das Funções Consulares*

As funções consulares serão exercidas por repartições consulares. Serão também exercidas por missões diplomáticas, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO 4º

##### *Estabelecimento de uma Repartição Consular*

1. Uma repartição consular não pode ser estabelecida no território do Estado receptor sem seu consentimento.

2. A sede da repartição consular, sua classe e a jurisdição consular serão fixadas pelo Estado que envia e submetidas à aprovação do Estado receptor.

3. O Estado que envia não poderá modificar posteriormente a sede da repartição consular, sua classe ou jurisdição consular, sem o consentimento do Estado receptor.

4. Também será necessário o consentimento do Estado receptor se um consulado geral ou um consulado desejar abrir um vice-consulado ou uma agência consular numa localidade diferente daquela onde se situa a própria repartição consular.

5. Não se poderá abrir fora da sede da repartição consular uma dependência que dela faça parte, sem haver obtido previamente o consentimento expresso do Estado receptor.

#### ARTIGO 5º

##### *Funções Consulares*

As funções consulares consistem em:

a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;

b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção;

c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o Governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;

d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;

e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;

f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;

g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;

h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela;

i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e

regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvação dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;

f) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;

l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações; receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;

m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

#### ARTIGO 6º

##### *Exercício de Funções Consulares Fora da Jurisdição Consular*

Em circunstâncias especiais, o funcionário consular poderá, com o consentimento do Estado receptor, exercer suas funções fora de sua jurisdição consular.

#### ARTIGO 7º

##### *Exercício de Funções Consulares em Terceiros Estados*

O Estado que envia poderá, depois de notificação aos Estados interessados, e a não ser que um deles a isso se opuser expressamente, encarregar uma repartição consular estabelecida em um Estado do exercício de funções consulares em outro Estado.

#### ARTIGO 8º

##### *Exercício de Funções Consulares por Conta de Terceiro Estado*

Uma repartição consular do Estado que envia poderá, depois da notificação competente ao Estado receptor e sempre que este não se opuser, exercer funções consulares por conta de um terceiro Estado.

#### ARTIGO 9º

##### *Categorias de Chefes de Repartição Consular*

1. Os chefes de repartição consular se dividem em quatro categorias, a saber:

a) cônsules gerais;

- b) cónsules;
- c) vice-cónsules;
- d) agentes consulares.

2. O parágrafo 1 deste artigo não limitará, de modo algum, o direito de qualquer das Partes Contratantes de fixar a denominação dos funcionários consulares que não forem chefes de repartição consular.

#### ARTIGO 10

##### *Nomeação e Admissão dos Chefes de Repartição Consular*

1. Os chefes de repartição consular serão nomeados pelo Estado que envia e serão admitidos ao exercício de suas funções pelo Estado receptor.

2. Sem prejuízo das disposições desta Convenção, as modalidades de nomeação e admissão do chefe de repartição consular serão determinadas pelas leis, regulamentos e práticas do Estado que envia e do Estado receptor, respectivamente.

#### ARTIGO 11

##### *Carta-Patente ou Notificação da Nomeação*

1. O chefe da repartição consular será munido, pelo Estado que envia, de um documento, sob forma de carta-patente ou instrumento similar, feito para cada nomeação, que ateste sua qualidade e que indique, como regra geral, seu nome completo, sua classe e categoria, a jurisdição consular e a sede da repartição consular.

2. O Estado que envia transmitirá a carta-patente ou instrumento similar, por via diplomática ou outra via apropriada, ao governo do Estado em cujo território o chefe da repartição consular irá exercer suas funções.

3. Se o Estado receptor o aceitar, o Estado que envia poderá substituir a carta-patente ou instrumento similar por uma notificação que contenha as indicações referidas no parágrafo 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 12

##### *“Erequatúr”*

1. O chefe da repartição consular será admitido no exercício de suas funções por uma autorização do Estado receptor denominada *erequatúr*, qualquer que seja a forma dessa autorização.

2. O Estado que negar a concessão de um *erequatúr* não estará obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos dessa recusa.

3. Sem prejuízo das disposições dos artigos 13 e 15, o chefe da repartição consular não poderá iniciar suas funções antes de ter recebido o *erequatúr*.

#### ARTIGO 13

##### *Admissão Provisória do Chefe da Repartição Consular*

Até que lhe tenha sido concedido o *erequatúr*, o chefe da repartição consular poderá ser admitido provisoriamente no exercício de suas funções. Neste caso, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 14

*Notificação às Autoridades da Jurisdição Consular*

Logo que o chefe da repartição consular for admitido, ainda que provisoriamente, no exercício de suas funções, o Estado receptor notificará imediatamente às autoridades competentes da jurisdição consular. Estará também obrigado a cuidar de que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de que o chefe da repartição consular possa cumprir os deveres de seu cargo e beneficiar-se do tratamento previsto pelas disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 15

*Exercício a Título Temporário das Funções de Chefe da Repartição Consular*

1. Se o chefe da repartição consular não puder exercer suas funções ou se seu lugar for considerado vago, um chefe interino poderá atuar, provisoriamente, como tal.

2. O nome completo do chefe interino será comunicado ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por esse Ministério, quer pela missão diplomática do Estado que envia, quer, na falta de missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular ou, se este não o puder fazer, por qualquer autoridade competente do Estado que envia. Como regra geral, esta notificação deverá ser feita previamente. O Estado receptor poderá sujeitar à sua aprovação a admissão, como chefe interino, de pessoa que não for nem agente diplomático nem funcionário consular do Estado que envia no Estado receptor.

3. As autoridades competentes do Estado receptor deverão prestar assistência e proteção ao chefe interino da repartição. Durante sua gestão, as disposições da presente Convenção lhe serão aplicáveis como o seriam com referência ao chefe da repartição consular interessada. O Estado receptor, entretanto, não será obrigado a conceder a um chefe as facilidades, privilégios e imunidades de que goze o titular, caso não esteja aquele nas mesmas condições que preenche o titular.

4. Quando, nas condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo, um membro do pessoal diplomático da representação diplomática do Estado que envia no Estado receptor for nomeado chefe interino da repartição consular pelo Estado que envia, continuará a gozar dos privilégios e imunidades diplomáticas, se o Estado a isso não se opuser.

## ARTIGO 16

*Precedência entre os Chefes de Repartições Consulares*

1. A ordem de precedência dos chefes de repartição consular será estabelecida, em cada classe, em função da data da concessão do *exequatur*.

2. Se, entretanto, o chefe da repartição consular for admitido provisoriamente no exercício de suas funções antes de obter o *exequatur*, a data desta admissão provisória determinará a ordem de precedência; esta ordem será mantida após a concessão do *exequatur*.

3. A ordem de precedência entre dois ou mais chefes de repartição consular, que obtiverem na mesma data o *exequatur* ou a admissão provisória, será determinada pela data da apresentação ao Estado receptor de suas cartas-patentes ou instrumentos similares ou das notificações previstas no parágrafo 3 do artigo 11.

4. Os chefes interinos virão, na ordem de precedência, após todos os chefes de repartição consular. Entre eles, a precedência será determinada pelas datas em que assumirem suas funções como chefes interinos, as quais tenham sido indicadas nas notificações previstas no parágrafo 2 do artigo 15.

5. Os funcionários consulares honorários que forem chefes de repartição consular virão, na ordem de precedência, em cada classe, após os de carreira, de conformidade com a ordem e as normas estabelecidas nos parágrafos precedentes.

6. Os chefes de repartição consular terão precedência sobre os funcionários consulares que não tenham tal qualidade.

#### ARTIGO 17

##### *Prática de Atos Diplomáticos por Funcionários Consulares*

1. Num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado receptor, e sem prejuízo de seu *status* consular, de praticar atos diplomáticos. A prática desses atos por um funcionário consular não lhe dará direito a privilégios e imunidades diplomáticas.

2. Um funcionário consular poderá, após notificação ao Estado receptor, atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental. No desempenho dessas funções, terá direito a todos os privilégios e imunidades que o direito internacional consuetudinário ou os acordos internacionais concedam aos representantes junto a organizações intergovernamentais; entretanto, no desempenho de qualquer função consular, não terá direito a imunidade de jurisdição maior do que a reconhecida a funcionários consulares em virtude da presente Convenção.

#### ARTIGO 18

##### *Nomeação da mesma Pessoa, como Funcionário Consular, por dois ou mais Estados*

1. Dois ou mais Estados poderão, com o consentimento do Estado receptor, nomear a mesma pessoa como funcionário consular nesse Estado.

#### ARTIGO 19

##### *Nomeação de Membros do Pessoal Consular*

1. Respeitadas as disposições dos artigos 20, 22 e 23, o Estado que envia poderá nomear livremente os membros do pessoal consular.

2. O Estado que envia comunicará ao Estado receptor o nome completo, a classe e a categoria de todos os funcionários consulares, com exceção do chefe de repartição consular, com a devida antecedência para que o Estado receptor, se o desejar, possa exercer os direitos que lhe confere o parágrafo 3 do artigo 23.

3. O Estado que envia poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, pedir ao Estado receptor a concessão de *exequatur* para um funcionário consular que não for chefe de repartição consular.

4. O Estado receptor poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, conceder *exequatur* a um funcionário consular que não for chefe de repartição consular.

## ARTIGO 20

*Número de Membros da Repartição Consular*

Na ausência de acordo expresso sobre o número de membros da repartição consular, o Estado receptor poderá exigir que este número seja mantido nos limites do que considera razoável e normal, segundo as circunstâncias e condições da jurisdição consular e as necessidades da repartição consular em apreço.

## ARTIGO 21

*Precedência entre os Funcionários Consulares de uma Repartição Consular*

A ordem de precedência entre os funcionários consulares de uma repartição consular e quaisquer modificações à mesma serão comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou à autoridade indicada por este Ministério, pela missão diplomática do Estado que envia ou, na falta de tal missão no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular.

## ARTIGO 22

*Nacionalidade dos Funcionários Consulares*

1. Os funcionários consulares deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado que envia.

2. Os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com o consentimento expresso desse Estado, o qual poderá retirá-lo a qualquer momento.

3. O Estado receptor poderá reservar-se o mesmo direito em relação aos nacionais de um terceiro Estado que não forem também nacionais do Estado que envia.

## ARTIGO 23

*Funcionário Declarado "Persona non Grata"*

1. O Estado receptor poderá, a qualquer momento, notificar ao Estado que envia que um funcionário consular *persona non grata* ou que qualquer outro membro da repartição consular não é aceitável. Nestas circunstâncias, o Estado que envia, conforme o caso, ou retirará a referida pessoa ou porá termo a suas funções nessa repartição consular.

2. Se o Estado que envia negar-se a executar, ou não executar num prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, o Estado receptor poderá, conforme o caso, retirar o *exequatur* à pessoa referida ou deixar de considerá-la como membro do pessoal consular.

3. Uma pessoa nomeada membro de uma repartição consular poderá ser declarada inaceitável antes de chegar ao território do Estado receptor, ou se aí já estiver, antes de assumir suas funções na repartição consular. O Estado que envia deverá, em qualquer dos casos, retirar a nomeação.

4. Nos casos mencionados nos parágrafos 1 e 3 do presente artigo, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua decisão.



## ARTIGO 24

*Notificação ao Estado Receptor das Nomeações, Chegadas e Partidas*

1. O Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou a autoridade indicada por este Ministério será notificado de:

a) a nomeação dos membros de uma repartição consular, sua chegada após a nomeação para a mesma, sua partida definitiva ou a cessação de sus funções, bem como de quaisquer outras modificações que afetem seu *status*, ocorridas durante o tempo em que servir na repartição consular.

b) a chegada e a partida definitiva de uma pessoa da família de um membro da repartição consular que com ele viva e, quando for o caso, o fato de uma pessoa se tornar ou deixar de ser membro da família;

c) a chegada e a partida definitiva dos membros do pessoal privado e, quando for o caso, o término de seus serviços nessa qualidade;

d) a contratação e a dispensa de pessoas residentes do Estado receptor, seja na qualidade de membros da repartição consular ou de membros do pessoal privado que tiverem direito a privilégios e imunidades.

2. A chegada e a partida definitiva serão notificadas igualmente com antecedência, sempre que possível.

## SEÇÃO II

*Término das Funções Consulares*

## ARTIGO 25

*Término das Funções de um Membro da Repartição Consular*

As funções de um membro da repartição terminam *inter alia*:

a) pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de que suas funções chegaram ao fim;

b) pela retirada do *exequatur*;

c) pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em apreço como membro do pessoal consular.

## ARTIGO 26

*Partida do Território do Estado Receptor*

O Estado receptor deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder aos membros da repartição consular e aos membros do pessoal privado, que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos membros de suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja sua nacionalidade, o tempo e as facilidades necessárias para preparar sua partida e deixar o território o mais cedo possível depois do término das suas funções. Deverá, especialmente, se for o caso, pôr à sua disposição os meios de transportes necessários para essas pessoas e seus bens, exceto os bens adquiridos no Estado receptor e cuja exportação estiver proibida no momento da saída.

## ARTIGO 27

*Proteção dos Locais e Arquivos Consulares e dos Interesses do Estado que Envia em Circunstâncias Excepcionais*

1. No caso de rompimento das relações consulares entre dois Estados:

a) o Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, inclusive em caso de conflito armado, os locais consulares, os bens da repartição consular e seus arquivos;

b) o Estado que envia poderá confiar a custódia dos locais consulares, dos bens que, aí se achem e dos arquivos consulares a um terceiro Estado aceitável ao Estado receptor;

c) o Estado que envia poderá confiar a proteção de seus interesses e dos interesses de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.

2. No caso de fechamento temporário ou definitivo de uma repartição consular, aplicar-se-ão as disposições da alínea a do parágrafo 1 do presente artigo.

Além disso:

a) se o Estado que envia, ainda que não estiver representado no Estado receptor por uma missão diplomática, tiver outra repartição consular no território do Estado receptor, esta poderá encarregar-se da custódia dos locais consulares que tenham sido fechados, dos bens que neles se encontrem e dos arquivos consulares e, com o consentimento do Estado receptor, do exercício das funções consulares na jurisdição da referida repartição consular; ou

b) se o Estado que envia não tiver missão diplomática nem outra repartição consular no Estado receptor, aplicar-se-ão as disposições das alíneas b e c do parágrafo 1 deste artigo.

## CAPÍTULO II

*Facilidades, Privilégios e Imunidades Relativos às Repartições Consulares, aos Funcionários Consulares de Carreira e a Outros Membros da Repartição Consular*

## SEÇÃO I

*Facilidades, Privilégios e Imunidades Relativos às Repartições Consulares*

## ARTIGO 28

*Facilidades Concedidas à Repartição Consular em suas Atividades*

O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

## ARTIGO 29

*Uso da Bandeira e Escudo Nacionais*

1. O Estado que envia terá direito a utilizar sua bandeira e escudo nacionais no Estado receptor, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. O Estado que envia poderá içar sua bandeira nacional e colocar seu escudo no edifício ocupado pela repartição consular, à porta de entrada, assim como na residência do chefe da repartição consular e em seus meios de transporte, quando estes forem utilizados em serviços oficiais.

3. No exercício do direito reconhecido pelo presente artigo, levar-se-ão em conta as leis, os regulamentos e usos do Estado receptor.

### ARTIGO 30

#### *Acomodações*

1. O Estado receptor deverá facilitar, de acordo com suas leis e regulamentos, a aquisição, em seu território, pelo Estado que envia, de acomodações necessárias à repartição consular, ou ajudá-la a obter acomodações de outra maneira.

2. Deverá igualmente ajudar, quando necessário, a repartição consular a obter acomodações convenientes para seus membros.

### ARTIGO 31

#### *Inviolabilidade dos Locais Consulares*

1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto pelo presente artigo.

2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.

3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranqüilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.

4. Os locais consulares, seus móveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública. Se, para tais fins, for necessária a desapropriação, tomar-se-ão as medidas apropriadas para que não se perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indenização rápida, adequada e efetiva.

### ARTIGO 32

#### *Isenção Fiscal dos Locais Consulares*

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

## ARTIGO 33

*Inviolabilidade dos Arquivos e Documentos Consulares*

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam.

## ARTIGO 34

*Liberdade de Movimento*

Sem prejuízo de suas leis e regulamentos relativos às zonas cujo acesso for proibido ou limitado por razões de segurança nacional, o Estado receptor assegurará a liberdade de movimento e circulação em seu território a todos os membros da repartição consular.

## ARTIGO 35

*Liberdade de Comunicação*

1. O Estado receptor permitirá e protegerá a liberdade de comunicação da repartição consular para todos os fins oficiais. Ao se comunicar com o governo, com as missões diplomáticas e outras repartições consulares do Estado que envia, onde quer que estejam, a repartição consular poderá empregar todos os meios de comunicação apropriados, inclusive correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares e mensagens em código ou cifra. Todavia, a repartição consular só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado receptor.

2. A correspondência oficial da repartição consular é inviolável. Pela expressão "correspondência oficial" entender-se-á qualquer correspondência relativa à repartição consular e suas funções.

3. A mala consular não poderá ser aberta ou retida. Todavia, se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem razões sérias para acreditar que a mala contém algo além da correspondência, documentos ou objetos mencionados no parágrafo 4 do presente artigo, poderão pedir que a mala seja aberta em sua presença por representante autorizado do Estado que envia. Se o pedido for recusado pelas autoridades do Estado que envia, a mala será devolvida ao lugar de origem.

4. Os volumes que constituírem a mala consular deverão ser providos de sinais exteriores visíveis, indicadores de seu caráter, e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.

5. O correio consular deverá estar munido de documento oficial que ateste sua qualidade e que especifique o número de volumes que constituem a mala diplomática. Exceto com o consentimento do Estado receptor, o correio não poderá ser nacional do Estado receptor nem, salvo se for nacional do Estado que envia, residente permanente no Estado receptor. No exercício de suas funções, o correio será protegido pelo Estado receptor. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objeto de nenhuma forma de prisão ou detenção.

6. O Estado que envia, suas missões diplomáticas e suas repartições consulares poderão nomear correios consulares *ad hoc*. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, sob a reserva de que as imunidades mencionadas deixarão de ser aplicáveis no momento em que o correio tiver entregue ao destinatário a mala pela qual é responsável.

7. A mala consular poderá ser confiada ao comandante de um navio ou aeronave comercial, que deverá chegar a um ponto de entrada autorizado. Tal comandante terá um documento oficial em que conste o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades locais competentes, a repartição consular poderá enviar um de seus membros para tomar posse da mala, direta e livremente, das mãos do comandante de navio ou aeronave.

### ARTIGO 36

#### *Comunicação com os Nacionais do Estado que Envia*

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos, nos termos do presente subparágrafo:

c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

### ARTIGO 37

#### *Informações em Caso de Morte, Tutela, Curatela, Naufrágio e Acidente Aéreo*

Quando as autoridades competentes do Estado receptor possuírem as informações correspondentes, estarão obrigadas a:

a) em caso de morte de um nacional do Estado que envia, informar sem demora a repartição consular em cuja jurisdição a morte ocorreu;

b) notificar, sem demora, à repartição consular competente todos os casos em que for necessária a nomeação de tutor ou curador para um menor ou incapaz, nacional do Estado que envia. O fornecimento dessa informação, todavia, não prejudicará a aplicação das leis e regulamentos do Estado receptor, relativas a essas nomeações;

c) informar, sem demora, a repartição consular mais próxima do lugar do sinistro, quando um navio, que tiver a nacionalidade do Estado que envia, naufragar ou encalhar no mar territorial ou nas águas internas do Estado receptor, ou quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer acidente no território do Estado receptor.

### ARTIGO 38

#### *Comunicações com as Autoridades do Estado Receptor*

No exercício de suas funções, os funcionários consulares poderão comunicar-se com:

- a) as autoridades locais competentes de sua jurisdição consular;
- b) as autoridades centrais competentes do Estado receptor, se e na medida em que o permitirem as leis, regulamentos e usos do Estado receptor, bem como os acordos internacionais pertinentes.

### ARTIGO 39

#### *Direitos e Emolumentos Consulares*

1. A repartição consular poderá cobrar no território do Estado receptor os direitos e emolumentos que as leis e os regulamentos do Estado que envia prescreverem para os atos consulares.

2. As somas recebidas a título de direitos e emolumentos previstos no parágrafo 1 do presente artigo e os recibos correspondentes estarão isentos de quaisquer impostos e taxas no Estado receptor.

## SEÇÃO II

#### *Facilidades, Privilégios e Imunidades Relativos aos Funcionários Consulares de Carreira e outros Membros da Repartição Consular*

### ARTIGO 40

#### *Proteção aos Funcionários Consulares*

O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado a sua pessoa, liberdade ou dignidade.

### ARTIGO 41

#### *Inviolabilidade Pessoal dos Funcionários Consulares*

1. Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.

2. Exceto no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo, os funcionários consulares não podem ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, senão em decorrência de sentença judiciária definitiva.

3. Quando se instaurar processo penal contra um funcionário consular, este será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes.

Todavia, as diligências serão conduzidas com as deferências devidas à sua posição oficial e, exceto no caso previsto no parágrafo 1 deste artigo, de maneira a que perturbe o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 deste artigo, for necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular, o processo correspondente deverá iniciar-se sem a menor demora.

#### ARTIGO 42

##### *Notificação em Caso de Detenção, Prisão Preventiva ou Instauração de Processo*

Em caso de detenção, prisão preventiva de um membro do pessoal consular ou de instauração de processo penal contra o mesmo, o Estado receptor deverá notificar imediatamente o chefe da repartição consular. Se este último for o objeto de tais medidas, o Estado receptor levará a fato ao conhecimento do Estado que envia, por via diplomática.

#### ARTIGO 43

##### *Imunidade de Jurisdição*

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão, entretanto, no caso de ação civil:

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consultar não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou

b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

#### ARTIGO 44

##### *Obrigações de Prestar Depoimento*

1. Os membros de uma repartição consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de um processo judiciário ou administrativo. Um empregado consular ou um membro do pessoal de serviço não poderá negar-se a depor como testemunha, exceto nos casos mencionados no parágrafo 3 do presente artigo. Se um funcionário consular recusar-se a prestar depoimento, nenhuma medida coercitiva ou qualquer outra sanção ser-lhe-á aplicada.

2. A autoridade que solicitar o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício de suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular em seu domicílio ou na repartição consular, ou aceitar sua declaração por escrito, sempre que for possível.

3. Os membros de uma repartição consular não serão obrigados a depor sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções, nem a exigir correspondência e documentos oficiais que a elas se refiram. Poderão, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

## ARTIGO 45

*Renúncia aos Privilégios e Imunidades*

1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 41, 43 e 44.

2. A renúncia será sempre expressa, exceto no caso do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3. Se um funcionário consular ou empregado consular propuser ação judicial sobre matéria de que goze de imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 43, não poderá alegar esta imunidade com relação a qualquer pedido de reconvenção diretamente ligado à demanda principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas não implicará na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia será necessária.

## ARTIGO 46

*Isenção do Registro de Estrangeiros e da Autorização de Residência*

1. Os funcionários, empregados consulares e os membros de suas famílias que com eles vivam estarão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativos ao registro de estrangeiros e à autorização de residência.

2. Todavia, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão aos empregados consulares que não sejam empregados permanentes do Estado que envia ou que exerçam no Estado receptor atividade privada de caráter lucrativo, nem tampouco aos membros da família desses empregados.

## ARTIGO 47

*Isenção de Autorização de Trabalho*

1. Os membros da repartição consular estarão isentos, em relação aos serviços prestados ao Estado que envia, de quaisquer obrigações relativas à autorização de trabalho exigida pelas leis e regulamentos do Estado receptor referentes ao emprego de mão-de-obra estrangeira.

2. Os membros do pessoal privado, dos funcionários e empregados consulares, desde que não exerçam outra ocupação de caráter lucrativo no Estado receptor, estarão isentos das obrigações previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

## ARTIGO 48

*Isenção do Regime de Previdência Social*

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do presente artigo, os membros da repartição consular, com relação aos serviços prestados ao Estado que envia, e os membros de sua família que com eles vivam estarão isentos das disposições de previdência social em vigor no Estado receptor.



2. A isenção prevista no parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-á também aos membros do pessoal privado que estejam a serviço exclusivo dos membros da repartição consular, sempre que:

a) não sejam nacionais do Estado receptor ou nele não residam permanentemente;

b) estejam protegidos pelas disposições sobre previdência social em vigor no Estado que envia ou num terceiro Estado.

3. Os membros da repartição consular que empreguem pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2 do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não exclui a participação voluntária no regime de previdência social do Estado receptor, desde que seja permitida por este Estado.

#### ARTIGO 49

##### *Isenção Fiscal*

1. Os funcionários e empregados consulares, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com exceção dos:

a) impostos indiretos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;

b) impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor, sem prejuízo das disposições do artigo 32;

c) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo b do artigo 51;

d) impostos e taxas sobre rendas particulares, inclusive rendas de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sobre capital, correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;

e) impostos e taxas percebidos como remuneração de serviços específicos prestados;

f) direitos de registro, taxas judiciárias, hipoteca e selo, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração de seus serviços.

3. Os membros da repartição consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de imposto de renda no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do imposto de renda.

#### ARTIGO 50

##### *Isenção de Impostos e de Inspeção Alfandegária*

1. O Estado receptor, de acordo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegá-

rios, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:

a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;

b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com ele vivam, inclusive os artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1 do presente artigo, com relação aos objetos importados quando da primeira instalação.

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com eles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação for proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

#### ARTIGO 51

##### *Sucessão de um Membro da Repartição Consular ou de um Membro de sua Família*

No caso de morte de um membro da repartição consular ou de um membro de sua família que com ele viva, o Estado receptor será obrigado a:

a) permitir a exportação dos bens móveis do defunto, exceto dos que, adquiridos no Estado receptor, tiverem a exportação proibida no momento da morte;

b) não cobrar impostos nacionais, regionais ou municipais sobre a sucessão ou a transmissão dos bens móveis que se encontrem no Estado receptor unicamente por ali ter vivido o defunto, como membro da repartição consular ou membro da família de um membro da repartição consular.

#### ARTIGO 52

##### *Isenção de Prestação de Serviços Pessoais*

O Estado receptor deverá isentar os membros da repartição consular e os membros de sua família que com eles vivam da prestação de qualquer serviço pessoal, de qualquer serviço de interesse público, seja qual for sua natureza, bem como de encargos militares, tais como requisição, contribuições e alojamentos militares.

#### ARTIGO 53

##### *Começo e Fim dos Privilégios e Imunidades Consulares*

1. Todo membro da repartição consular gozará dos privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção desde o momento em que entre no território do Estado receptor para chegar a seu posto ou, se ele já se encontrar nesse território, desde o momento em que assumir suas funções na repartição consular.

2. Os membros da família de um membro da repartição consular que com ele vivam, assim como os membros de seu pessoal privado, gozarão dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção, a partir da última das seguintes datas: aquela a partir da qual o membro da repartição consular goze dos privilégios e imunidades de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo; a data de sua entrada no território do Estado receptor ou a data em que se tornarem membros da referida família ou do referido pessoal privado.

3. Quando terminarem as funções de um membro da repartição consular, seus privilégios e imunidades, assim como os dos membros de sua família que com eles vivam, ou dos membros de seu pessoal privado, cessarão normalmente na primeira das datas seguintes: no momento em que a referida pessoa abandonar o território do Estado receptor ou na expiração de um prazo razoável que lhe será concedido para esse fim, subsistindo, contudo, até esse momento, mesmo no caso de conflito armado. Quanto às pessoas mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo, seus privilégios e imunidades cessarão no momento em que deixaram de pertencer à família de um membro da repartição consular ou de estar a seu serviço. Entretanto, quando essas pessoas se dispuserem a deixar o Estado receptor dentro de um prazo razoável, seus privilégios e imunidades subsistirão até o momento de sua partida.

4. Todavia, no que concerne aos atos praticados por um funcionário consular ou um empregado consular no exercício das suas funções, a imunidade de jurisdição subsistirá indefinidamente.

5. No caso de morte de um membro da repartição consular, os membros de sua família que com ele tenham vivido continuarão a gozar dos privilégios e imunidades que lhe correspondiam até a primeira das seguintes datas: a da partida do território do Estado receptor ou da expiração de um prazo razoável que lhes será concedido para esse fim.

## ARTIGO 54

### *Obrigações dos Terceiros Estados*

1. Se um funcionário consular atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado que lhe concedeu um visto, no caso deste visto ter sido necessário, para ir assumir ou reassumir suas funções na sua repartição consular ou para voltar ao Estado que envia, o terceiro Estado conceder-lhe-á as imunidades previstas em outros artigos da presente Convenção, necessárias para facilitar-lhe a travessia e o regresso. O terceiro Estado concederá o mesmo tratamento aos membros da família que com ele vivam e que gozem desses privilégios e imunidades, quer acompanhem o funcionário consular, quer viajem separadamente para reunir-se a ele ou regressar ao Estado que envia.

2. Em condições análogas àsquelas especificadas no parágrafo 1 do presente artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território aos demais membros da repartição consular e aos membros de sua família que com ele vivam.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesma liberdade e proteção que o Estado receptor estiver obrigado a conceder em virtude da presente Convenção. Concederão aos correios consulares, a quem um visto tenha sido concedido, caso necessário bem

como às malas consulares em trânsito, a mesma inviolabilidade e proteção que o Estado receptor for obrigado a conceder em virtude da presente Convenção.

4. As obrigações dos tercelros Estados decorrentes dos parágrafos 1, 2, e 3 do presente artigo aplicar-se-ão igualmente às pessoas mencionadas nos respectivos parágrafos, assim como às comunicações oficiais e às malas consulares, quando as mesmas se encontrem no território de terceiro Estado por motivo de força maior.

#### ARTIGO 55

##### *Respeito às Leis e Regulamentos do Estado Receptor*

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que se beneficiem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

2. Os locais consulares não devem ser utilizados de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar, numa parte do edifício onde se encontrem os locais da repartição consular, os escritórios de outros organismos ou agências, contanto que os locais a eles destinados estejam separados dos que utilize a repartição consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão, para os fins da presente Convenção, considerados como parte integrante dos locais consulares.

#### ARTIGO 56

##### *Seguro Contra Danos Causados a Terceiros*

Os membros da repartição consular deverão cumprir todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativos ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

#### ARTIGO 57

##### *Disposições Especiais Relativas às Atividades Privadas de Caráter Lucrativo*

1. Os funcionários consulares de carreira não exercerão, em proveito próprio, nenhuma atividade profissional ou comercial no Estado receptor.

2. Os privilégios e imunidades previstos no presente capítulo não serão concedidos:

a) aos empregados consulares ou membros do pessoal de serviço que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor;

b) aos membros da família das pessoas mencionadas na alínea a do presente parágrafo e aos de seu pessoal privado;

c) aos membros da família do membro da repartição consular que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor.

## CAPÍTULO III

*Regime Aplicável aos Funcionários Consulares Honorários e às Repartições Consulares por eles Dirigidas*

## ARTIGO 58

*Disposições Gerais Relativas às Facilidades, Privilégios e Imunidades*

Os artigos 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, o parágrafo 3 do artigo 54 e os parágrafos 2 e 3 do artigo 55 aplicar-se-ão às repartições consulares dirigidas por um funcionário consular honorário. Ademais, as facilidades, privilégios e imunidades destas repartições consulares serão regulados pelos artigos 59, 60, 61 e 62.

2. Os artigos 42 e 43, o parágrafo 3 do artigo 44, os artigos 45 e 53 e o parágrafo 1 do artigo 55 aplicar-se-ão aos funcionários consulares honorários. As facilidades, privilégios e imunidades desses funcionários consulares reger-se-ão, outrossim, pelos artigos 63, 64, 65, 66 e 67.

3. Os privilégios e imunidades previstos na presente Convenção não serão concedidos aos membros da família de funcionário consular honorário nem aos da família de empregado consular de repartição consular dirigida por funcionário consular honorário.

4. O intercâmbio de malas consulares entre duas repartições consulares situadas em países diferentes e dirigidas por funcionários consulares honorários só será admitido com o consentimento dos dois Estados receptores.

## ARTIGO 59

*Proteção dos Locais Consulares*

O Estado receptor adotará todas as medidas apropriadas para proteger os locais consulares de uma repartição consular dirigida por um funcionário consular honorário contra qualquer intrusão ou dano e para evitar perturbações à tranqüillidade da repartição consular ou ofensas à sua dignidade.

## ARTIGO 60

*Isenção Fiscal dos Locais Consulares*

1. Os locais consulares de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário, de que seja proprietário ou locatário do Estado que envia, estarão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, exceto os que representem remuneração por serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal, prevista no parágrafo 1 do presente artigo, não se aplicará àqueles impostos e taxas cujo pagamento, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, couber às pessoas que contratarem com o Estado que envia.

## ARTIGO 61

*Inviolabilidade dos Arquivos e Documentos Consulares*

Os arquivos e documentos consulares de uma repartição consular, cujo chefe for um funcionário consular honorário, serão sempre invioláveis

onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular, da de qualquer pessoa que com ele trabalhe, bem como dos objetos, livros e documentos relacionados com sua profissão ou negócios.

#### ARTIGO 62

##### *Isenção de Direitos Alfandegários*

De acordo com as leis e regulamentos que adotar, o Estado receptor permitirá a entrada, com isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e despesas conexas, com exceção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos seguintes artigos, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso oficial de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário; escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos à repartição consular pelo Estado que envia ou por solicitação deste.

#### ARTIGO 63

##### *Processo Penal*

Quando um processo penal for instaurado contra funcionário consular honorário, este é obrigado a se apresentar às autoridades competentes. Entretanto, o processo deverá ser conduzido com as deferências devidas ao funcionário consular honorário interessado, em razão de sua posição oficial, e, exceto no caso em que esteja preso ou detido, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando for necessário, o processo correspondente deverá iniciar-se o mais breve possível.

#### ARTIGO 64

##### *Proteção dos Funcionários Consulares Honorários*

O Estado receptor é obrigado a conceder ao funcionário consular honorário a proteção de que possa necessitar em razão de sua posição oficial.

#### ARTIGO 65

##### *Isenção do Registro de Estrangeiros e da Autorização de Residência*

Os funcionários consulares honorários, com exceção dos que exercerem no Estado receptor atividade profissional ou comercial em proveito próprio, estarão isentos de quaisquer obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor em matéria de registro de estrangeiros e de autorização de residência.

#### ARTIGO 66

##### *Isenção Fiscal*

Os funcionários consulares honorários estarão isentos de quaisquer impostos e taxas sobre as remunerações e os emolumentos que recebam do Estado que envia em razão do exercício das funções consulares.

## ARTIGO 67

*Isenção de Prestação de Serviços Pessoais*

O Estado receptor isentará os funcionários consulares honorários da prestação de quaisquer serviços pessoais ou de interesse público, qualquer que seja sua natureza, assim como das obrigações de caráter militar, especialmente requisições, contribuições e alojamentos militares.

## ARTIGO 68

*Caráter Facultativo da Instituição dos Funcionários  
Consulares Honorários*

Cada Estado poderá decidir livremente se nomeará ou receberá funcionários consulares honorários.

## CAPÍTULO IV

*Disposições Gerais*

## ARTIGO 69

*Agentes Consulares que não sejam Chefes de Repartição Consular*

1. Cada Estado poderá decidir livremente se estabelecerá ou admitirá agências consulares dirigidas por agentes consulares que não tenham sido designados chefes de repartição consular pelo Estado que envia.

2. As condições em que as agências consulares poderão exercer suas atividades, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, assim como os privilégios e imunidades de que poderão gozar os agentes consulares que as dirijam, serão estabelecidas por acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

## ARTIGO 70

*Exercício de Funções Consulares pelas Missões Diplomáticas*

1. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão também, na medida em que o contexto o permitir, ao exercício das funções consulares por missões diplomáticas.

2. Os nomes dos membros da missão diplomática, adidos à seção consular ou encarregados do exercício das funções consulares da missão, serão comunicados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por este Ministério.

3. No exercício das funções consulares, a missão diplomática poderá dirigir-se:

a) às autoridades locais da jurisdição consular;

b) às autoridades centrais do Estado receptor, desde que o permitam as leis, regulamentos e usos desse Estado ou os acordos internacionais pertinentes.

4. Os privilégios e imunidades dos membros da missão diplomática mencionados no parágrafo 2 do presente artigo continuarão a reger-se pelas regras de direito internacional relativas às relações diplomáticas.

## ARTIGO 71

*Nacionais ou Residentes Permanentes do Estado Receptor*

1. Salvo se o Estado receptor conceder outras facilidades, privilégios e imunidades, os funcionários consulares que sejam nacionais ou residentes permanentes desse Estado somente gozarão de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade pessoal pelos atos oficiais realizados no exercício de suas funções e do privilégio estabelecido no parágrafo 3 do artigo 44. No que diz respeito a esses funcionários consulares, o Estado receptor deverá também cumprir a obrigação prevista no artigo 42. Se um processo penal for instaurado contra esses funcionários consulares, as diligências deverão ser conduzidas, exceto no caso em que o funcionário estiver preso ou detido, de maneira a que se perturbe o menos possível o exercício das funções consulares.

2. Os demais membros da repartição consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros de sua família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Do mesmo modo, os membros da família de um membro da repartição consular e os membros do pessoal privado que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor só gozarão das facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Todavia, o Estado receptor deverá exercer sua jurisdição sobre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções da repartição consular.

## ARTIGO 72

*Não Discriminação entre Estados*

1. O Estado receptor não discriminará entre os Estados ao aplicar as disposições da presente Convenção.

2. Todavia, não será considerado discriminatório:

a) que o Estado receptor aplique restritivamente qualquer das disposições da presente Convenção em consequência de igual tratamento às suas repartições consulares no Estado que envia;

b) que, por costume ou acordo, os Estados se concedam reciprocamente tratamento mais favorável que o estabelecido nas disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 73

*Relação entre a Presente Convenção e outros Acordos Internacionais*

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão outros acordos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.

2. Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá que os Estados concluam acordos que confirmem, completem, estendam ou ampliem suas disposições.



## CAPÍTULO V

*Disposições Finais*

## ARTIGO 74

*Assinatura*

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organização especializada, bem como de todo Estado parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléa Geral das Nações Unidas a se tornar parte da Convenção, da seguinte maneira: até 31 de outubro de 1963, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Austria e, depois, até 31 de março de 1964, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York.

## ARTIGO 75

*Ratificação*

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 76

*Adesão*

A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 77

*Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data em que seja depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 78

*Notificações pelo Secretário-Geral*

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74:

a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nos termos dos artigos 74, 75 e 76;

b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 77.

## ARTIGO 79

*Textos Autênticos*

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Publicado no DO de 7-4-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, n° III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1967

*Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional.*

*Art. 1º* — É concedida autorização ao Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, para se ausentar do território nacional, no decorrer do mês de abril do corrente ano, a fim de participar da Reunião de Chefes de Estado Americanos, a se realizar em Punta del Este, República Oriental do Uruguai.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de abril de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 7-4-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 5º, alínea c, e § 6º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1967

*Autoriza a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a complementar todas as vendas autorizadas por lei e realizadas por concorrência pública.*

*Art. 1º* — A Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional é autorizada a complementar todas as vendas autorizadas

por lei e realizadas por concorrência pública, inclusive a Pinho e Terras Ltda., cujos processos estejam tramitando administrativa ou judicialmente, ainda que para os fins previstos no nº III do art. 77 da Constituição Federal de 1946.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 18-4-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1967

*Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tcheco-Eslováquia, firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista Tcheco-Eslováquia, firmado na cidade de Praga, a 27 de fevereiro de 1964.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECO-ESLOVÁQUIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente do Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia em nome do Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia,

Desejosos de fortalecer ainda mais os tradicionais laços de amizade que os unem e convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento econômico dos seus respectivos países, através de uma política que contemple medidas destinadas a estimular, em condições mutuamente vantajosas, a cooperação técnica e científica em seus diferentes aspectos,

Resolveram concluir um Acordo, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Embaixador Aluysio Regis Bittencourt, Secretário-Geral Adjunto do Ministério das Relações Exteriores; Jaroslav Kohout, Vice-Ministro do Comércio Exterior,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Os dois governos resolveram organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de ajustes complementares, concluídos em decorrência do presente Acordo Básico.

#### PARÁGRAFO 1º

Os ajustes complementares serão concluídos e executados pelas entidades ou órgãos autorizados pelo governo de cada Parte Contratante.

#### PARÁGRAFO 2º

Os ajustes complementares referidos neste artigo poderão ser modificados por assentimento expresse dos órgãos e entidades que os hajam concluído, mediante protocolo ou troca de notas.

#### ARTIGO II

A cooperação técnica e científica, prevista no presente Acordo Básico, compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

1) o intercâmbio de técnicos e cientistas, a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria, no estudo e na execução de programas e projetos determinados;

2) a concessão de bolsas de estudo a candidatos devidamente selecionados e escolhidos de comum acordo para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico;

3) o estudo conjunto de projetos experimentais, de caráter científico e técnico, escolhidos de comum acordo, com vistas à sua eventual execução por entidades nacionais ou internacionais;

4) a instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de centros de formação ou de aperfeiçoamento profissional; e

5) quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois governos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A prestação da cooperação técnica e científica prevista no presente Acordo Básico será financiada pela forma estipulada nos ajustes complementares, de conformidade com o Acordo de Comércio e Pagamentos em vigor entre os dois países.

## ARTIGO III

Com o propósito de conferir tratamento sistemático e regular às atividades da cooperação técnica e científica, empreendidas nos termos do presente Acordo Básico, os dois governos, segundo o sistema vigente em cada país, se comprometem a:

1) elaborar, conjuntamente, no último quadrimestre de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e científica e dispor as medidas técnicas, financeiras e administrativas necessárias à execução dos respectivos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares mencionados neste Acordo Básico;

2) tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica e científica, as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo que o programa e os projetos específicos se integrem no planejamento nacional ou regional; e

3) fornecer, um ao outro, na esfera definida pelo programa de cooperação técnica e científica e pelos ajustes complementares, todas as informações pertinentes e relevantes e adotar as providências adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

## ARTIGO IV

Os técnicos e cientistas, notadamente os professores de escolas superiores, peritos e semelhantes, daqui por diante denominados "técnicos", de ambas as Partes Contratantes, em serviço oficial no território da outra Parte Contratante, em decorrência do presente Acordo Básico, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam; e com isenção de emolumentos consulares e direitos aduaneiros, a sua bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome próprio ou do cônjuge), assim como artigos de consumo, destinados a seu uso particular e de suas famílias, observadas as normas legais, praxes e costumes que regem a matéria.

## PARÁGRAFO 1º

O Governo brasileiro, nos casos previstos no presente Acordo Básico, aplicará aos técnicos acima mencionados, a seus bens, fundos e haveres as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas.

## PARÁGRAFO 2º

Os técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros de suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período de sua estada oficial, de todos os impostos que incidam, em cada país, sobre a sua renda proveniente do exterior.

## PARÁGRAFO 3º

Os auxílios, ajudas de custo e diárias, concedidos aos técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo entre os órgãos ou entidades prestadores e os recipiendários, e serão pagos pelos referidos órgãos ou entidades prestadores, observado o disposto no parágrafo 2º acima.

**PARÁGRAFO 4º**

O órgão ou a entidade a que estiver servindo o técnico responsabilizar-se-á pelo tratamento médico (preventivo e assistencial) e médico-hospitalar, este último em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal de suas funções ou das condições do meio local, enquanto permanecer no país. A assistência médico-preventiva gratuita será extensiva à família do técnico.

**PARÁGRAFO 5º**

Terminada a missão oficial, aos técnicos serão concedidas as facilidades correspondentes para a subsequente exportação de sua bagagem e objetos de uso pessoal e doméstico, inclusive o automóvel, observadas, igualmente, as normas legais, praxes e costumes que regem a matéria.

**ARTIGO V**

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um governo ao outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, acima, não dependerá da emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existam, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros e impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens.

**ARTIGO VI**

Os dois governos consultar-se-ão sempre que, a juízo de um deles, e com assentimento de todas as partes interessadas, apresentar-se a oportunidade, por motivos técnicos ou econômicos, de associar-se a outro, ou de obter o seu concurso, para a execução de empreendimento de cooperação técnica ou científica que se realize em seu respectivo território, ou que esteja a seu cargo no exterior.

**ARTIGO VII**

Ambas as Partes Contratantes comprometem-se a não possibilitar a terceiros o acesso aos conhecimentos especializados, adquiridos em razão e através do cumprimento deste Acordo Básico, sem a concordância da outra Parte Contratante.

**ARTIGO VIII**

O presente Acordo Básico será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, troca essa a efetuar-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

**ARTIGO IX**

O presente Acordo Básico terá a vigência de cinco anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes da expiração do respectivo período.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

*Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram este Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.*

Feito na cidade de Praga, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro, em dois exemplares, cada qual nas línguas portuguesa e tcheca, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Embaixador Aluysto Regis Bittencourt.*

Pelo Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia: *Jaroslav Kohout.*

Publicado no *DO* de 15-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1967

*Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Walter Pereira Barbosa.*

*Art. 1º — É denegado o recurso do Tribunal de Contas interposto no Processo nº 1.796/62, para o fim de ser mantida a reforma do soldado Walter Pereira Barbosa, tornando-se definitivo o ato praticado em 14 de dezembro de 1965, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 014-DF, de 8 de setembro de 1965, do Ministro da Guerra.*

*Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Senado Federal, em 11 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 15-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1967

*Denega recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do 3º-Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega.*

*Art. 1º — É denegado o recurso do Tribunal de Contas interposto no Processo nº 45.851/64, para o fim de ser mantida a reforma do 3º-Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega, tornando-se definitivo o ato praticado em 7*

de julho de 1966, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 3, de 10 de janeiro de 1966, do Ministro da Aeronáutica.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 15-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1967

*Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do Cabo Francisco Canindé de Araújo.*

*Art. 1º* — É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas interposto no Processo nº 45.848/64, para o fim de ser mantida a reforma do Cabo Francisco Canindé de Araújo, tornando-se definitivo o ato praticado em 17 de junho de 1966, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 146, de 11 de agosto de 1965, do Ministro da Aeronáutica.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 5º, alínea c, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1967

*Mantém decisão do Tribunal de Contas referente a termo de rescisão de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Derson de Almeida.*

*Art. 1º* — É mantida a decisão, de 19 de março de 1954, do Tribunal de Contas, referente ao termo, de 16 de fevereiro de 1954, de rescisão do contrato celebrado, em 25 de setembro de 1950, entre o Governo da



República dos Estados Unidos do Brasil e Derson de Almeida, para o desempenho, no Instituto Agronômico do Norte, da função de assistente da Seção de Química.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 5º, alínea c, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1967

*Mantém decisão do Tribunal de Contas para o fim de sustar a execução de contrato celebrado, em 1º de janeiro de 1955, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Guilherme Tell Bebianno.*

*Art. 1º* — É mantida a decisão, de 23 de agosto de 1955, do Tribunal de Contas, para o fim de ser sustada a execução do contrato celebrado, em 1º de janeiro de 1955, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Guilherme Tell Bebianno, para o desempenho, no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, dependência do Serviço Florestal em Teresópolis, da função de médico.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 19-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 5º, alínea c, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1967

*Mantém decisão do Tribunal de Contas para o fim de sustar a execução de termo, de 14 de dezembro de 1955, aditivo a contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Anton Dakitsch.*

*Art. 1º* — É mantida a decisão, de 13 de março de 1956, do Tribunal de Contas, para o fim de ser sustada a execução do termo, de 14 de de-

zembro de 1955, aditivo ao contrato celebrado, em 5 de maio de 1954, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Anton Dakitsch, para o desempenho, na Diretoria do Ensino Industrial, da função de técnico em artes gráficas.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1967

*Mantém decisão, de 20 de dezembro de 1963, do Tribunal de Contas, proferida no Processo nº 70.542/63, de interesse da firma Empresa de Ferragens e Motores "Moto" Ltda.*

*Art. 1º* — É mantida a decisão, de 20 de dezembro de 1963, do Tribunal de Contas, proferida no Processo nº 70.542/63 e que se refere ao pagamento da despesa de NCr\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros novos) à firma Empresa de Ferragens e Motores "Moto" Ltda., pelo fornecimento de material ao Ministério da Educação e Cultura, para o fim de tornar sem efeito o ato, de 6 de abril de 1967, praticado em virtude de autorização do Presidente da República.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 5º, alínea *c*, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1967

*Mantém decisão do Tribunal de Contas para o fim de sustar a execução de contrato de empréstimo celebrado, em 23 de outubro de 1963, entre a União Federal e o Estado do Espírito Santo.*

*Art. 1º* — É mantida a decisão, de 18 de dezembro de 1963, do Tribunal de Contas, para o fim de ser sustada a execução do contrato de

empréstimo, com recursos provenientes da colocação de “Letras do Tesouro”, no valor de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), celebrado em 23 de outubro de 1963 entre, a União Federal e o Estado do Espírito Santo.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 19-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 320, de 29 de março de 1967, que prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o início da vigência do Decreto-Lei nº 265, de 25 de fevereiro de 1967.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 320, de 29 de março de 1967, que prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o início da vigência do Decreto-Lei nº 265, de 25 de fevereiro de 1967, que cria a Cédula Industrial Pinoratícia, altera disposições sobre a duplicata e dá outras providências.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 27-5-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 319, de 27 de março de 1967, que prorroga o prazo para cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 319, de 27 de março de 1967, que prorroga o prazo para cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados do petróleo.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 321, de 4 de abril de 1967, que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 5.020, de 7 de junho de 1966.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 321, de 4 de abril de 1967, que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 5.020, de 7 de junho de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 174, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Aeronáutica e dá outras providências.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1967

*Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do 2º-Sargento Milton Anastácio Alves.*

*Art. 1º* — É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas interposto no Processo nº 13.218/65, para o fim de ser mantida a reforma do 2º-Sargento Milton Anastácio Alves, tornando-se definitivo o ato praticado em 10 de junho de 1966, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 12, de 28 de março de 1966, do Ministro da Guerra.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 23-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1967

*Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de ser mantida a reforma do soldado Luiz Hammes.*

*Art. 1º* — É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas interposto no Processo nº 49.756/62, para o fim de ser mantida a reforma do soldado Luiz Hammes, tornando-se definitivo o ato praticado em 14 de dezembro de 1965, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 17-DF, de 8 de setembro de 1965, do Ministro da Guerra.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 27-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1967

*Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2.106 (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2.106 (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS  
FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

Os Estados partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos e que todos os Estados membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a conservação de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência a Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV) da Assembléia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de novembro de 1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembléia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificacão para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum;

Reafirmando que a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado;

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas

em superioridade racial ou ódio, como as políticas de *apartheid*, segregação ou separação;

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e prevenir e combater doutrinas e práticas racistas com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial;

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação, adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra Discriminação no Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960;

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

## PARTE I

### ARTIGO I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

### ARTIGO II

1. Os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados, e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e, para este fim:

a) cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e

fazer com que todas as autoridades públicas, nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) cada Estado parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) cada Estado parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) cada Estado parte deverá tomar, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticada por pessoa, por grupo ou organizações;

e) cada Estado parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

### ARTIGO III

Os Estados partes especialmente condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

### ARTIGO IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5º da presente Convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de



propaganda que incitar à discriminação racial, e que a encorajar, e a declarar delíto punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

#### ARTIGO V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2º, os Estados partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida quer por funcionários de governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;

c) direitos políticos, principalmente direito de participar das eleições — de votar e ser votado —, conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau, e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas;

d) outros direitos civis, principalmente:

i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;

iii) direito a uma nacionalidade;

iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;

v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

vi) direito de herdar;

vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

i) direitos ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;

iii) direito à habitação;

iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

v) direito à educação e à formação profissional;

vi) direito a igual participação das atividades culturais.

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

#### ARTIGO VI

Os Estados partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competente, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

#### ARTIGO VII

Os Estados partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura, e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

#### PARTE II

#### ARTIGO VIII

1. Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado "o Comitê") composto de 18 peritos conhecidos por sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses pelo menos antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes para convidá-los a apresentarem suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados, com indicação dos Estados partes que os nomearem, e a comunicará aos Estados partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o *quorum* será alcançado com dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; logo após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

b) Para preencher as vagas fortultas, o Estado parte, cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê, nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados partes serão responsáveis pelas despesas dos membros do Comitê para o período em que estes desempenharem funções no Comitê.

#### ARTIGO IX

1. Os Estados partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito e, posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados partes.

2. O Comitê submeterá anualmente à Assembléia Geral um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidos dos Estados partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembléia Geral, e, se as houver, juntamente com as observações dos Estados partes.

#### ARTIGO X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de Secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na sede das Nações Unidas.

#### ARTIGO XI

1. Se um Estado parte julgar que outro Estado igualmente parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver à sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê, assim como ao outro Estado interessado.

3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o § 2º do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em qualquer questão que lhe for submetida, o Comitê poderá solicitar aos Estados partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente artigo, os Estados partes interessados terão o direito de nomear um representante que participará sem direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

## ARTIGO XII

1. a) Depois que o Comitê obtiver e consultar as informações que julgar necessárias, o Presidente nomeará uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (doravante denominada "A Comissão"), composta de 5 pessoas que poderão ser ou não membros do Comitê. Os membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na controvérsia, e a Comissão fará seus bons ofícios à disposição dos Estados presentes, com o objetivo de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.

b) Se os Estados partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão num prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados partes na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto, entre os membros do Comitê, por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão atuarão a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados partes na controvérsia nem de um Estado que não seja parte da presente Convenção.

3. A Comissão elegerá seu Presidente e adotará seu regulamento interno.

4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar.

5. O secretariado previsto no § 3º do artigo 10 prestará igualmente seus serviços à Comissão cada vez que uma controvérsia entre os Estados partes provocar sua formação.

6. Todas as despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados partes na controvérsia, baseadas num cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral.

7. O Secretário-Geral ficará autorizado a pagar, se for necessário, as despesas dos membros da Comissão antes que o reembolso seja efetuado pelos Estados partes na controvérsia, de conformidade com o § 6º do presente artigo.

8. As informações obtidas e confrontadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados lhe fornecerem qualquer informação complementar pertinente.

## ARTIGO XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao Presidente do Comitê um relatório com as conclusões sobre todas as questões de fato relativas à controvérsia entre as partes e as recomendações que julgar oportunas, a fim de chegar a uma solução amistosa da controvérsia.

2. O Presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão a cada um dos Estados partes na controvérsia. Os referidos Estados comunicarão ao Presidente do Comitê num prazo de três meses se aceitam, ou não, as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no § 2º do presente artigo, o Presidente do Comitê comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados partes interessados aos outros Estados partes na Comissão.

## ARTIGO XIV

1. Todo Estado parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se considerem vítimas de uma violação, pelo referido Estado parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que não houver feito tal declaração.

2. Qualquer Estado parte, que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o § 1º do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado parte interessado, consoante o § 2º do presente artigo, serão depositados pelo Estado parte interessado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que remeterá cópias aos outros Estados partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral, mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o § 2º do presente artigo deverá manter um registro de petições, e cópias autenticadas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no entendimento de que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o § 2º do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada ao conhecimento do Estado parte que, pretensamente, houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá por escrito, ao Comitê, as explicações ou recomendações que esclareçam a questão e indicará as medidas corretivas que por acaso houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado parte interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após ter-se assegurado que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações eventuais ao Estado parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados partes interessados, assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas de conformidade com o parágrafo deste artigo.

## ARTIGO XV

1. Enquanto não forem atingidos os objetivos da Resolução 1.514 (XV) da Assembléa Geral de 14 de dezembro de 1960, relativa à Declaração sobre a Concessão da Independência dos Países e Povos Coloniais, as disposições da presente Convenção não restringirão, de maneira alguma, o direito de petição concedida aos povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

2. a) O Comitê constituído de conformidade com o § 1º do artigo 8º desta Convenção receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas, que se encarregarem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção, e expressará sua opinião e formulará recomendações sobre petições recebidas quando examinar as petições recebidas dos habitantes dos territórios sob tutela, ou não autônomo, ou de qualquer outro território a que se aplicar a Resolução 1.514 (XV) da Assembléa Geral, relacionadas a questões tratadas pela presente Convenção e que forem submetidas a esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios sobre medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra diretamente relacionada com os princípios e objetivos da presente Convenção que as potências administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea a do presente parágrafo e expressará sua opinião e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seu relatório à Assembléa Geral um resumo das petições e relatórios que houver recebido de órgãos das Nações Unidas e as opiniões e recomendações que houver proferido sobre tais petições e relatórios.

4. O Comitê solicitará ao Secretário-Geral das Nações Unidas qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção que este dispuser sobre os territórios mencionados no § 2º, a, do presente artigo.

## ARTIGO XVI

As disposições desta Convenção relativas à solução das controvérsias ou queixas serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias e queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializadas, e não excluirá a possibilidade de os Estados partes recomendarem aos outros processos para a solução de uma controvérsia, de conformidade com os acordos internacionais ou especiais que os ligarem.

## PARTE III

## ARTIGO XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de todo Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer uma de suas agências especializadas, de qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assim como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléa Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se parte na presente Convenção.

2. A presente Convenção ficará sujeita à ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no § 1º do artigo 17.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO XIX

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ele aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO XX

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se partes desta Convenção as reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão. Qualquer Estado que objetar a essas reservas deverá notificar ao Secretário-Geral, dentro de noventa dias da data da referida comunicação, que não a aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o escopo desta Convenção nem uma reserva cujo efeito seria o de impedir o funcionamento de qualquer dos órgãos previstos nesta Convenção. Uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se a ela objetarem ao menos dois terços dos Estados partes nesta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral. Tal notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

## ARTIGO XXI

Qualquer Estado parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

## ARTIGO XXII

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção, que não for resolvida por negociações ou pelos processos previstos expressamente nesta Convenção, será, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça, a não ser que os litigantes concordem em outro meio de solução.

## ARTIGO XXIII

1. Qualquer Estado parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléa Geral decidirá a respeito das medidas a serem tomadas, caso for necessário, sobre o pedido.

## ARTIGO XXIV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no § 1º do artigo 17 desta Convenção:

- a) as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação e de adesão, de conformidade com os artigos 17 e 18;
- b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo 19;
- c) as comunicações e declarações recebidas de conformidade com os artigos 14, 20 e 23;
- d) as denúncias feitas de conformidade com o artigo 21.

## ARTIGO XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados pertencentes a qualquer uma das categorias mencionadas no § 1º do artigo 17.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus governos, assinaram a presente Convenção, que foi aberta à assinatura em Nova York a 7 de março de 1966.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1967

*Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de tornar definitivo o ato praticado em 14 de junho de 1966, relativamente à despesa de NCr\$ 11.864,66 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros novos e sessenta e seis centavos), para pagamento à Conservadora Brasileira Ltda.*

*Art. 1º* — É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas, interposto no Processo nº MF — 25.982/66, para o fim de tornar definitivo o ato praticado em 14 de junho de 1966, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos nº 979, de 29 de novembro de 1965, do Ministro da Educação e Cultura, relativamente à despesa de NCr\$ 11.864,66 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros novos e sessenta e seis centavos), para pagamento à Conservadora Brasileira Ltda., proveniente de serviços de limpeza executados no Colégio Pedro II — Internato, no período de 25 de março a 7 de junho de 1965.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 323, de 19 de abril de 1967, que altera a legislação sobre o imposto de renda.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 323, de 19 de abril de 1967, que altera a legislação sobre o imposto de renda.

Senado Federal, em 28 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 324, de 27 de abril de 1967, que prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 100, de 10 de janeiro de 1967.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 324, de 27 de abril de 1967, que prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 100, de 10 de janeiro de 1967.

Senado Federal, em 28 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 325, de 3 de maio de 1967, que dispõe sobre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 325, de 3 de maio de 1967, que dispõe sobre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante.

Senado Federal, em 28 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967, que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967, que dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências.

Senado Federal, em 28 de junho de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-6-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1967

*Aprova o texto do Acordo Cultural celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966.*

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo Cultural celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1967. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### ACORDO CULTURAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo português, tendo em vista que o Acordo de Cooperação Intelectual firmado entre ambos os governos, em Lisboa, a 6 de dezembro de 1948, já não corresponde ao crescente desenvolvimento das relações de ordem espiritual entre os dois países;

Côncios da comunidade de tradições e das afinidades em que se baseia a vida cultural de seus povos;

Reconhecendo as reais vantagens que podem advir de uma aproximação maior entre os dois povos nos domínios da educação, das letras, ciências, artes, técnicas e desporto;

Interessados na integração cada vez maior dos povos de língua portuguesa e na preservação e progresso da cultura luso-brasileira, resolveram celebrar um Acordo Cultural e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República de Portugal, o Senhor Alberto Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

Cada Parte Contratante compromete-se a apoiar a obra que no respectivo território realizem as instituições consagradas ao estudo, à invés-

tigação ou pesquisa e à difusão da cultura da outra Parte Contratante, promovendo, com esse fim, o intercâmbio de pessoas, troca de informações e permuta de material.

## ARTIGO II

Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra o conhecimento do seu patrimônio cultural, por meio de livros, periódicos e outras publicações, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, atividades desportivas, programas radiofônicos e de televisão e demais meios apropriados.

2. A Parte Contratante promotora das atividades mencionadas no parágrafo primeiro caberá o encargo das despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3. A todo material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais taxas portuárias.

## ARTIGO III

Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente Institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e Institutos de livros, o envio regular de suas publicações com destino às bibliotecas a que se refere o artigo X, § 2º

2. Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3. As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre os órgãos de classe representativos da indústria do livro, com vistas à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua respectiva edição.

4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular da respectiva cultura entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

## ARTIGO IV

Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia, estimulará e favorecerá a co-produção de filmes nos termos do presente Acordo.

2. Considera-se co-produção, para os efeitos acima, a produção conjunta de filmes cinematográficos por organizações ou empresas dos dois países, com a colaboração de artistas e técnicos de ambos, e em que a participação financeira de cada Parte Contratante em cada empreendimento não seja inferior a 40%.

3. Quando forem apresentados projetos de excepcional interesse cultural, a critério da Comissão Mista de que trata o artigo XVI, ou que exijam investimentos financeiros muito vultosos, a participação minoritária poderá ser eventualmente reduzida a trinta por cento, mediante prévia aquiescência expressa das autoridades competentes dos dois países.

4. Os filmes realizados em regime de co-produção cinematográfica na forma deste artigo serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

5. Os projetos de co-produção cinematográfica deverão ser submetidos à aprovação das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da data prevista para o início da filmagem. As mesmas autoridades, uma vez aprovados os projetos, fiscalizarão o cumprimento das suas disposições, examinarão e resolverão as dificuldades que se apresentem na aplicação das disposições sobre co-produção cinematográfica deste Acordo, fixando as regras de procedimento a que atenderão os co-produtores luso-brasileiros.

#### ARTIGO V

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos de propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra parte, de harmonia com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

#### ARTIGO VI

Cada Parte Contratante favorecerá e estimulará a cooperação entre as respectivas universidades, Instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, Instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

#### ARTIGO VII

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos, investigações ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, artistas, cientistas, investigadores ou pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

2. As Partes Contratantes procurarão também prestar toda a assistência necessária àqueles que, em virtude do disposto no parágrafo anterior, viagem em missão cultural da outra Parte.

3. As Partes Contratantes procurarão fomentar as viagens de estudo de universitários da outra Parte ao seu território, quando devidamente credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, assegurando-lhes todas as facilidades ao seu alcance.

#### ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais aspectos culturais da Parte co-sígnatária.

2. As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos letrados do Brasil e de Portugal nos outros países.

## ARTIGO IX

As Partes Contratantes, proclamando a identificação do seu interesse comum na tarefa de fomentar a difusão da língua portuguesa e da cultura luso-brasileira, promoverão a criação de centros conjuntos para divulgação internacional da língua e da cultura de ambos os países e estimularão as iniciativas privadas no mesmo sentido.

## ARTIGO X

Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos para o estudo e a difusão da cultura da outra Parte.

2. Os centros e institutos acima referidos compreenderão bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas e outros serviços destinados à divulgação da cultura literária, artística e científica da Parte interessada e que estarão franqueados à consulta pública.

## ARTIGO XI

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, de estudo e da literatura, da História, da Geografia e dos demais aspectos culturais da outra Parte.

2. Cada Parte Contratante empenhar-se-á no sentido de que seus livros didáticos não contenham informações errôneas sobre a vida e os valores culturais da outra Parte.

## ARTIGO XII

Cada Parte Contratante concederá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, investigadores ou pesquisadores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem investigações ou pesquisas no campo de suas especialidades. As bolsas de estudo deverão ser usadas em território e instituições nacionais de cada Parte Contratante.

## ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos a nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face de documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudos, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação didática e curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir seus estudos serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. Cada Parte Contratante concederá, para efeito de ingresso em suas universidades, ou institutos isolados de ensino superior, dispensa de provas vestibulares ou de aptidão aos nacionais de ambas as Partes, portadores de certificados ou diploma de conclusão de curso de nível médio, expedido por estabelecimento de ensino de uma das Partes Contratantes, tendo em conta a alta média de aproveitamento escolar, na forma da legislação mais favorável vigente numa das Partes Contratantes. Os pedidos de matrícula nessas condições serão encaminhados por via diplomática e dependerão também de passaporte de viagem com visto regulamentar. Nos demais casos, a matrícula será concedida depois de aprovação nas respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimento de ensino superior de uma das Partes e desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um mínimo de dois anos, salvo tratando-se de bolsista devidamente credenciado, ou, excepcionalmente, de estudante que por suas condições peculiares venha a ser considerado pelo respectivo governo em situação semelhante.

7. Para que os princípios do presente artigo possam receber nos dois países idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no artigo XVI, a fim de que esta estude e promova a sua uniformização.

#### ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou de outra Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo.

#### ARTIGO XV

Cada Parte Contratante reconhecerá a validade, para efeito de matrícula em curso de aperfeiçoamento e de especialização, dos diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por estabelecimentos de ensino congêneres da outra Parte, desde que os referidos documentos estejam devidamente legalizados e seus portadores sejam nacionais de uma ou de outra Parte.

#### ARTIGO XVI

Para zelar pela aplicação do presente Acordo, será criada uma Comissão Mista, constituída por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá quando necessário e alternadamente na capital dos respectivos países.

2. Na referida Comissão, deverão estar representados os Ministérios das Relações Exteriores e da Educação e Cultura do Brasil e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional de Portugal. A Comissão será presidida por um dos representantes do país onde se realize a reunião, e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

3. Caberá à referida Comissão estudar e propor as medidas adequadas à boa execução do presente Acordo.

## ARTIGO XVII

O presente Acordo substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, o Acordo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948.

## ARTIGO XVIII

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, em dois exemplares igualmente autênticos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães*.

Pelo Governo português: *Franco Nogueira*.

Publicado no DO de 5-7-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1967

*Aprova o Acordo de Comércio celebrado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo de Comércio celebrado, em Lisboa, entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1967. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO DO COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS  
DO BRASIL E PORTUGAL**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal,

Animados do propósito de emprestar maior dinamismo às relações econômicas entre os dois países e de aproveitar ao máximo a complementariedade atual e potencial de suas economias; e

Considerando que foi revogado, mediante troca de notas de 7 de setembro de 1966, o Acordo Comercial, de 9 de novembro de 1949, e de 14 de setembro de 1954;



Resolvem concluir um Acordo de Comércio a vigorar no território brasileiro e nos territórios portugueses do continente e ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Portuguesa, o Senhor Doutor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal tomarão as medidas que forem necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países, levando em conta, especialmente, as necessidades criadas pelo processo de transformação de suas respectivas economias.

Sem quebra dos compromissos internacionais a que ambos os países se encontram obrigados, deverá ser instituído o melhor tratamento possível aos produtos com interesse no comércio luso-brasileiro.

#### ARTIGO II

Os pagamentos de qualquer natureza relativos a operações diretas entre os dois países passarão a efetuar-se em moeda de livre conversibilidade a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

O Banco do Brasil S.A. e o Banco de Portugal adotarão, por troca de notas, as disposições necessárias para por termo, a partir da data supra, ao Convênio ajustado entre os dois Bancos em consequência do disposto no artigo 9.º do Acordo celebrado em 9 de novembro de 1949 entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal. O saldo que a conta aberta nos termos do referido artigo apresentar à data da expiração do Convênio será utilizado pela Parte credora durante o prazo de seis meses a partir da mencionada data, para o pagamento das operações em curso, ainda não liquidadas, bem como para o pagamento de mercadorias do país devedor a importar pelo país credor, ou para qualquer outro pagamento a efetuar na área monetária do país devedor mediante prévio acordo dos dois governos. O saldo que a referida conta apresentar no fim daquele período de seis meses será imediatamente pago pelo banco devedor, em dólares dos Estados Unidos da América.

#### ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal darão todas as facilidades para a celebração de acordos de complementação Industrial entre empresas brasileiras e portuguesas. Para este efeito, as autoridades de ambos os países solicitarão a colaboração dos correspondentes setores privados a fim de que, com a maior brevidade, se procedam aos estudos e se tomem as iniciativas para a realização deste objetivo.

#### ARTIGO IV

A fim de facilitar a criação de zonas francas para produtos originários do Brasil e de Portugal, a que se refere o artigo 8.º do Tratado de Comércio

de 26 de agosto de 1933, logo que uma das Partes manifeste interesse pelo estabelecimento de uma dessas zonas em qualquer parte do território brasileiro ou dos territórios portugueses, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal promoverão a constituição de grupos de trabalho especializados, formados por peritos dos dois países, com o objetivo de acordarem nas soluções de todos os problemas que para esse efeito tiverem de ser considerados.

#### ARTIGO V

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal acordam em conceder entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente: o beneficio de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos casos e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

#### ARTIGO VI

Em ordem a fomentar as relações econômicas entre os dois países, é instituída a Comissão Econômica Luso-Brasileira, que terá a composição e o mandato seguintes:

1.º Serão membros da Comissão:

a) os representantes dos diversos órgãos oficiais do Brasil e de Portugal particularmente interessados;

b) os representantes das entidades privadas para tal convidados pelos respectivos governos.

2.º A Comissão terá por mandato:

a) examinar periodicamente o intercâmbio comercial entre as duas Partes e apresentar sugestões visando à ativação de comércio recíproco;

b) dar parecer sobre quaisquer consultas feitas pelas autoridades de uma das Partes com vista a resolver quaisquer dificuldades ou problemas que se suscitem no seu comércio ou relações econômicas;

c) examinar quaisquer questões suscitadas pelas Partes relativas à execução do presente Acordo e quaisquer emendas ou aditamentos que a evolução do comércio entre as Partes ou a das suas respectivas economias possa sugerir;

d) promover estudos e fazer recomendações sobre a intensificação tão rápida quanto possível da cooperação econômica entre as duas Partes, nomeadamente para os fins do artigo III.

#### PARÁGRAFO 1.º

A Comissão reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal.

#### PARÁGRAFO 2.º

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal nomearão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Acordo, os membros que integrarão as seções brasileira e portuguesa da referida Comissão.

## ARTIGO VII

O presente Acordo será válido por um período inicial de cinco anos contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma Parte à outra Parte seis meses antes do termo daquele período, o Acordo renovar-se-á por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser anunciado por aviso prévio de três meses contados a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

## ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães*.

Pelo Governo de Portugal: *A. Franco Nogueira*.

Publicado no DO de 5-7-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1967

*Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.*

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado em Lisboa, em 7 de setembro de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1967. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS  
GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
E DE PORTUGAL**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra,

Desejosos de consolidar e aprofundar as tradicionais relações de amizade existentes entre os dois Estados e povos;

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social dos seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens que resultarão para ambos os países de uma cooperação técnica e econômica mais estreita e mais bem ordenada,

Resolveram concluir, em espírito de cordial colaboração, o seguinte Acordo Básico de Cooperação Técnica.

**ARTIGO I**

Os dois governos decidem organizar a cooperação técnica e científica entre os dois países, nos campos e segundo as modalidades a serem posteriormente definidas por meio de ajustes complementares, concluídos com base no presente Acordo.

**ARTIGO II**

A cooperação técnica definida no presente Acordo será objeto de financiamento comum e compreenderá, na forma dos ajustes complementares respectivos:

1.º) a concessão de bolsas de estudo a candidatos, devidamente selecionados, de cada um dos países, para a realização, no território do outro país, de cursos ou estágios de formação, adestramento, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias ou técnicas prioritárias para o progresso tecnológico e científico e para o desenvolvimento econômico e social;

2.º) o intercâmbio de técnicos e de cientistas a fim de prestarem serviços consultivos e de assessoria no estudo de programas e projetos determinados;

3.º) a organização de seminários, ciclos de conferências, programas de adestramento e outras atividades semelhantes;

4.º) o estudo, preparação e execução conjunta de projetos experimentais nos lugares e sobre os assuntos selecionados de comum acordo;

5.º) a instalação de centros de documentação técnico-pedagógica e de formação ou de aperfeiçoamento profissional;

6.º) quaisquer outras atividades de cooperação técnica e científica a serem acordadas entre os dois governos.

**ARTIGO III**

Com o objetivo de conferir um tratamento sistemático e regular às atividades de cooperação técnicas empreendidas nos termos do presente Acordo, os dois governos comprometem-se a:

1.º) elaborar, conjuntamente, em época adequada de cada ano, o programa geral de cooperação técnica e tomar as medidas técnicas, financeiras

e administrativas necessárias à execução dos projetos específicos no ano seguinte, em conformidade com os ajustes complementares que serão para tanto estabelecidos;

2.º tomar em consideração, na elaboração do programa e projetos de cooperação técnica, as prioridades que atribuem a objetivos nacionais, áreas geográficas, setores de atividades, formas de colaboração e outros elementos de interesse, de modo a integrar o programa e os projetos específicos no planejamento regional ou nacional;

3.º estabelecer o procedimento mais adequado para a fiscalização, a análise periódica da execução dos programas e dos projetos e, quando necessário, para a sua revisão, com o fim de obter, no mais curto prazo, o máximo de aproveitamento dos recursos nele investidos;

4.º fornecer, um ao outro, todas as informações pertinentes e relevantes e adotar as providências mais adequadas para a consecução dos objetivos propostos.

#### ARTIGO IV

Os professores, peritos e outros técnicos de cada um dos países em serviço oficial no outro, em aplicação do presente Acordo, poderão, pelo período de seis meses, a contar da data da sua chegada, importar, independentemente de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e com isenção de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação e quaisquer outros tributos semelhantes, a sua bagagem, os bens de uso pessoal e doméstico (inclusive um único automóvel para seu uso particular, trazido em nome do próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para a sua permanência no país seja, no mínimo, de um ano), assim como os artigos de consumo destinados ao seu uso próprio e de suas famílias, observadas as normas legais que regem a matéria.

#### PARÁGRAFO 1.º

Terminada a missão oficial, ser-lhes-ão concedidas as mesmas facilidades para a subsequente exportação desses objetos, observadas as normas legais que regem a matéria. Quanto ao automóvel, vigorarão as disposições legais que se aplicam aos funcionários consulares em serviço no país.

#### PARÁGRAFO 2.º

Os professores, peritos e técnicos referidos no presente artigo, assim como os membros das suas respectivas famílias, ficarão isentos, durante todo o período de sua permanência oficial, de todos os impostos e taxas, inclusive taxas de previdência social, que incidam, em cada país, sobre os seus rendimentos provenientes do exterior.

#### PARÁGRAFO 3.º

Os auxílios, ajudas de custo e diárias concedidos aos professores, peritos e técnicos mencionados no presente artigo, a título de custos locais, serão fixados, para cada caso, mediante acordo mútuo entre o governo prestador e a entidade ou órgão recipiendário.

#### PARÁGRAFO 4.º

O órgão ou a entidade a que estiver servindo o professor, perito ou técnico, responsabilizar-se-á pelo tratamento médico-hospitalar, em caso

de acidente ou de moléstia resultante de exercício normal das suas funções ou das condições do meio local.

#### ARTIGO V

A introdução, em cada país, de máquinas, aparelhos ou outro material, eventualmente fornecidos por um governo ao outro, ou a entidades e órgãos expressamente indicados pelos dois governos, nos termos dos ajustes complementares mencionados no artigo I, não dependerá de emissão de licença prévia de importação e de prova de cobertura cambial, onde existem, e ficará isenta do pagamento de emolumentos consulares, direitos aduaneiros, taxas de importação, impostos sobre aquisição, consumo e venda de bens, e quaisquer outras taxas e tributos semelhantes.

#### ARTIGO VI

Cada um dos dois governos notificará o outro da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual será válido a partir da data da última dessas notificações.

#### ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das duas Partes, a contar de seis meses após a data em que o governo interessado houver notificado o outro, por escrito, da sua intenção de denunciá-lo.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A denúncia não afetará os programas e projetos em curso de execução, salvo quando a eles expressamente se referir.

#### ARTIGO VIII

O presente Acordo bem como os ajustes complementares concluídos em execução das suas disposições poderão ser modificados por expresso assentimento entre os dois governos.

Feito na cidade de Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa, aos 7 dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães*.

Pelo Governo de Portugal: *A. Franco Nogueira*.

Publicado no DO de 5-7-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 327, de 11 de maio de 1967.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 327, de 11 de maio de 1967, que abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de

NCr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros novos), destinado a atender, no corrente exercício, a despesas de gratificação especial do Serviço Nacional de Informações (SNI).

Senado Federal, em 10 de agosto de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-8-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, inciso VIII, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1967

*Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1960.*

*Art. 1º* — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1960, em obediência ao disposto no art. 83, inciso XVIII, da Constituição Federal, e de acordo com os elementos encaminhados pela Contadoria Geral da República.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1967. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 22-8-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 328, de 20 de julho de 1967.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 328, de 20 de julho de 1967, que altera a redação da alínea *b* do art. 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dá outras providências.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-9-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 83, VIII, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1967

*Aprova o Acordo entre o Governo brasileiro e o Governo da República Portuguesa para a Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1965.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República Portuguesa para Cooperação na Utilização da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1965.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de setembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA PARA A COOPERAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DA ENERGIA NUCLEAR PARA FINS PACÍFICOS**

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Portuguesa, desejando estabelecer uma cooperação estreita no campo da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, resolveram celebrar um Acordo e, para esse fim, nomearam os seguintes plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Professor Francisco de Paula Leite Pinto, Presidente da Junta de Energia Nuclear,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convêm no seguinte:

**ARTIGO I**

Para os fins do presente Acordo:

a) o termo "instalações" designa as fábricas, edifícios e construções que encerrem ou compreendam equipamentos no sentido que lhe é atribuído de conformidade com o parágrafo b do presente artigo ou sejam particularmente apropriados ou utilizados para fins nucleares;



b) o termo “equipamento” designa as partes principais ou os elementos constitutivos essenciais de máquinas ou de utilização particularmente apropriados à utilização em projetos referentes à energia nuclear;

c) o termo “combustível” designa qualquer substância ou combinação de substâncias preparadas para serem utilizadas num reator, com o fim de iniciar e de manter uma reação de fissão em cadeia autocontinuada;

d) o termo “minério” designa minérios ou concentrados de minérios contendo substâncias que permitam obter, por tratamentos químicos e físicos apropriados, materiais férteis, tais como abaixo definidos;

e) o termo “material fértil” designa o urânio, contendo mistura de isótopos, que se encontra na natureza; o urânio empobrecido no isótopo 235; o tório; qualquer dos materiais supracitados sob a forma de metal, liga ou composto químico, bem como qualquer outro material designado como tal de comum acordo entre as Partes Contratantes;

f) o termo “material fissil especial” designa o plutônio; o urânio 233; o urânio 235; o urânio enriquecido em isótopos 233 ou 235; qualquer substância que contenha um ou mais dos materiais acima citados, bem como qualquer outra substância que seja designada como tal por acordo entre as Partes Contratantes. O termo “material fissil especial” não se aplica aos materiais férteis.

g) o termo “pessoa” designa toda pessoa física ou jurídica, qualquer grupo de pessoas dotadas ou não de personalidade jurídica, qualquer instituição ou empresa governamental, com exceção das Partes Contratantes.

## ARTIGO II

As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente ajuda e assistência para estimular e desenvolver a utilização da energia nuclear para fins pacíficos.

Qualquer atividade que não diga respeito à utilização da energia nuclear para fins pacíficos acha-se excluída da cooperação prevista no presente Acordo.

## ARTIGO III

A cooperação a ser prestada nos termos do presente Acordo poderá estender-se aos seguintes campos:

a) intercâmbio de informações científicas e técnicas, particularmente no que tange a:

- i) investigação e desenvolvimento;
- ii) proteção da saúde;
- iii) instalações e equipamentos, compreendendo os respectivos projetos;
- iv) utilização das instalações e equipamentos, minérios, materiais férteis, combustíveis irradiados e radioisótopos.

b) concessão de licenças e de sublicenças de patentes;

c) intercâmbio de estudantes, técnicos e professores;

d) aperfeiçoamento das técnicas de prospecção e investigação mineral;

e) construção de instalações e equipamentos;

f) fornecimento de minérios, materiais férteis e radioisótopos.

## ARTIGO IV

1. A cooperação prevista no presente Acordo far-se-á segundo modalidades que serão acordadas em cada caso. Tal cooperação não poderá, contudo, contrariar as leis e regulamentos em vigor nos territórios de ambas as Partes, nem os acordos Internacionais de que as mesmas sejam partes no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

2. A execução de programas de cooperação realizados em virtude do presente Acordo será confiada às entidades competentes de conformidade com a legislação das Partes Contratantes e, em particular, à Comissão de Energia Nuclear, no Brasil, e à Junta de Energia Nuclear, em Portugal (doravante denominadas, respectivamente, Comissão e Junta).

## ARTIGO V

1. A Comissão e a Junta poderão pôr à disposição uma da outra, bem como à disposição de pessoas estabelecidas nos territórios de ambas as Partes Contratantes e devidamente autorizadas pela Comissão ou pela Junta, os conhecimentos de que dispuserem em assuntos relacionados com o campo de aplicação do presente Acordo.

2. Fica excluída do presente Acordo a comunicação de informações recebidas de terceiros sob condições que proibam sua divulgação.

3. Os conhecimentos considerados de valor comercial pela Parte Contratante que deles dispuser só serão comunicados sob condições a serem fixadas pela referida Parte Contratante.

## ARTIGO VI

As Partes Contratantes facilitarão, através de reuniões periódicas de professores e cientistas brasileiros e portugueses, o intercâmbio de conhecimentos relacionados com o campo de aplicação do presente Acordo.

## ARTIGO VII

1. a) As Partes Contratantes poderão ceder uma à outra ou a pessoas estabelecidas em seus territórios, devidamente autorizadas pela Comissão ou pela Junta — sob condições comerciais —, licenças ou sublicenças de patentes de sua propriedade, ou sobre as quais tenham o direito de conceder licenças ou sublicenças, e cujo objeto diga respeito ao campo de aplicação do presente Acordo.

b) Fica excluída do presente Acordo a concessão de licenças ou sublicenças de patentes ou de licenças recebidas de terceiros em condições que proibam tal concessão.

2. As Partes Contratantes declaram-se dispostas a encorajar e facilitar a concessão, a pessoas estabelecidas em seus territórios, de licenças ou sublicenças sobre patentes pertencentes a pessoas estabelecidas em seus territórios e cujo objeto se refira ao campo de aplicação do presente Acordo. Tais licenças ou sublicenças só serão concedidas com o assentimento dessas pessoas e nas condições por elas fixadas.

## ARTIGO VIII

A Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de estudantes, técnicos e professores e, com vistas ao aperfeiçoamento de sua formação, o

acesso de estagiários aos estabelecimentos de pesquisa situados em seus territórios.

#### ARTIGO IX

1. Quando conveniente, será facilitada a colaboração de cientistas e técnicos de uma das Partes Contratantes na prospecção de minérios dentro do território da outra Parte.

2. A natureza e as condições da colaboração nesse campo serão ajustadas de comum acordo entre a Comissão e a Junta.

3. Os resultados obtidos nessa colaboração serão comunicados a ambas as Partes Contratantes, mas não serão divulgados por nenhuma das Partes senão mediante concordância prévia da outra. As Partes Contratantes poderão consultar-se sobre os referidos resultados, quando entenderem conveniente.

#### ARTIGO X

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, na medida do possível, para a aquisição e construção, por uma ou outra das Partes Contratantes ou por pessoas estabelecidas em seus territórios e devidamente autorizadas pela Comissão ou pela Junta, de equipamentos e outros elementos necessários aos trabalhos de investigação, desenvolvimento e produção relativos à energia nuclear nos territórios de ambas as Partes.

2. As Partes Contratantes esforçar-se-ão igualmente por estimular os fornecimentos e trocas de radioisótopos entre si.

#### ARTIGO XI

Sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos anteriormente, o Governo português declara-se disposto a negociar com o Governo brasileiro o fornecimento de minério de urânio ou de urânio metálico ao Governo brasileiro ou a entidades por ele designadas.

#### ARTIGO XII

Os contratos concluídos em virtude do presente Acordo poderão conter quaisquer garantias e serem ajustados a cada caso particular. Sem prejuízo das disposições contidas nos ditos contratos, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impondo qualquer responsabilidade a qualquer das Partes Contratantes no que diz respeito a:

a) exatidão ou insuficiência de quaisquer conhecimentos comunicados em virtude do presente Acordo;

b) conseqüências do uso feito de quaisquer conhecimentos, matérias ou equipamentos fornecidos em virtude do presente Acordo;

c) medida em que esses conhecimentos, matérias ou equipamentos convêm a determinadas aplicações ou utilizações particulares.

#### ARTIGO XIII

As Partes Contratantes obrigam-se a garantir que:

a) os materiais ou equipamentos obtidos em virtude do presente Acordo, assim como as matérias férteis ou físséis especiais provenientes da utilização de quaisquer materiais ou equipamentos assim obtidos, só serão

usados com o fim de promover ou desenvolver as utilizações pacíficas da energia nuclear e não para fins militares;

b) com esse objetivo, nenhum material fértil ou material físsil especial proveniente de qualquer material ou equipamento assim obtido será transferido para pessoas não autorizadas ou fora da fiscalização de uma Parte Contratante, salvo quando autorizado por escrito pela outra Parte.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a aplicação de um sistema de fiscalização destinado a garantir que a utilização de materiais e equipamentos fornecidos de conformidade com o presente Acordo seja feita em obediência aos objetivos do mesmo.

3. Reconhecendo a importância da Agência Internacional de Energia Atômica, as Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com o intuito de determinar se existem, em matéria de fiscalização, setores em relação aos quais convenha ser pedida a colaboração da referida Agência.

#### ARTIGO XIV

1. Por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, os representantes destas reunir-se-ão a fim de resolverem os problemas porventura suscitados pela aplicação do presente Acordo, verificarem seu funcionamento e examinarem outras medidas de cooperação além daquelas previstas no presente Acordo.

2. Estas consultas dirão respeito, particularmente, ao exame de questões de interesse comum relativas à investigação, à tecnologia da produção, à saúde, à segurança e às questões econômicas decorrentes das utilizações pacíficas da energia nuclear.

#### ARTIGO XV

O presente Acordo será ratificado pelos dois países nos termos das respectivas disposições constitucionais.

#### ARTIGO XVI

a) O presente Acordo será válido por um período de vinte anos, a contar do dia em que cada uma das Partes tenha recebido da outra notificação, por escrito, de que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais requeridas para sua entrada em vigor;

b) O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes Contratantes; nesse caso, a denúncia produzirá efeito seis meses após sua notificação à outra Parte;

c) Na eventualidade de denúncia do presente Acordo, os contratos concluídos no quadro de sua aplicação continuarão em vigor durante toda a duração dos períodos para os quais foram estabelecidos, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e cinco.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vasco T. Leitão da Cunha.*

Pelo Governo da República Portuguesa: *Francisco de Paula Leite Pinto.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1967

*Aprova o Decreto-Lei nº 329, de 2 de agosto de 1967.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 329, de 2 de agosto de 1967, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 324, de 27 de abril de 1967.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 13-10-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1967

*Aprova o Acordo entre o Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (FISI), assinado em Nova Iorque, em 28 de março de 1966.*

*Art. 1º* — Fica aprovado, nos termos do artigo 47, item I, da Constituição Federal, o Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (FISI) e o Governo do Brasil, firmado em Nova Iorque, em 28 de março de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA  
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (doravante denominado "FISI") e o Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado o "Governo"),

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas criou o FISI como órgão das Nações Unidas com o propósito de satisfazer, pelo fornecimento de suprimentos e dos serviços de treinamento e assessoria, as necessidades urgentes e a longo prazo da infância, assim como suas neces-

sidades permanentes, principalmente nos países subdesenvolvidos, com o propósito de reforçar, onde oportuno, os programas permanentes de saúde e bem-estar infantil dos Países que recebem assistência;

Considerando que o Governo deseja a colaboração do FISI para os propósitos acima mencionados, convieram o presente Acordo.

## ARTIGO I

### *Solicitações ao FISI e Planos de Operações*

1. O presente Acordo define os princípios fundamentais e as obrigações mútuas que regem os programas nos quais participam o FISI e o Governo.

2. Cada vez que o Governo deseje obter a cooperação do FISI, dirigirá a este órgão um pedido por escrito contendo uma descrição do programa que edeseja executar e delimitando a participação do FISI e do Governo na execução do referido programa.

3. No exame desses pedidos, o FISI levará em consideração os recursos disponíveis e os princípios que o guiam na concessão de assistência, assim como a medida em que a assistência pedida é necessária.

4. Os termos de cada projeto e as condições de execução, inclusive as obrigações que deverão assumir o Governo e o FISI no que se refere ao fornecimento de suprimentos, equipamentos, serviços e outras formas de assistência, serão definidos em um plano de operações a ser assinado pelo Governo e pelo FISI e, quando oportuno, por outras organizações participantes do programa.

As disposições do presente Acordo aplicam-se a cada plano de operações.

## ARTIGO II

### *Utilização dos Suprimentos, Equipamentos e da Assistência em Geral Fornecidos pelo FISI*

1. A propriedade dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI será transferida ao Governo, quando de sua chegada ao país, salvo disposição em contrário do plano de operações no que se refere a veículos e equipamentos pesados. O FISI se reserva o direito de reclamar a restituição dos suprimentos e equipamentos fornecidos que não sejam utilizados para os fins previstos no plano de operações.

2. O Governo tomará todas as medidas necessárias para assegurar que os suprimentos, equipamentos e outras formas de assistência fornecidos pelo FISI sejam distribuídos ou utilizados de maneira equitativa e eficiente, sem distinção de raça, religião, nacionalidade ou opinião política e conformemente ao plano de operações. Os beneficiários não deverão pagar o custo dos suprimentos fornecidos pelo FISI.

3. O FISI poderá apor aos suprimentos e equipamentos fornecidos os sinais distintivos que julge necessários para indicar que os artigos em questão são fornecidos pelo FISI.

4. O Governo tomará as medidas pertinentes e custeará os gastos relativos ao recebimento, descarga, armazenagem, seguro, transporte e distribuição dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI.

## ARTIGO III

*Documentos e Relatórios de Contabilidade e Estatística*

O Governo manterá a escrituração de contabilidade e estatística referentes à execução dos planos de operações que, de comum acordo, se considerem necessários e, a pedido do FISI, fornecer-lhe-á quaisquer dos ditos documentos.

## ARTIGO IV

*Cooperação entre o Governo e o FISI e Fornecimento de Serviços Locais e Facilidades*

1. O FISI poderá manter um escritório no Brasil e designar funcionários credenciados para que o visitem ou aí permaneçam, com fins de consulta e cooperação com os funcionários credenciados do Governo, com vistas à revisão e preparação de projetos e planos de operações propostos e o embarque, recebimento, distribuição ou uso dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI; para assessorar o FISI sobre o andamento dos planos de operações e quaisquer outros assuntos referentes ao cumprimento deste Acordo. O Governo permitirá que funcionários credenciados do FISI inspecionem qualquer etapa da execução dos planos de operações no Brasil.

2. O Governo, de acordo com o FISI, tomará as medidas necessárias e proverá fundos, até soma previamente estabelecida, para cobrir os custos dos seguintes serviços e facilidades locais:

- a) instalação, equipamento, manutenção e aluguel do escritório;
- b) pessoal local requerido pelo FISI;
- c) franquia postal e de telecomunicações com objetivos oficiais;
- d) transporte de pessoal dentro do país e auxílios para manutenção.

3. O Governo facilitará também alojamento adequado para o pessoal internacional do FISI designado para servir no Brasil.

## ARTIGO V

*Publicidade*

O Governo cooperará com o FISI para informar devidamente o público com referência à assistência prestada.

## ARTIGO VI

*Tramitação de Reclamações*

O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra o FISI e seus peritos, agentes ou funcionários, e isentará de prejuízo o FISI, seus peritos, agentes ou funcionários, no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo e o organismo interessado concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários. Este dispositivo não se aplicará a nenhuma reclamação contra o FISI por acidentes ou danos sofridos por qualquer membro do pessoal da referida organização internacional.

## ARTIGO VII

*Privilégios e Imunidades*

O Governo aplicará ao FISI, como órgão das Nações Unidas, a suas propriedades, bens e ativos e a seus funcionários as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Os suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI estão isentos de quaisquer impostos, direitos ou taxas, desde que sejam utilizados conformemente aos planos de operações.

## ARTIGO VIII

*Disposições Gerais*

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Governo notificar o FISI que todas as medidas constitucionais requeridas para sua aprovação foram cumpridas. Na data de sua entrada em vigor, o presente Acordo substituirá o acordo assinado entre o Governo e o FISI em 9 de junho de 1950.

2. Este Acordo, assim como os planos de operações, podem ser modificados por Acordo entre o Governo e o FISI.

3. Este Acordo poderá ser denunciado mediante notificação escrita de uma Parte Contratante à outra. Nesse caso, no entanto, o Acordo permanecerá em vigor até o término de todos os planos de operações.

Em fé do que, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelo FISI, assinaram em nome das Partes Contratantes o presente Acordo.

*Miguel Paranhos do Rio Branco*, pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

*Oscar Vargas-Méndez*, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Nova York, 28 de março de 1966.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, que revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas), e restaura a vigência do art. 33 da Lei nº 4.118, de 1962, que trata da concessão de lavra de minerais nucleares.*

*Art. 1º — É aprovado o Decreto-Lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, que revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código*



de Minas), e restaura a vigência do art. 33 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que trata da concessão da lavra dos minerais nucleares.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 30-10-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 5º, alínea c, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1967

*Mantém decisão do Tribunal de Contas contrária a termo aditivo de contrato celebrado entre o Governo Federal e os Irmãos Gaioso e Almendra.*

**Art. 1º** — Fica mantida decisão do Tribunal de Contas, de 26 de outubro de 1964, impugnatória de termo aditivo de contrato celebrado entre o Governo Federal e os Irmãos Gaioso e Almendra, em 10 de agosto de 1952, e, em consequência, sustada a execução de quaisquer atos decorrentes do aludido termo.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-11-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1967

*Aprova a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo de Ensino, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960.*

**Art. 1º** — É aprovada a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, a 14 de dezembro de 1960.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

### CONVENÇÃO RELATIVA A LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960, em sua décima primeira sessão,

Lembrando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à educação;

Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração;

Considerando que, nos termos de sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura se propõe a instituir a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos do homem e oportunidade igual de educação;

Consciente de que incumbe conseqüentemente à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, dentro do respeito da diversidade dos sistemas nacionais de educação, não só proscriver qualquer discriminação em matéria de ensino, mas igualmente promover a igualdade de oportunidade e tratamento para todos neste campo;

Tendo recebido propostas sobre diferentes aspectos da discriminação no ensino, questão que constitui o item 17.1.4. da ordem do dia da sessão;

Tendo decidido em sua décima sessão que essa questão seria objeto de uma convenção internacional, assim como de recomendações aos Estados membros,

Adota, neste décimo quarto dia de dezembro de 1960, a presente Convenção:

#### ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

b) limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo;

c) sob reserva do disposto no artigo 2º da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

2. Para os fins da presente Convenção, a palavra "ensino" refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é subministrado.

## ARTIGO II

Quando admitidas pelo Estado, as seguintes situações não serão consideradas discriminatórias nos termos do artigo 1.º da presente Convenção:

a) a criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos dos dois sexos, quando estes sistemas ou estabelecimentos oferecerem facilidades equivalentes de acesso ao ensino, dispuserem de um corpo docente igualmente qualificado, assim como locais escolares e equipamento da mesma qualidade, e permitirem seguir os mesmos programas de estudo ou equivalentes;

b) a criação ou manutenção, por motivos de ordem religiosa ou lingüística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino que corresponda à escolha dos parentes ou tutores legais dos alunos, se a adesão a estes sistemas ou a frequência desses estabelecimentos for facultativa e se o ensino proporcionado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau;

c) a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso estes estabelecimentos não tenham o objetivo de assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas o de aumentar as possibilidades de ensino que ofereçam os poderes públicos, se seu funcionamento corresponder a esse fim e se o ensino prestado se coadunar com as normas que possam ter sido prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau.

## ARTIGO III

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados partes se comprometem a:

a) ab-rogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação.

b) tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;

c) não admitir, no que concerne às despesas de ensino, às atribuições de bolsas e qualquer forma de ajuda aos alunos e à concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias ao prosseguimento dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento entre nacionais, pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades;

d) não admitir, na ajuda que, eventualmente, e sob qualquer forma, for concedida pelas autoridades públicas aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição baseadas unicamente no fato de que os alunos pertençam a determinado grupo;

e) conceder aos estrangeiros que residirem em seu território o mesmo acesso ao ensino que o concedido aos próprios nacionais.

## ARTIGO IV

Os Estados partes na presente Convenção comprometem-se, além do mais, a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de ensino, e principalmente:

a) tornar obrigatório e gratuito o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei.

b) assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;

c) encorajar e intensificar, por métodos apropriados, a educação de pessoas que não receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;

d) assegurar sem discriminação a preparação ao magistério.

## ARTIGO V

Os Estados partes na presente Convenção convêm em que:

a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais que devem favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações, todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;

b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais:

1º) de escolher para seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos, mas que obedeçam às normas mínimas que possam ser prescritas ou aprovadas pelas autoridades competentes; e

2º) de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções; outrossim, nenhuma pessoa ou nenhum grupo poderá ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções;

c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas e, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua, desde que, entretanto:

(i) esse direito não seja exercido de uma maneira que impeça os membros das minorias de compreender a cultura e a língua da coletividade e de tomar parte em suas atividades ou que comprometa a soberania nacional;

(ii) o nível de ensino nessas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e

(iii) a frequência a essas escolas seja facultativa.

2. Os Estados partes na presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo.

#### ARTIGO VI

Na aplicação da presente Convenção, os Estados partes comprometem-se a dar a maior atenção às recomendações que a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura adotar para definir as medidas a serem tomadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento.

#### ARTIGO VII

Os Estados partes na presente Convenção deverão fornecer nos relatórios periódicos que apresentarão à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e sob a forma que ela determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tomarem para a aplicação da presente Convenção, inclusive as tomadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo 4º, assim como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados em sua aplicação.

#### ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados partes na presente Convenção relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvida por meio de negociações será submetida, na ausência de outro processo de solução da controvérsia, à Corte Internacional de Justiça, que decidirá a respeito.

#### ARTIGO IX

Não serão admitidas reservas à presente Convenção.

#### ARTIGO X

A presente Convenção não prejudicará os direitos de que possam gozar indivíduos ou grupos em virtude de acordos entre dois ou mais Estados, desde que esses direitos não sejam contrários nem à letra nem ao espírito da presente Convenção.

#### ARTIGO XI

A presente Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês e russo, os quatro textos fazendo igualmente fé.

#### ARTIGO XII

A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura de acordo com seus processos constitucionais respectivos.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## ARTIGO XIII

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas que seja convidado a fazê-lo pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## ARTIGO XIV

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas unicamente em relação aos Estados que tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão antes de ou nessa data. Entrará em vigor, em relação a qualquer outro Estado, três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

## ARTIGO XV

Os Estados partes na presente Convenção reconhecem que esta é aplicável não somente a seu território metropolitano, mas também a todos os territórios não autônomos, sob tutela, colônias, e outros por cujas relações internacionais são responsáveis; eles comprometem-se a consultar, se for necessário, os governos ou outras autoridades competentes dos referidos territórios, no momento ou antes da ratificação, da aceitação, ou da adesão, a fim de obter a aplicação da Convenção a esses territórios e notificar ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura os territórios aos quais a Convenção se aplicar, devendo esta notificação entrar em vigor três meses após seu recebimento.

## ARTIGO XVI

Cada um dos Estados partes na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denúncia se tornará efetiva doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

## ARTIGO XVII

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados mencionados no artigo 13, assim como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão referidos nos artigos 12 e 13, assim como das notificações e denúncias previstas nos artigos 15 e 16, respectivamente.

## ARTIGO XVIII

A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Tal revisão, entretanto, só obrigará os Estados que se tornarem partes da Convenção revista.

2. Caso a Conferência Geral adote nova convenção que importe na revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outra maneira, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista.

#### ARTIGO XIX

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos 15 dias de dezembro de 1960, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da décima primeira sessão da Conferência Geral e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e cópias autênticas dos mesmos serão remetidas a todos os Estados mencionados nos artigos 12 e 13, assim como à Organização das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua décima primeira sessão, realizada em Paris e declarada encerrada no décimo quinto dia de dezembro de 1960.

Em fe do que, apuseram suas assinaturas neste décimo quinto dia de dezembro de 1960.

*Akale-Work Abte-Wold*, Presidente da Conferência Geral.

*Vittorino Veronese*, Diretor-Geral.

Publicado no *DO* de 17-11-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1967

*Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, assinado com a Bolívia, no Rio de Janeiro, a 27 de outubro de 1966.*

*Art. 1º* — É aprovado o Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, assinado com a Bolívia, no Rio de Janeiro, a 27 de outubro de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1967. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

**PROTOCOLO ADICIONAL DO TRATADO DE PETRÓPOLIS, DE  
17 DE NOVEMBRO DE 1903**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade e os vínculos de boa vizinhança que unem os dois países;

Considerando que, em virtude do artigo VII do Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, o Brasil construiu a Estrada de Ferro Madeira—Mamoré, que vincula Porto Velho—Abunã—Guajará-Mirim;

Considerando que a construção da ferrovia Madeira—Mamoré teve como objetivo principal estabelecer uma via de transporte que supere as dificuldades que apresenta o trecho do rio Madeira que não admite navegação por causa dos rápidos (cachoeiras);

Considerando que, em consequência do colapso da indústria extrativa da borracha na região servida pela ferrovia Madeira—Mamoré, esta passou a funcionar com tráfego, daí resultando *deficit* crescente;

Considerando que, segundo estudos realizados, ficaram verificadas as conveniências e as vantagens tanto técnicas como econômicas da substituição da ferrovia Madeira—Mamoré por uma rodovia;

Considerando que a rodovia em apreço atenderá em lugar da ferrovia, de modo eficiente, aos interesses do desenvolvimento econômico e social do Brasil e da Bolívia;

Tendo em vista tais objetivos, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Embaixador Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Bolívia, o Senhor Alberto Crespo Gutiérrez, Ministro das Relações Exteriores e Culto,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no presente Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903:

**ARTIGO I**

A Estrada de Ferro Madeira—Mamoré, construída pelo Brasil como resultado do compromisso assumido de acordo com o artigo VII do Tratado de Petrópolis de 17 de novembro de 1903, será substituída por uma rodovia que vincule Porto Velho, Abunã, Villa Murinho e Guajará-Mirim, e cujo traçado não se afastará das zonas de influência criadas pela ferrovia. As características técnicas da rodovia ajustar-se-ão às normas estabelecidas no Brasil para rodovias de primeira classe.

**ARTIGO II**

O Governo do Brasil assume a responsabilidade total da retirada dos trilhos da ferrovia Madeira—Mamoré e da construção, pavimentação e con-



servação da rodovia substitutiva, cuja execução será efetuada no menor prazo possível.

### ARTIGO III

Pela estrada de rodagem substitutiva, poderão circular veículos, bens e pessoas de nacionalidades bolivianas, sem restrição alguma, com absoluta liberdade de competição e de trânsito, em qualquer tempo e circunstâncias. Um convênio especial que será subscrito oportunamente estabelecerá as medidas bilaterais que garantam o comércio legal.

### ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes coordenarão seus esforços para o financiamento dos estudos e construção de uma ponte sobre rio Mamoré, aproximadamente entre Puerto Sucre (Bolívia) e Guajará-Mirim (Brasil), bem como o prolongamento da rodovia mencionada no artigo I, até a cidade boliviana de Riberalta.

### ARTIGO V

As altas Partes contratantes decidem a aplicação provisória do presente Protocolo a partir da data de sua assinatura, o qual entrará definitivamente em vigor uma vez cumpridas, de parte de cada uma delas, as respectivas formalidades constitucionais.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Protocolo, em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães.*

Pelo Governo da República da Bolívia: *Alberto Crespo Gutiérrez.*

Publicado no DO de 28-11-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Consituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 331, de 21 de setembro de 1967.*

*Artigo único* — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 331, de 21 de setembro de 1967, que prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, sobre a Cédula Industrial Pignoraticia.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade,*  
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 28-11-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1967

*Aprova a Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, concluída entre a República do Brasil e o Japão, assinada em Tóquio, em 24 de janeiro de 1967.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, concluída entre a República do Brasil e o Japão, assinada em Tóquio, em 24 de janeiro de 1967.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O JAPÃO  
DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA  
DE IMPOSTOS SOBRE RENDIMENTOS**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, acordaram no seguinte:

**ARTIGO 1º**

1. Os impostos sujeitos a esta Convenção são:

a) No caso dos Estados Unidos do Brasil, o imposto federal de renda (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso do Japão, o imposto sobre a renda e o imposto sobre as companhias (doravante referidos como “imposto japonês”).

2. Esta Convenção também será aplicável aos impostos substancialmente semelhantes àqueles abrangidos pelo parágrafo 1 que forem introduzidos em qualquer um dos Estados contratantes após a data de assinatura desta Convenção.

**ARTIGO 2º**

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa os Estados Unidos do Brasil;

b) o termo “Japão”, quando utilizado no sentido geográfico, designa todo o território em que vigorarem as leis relativas ao imposto japonês;

c) as expressões “um Estado contratante” e “o outro Estado contratante” designam Brasil ou Japão, consoante o contexto;

d) o termo “imposto” designa o imposto brasileiro ou o imposto japonês, consoante o contexto;

e) o termo “pessoa” abrange uma pessoa física, uma companhia e qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo “companhia” designa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões “empresa de um Estado contratante” e “empresa do outro Estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por uma pessoa residente num Estado contratante e uma empresa explorada por uma pessoa residente no outro Estado contratante;

h) a expressão “autoridade competente” em relação a um Estado contratante designa o Ministro da Fazenda daquele Estado contratante ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação desta Convenção por um dos Estados contratantes, qualquer expressão que não se encontre definida tem o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado contratante relativa aos impostos a que esta Convenção se aplique, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

#### ARTIGO 3º

1. Na presente Convenção, a expressão “residente num Estado contratante” designa as pessoas que, por virtude da legislação desse Estado, estão aí sujeitas a imposto, devido ao seu domicílio, à sua residência, à sede da sua direção ou a qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa for residente em ambos os Estados contratantes, as autoridades competentes determinarão por mútuo entendimento o Estado contratante no qual aquela pessoa será considerada como residente, para os fins desta Convenção.

#### ARTIGO 4º

1. Na presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange, especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma oficina;

e) uma fábrica;

f) um depósito;

g) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

h) um local de edificação ou de construção ou montagem de projeto cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não abrange:

a) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

b) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou para obter informações para a empresa;

c) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou expedição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

d) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou expedição;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, para fornecimento de informações, para investigação científica ou atividades análogas, de caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num dos Estados contratantes por conta de uma empresa de outro Estado contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado contratante, se:

a) tiver, e habitualmente exercer naquele Estado contratante, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa; ou

b) mantiver naquele Estado contratante um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa com o qual regularmente atenda a pedidos em nome da empresa, consecutivamente a um contrato previamente concluído pela empresa sem especificação quer da quantidade a ser entregue ou da data e do lugar de entrega.

5. Uma empresa de um Estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante pelo simples fato de aí exercer a sua atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro intermediário que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

6. O fato de uma companhia residente num dos Estados contratantes controlar ou ser controlada por uma companhia residente no outro Estado contratante ou que aí exerça a sua atividade (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer não) não é por si só bastante para fazer de qualquer dessas companhias estabelecimento permanente da outra.

7. Uma empresa de um Estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado contratante se exercer atividades que consistam no todo ou em parte em oferecer, naquele outro Estado contratante, os serviços de participantes em diversões públicas mencionadas no artigo 15.

#### ARTIGO 5º

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante são tributáveis somente nesse Estado contratante, a menos que a empresa realize negócios no outro Estado contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa realizar negócios na forma indicada, os seus lucros são tributáveis no outro Estado contratante, mas uni-

camente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado contratante realizar negócios no outro Estado contratante, através de um estabelecimento permanente aí situado, em cada um dos Estados contratantes serão atribuídos a esse estabelecimento permanente os lucros que porventura teria, caso constituísse uma empresa distinta e isolada, ocupando-se das mesmas atividades ou de atividades semelhantes sob condições idênticas ou análogas, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, serão permitidas as deduções de despesas que sejam realizadas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo despesas de administração e encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente se este se houver limitado a comprar mercadorias para a empresa.

5. Para efeito dos parágrafos anteriores, os lucros atribuíveis ao estabelecimento permanente serão determinados todos os anos segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos especialmente regulados noutros artigos da presente Convenção, o disposto em tais preceitos não será afetado pelo presente artigo.

#### ARTIGO 6º

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar direta ou indiretamente na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente na direção, controle ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceitas ou impostas, que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, nessas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o puderam ser em virtude de tais condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

#### ARTIGO 7º

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional, levada a efeito por uma empresa de um Estado contratante, somente serão tributáveis nesse Estado contratante.

2. Com referência à exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional, levada a efeito por uma empresa residente no Brasil, essa empresa ficará isenta, no Japão, do imposto sobre habitantes locais e do imposto sobre empresas.

#### ARTIGO 8º

1. Os rendimentos provenientes da propriedade imobiliária são tributáveis no Estado contratante em que tal propriedade esteja situada.

2. A expressão "propriedade imobiliária" será definida de acordo com o direito do Estado contratante em que tal propriedade estiver situada. A expressão abrange sempre os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto da propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos fixos ou variáveis pela exploração ou pela concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não serão considerados propriedade imobiliária.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação ou do arrendamento, bem como de qualquer outra forma de exploração de propriedade imobiliária.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos da propriedade imobiliária que sirva para o exercício de uma profissão liberal.

#### ARTIGO 9º

1. Os dividendos pagos por uma companhia residente num Estado contratante a um residente no outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado contratante.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado contratante onde reside a companhia que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado contratante, mas o imposto respectivo não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário for uma companhia que possua pelo menos 25% das ações com direito a voto da companhia pagadora de tais dividendos, durante o período de seis meses imediatamente anterior ao fim do período contábil com o qual a distribuição de lucros tenha relação.

3. O disposto no parágrafo 2 não afetará a tributação da companhia com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

4. O termo "dividendos" usado no presente artigo designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos, com exceção de créditos, participação em lucros, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado contratante de que a companhia que os distribuir seja residente.

5. Na aplicação dos parágrafos precedentes, no caso do Brasil, também serão consideradas como dividendos todas as formas de distribuição de lucros por um estabelecimento permanente, situado no Brasil, de uma empresa que seja residente no Japão, caso em que o imposto sobre tal distribuição de lucros não excederá a alíquota tributária referida no parágrafo 2 acima.

6. O disposto nos parágrafos 2 e 5 não se aplicará ao imposto sobre atividades de menor importância ou o imposto sobre remessas excedentes do Brasil.

7. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos dividendos, residente num Estado contratante, tiver, no outro Estado contratante onde residir a companhia pagadora dos dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicadas as disposições do artigo 5º

## ARTIGO 10

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente no outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado contratante.

2. Esses juros poderão, contudo, ser tributados no Estado contratante de que provenham e de acordo com a respectiva legislação, mas o imposto correspondente não poderá exceder 10% do montante bruto dos juros se:

a) os juros forem recebidos por um banco ou outra instituição financeira residente naquele outro Estado contratante;

b) os juros forem provenientes de empréstimos feitos por uma empresa de um Estado contratante a uma empresa do primeiro Estado contratante engajada num empreendimento industrial, desde que os fundos para tais empréstimos tenham sido obtidos pela empresa mencionada em primeiro lugar em um banco ou outra instituição financeira unicamente com o objetivo de financiar aquela outra empresa, e que a primeira empresa possua pelo menos 25% do capital com direito a voto daquela outra empresa ao tempo em que tais empréstimos sejam feitos ou os juros sejam pagos;

c) os juros sejam provenientes de debêntures ou outros títulos semelhantes; ou

d) os juros sejam provenientes de letras do tesouro ou outros títulos da dívida pública.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado contratante e pagos ao governo do outro Estado contratante, a uma sua subdivisão política ou governo municipal ou a qualquer agência ou instituição (incluindo-se as instituições financeiras) de propriedade exclusiva daquele governo, de uma sua subdivisão política ou governo municipal, ficarão isentos de imposto no primeiro Estado contratante.

4. O termo “juros” usado no presente artigo designa os rendimentos de fundos públicos, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do Estado de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não serão aplicadas se o beneficiário dos juros, residindo num dos Estados contratantes, tiver, no outro Estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, será aplicável o disposto no artigo 5.º

6. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o respectivo devedor for o próprio Estado contratante, uma sua subdivisão política ou governo municipal, ou uma pessoa residente nesse Estado contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente num Estado contratante, aí tiver um estabelecimento permanente através do qual haja sido feito o empréstimo fonte dos juros e que suporte o encargo desses juros, tais juros serão considerados como provenientes do Estado contratante onde o estabelecimento permanente estiver situado.

7. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre um e outros e terceiras pessoas, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são devidos, exceder o que

seria ajustado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o disposto no presente artigo somente será aplicável a este último montante. Neste caso, a parcela excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO 11

1. Os *royalties* provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente no outro Estado contratante são tributáveis nesse outro Estado contratante.

2. No entanto, tais *royalties* poderão ser tributados no Estado contratante de que provenham, e de acordo com a legislação tributária desse Estado contratante, mas o imposto assim cobrado não poderá exceder 10% do montante bruto dos *royalties*. Esta limitação não se aplicará aos *royalties* provenientes do Brasil nos três primeiros anos de calendário de aplicação desta Convenção, durante os quais o Brasil poderá aplicar o imposto sobre *royalties* previsto na sua legislação

3. O termo *royalties* usado no presente artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pela utilização ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra científica, de uma patente, desenho, ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou pela utilização ou pela concessão de uso de equipamento industrial, comercial ou científico, ou pelas informações concernentes a experiência industrial, comercial ou científica; mas não inclui os pagamentos de qualquer tipo recebidos pela utilização ou pela concessão do uso de marcas de indústria ou comércio, filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de rádio e televisão.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplicará quando o beneficiário dos *royalties* residir num Estado contratante e tiver, no outro Estado contratante de onde provenham os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual esteja efetivamente ligado o direito ou o bem gerador dos *royalties*. Em tal caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 5º

5. Os *royalties* serão considerados provenientes de um Estado contratante quando o pagador for aquele próprio Estado contratante, uma sua subdivisão política ou governo municipal ou um residente nesse Estado contratante. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os *royalties*, seja ou não residente em um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento permanente em conexão com o qual a obrigação de pagar os *royalties* tenha surgido, e tais *royalties* sejam suportados por tal estabelecimento permanente, então tais *royalties* serão considerados como provenientes do Estado contratante no qual o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Quando quaisquer *royalties* excederem um montante justo e razoável em relação aos direitos pelos quais sejam pagos, o disposto no presente artigo somente se aplicará àquela parcela dos *royalties* que representar esse montante justo e razoável. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre um e outro e terceiras pessoas, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta os direitos por que sejam devidos, exceder o que seria convencionado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o disposto no presente artigo só se aplicará a este último montante. Nesses casos, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada um dos Estados contratantes, tendo em devida conta as outras disposições da presente Convenção.



## ARTIGO 12

1. Os ganhos provenientes da alienação de propriedades imobiliárias, definidas no artigo 8.º, parágrafo 2, são tributáveis no Estado contratante em que tal propriedade estiver situada.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha uma pessoa residente num Estado contratante no outro Estado contratante para exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis nesse outro Estado contratante. No entanto, os ganhos obtidos por um residente de um Estado contratante com a alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves ficarão isentos de imposto no outro Estado contratante.

3. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado contratante com a alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 somente são tributáveis nesse Estado contratante.

## ARTIGO 13

1. Os rendimentos que uma pessoa residente num Estado contratante obtenha com uma profissão liberal ou com o exercício de outras atividades independentes de caráter análogo são isentos do imposto no outro Estado contratante, a não ser que essa pessoa disponha, de forma habitual, nesse outro Estado contratante, de uma instalação fixa para o exercício dessas atividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado contratante, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a tal instalação fixa.

2. A expressão “profissão liberal” abrange em especial as atividades independentes de ordem científica, literária, artística, educativa ou pedagógica, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

## ARTIGO 14

1. Com a ressalva do disposto nos artigos 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações semelhantes que uma pessoa residente num Estado contratante receber como empregado serão isentos do imposto no outro Estado contratante, a não ser que o emprego seja exercido nesse outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes serão tributáveis nesse outro Estado contratante.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as importâncias recebidas por uma pessoa residente num Estado contratante a título de remuneração de um emprego exercido no outro Estado contratante serão isentas do imposto nesse outro Estado contratante se:

a) o beneficiário permanecer nesse outro Estado contratante durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não exceda um total de 183 dias;

b) a remuneração for paga por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente nesse outro Estado contratante;

c) o encargo da remuneração não for suportado por um estabelecimento permanente ou por uma instalação fixa que o empregador possuir nesse outro Estado contratante.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, a remuneração de um emprego exercido a bordo de um navio ou aeronave em serviço no tráfego internacional explorado por uma empresa de um Estado contratante será tributável nesse Estado contratante.

#### ARTIGO 15

Não obstante o disposto nos artigos 13 e 14, os rendimentos obtidos pelos participantes em diversões públicas, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão, e músicos, bem como por atletas, provenientes das suas atividades profissionais exercidas nessa qualidade, serão tributáveis no Estado contratante em que as referidas atividades forem exercidas.

#### ARTIGO 16

Um professor, de qualquer nível, que faça uma visita temporária a um Estado contratante por um período que não exceda dois anos, com o objetivo de ensinar ou conduzir pesquisa em uma universidade, escola superior, colégio ou qualquer outra instituição educacional e que seja um residente no outro Estado contratante, ou que imediatamente antes da visita era um residente no outro Estado contratante, ficará isento de imposto no Estado contratante mencionado em primeiro lugar, com relação à remuneração recebida pelo exercício do magistério ou pela atividade de pesquisa.

#### ARTIGO 17

Os pagamentos ou rendimentos recebidos para fins de sua manutenção, educação ou treinamento, por um estudante ou aprendiz que esteja presente num Estado contratante unicamente com objetivo de sua educação ou treinamento e que seja, ou que tenha sido no período imediatamente anterior, um residente do outro Estado contratante, serão isentos de imposto no primeiro Estado contratante, desde que os pagamentos sejam feitos ao beneficiário de fora do primeiro Estado contratante e que os rendimentos sejam recebidos em função de serviços pessoais prestados no primeiro Estado contratante num montante que não exceda US\$ 1,000 ou seu equivalente em moeda japonesa ou brasileira, em qualquer ano fiscal, por um período não excedente a três anos fiscais consecutivos.

#### ARTIGO 18

A remuneração recebida por uma pessoa residente de um Estado contratante em sua qualidade de membro do corpo de diretores de uma companhia do outro Estado contratante é tributável naquele outro Estado contratante de acordo com a legislação desse outro Estado contratante.

#### ARTIGO 19

Ordenados, salários e rendimentos semelhantes, bem como pensões ou benefícios idênticos pagos por um Estado contratante, uma sua subdivisão política ou governo municipal, ou com o produto de fundos constituídos com as contribuições feitas por um Estado contratante, uma sua subdivisão política ou governo municipal, a uma pessoa física nacional daquele Estado contratante por serviços prestados ao mesmo Estado contratante, uma sua

subdivisão política ou governo municipal, no exercício de funções governamentais, somente serão tributáveis naquele Estado contratante.

#### ARTIGO 20

1. As pensões e as anuidades vitalícias privadas pagas a pessoas físicas residentes num Estado contratante somente serão tributáveis nesse Estado contratante.

2. O termo “pensões” usado no presente artigo abrange pagamentos periódicos feitos em virtude ou como compensação de danos sofridos relacionados com emprego anterior.

3. A expressão “anuidades vitalícias” usada neste artigo abrange uma importância fixada, paga periodicamente em épocas estipuladas, durante a vida ou durante um determinado número de anos, sob a obrigação de efetuar tais pagamentos como uma retribuição plena e adequada.

#### ARTIGO 21

Qualquer rendimento recebido por uma pessoa residente num Estado contratante não mencionado expressamente nos artigos anteriores da presente Convenção será tributável em ambos os Estados contratantes.

#### ARTIGO 22

1. Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, sejam tributáveis no Japão, o Brasil considerará como dedução do imposto de renda daquela pessoa um montante igual ao imposto de renda pago no Japão. A dedução, entretanto, não excederá a parte do imposto de renda calculado antes de feita a dedução, e que seja apropriada à renda tributável no Japão.

2. a) Quando um residente do Japão auferir rendimentos provenientes do Brasil, que sejam tributáveis no Brasil de acordo com as disposições da presente Convenção, a quantia do imposto brasileiro exigível em relação àqueles rendimentos será computada como um crédito contra o imposto japonês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, entretanto, não excederá aquela parcela do imposto japonês relacionada àqueles rendimentos.

b) Para os fins do crédito referido no subparágrafo a acima, considerar-se-á como tendo sido pago por um contribuinte o montante que teria sido pago se o imposto brasileiro não houvesse sido reduzido ou dispensado de acordo com:

i) o disposto no parágrafo 2 do artigo 9º, parágrafo 2 do artigo 10 e parágrafo 2 do artigo 11;

ii) as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico da Região Amazônica e das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

c) Na aplicação do disposto no subparágrafo b acima, não se considerará, em hipótese alguma, como tendo sido pago um montante de imposto mais elevado do que aquele que, não fosse pela redução ou dispensa de imposto devida a medidas especiais de incentivo mencionadas no subparágrafo b, ii, resultaria da aplicação da legislação tributária brasileira em vigor na data de assinatura desta Convenção.

d) Para os fins deste parágrafo, a expressão “imposto japonês” inclui o imposto sobre os habitantes locais.

### ARTIGO 23

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado contratante que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de qualquer um dos Estados contratantes e todas as pessoas jurídicas criadas e organizadas sob as leis de qualquer um dos Estados contratantes e todas as organizações que, não possuindo personalidade jurídica, forem tratadas como pessoas jurídicas criadas ou organizadas sob as leis de qualquer um dos Estados contratantes.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado contratante possuir no outro Estado contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do Estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes no outro Estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado contratante.

5. No presente artigo, o termo “tributação” designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

### ARTIGO 24

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar o disposto na presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão mantidas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança, inclusive determinações judiciais, dos impostos aos quais a presente Convenção se aplica.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá em nenhum caso ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas derogatórias da sua própria legislação, da sua prática administrativa ou da do outro Estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou da do outro Estado contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais, ou informações cuja comunicação fosse contrária à ordem pública.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão adotar medidas apropriadas e permutar informações para prevenir a evasão fiscal nos Estados contratantes relativamente aos impostos aos quais a presente Convenção se aplica.

#### ARTIGO 25

1. Quando uma pessoa residente num Estado contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado contratante ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação desses Estados contratantes, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado contratante onde residir.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não dispuser de meios para lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de mútuo entendimento com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver através de mútuo entendimento das dificuldades ou as dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação da presente Convenção. Poderão também realizar consultas para eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de dar execução ao disposto na presente Convenção.

#### ARTIGO 26

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios tributários de que se beneficiam os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos particulares.

#### ARTIGO 27

1. A presente Convenção será ratificada, e os instrumentos de ratificação serão trocados no Rio de Janeiro o mais cedo possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de troca dos instrumentos de ratificação e será aplicável aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO 28

Qualquer dos Estados contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos da data em que a presente Convenção entrar em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia, dado ao outro Estado contratante através dos canais diplomáticos. Este aviso, entretanto, somente poderá ser dado até o trigésimo dia do mês de junho de qualquer ano de calendário, e, em tal caso, a presente Convenção deixará de vigorar com relação aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que tal aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho de fé, os abalxo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em duplicata, em Tóquio, no dia 24 de janeiro de 1967, nas línguas portuguesa, japonesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Juracy Magalhães*.

Pelo Governo do Japão: *Takeo Miki*.

#### NOTAS

Tóquio, 24 de janeiro de 1967.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de referir-me à Convenção assinada pelos Estados Unidos do Brasil e pelo Japão destinada a evitar a dupla tributação relativamente aos impostos de renda, que foi assinada hoje, e confirmar, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, os seguintes entendimentos entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão:

1. Com referência ao parágrafo 2º do artigo 3º:

Quando um indivíduo for residente em ambos os Estados contratantes, a questão será resolvida por mútuo entendimento, observando-se as seguintes regras:

a) será considerado residente no Estado contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados contratantes, será considerado residente no Estado contratante com o qual mantenha mais estreitos laços pessoais e econômicos (centro de interesses vitais);

b) se o Estado contratante no qual tenha seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em qualquer um dos Estados contratantes, será considerado residente no Estado contratante no qual habitualmente permaneça;

c) se habitualmente permanecer em ambos os Estados contratantes ou em nenhum deles, será considerado residente no Estado contratante do qual for um nacional;

d) se for nacional de ambos Estados contratantes ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão a questão por entendimento mútuo.

2. Com referência aos subparágrafos c e d do parágrafo 3º do artigo 4º, a expressão "unicamente para fins de armazenagem, exposição ou expedição" designa o caso em que nenhuma operação de venda seja levada a efeito no país em que tais instalações estejam situadas.

3. Com referência ao parágrafo 3º do artigo 5º, a expressão "despesas que sejam realizadas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanentes" designa todas as despesas efetivamente incorridas quer no Estado contratante em que o estabelecimento permanente esteja situado ou fora dele, razoavelmente atribuíveis a tal estabelecimento permanente, e que tenham contribuído para a obtenção dos lucros.

4. Com referência ao parágrafo 2º do artigo 7º, os dois governos concordam que, se o Governo dos Estados Unidos do Brasil, uma sua subdivisão política ou governo municipal introduzir quaisquer impostos de natureza substancialmente semelhante ao imposto sobre habitantes locais ou ao imposto sobre empresas do Japão, após a data de assinatura da Convenção, os dois governos consultar-se-ão com o objetivo de modificar o referido parágrafo, com vistas à inclusão daqueles impostos.

5. Com referência ao parágrafo 6º do artigo 9º, as expressões “imposto sobre atividades de menor importância” e “imposto sobre remessas excedentes” designam o imposto brasileiro previsto nos artigos 295 e 299, respectivamente, do Regulamento do Imposto de Renda brasileiro, na forma consolidada pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966.

6. O subparágrafo *a* do parágrafo 2º do artigo 10 não será aplicado aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um banco ou outra instituição financeira residente no outro Estado contratante que tenha um estabelecimento permanente no primeiro Estado contratante, se tais juros que resultarem da dívida forem tratados como renda atribuível ao mencionado estabelecimento permanente.

7. Com referência ao subparágrafo *b* do parágrafo 2.º do artigo 10:

1) a expressão “empreendimento industrial” designa um empreendimento incluído numa das seguintes classificações:

- a) produção, montagem e transformação industrial;
- b) construção, engenharia civil e construção naval;
- c) eletricidade, força hidráulica, gás e água;
- d) mineração, incluindo-se a exploração de uma jazida ou qualquer outra fonte de depósitos minerais;

f) qualquer outro empreendimento que possa ser denominado “empreendimento industrial” para os fins do artigo 10 pela autoridade competente do Estado contratante em que tal empreendimento estiver situado;

2) a expressão “tais empréstimos sejam feitos” designa a época em que os contratos de tais empréstimos sejam concluídos ou a época em que tais empréstimos sejam efetivamente desembolsados.

8. Com referência ao parágrafo 6º do artigo 11, na determinação de se os *royalties* são ou não um montante justo e razoável em relação aos direitos pelos quais sejam pagos, a autoridade competente de um Estado contratante pode levar em consideração as disposições de sua própria legislação tributária.

9. Com referência ao subparágrafo *b*, *ii*, do parágrafo 2º do artigo 22,

1) as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico da Região Amazônica e das Regiões Norte e Nordeste do Brasil são aquelas previstas nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda brasileiro de maio de 1966,

d) no caso das Regiões Norte e Nordeste:

Lei nº 3.692, de 1959 — Artigo 19

Lei nº 3.995, de 1961 — Artigo 34

Lei nº 4.239, de 1963 — Artigos 13 a 18

Lei nº 4.357, de 1964 — Artigo 14

Lei nº 4.506, de 1964 — Artigo 9º

Lei nº 4.869, de 1965 — Artigos 12 a 24

4) no caso da Região Amazônica:

Lei nº 1.806, de 1953 — Artigo 2º

Lei nº 3.692, de 1959 — Artigo 19

Lei nº 4.069-B, de 1962 — Artigos 1º e 2º,

e aquelas previstas também na Lei nº 5.174, de outubro de 1966 — Artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 17 e 19;

2) se qualquer nova legislação for promulgada no Brasil dentro dos objetivos das medidas especiais de incentivo mencionadas em tal artigo ou em substituição aos artigos da legislação brasileira, enumerados no inciso 1 acima, que estiverem em vigor na data de assinatura da Convenção, o Governo dos Estados Unidos do Brasil informará o Governo do Japão sobre tal legislação, e os dois governos consultar-se-ão com o objetivo de efetuar uma nova troca de notas com vistas a incluir tais modificações introduzidas na citada legislação.

Tenho, ainda, a honra de solicitar a Vossa Excelência o obséquio de confirmar os entendimentos acima expostos, em nome do Governo do Japão.

Valho-me desta oportunidade para assegurar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

*Juracy Montenegro Magalhães*, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

A Sua Excelência o Senhor Takeo Miki,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão.

Tóquio, 24 de janeiro de 1967.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência datada de hoje, com os seguintes dizeres:

“Tenho a honra de referir-me à Convenção assinada pelos Estados Unidos do Brasil e pelo Japão destinada a evitar a dupla tributação relativamente aos impostos de renda, que foi assinada hoje, e confirmar, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, os seguintes entendimentos entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão:

1. Com referência ao parágrafo 2º do artigo 3º:

Quando um indivíduo for residente em ambos os Estados contratantes, a questão será resolvida por mútuo entendimento, observando-se as seguintes regras:

a) será considerado residente no Estado contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados contratantes, será considerado residente no Estado contratante com o qual mantenha mais estreitos laços de pessoais e econômicos (centro de interesses vitais);



b) se o Estado contratante no qual tenha seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em qualquer um dos Estados contratantes, será considerado residente no Estado contratante no qual habitualmente permaneça;

c) se habitualmente permanecer em ambos os Estados contratantes ou em nenhum deles, será considerado residente no Estado contratante do qual for um nacional;

d) se for nacional de ambos Estados contratantes ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão a questão por entendimento mútuo.

2. Com referência aos subparágrafos c e d do parágrafo 3º do artigo 4º, a expressão “unicamente para fins de armazenagem, exposição ou expedição” designa o caso em que nenhuma operação de venda seja levada a efeito no país em que tais instalações estejam situadas.

3. Com referência ao parágrafo 3º do artigo 5º, a expressão “despesas que sejam realizadas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente” designa todas as despesas efetivamente incorridas quer no Estado contratante em que o estabelecimento permanente esteja situado ou fora dele, razoavelmente atribuíveis a tal estabelecimento permanente, e que tenham contribuído para a obtenção dos lucros.

4. Com referência ao parágrafo 2º do artigo 7º, os dois governos concordam que, se o Governo dos Estados Unidos do Brasil, uma sua subdivisão política ou governo municipal introduzir quaisquer impostos de natureza substancialmente semelhante ao imposto sobre habitantes locais ou ao imposto sobre empresas do Japão, após a data de assinatura da Convenção, os dois governos consultar-se-ão com o objetivo de modificar o referido parágrafo com vistas à inclusão daqueles impostos.

5. Com referência ao parágrafo 6º do artigo 9º, as expressões “imposto sobre atividades de menor importância” e “imposto sobre remessas excedentes” designam o imposto brasileiro previsto nos artigos 295 e 299, respectivamente, do Regulamento do Imposto de Renda brasileiro, na forma consolidada pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966.

6. O subparágrafo a do parágrafo 2º do artigo 10 não será aplicado aos juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um banco ou outra instituição financeira residente no outro Estado contratante que tenha um estabelecimento permanente no primeiro Estado contratante, se tais juros que resultarem da dívida forem tratados como renda atribuível ao mencionado estabelecimento permanente.

7. Com referência ao subparágrafo b do parágrafo 2º do artigo 10:

1) a expressão “empreendimento industrial” designa um empreendimento incluído numa das seguintes classificações:

- a) produção, montagem e transformação industrial;
- b) construção, engenharia civil e construção naval;
- c) eletricidade, força hidráulica, gás e água;

- d) mineração, incluindo-se a exploração de uma jazida ou qualquer outra fonte de depósitos minerais;
- e) explorações plantis, agrícolas, florestais e pesqueiras; e
- f) qualquer outro empreendimento que possa ser denominado "empreendimento industrial" para os fins do artigo 10 pela autoridade competente do Estado contratante em que tal empreendimento estiver situado;

2) a expressão "tais empréstimos sejam feitos" designa a época em que os contratos de tais empréstimos sejam concluídos ou a época em que tais empréstimos sejam efetivamente desembolsados.

8. Com referência ao parágrafo 6.º do artigo 11, na determinação de se os *royalties* são ou não um montante justo e razoável em relação aos direitos pelos quais sejam pagos, a autoridade competente de um Estado contratante pode levar em consideração as disposições de sua própria legislação tributária.

9. Com referência ao subparágrafo *b, ii*, do parágrafo 2º do artigo 22,

1) as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico da Região Amazônica e das Regiões Norte e Nordeste do Brasil são aquelas previstas nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda brasileiro de maio de 1966,

i) no caso das Regiões Norte e Nordeste:

Lei nº 3.692, de 1959 — Artigo 19

Lei nº 3.995, de 1961 — Artigo 34

Lei nº 4.239, de 1963 — Artigos 13 a 18

Lei nº 4.357, de 1964 — Artigo 14

Lei nº 4.506, de 1964 — Artigo 9º

Lei nº 4.869, de 1965 — Artigos 12 a 24

ii) no caso da Região Amazônica:

Lei n 1.806, de 1953 — Artigo 2º

Lei nº 3.692, de 1959 — Artigo 19

Lei nº 4.069-B, de 1962 — Artigos 1º e 2º,

e aquelas previstas também na Lei nº 5.174, de outubro de 1966 Artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 17 e 19;

2) se qualquer nova legislação for promulgada no Brasil dentro dos objetivos das medidas especiais de incentivo mencionadas em tal artigo ou em substituição aos artigos da legislação brasileira, enumerados no inciso 1 acima, que estiverem em vigor na data de assinatura de Convenção, o Governo dos Estados Unidos do Brasil informará o Governo do Japão sobre tal legislação, e os dois governos consultar-se-ão com o objetivo de efetuar uma nova troca de notas com vistas a incluir tais modificações introduzidas na citada legislação.

Tenho, ainda, a honra de solicitar a Vossa Excelência o obséquo de confirmar os entendimentos acima expostos, em nome do Governo do Japão."

Tenho, ainda, a honra de confirmar os entendimentos consubstanciados na Nota de Vossa Excelência, em nome do Governo do Japão.

Valho-me desta oportunidade para expressar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

*Takeo Miki*, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão.

A Sua Excelência o Senhor  
**Juracy Montenegro Magalhães**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
dos Estados Unidos do Brasil.

Publicado no DO de 28-11-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 332, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre estímulos ou aumento de produtividade dos artigos que especifica.*

*Art. 1º* — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 332, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre estímulos ou aumento de produtividade dos artigos que especifica.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 1-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1967

*Aprova a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional, assinada em Mônaco, a 3 de maio de 1967.*

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional, assinada em Mônaco, a 3 de maio de 1967.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

### CONVENÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

Os governos partes na presente Convenção,

Considerando que a Repartição Hidrográfica Internacional foi criada em junho de 1921, a fim de contribuir para tornar a navegação mais fácil e segura no mundo, pelo aperfeiçoamento das cartas marítimas e dos documentos náuticos;

Desejosos de continuar sua colaboração de hidrografia num regime intergovernamental,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO 1º

Fica criada pela presente Convenção uma Organização Hidrográfica Internacional, doravante denominada Organização, cuja sede se acha em Mônaco.

#### ARTIGO 2º

A Organização terá um caráter consultivo e puramente técnico, com o objetivo de assegurar:

- a) a coordenação das atividades dos serviços hidrográficos nacionais;
- b) a maior uniformidade possível nas cartas e documentos náuticos;
- c) a adoção de métodos seguros e eficazes para a execução e a exploração de levantamentos hidrográficos;
- d) o progresso das ciências relativas à hidrografia e das técnicas utilizadas nos levantamentos hidrográficos.

#### ARTIGO 3º

Serão membros da Organização os governos partes na presente Convenção.

#### ARTIGO 4.º

A Organização compreende:

A Conferência Hidrográfica Internacional, doravante denominada Conferência;

A Repartição Hidrográfica Internacional, doravante denominada Repartição, dirigida pelo Comitê de Direção.

#### ARTIGO 5º

A Conferência terá como atribuições:

- a) traçar diretrizes gerais para o funcionamento e os trabalhos da Organização;

- b) eleger os membros do Comitê de Direção e seu Presidente;
- c) examinar os relatórios que lhe forem submetidos pela Repartição;
- d) pronunciar-se sobre todas as propostas de ordem técnica ou administrativa apresentadas pelos governos membros da Organização ou pela Repartição;
- e) aprovar o orçamento por maioria de dois terços dos governos membros representados na Conferência;
- f) adotar por maioria de dois terços dos governos membros as modificações ao regulamento geral e ao regulamento financeiro;
- g) adotar pela maioria prevista no parágrafo anterior quaisquer outros regulamentos específicos cuja elaboração for julgada necessária, principalmente o estatuto dos diretores e do pessoal da Repartição.

#### ARTIGO 6º

1. A Conferência compõe-se dos representantes dos governos membros. Ela se reunirá cada cinco anos. Poderá, no entanto, ser convocada em sessão extraordinária, a pedido de um governo membro ou da Repartição, sob reserva da aprovação da maioria dos governos membros.

2. A Conferência será convocada pela Repartição com pelo menos seis meses de antecedência. Uma agenda provisória será anexada à convocação.

3. A Conferência elegerá seu presidente e um vice-presidente.

4. Cada governo membro disporá de um voto. Entretanto, na votação sobre as questões referidas no artigo 5º, b, cada governo membro disporá de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem de suas frotas.

5. As decisões da Conferência serão tomadas por maioria simples dos governos membros nela representados, a menos que a Convenção disponha de modo diverso. Quando ocorrer empate na votação, o Presidente terá o poder de tomar uma decisão. No caso de uma resolução destinada a ser incluída na coleção das resoluções técnicas, a maioria deverá abranger, em qualquer circunstância, os votos afirmativos de pelo menos um terço dos governos membros.

6. No intervalo das sessões da Conferência, a Repartição poderá consultar os governos membros por correspondência, a respeito de questões relativas ao funcionamento técnico da Organização. A votação será efetuada segundo as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, sendo a maioria determinada, neste caso, com base na totalidade dos membros da Organização.

7. A Conferência criará suas próprias comissões, inclusive a Comissão de Finanças mencionada no artigo 7º.

#### ARTIGO 7º

1. O controle da gestão financeira da Organização será assegurado por uma comissão, em que cada governo membro poderá fazer-se representar por um delegado.

2. A comissão reunir-se-á por ocasião das sessões da Conferência. Ela poderá ser convocada em sessão extraordinária.

## ARTIGO 8º

Para a consecução dos objetivos referidos no artigo 2º, a Repartição ficará encarregada principalmente:

a) de assegurar uma ligação estreita e permanente entre os serviços hidrográficos nacionais;

b) de estudar qualquer questão relativa à hidrografia, assim como às ciências e técnicas correlatas e de coligir os documentos necessários;

c) de facilitar o intercâmbio de cartas e documentos náuticos entre os serviços hidrográficos dos governos membros;

d) de difundir qualquer documentação útil;

e) de dar pareceres e conselhos que lhe forem solicitados, principalmente aos países cujos serviços hidrográficos estiverem sendo criados ou desenvolvidos;

f) de encorajar a coordenação dos levantamentos hidrográficos com as atividades oceanográficas que lhe digam respeito;

g) de estender e facilitar a aplicação dos conhecimentos oceanográficos no interesse dos navegantes;

h) de cooperar com as organizações internacionais e as instituições científicas que tenham objetivos semelhantes.

## ARTIGO 9º

A Repartição compõe-se de direção e do pessoal técnico e administrativo necessário à Organização.

## ARTIGO 10

1. O Comitê de Direção administrará a Repartição de conformidade com as disposições da presente Convenção e de seus regulamentos e com as diretrizes traçadas pela Conferência.

2. O Comitê de Direção compõe-se de três membros de nacionalidades diferentes, nomeados pela Conferência, que, em seguida, elegerá um deles para exercer as funções de presidente do Comitê. O mandato do Comitê terá a duração de cinco anos. Se vagar o lugar de diretor no intervalo de duas conferências, proceder-se-á a uma eleição por correspondência, observadas as condições previstas pelo Regulamento Geral.

3. O presidente do Comitê de Direção representará a Organização.

## ARTIGO 11

As modalidades do funcionamento da Organização serão definidas pelo Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro, contidos em anexo à presente Convenção, mas que não farão parte integrante da mesma.

## ARTIGO 12

Os idiomas oficiais da Organização serão o francês e o inglês.

## ARTIGO 13

A Organização possuirá personalidade jurídica. Ela gozará no território de cada um de seus membros, e sob reserva da concordância do governo membro interessado, dos privilégios e imunidades que lhe forem necessários para o exercício de suas funções e a consecução de seus objetivos.

## ARTIGO 14

As despesas necessárias para o funcionamento da Organização serão cobertas:

- a) por contribuições ordinárias anuais dos governos membros, segundo escala baseada na tonelagem de suas frotas;
- b) por doações, legados, subvenções e outros recursos, após aprovação pela Comissão de Finanças.

## ARTIGO 15

Qualquer governo membro que se atrasar pelo período de dois anos no pagamento de suas contribuições ficará privado das vantagens e prerrogativas concedidas aos governos membros pela Convenção e pelos Regulamentos, até o pagamento de suas contribuições vencidas.

## ARTIGO 16

O orçamento da Organização será preparado pelo Comitê de Direção, examinado pela Comissão de Finanças e aprovado pela Conferência.

## ARTIGO 17

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção que não for solucionada por negociação ou pelos bons ofícios do Comitê de Direção será, a pedido de uma das partes na controvérsia, submetida a um árbitro nomeado pelo presidente da Corte Internacional de Justiça.

## ARTIGO 18

1. A presente Convenção estará aberta em Mônaco e, posteriormente, na Legação do Principado de Mônaco em Paris, de 1º de junho de 1967 até 31 de dezembro de 1967, à assinatura de qualquer governo que, a 3 de maio de 1967, tenha participado nos trabalhos da Repartição.

2. Os governos referidos no parágrafo 1 acima poderão tornar-se parte na Convenção mediante:

- a) assinatura, sem reserva de ratificação ou de aprovação; ou
- b) assinatura, sob reserva de ratificação ou de aprovação e depósito posterior de seu instrumento de ratificação ou aprovação.

3. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão entregues à Legação do Principado de Mônaco em Paris, a fim de serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco.

4. O Governo do Principado de Mônaco informará os governos mencionados no parágrafo 1 acima e o Presidente do Comitê de Direção de qualquer assinatura e de qualquer depósito do instrumento de ratificação ou de aprovação.

## ARTIGO 19

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que vinte e oito governos nela se tornarem parte, de conformidade com as disposições do artigo 18, parágrafo 2º

## ARTIGO 20

Após sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão do governo de qualquer Estado marítimo que o solicitar ao Governo do Principado de Mônaco, especificando a tonelagem de sua frota e cuja admissão tiver sido aprovada por dois terços dos governos membros. Esta aprovação será notificada ao governo interessado pelo Governo do Principado de Mônaco. A Convenção entrará em vigor em relação ao governo do referido Estado na data em que depositar seu instrumento de adesão junto ao Governo do Principado de Mônaco, que comunicará tal fato a todos os governos membros e ao Comitê de Direção.

## ARTIGO 21

1. Qualquer Parte Contratante poderá propor modificações à presente Convenção.

2. As propostas de modificação serão examinadas pela Conferência, que se pronunciará a seu respeito pela maioria de dois terços dos governos membros representados na Conferência. Quando uma proposta de modificação for aprovada pela Conferência, o Presidente do Comitê de Direção solicitará ao Governo do Principado de Mônaco que o submeta a todas as Partes Contratantes.

3. A modificação entrará em vigor com relação a todas as Partes Contratantes três meses depois que as notificações de aprovação de dois terços das Partes Contratantes tiverem sido recebidas pelo Governo do Principado de Mônaco. Este comunicará tal fato às Partes Contratantes e ao Comitê de Direção, especificando a data de entrada em vigor da modificação.

## ARTIGO 22

1. Após cinco anos contados a partir de sua entrada em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer uma de suas Partes Contratantes, com um aviso prévio de pelo menos um ano, mediante uma notificação endereçada ao Governo do Principado de Mônaco. A denúncia surtirá efeito no 1º de janeiro seguinte à expiração do prazo do aviso prévio e implicará a renúncia do governo interessado aos direitos e vantagens decorrentes da qualidade de membro da Organização.

2. O Governo do Principado de Mônaco informará as Partes Contratantes e o Presidente do Comitê de Direção de qualquer notificação de denúncia por ele recebida.

## ARTIGO 23

Após a entrada em vigor da presente Convenção, esta será registrada pelo Governo do Principado de Mônaco junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram a presente Convenção.



Feita em Mônaco, a três de maio de mil novecentos e sessenta e sete, num único exemplar em idioma francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé; o referido exemplar será depositado no Principado de Mônaco, que remeterá cópias autenticadas a todos os governos que a assinarem ou a ela aderirem, assim omo ao Comitê de Direção.

Publicado no DO de 1-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1967

*Aprova o Acordo Cultural celebrado em Haia, em 12 de outubro de 1966, entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Cultural celebrado entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Haia, em 12 de outubro de 1966.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

#### **ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS**

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos,

Desejosos de estreitar os tradicionais laços de amizade e as relações educacionais, científicas e artísticas entre os dois povos,

Resolveram concluir um acordo regulando suas relações culturais e, para este fim, nomearam seus plenipotenciários:

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Jayme Sloan Chermont, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário;

O Governo do Reino dos Países Baixos, Sua Excelência o Senhor J.M.A.H. Luns, Ministro de Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes, com a finalidade de tornar mais bem conhecidos os patrimônios culturais respectivos, assistir-se-ão reciprocamente, na medida do possível, mediante:

- a) a difusão de livros, periódicos e outras publicações;

- b) a promoção de conferências, concertos e representações teatrais;
- c) a organização de exibições artísticas e de outras manifestações de caráter cultural;
- d) a organização de programas radiofônicos, a difusão de discos e utilização de outros meios de divulgação;
- e) a exibição de filmes científicos, educativos e culturais;
- f) o intercâmbio de cópias de documentos pertencentes ao acervo de arquivos e bibliotecas oficiais de uma das partes co-signatárias que possam interessar a outra parte, contanto que tal intercâmbio não contrarie as disposições legais vigentes em qualquer dos dois países.

## ARTIGO II

As Partes Contratantes favorecerão o envio, de um país ao outro, de professores universitários, pesquisadores científicos, estudantes e de outras pessoas que tenham particular interesse em atividades culturais.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes estimularão a instituição e posterior desenvolvimento de cursos, em suas universidades e demais estabelecimentos educacionais e de pesquisa, sobre aspectos da cultura e da civilização da parte co-signatária.

## ARTIGO IV

Cada Parte Contratante considerará a possibilidade de conceder bolsas de estudo e outros benefícios a nacionais da parte co-signatária com o intuito de proporcionar-lhes facilidades para estudar e empreender trabalhos de pesquisa no outro país.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre instituições científicas e culturais nos dois países.

## ARTIGO VI

Cada Parte Contratante facilitará o acesso a seus museus, pinacotecas, bibliotecas e demais fontes de divulgação aos nacionais da parte co-signatária.

## ARTIGO VII

Em cada país será constituída uma comissão à qual caberá submeter ao respectivo governo propostas referentes à aplicação do presente Acordo.

A comissão a ser constituída no Brasil terá sede em Brasília e receberá o nome de Comissão Brasileira. Seus membros serão indicados pelo Ministro das Relações Exteriores, ouvido o Ministro da Educação e Cultura.

A comissão a ser constituída nos Países Baixos terá sede em Haia e receberá o nome de "Nederlandse Commissie". Seus membros serão indi-

cados de comum acordo pelo Ministro Neerlandês da Educação e Ciências e pelo Ministro Neerlandês de Assuntos Culturais, Recreação e Ação Social.

Cada comissão reunir-se-á uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem. O representante diplomático da parte co-signatária poderá ser convidado a participar das deliberações da comissão da outra parte.

#### ARTIGO VIII

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, este Acordo aplicar-se-á ao seu território na Europa, Surinam e Antilhas Neerlandesas.

#### ARTIGO IX

O presente Acordo será ratificado, e suas ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro do mais curto prazo possível.

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Se a intenção de denunciá-lo não for notificada por qualquer das Partes Contratantes no prazo de seis meses antes da expiração daquele período, o Acordo continuará em vigor indefinidamente. Contudo, qualquer das Partes Contratantes terá, a partir de então, o direito de denunciar o presente Acordo, notificando a outra parte com a antecipação de seis meses.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus selos.

Feito na cidade de Hala, aos doze dias do mês de outubro de 1966, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e neerlandesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Jayme Sloan Chermont.*

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: *J.M.A.H. Luns.*

Publicado no DO de 5-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1967

*Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser mantida a pensão a Gilda Gonçalves Rosa e outras.*

**Art. 1º** — É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, interposto pelo Ofício nº 424/67, a fim de ser mantida a pensão a Gilda Gonçalves Rosa e outras, tornando-se definitivo o ato praticado em 24 de fevereiro de 1967, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 44, de 24 de fevereiro de 1966, do Senhor Ministro do Exército.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 73, § 7º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1967

*Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas, a fim de ser mantida a reforma do Cabo Arnóbio Fernandes de Andrade Moraes.*

*Art. 1º* — É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas interposto pelo Ofício nº 235/66, a fim de ser mantida a reforma do Cabo Arnóbio Fernandes de Andrade Moraes, tornando-se definitivo o ato praticado em 14 de dezembro de 1965, de acordo com autorização concedida pelo Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 20-DF, de 8 de setembro de 1965, do Ministro da Guerra.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1967

*Aprova a Emenda ao Artigo VI.A.3, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, adotada a 4 de outubro de 1961, pela Conferência Geral daquela Agência, por ocasião de sua quinta sessão regular.*

*Art. 1º* — É aprovada a Emenda ao Artigo VI.A.3 do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, adotada a 4 de outubro de 1961, pela Conferência Geral daquela Agência, por ocasião de sua quinta sessão regular.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.

**RESOLUÇÃO DE EMENDA AO ARTIGO VI.A.3 DO ESTATUTO DA  
AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA, ADOTADA PELA  
CONFERÊNCIA GERAL, A 4 DE OUTUBRO DE 1961, POR OCASIÃO  
DE SUA QUINTA SESSÃO REGULAR**

A Conferência Geral,

a) Havendo recebido o relatório da Junta de Governadores submetido de acordo com a Resolução GC (IV) RES/85;

b) Reconhecendo a conveniência de emendar o Estatuto a fim de proporcionar representação mais equitativa, na Junta, da região da África e Oriente Médio;

c) Julgando que qualquer emenda ao Estatuto não deve prejudicar a atual forma de representação por região na Junta; e

d) Convencida também de que a possibilidade de uma representação mais equitativa para a região da África e Oriente Médio será um importante estímulo aos Estados da região ainda não membros da Agência, para que se tornem membros,

1. Aprova a seguinte emenda à primeira setença do artigo VI.A.3 do Estatuto:

“A Conferência Geral elegerá doze membros para a Junta de Governadores, levando devidamente em conta uma representação equitativa na Junta, considerada como um todo, dos membros das regiões mencionadas no subparágrafo A.1 do presente artigo, de maneira que da Junta constem sempre nessa categoria três representantes da região da América Latina, três da região da África e Oriente Médio e um de cada uma das restantes regiões, exceto a América do Norte;”

2. Concita a todos os membros da Agência a aceitar esta emenda o mais depressa possível, de conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais, nos termos do artigo XVIII.C(ii) do Estatuto; e

3. Solicita ao Diretor-Geral relatar à Conferência Geral, em sua sexta sessão regular, o avanço realizado no processo de entrada em vigor da emenda.

**NOVA REDAÇÃO DO TEXTO DO ARTIGO VI.A.3, DO ESTATUTO  
DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA**

“A Conferência Geral elegerá doze membros da Agência para a Junta de Governadores, dando devida atenção a uma representação equitativa na Junta, como um todo, dos membros das regiões mencionadas no subparágrafo A-1 do presente artigo, de tal modo que a Junta inclua sempre, nessa categoria, três representantes da área da América Latina, três representantes da área da África e da do Oriente Médio, e um representante de cada uma das demais áreas, exceto a América do Norte.”

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1967

*Aprova o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, assinada na cidade do México, em 9 de maio de 1967.*

*Art. 1º* — É aprovado o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, assinado pelo Brasil, na cidade do México, em 9 de maio de 1967.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 5-12-67

**TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES  
NA AMÉRICA LATINA**

**PREAMBULO**

Em nome de seus povos e interpretando fielmente seus desejos e aspirações, os governos dos Estados signatários do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina,

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida de armamentos, especialmente nucleares, e para consolidação da paz no mundo, baseada na igualdade soberana dos Estados, no respeito mútuo e na boa vizinhança;

Recordando que a Assembléa Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 808 (IX), aprovou, por unanimidade, como um dos três pontos de um programa coordenado de desarmamento, “a proibição total do emprego e da fabricação de armas nucleares e de todos os tipos de armas de destruição em massa”;

Recordando que as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas sim um meio para atingir, numa etapa posterior, o desarmamento geral e completo;

Recordando a Resolução 1.911 (XVIII) da Assembléa Geral das Nações Unidas, pela qual se estabeleceu que as medidas que se decida acordar para a desnuclearização da América Latina devem ser tomadas “à luz dos princípios da Carta das Nações Unidas e dos acordos regionais”;

Recordando a Resolução 2.028 (XX) da Assembléa Geral das Nações Unidas, que estabeleceu o princípio de um equilíbrio aceitável de responsabilidades e obrigações mútuas para as potências nucleares e não nucleares; e

Recordando que a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece, como propósito essencial da Organização, assegurar a paz e a segurança do hemisfério;

Persuadidos de que:

O incalculável poder destruidor das armas nucleares tornou imperativo seja estritamente observada, na prática, a proscrição jurídica da guerra, a fim de assegurar a sobrevivência da civilização e da própria humanidade;

As armas nucleares, cujos terríveis efeitos atingem, indistinta e inextinguivelmente, tanto as forças militares como a população civil, constituem, pela persistência da radioatividade que geram, um atentado à integridade da espécie humana e podem até mesmo tornar finalmente toda a terra inabitável;

O desarmamento geral e completo, sob controle internacional eficaz, é uma questão vital reclamada, igualmente, por todos os povos do mundo;

A proliferação das armas nucleares, que parece inevitável, caso os Estados, no gozo de seus direitos soberanos, não se autolimitem para impedi-la, dificultaria muito qualquer acordo de desarmamento e aumentaria o perigo de que chegue a produzir-se uma conflagração nuclear;

O estabelecimento de zonas militarmente desnuclearizadas está intimamente vinculado à manutenção da paz e da segurança nas respectivas regiões;

A desnuclearização militar de vastas zonas geográficas, adotada por decisão soberana dos Estados nelas compreendidos, exercerá benéfica influência em favor de outras regiões, onde existam condições análogas;

A situação privilegiada dos Estados signatários, cujos territórios se encontram totalmente livres de armas nucleares, lhes impõe o dever iniludível de preservar tal situação, tanto em benefício próprio como no da humanidade;

A existência de armas nucleares, em qualquer país da América Latina, convertê-lo-ia em alvo de eventuais ataques nucleares e provocaria fatalmente em toda a região uma ruínosa corrida de armamentos nucleares que implicariam no desvio injustificável, para fins bélicos, dos limitados recursos necessários para o desenvolvimento econômico e social;

As razões expostas e a tradicional vocação pacifista da América Latina tornam imprescindível que a energia nuclear seja usada nesta região exclusivamente para fins pacíficos e que os países latino-americanos utilizem seu direito ao maior e mais equitativo acesso possível a esta nova fonte de energia para acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

Convencidos, finalmente, de que:

A desnuclearização militar da América Latina — entendendo como tal o compromisso internacionalmente assumido no presente Tratado, de manter seus territórios livres para sempre de armas nucleares — constituirá uma medida que evite, para seus povos, a dissipação de seus limitados recursos em armas nucleares e que os proteja contra eventuais ataques nucleares a seus territórios; uma significativa contribuição para impedir a proliferação de armas nucleares, e um valioso elemento a favor do desarmamento geral e completo, e de que

A América Latina, fiel à sua tradição universalista, não somente deve esforçar-se para proscrever o flagelo de uma guerra nuclear, mas também deve empenhar-se na luta pelo bem-estar e progresso de seus povos, cooperando, simultaneamente, para a realização dos ideais da humanidade, ou seja, a consolidação de uma paz permanente, baseada na igualdade de direitos, na equidade econômica e na justiça social para todos, em con-

formidade com os princípios e propósitos consagrados na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização dos Estados Americanos,

Convieram no seguinte

### *Obrigações*

#### ARTIGO 1º

1. As Partes Contratantes comprometem-se a utilizar exclusivamente com fins pacíficos o material e as instalações nucleares sob sua jurisdição, e a proibir e impedir nos respectivos territórios:

a) o ensaio, uso, fabricação, produção ou aquisição, por qualquer meio, de qualquer arma nuclear, por si mesmas, direta ou indiretamente, por mandato de terceiros ou por qualquer outra forma; e

b) o recebimento, armazenamento, instalação, colocação ou qualquer forma de posse de qualquer arma nuclear, direta ou indiretamente, por si mesmas, por mandato de terceiros ou por qualquer outro meio.

2. As Partes Contratantes comprometem-se, igualmente, a abster-se de realizar, fomentar ou autorizar, direta ou indiretamente, a experiência, o uso, a fabricação, a produção, a posse ou o domínio de qualquer arma nuclear ou de neles participar de qualquer maneira.

### *Definição de Partes Contratantes*

#### ARTIGO 2º

Para os fins do presente Tratado, são Partes Contratantes aquelas para as quais o Tratado esteja em vigor.

### *Definição de Território*

#### ARTIGO 3º

Para os efeitos do presente Tratado, dever-se-á entender que o termo "território" inclui o mar territorial, o espaço aéreo e qualquer outro âmbito sobre o qual o Estado exerça soberania, de acordo com sua própria legislação.

### *Área de Aplicação*

#### ARTIGO 4º

1. A área de aplicação do presente Tratado é o conjunto dos territórios para os quais o presente instrumento esteja em vigor.

2. Ao serem cumpridas as condições previstas no artigo 28, parágrafo 1, a área de aplicação do presente Tratado será aquela situada no Hemisfério Ocidental dentro dos seguintes limites (exceto a parte do território continental e águas territoriais dos Estados Unidos da América): começando em um ponto situado a 35º de latitude norte e 75º de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 30º de latitude norte e 75º de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 30º de latitude norte e 50º de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 5º de latitude norte e 20º de longitude oeste; daí, diretamente ao sul, até um ponto a 60º de latitude sul e 20º de longitude oeste; daí, dire-



tamente ao oeste, até um ponto a 60° de latitude sul e 115° de longitude oeste; daí, diretamente ao norte, até um ponto a 0° de latitude e 115° de longitude oeste; daí, por uma linha loxodrômica, até um ponto a 35° de latitude norte e 150° de longitude oeste; daí, diretamente a leste, até um ponto a 35° de latitude norte e 75° de longitude oeste.

### *Definição de Armas Nucleares*

#### ARTIGO 5º

Para os efeitos do presente Tratado, entende-se por “arma nuclear” qualquer artefato suscetível de liberar energia nuclear de forma não controlada e que tenha um conjunto de características próprias de emprego com fins bélicos. O instrumento que se possa utilizar para o transporte ou a propulsão do artefato não fica compreendido nesta definição se for separável do artefato e não parte indivisível do mesmo.

### *Reunião de Signatários*

#### ARTIGO 6º

A pedido de qualquer dos Estados signatários, ou por decisão da Agência que se estabelece no artigo 7º, poderá ser convocada uma reunião de todos os signatários para considerar em comum questões que possam afetar a essência mesma deste instrumento, inclusive sua eventual modificação. Em ambos os casos, a convocação se fará por intermédio do Secretário-Geral.

### *Organização*

#### ARTIGO 7º

1. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações do presente Tratado, as Partes Contratantes estabelecem um organismo internacional denominado “Agência para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina”, que, no presente Tratado, será designado como a “Agência”. Suas decisões só poderão afetar as Partes Contratantes.

2. A Agência terá a incumbência de celebrar consultas periódicas ou extraordinárias entre os Estados membros, no que diz respeito aos propósitos, medidas e procedimentos determinados no presente Tratado, bem como a supervisão do cumprimento das obrigações dele derivadas.

3. As Partes Contratantes convêm prestar à Agência ampla e pronta colaboração, em conformidade com as disposições do presente Tratado e dos acordos que concluam com a Agência, bem como dos que esta última conclua com qualquer outra organização ou organismo internacional.

4. A sede da Agência será a cidade do México.

### *Órgãos*

#### ARTIGO 8º

1. Estabelecem-se como órgãos principais da Agência uma Conferência Geral, um Conselho e uma Secretaria.

2. Poder-se-ão estabelecer, de acordo com as disposições do presente Tratado, os órgãos subsidiários que a Conferência Geral considere necessários.

*A Conferência Geral*

## ARTIGO 9º

1. A Conferência Geral, órgão supremo da Agência, estará integrada por todas as Partes Contratantes e celebrará cada dois anos reuniões ordinárias, podendo, além disso, realizar reuniões extraordinárias, sempre que assim esteja previsto no presente Tratado, ou que as circunstâncias o aconselhem, a juízo do Conselho.

2. A Conferência Geral:

a) Poderá considerar e resolver dentro dos limites do presente Tratado quaisquer assuntos ou questões nele compreendidos, inclusive os que se refiram aos poderes e funções de qualquer órgão previsto no mesmo Tratado.

b) Estabelecerá os procedimentos do sistema de controle para a observância do presente Tratado, em conformidade com as disposições do mesmo.

c) Elegerá os membros do Conselho e o Secretário-Geral.

d) Poderá afastar o Secretário-Geral, quando assim o exija o bom funcionamento da Agência.

e) Receberá e apreciará os relatórios bienais ou especiais que lhe apresentem o Conselho e o Secretário-Geral.

f) Promoverá e apreciará estudos para a melhor realização dos propósitos do presente Tratado, sem que isso impeça que o Secretário-Geral, separadamente, possa efetuar estudos semelhantes e submetê-los ao exame da Conferência.

g) Será o órgão competente para autorizar a conclusão de acordos com governos e outras organizações ou organismos internacionais.

3. A Conferência Geral aprovará o orçamento da Agência e fixará a escala de contribuições financeiras dos Estados membros, tomando em consideração o sistema e critérios utilizados para o mesmo fim pela Organização das Nações Unidas.

4. A Conferência Geral elegerá suas autoridades para cada reunião e poderá criar os órgãos subsidiários que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

5. Cada membro da Agência terá um voto. As decisões da Conferência Geral, em questões relativas ao sistema de controle e às medidas que se refiram ao artigo 20, à admissão de novos membros, à eleição e afastamento do Secretário-Geral, à aprovação do orçamento e das questões relacionadas ao mesmo, serão tomadas pelo voto de uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As decisões sobre outros assuntos, assim como as questões de procedimento e também a determinação das que devem ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes e votantes.

6. A Conferência Geral adotará o seu próprio regulamento.

*O Conselho*

## ARTIGO 10

1. O Conselho será composto de cinco membros, eleitos pela Conferência Geral dentre as Partes Contratantes, levando em consideração uma representação geográfica equitativa.

2. Os membros do Conselho serão eleitos por um período de quatro anos. No entanto, na primeira eleição, três serão eleitos por dois anos. Os membros que acabaram de cumprir um mandato não serão reeleitos para o período seguinte, a não ser que o número de Estados para os quais o Tratado esteja em vigor não o permita.

3. Cada membro do Conselho terá um representante.

4. O Conselho será organizado de maneira que possa funcionar continuamente.

5. Além das atribuições que lhe outorgue o presente Tratado e das que lhe confira a Conferência Geral, o Conselho, através do Secretário-Geral, zelará pelo bom funcionamento do sistema de controle, de acordo com as disposições deste Tratado e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.

6. O Conselho apresentará à Conferência Geral um relatório anual das suas atividades, assim como os relatórios especiais que considere convenientes ou que a Conferência Geral lhe solicite.

7. O Conselho elegerá as suas autoridades para cada reunião.

8. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto de uma maioria simples dos seus membros presentes e votantes.

9. O Conselho adotará seu próprio regulamento.

#### *A Secretaria*

#### ARTIGO 11

1. A Secretaria será composta de um Secretário-Geral, que será o mais alto funcionário administrativo da Agência, e do pessoal que este necessite. O Secretário-Geral terá um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito por um período único adicional. O Secretário-Geral não poderá ser nacional do país-sede da Agência. Em caso de falta absoluta do Secretário-Geral, proceder-se-á a uma eleição para o restante do período.

2. O pessoal da Secretaria será nomeado pelo Secretário-Geral, de acordo com as diretrizes da Conferência Geral.

3. Além dos encargos que lhe confere o presente Tratado e dos que lhe atribua a Conferência Geral, o Secretário-Geral zelará, em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5, pelo bom funcionamento do sistema de controle estabelecido no presente Tratado, de acordo com as disposições deste e com as decisões adotadas pela Conferência Geral.

4. O Secretário-Geral atuará, nessa qualidade, em todas as sessões da Conferência Geral e do Conselho e lhes apresentará um relatório anual sobre as atividades da Agência, assim como relatórios especiais que a Conferência Geral ou o Conselho lhe solicitem, ou que o próprio Secretário-Geral considere oportunos.

5. O Secretário-Geral estabelecerá os métodos de distribuição, a todas as Partes Contratantes, das informações que a Agência receba de fontes governamentais ou não governamentais, sempre que as destas últimas sejam de interesse para a Agência.

6. No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral e o pessoal da Secretaria não solicitarão nem receberão instruções de nenhuma autoridade alheia à Agência e abster-se-ão de atuar de forma incompatível com sua

condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Agência; no que diz respeito às suas responsabilidades para com a Agência, não revelarão nenhum segredo de fabricação, nem qualquer outro dado confidencial que chegue ao seu conhecimento, em virtude do desempenho de suas funções oficiais na Agência.

7. Cada uma das Partes Contratantes se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria e a não procurar influenciá-lo no desempenho de suas funções.

#### *Sistema de Controle*

#### ARTIGO 12

1. Com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelas Partes Contratantes segundo as disposições do artigo 1º, fica estabelecido um sistema de controle, que será aplicado de acordo com o estipulado nos artigos 13 a 18 do presente Tratado.

2. O sistema de controle estará destinado a verificar especialmente:

a) que os artefatos, serviços e instalações destinados ao uso pacífico da energia nuclear não sejam utilizados para experiência e fabricação de armas nucleares;

b) que não se realize no território das Partes Contratantes nenhuma das atividades proibidas no artigo 1º deste Tratado, com materiais ou armas provenientes do exterior; e

c) que as explosões com fins pacíficos sejam compatíveis com as disposições do artigo 18 do presente Tratado.

#### *Salvaguarda da A.I.E.A.*

#### ARTIGO 13

Cada Parte Contratante negociará acordos — multilaterais ou bilaterais — com a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação das salvaguardas desta Agência às suas atividades nucleares. Cada Parte Contratante deverá iniciar as negociações no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação do presente Tratado. Estes acordos deverão entrar em vigor, para cada uma das Partes, em prazo que não exceda a dezoito meses, a contar da data do início das negociações, salvo em caso fortuito ou de força maior.

#### *Relatórios das Partes*

#### ARTIGO 14

1. As Partes Contratantes apresentarão à Agência e à Agência Internacional de Energia Atômica, a título informativo, relatórios semestrais, nos quais declararão que nenhuma atividade proibida pelas disposições do presente Tratado ocorreu nos respectivos territórios.

2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia de qualquer relatório que enviem à Agência Internacional de Energia Atômica com referência às matérias objeto do presente Tratado e com a aplicação das salvaguardas.

3. As Partes Contratantes também transmitirão à Organização dos Estados Americanos, a título informativo, os relatórios que possam interessar a esta, em cumprimento das obrigações estabelecidas pelo sistema interamericano.

*Relatórios Especiais Solicitados pelo Secretário-Geral*

ARTIGO 15

1. O Secretário-Geral, com autorização do Conselho, poderá solicitar a qualquer das Partes que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar sobre qualquer fato ou circunstância relacionado com o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral informará o Conselho e as Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

*Inspeções Especiais*

ARTIGO 16

1. A Agência Internacional de Energia Atômica assim como o Conselho criado pelo presente Tratado têm a faculdade de efetuar inspeções especiais nos seguintes casos:

a) A Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com os acordos a que se refere o artigo 13 deste Tratado.

b) O Conselho:

(i) quando, especificando as razões em que se baseia, assim o solicite qualquer das Partes que suspeite que se realizou ou está em vias de realização alguma atividade proibida pelo presente Tratado, tanto no território de qualquer outra Parte, como em qualquer outro lugar por mandato desta última; determinará imediatamente que se efetue a inspeção em conformidade com o artigo 10, parágrafo 5;

(ii) quando o solicite qualquer das Partes que tenha sido objeto de suspeita ou de acusação de violação do presente Tratado, determinará imediatamente que se efetue a inspeção especial solicitada, em conformidade com o disposto no artigo 10, parágrafo 5.

As solicitações anteriores serão formuladas ante o Conselho por intermédio do Secretário-Geral.

2. Os custos e gastos de qualquer inspeção especial, efetuada com base no parágrafo 1, inciso b, alíneas (i) e (ii) deste artigo, correrão por conta da Parte ou das Partes solicitantes, exceto quando o Conselho conclua, com base na informação sobre a inspeção especial, que, em vista das circunstâncias do caso, tais custos e gastos correrão por conta da Agência.

3. A Conferência Geral determinará os procedimentos a que estarão sujeitos a organização e execução das inspeções especiais a que se refere o parágrafo 1, inciso b, alíneas (i) e (ii).

4. As Partes Contratantes concordam em permitir aos inspetores que levem a cabo tais inspeções especiais pleno e livre acesso a todos os lugares e a todos os dados necessários para o desempenho de sua comissão e que estejam direta e estreitamente vinculados à suspeita de violação ao presente Tratado. Os inspetores designados pela Conferência Geral serão acom-

panhados por representantes das autoridades da Parte Contratante em cujo território se efetue a inspeção, se estas assim o solicitarem, ficando entendido que isso não retardará nem obstruirá, de modo algum, os trabalhos dos referidos inspetores.

5. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, enviará imediatamente a todas as Partes cópia de qualquer informação que resulte das inspeções especiais.

6. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, enviará igualmente ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral daquela Organização, e para conhecimento do Conselho da Organização dos Estados Americanos, cópia de qualquer informação que resulte de inspeção especial efetuada em conformidade com o parágrafo 1, inciso b, alíneas (i) e (ii), deste artigo.

7. O Conselho poderá acordar, ou qualquer das Partes poderá solicitar, que seja convocada uma reunião extraordinária da Conferência Geral para apreciar os relatórios que resultem de qualquer inspeção especial. Em tal caso, o Secretário-Geral procederá imediatamente à convocação da reunião extraordinária solicitada.

8. A Conferência Geral, convocada a reunião extraordinária com base neste artigo, poderá fazer recomendações às Partes e apresentar também informações ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para transmissão ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral dessa Organização.

#### *Uso de Energia Nuclear para Fins Pacíficos*

##### ARTIGO 17

Nenhuma disposição do presente Tratado restringe os direitos das Partes Contratantes para usar, em conformidade com este instrumento, a energia nuclear para fins pacíficos, particularmente para o seu desenvolvimento econômico e progresso social.

#### *Explosões com Fins Pacíficos*

##### ARTIGO 18

1. As Partes Contratantes poderão realizar explosões de dispositivos nucleares com fins pacíficos — inclusive explosões que prossuponham artefatos similares aos utilizados em armamento nuclear — ou prestar sua colaboração a terceiros com o mesmo fim, sempre que não violem as disposições do presente artigo e as demais do presente Tratado, em especial as dos artigos 1º e 5º

2. As Partes Contratantes que tenham a intenção de levar a cabo uma dessas explosões, ou colaborar nelas, deverão notificar a Agência e a Agência Internacional de Energia Atômica, com a antecipação que as circunstâncias o exijam, da data da explosão e apresentar, simultaneamente, as seguintes informações:

- a) o caráter do dispositivo nuclear e a origem do mesmo;
- b) o lugar e a finalidade da explosão em projeto;
- c) os procedimentos que serão seguidos para cumprimento do parágrafo 3 deste artigo;
- d) a potência que se espera que tenha o dispositivo; e

e) os dados mais completos sobre a possível precipitação radioativa, que seja consequência da explosão ou explosões, e as medidas que serão tomadas para evitar riscos à população, flora, fauna e territórios de outra ou outras Partes.

3. O Secretário-Geral e o pessoal técnico designado pelo Conselho, assim como o da Agência Internacional de Energia Atômica, poderão observar todos os preparativos, inclusive a explosão do dispositivo, e terão acesso irrestrito a toda a área vizinha ao lugar da explosão para se assegurar de que o dispositivo, assim como os procedimentos seguidos na explosão, se coadunam com a informação apresentada, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo e as disposições do presente Tratado.

4. As Partes Contratantes poderão receber a colaboração de terceiros para o fim assinalado no parágrafo 1 deste artigo, de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do mesmo.

#### *Relações com Outros Organismos Internacionais*

##### ARTIGO 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e que considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do sistema de controle estabelecido no presente Tratado.

2. A Agência poderá, igualmente, entrar em contato com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamentos em qualquer parte do mundo.

3. As Partes Contratantes, quando julguem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à referida Comissão pelo seu Estatuto.

#### *Medidas em Caso de Violação do Tratado*

##### ARTIGO 20

1. A Conferência Geral tomará conhecimento de todos aqueles casos em que, a seu juízo, qualquer das Partes Contratantes não esteja cumprindo as suas obrigações derivadas do presente Tratado e chamará a atenção da mesma, fazendo-lhe as recomendações que julgue adequadas.

2. No caso em que, a seu juízo, o não cumprimento em questão constitua uma violação do presente Tratado que possa chegar a pôr em perigo a paz e a segurança, a própria Conferência Geral informará disso, simultaneamente, ao Conselho de Segurança e à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral dessa Organização, bem como ao Conselho da Organização dos Estados Americanos. A Conferência Geral informará, igualmente, à Agência Internacional de Energia Atômica para os fins pertinentes de acordo com o Estatuto desta.

#### *Organização das Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos*

##### ARTIGO 21

Nenhuma estipulação do presente Tratado será interpretada no sentido de restringir os direitos e obrigações das Partes, em conformidade com a

Carta das Nações Unidas, nem, no caso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, de acordo com os Tratados regionais existentes.

*Prerrogativas e Imunidades*

ARTIGO 22

1. A Agência gozará, no território de cada uma das Partes Contratantes, da capacidade jurídica e das prerrogativas e imunidades necessárias para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos.

2. Os representantes das Partes Contratantes, acreditados perante a Agência, e os funcionários desta gozarão, igualmente, das prerrogativas e imunidades necessárias para o desempenho de suas funções.

3. A Agência poderá concluir acordos com as Partes Contratantes, com o objetivo de determinar os pormenores de aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

*Notificação de Outros Acordos*

ARTIGO 23

Uma vez que entre em vigor o presente Tratado, todo acordo internacional concluído por qualquer das Partes Contratantes sobre as matérias nele contidas será comunicado imediatamente à Secretaria, para registro e notificação às demais Partes Contratantes.

*Solução de Controvérsias*

ARTIGO 24

A menos que as Partes interessadas acordem outro meio de solução pacífica, qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Tratado, que não tenha sido solucionada, poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça, com o prévio consentimento das Partes em controvérsia.

*Assinatura*

ARTIGO 25

1. O presente Tratado ficará aberto indefinidamente à assinatura de:

a) todas as Repúblicas latino-americanas; e

b) os demais Estados soberanos do hemisfério ocidental situados totalmente ao sul do paralelo 35.º de latitude norte; e, salvo o disposto no parágrafo 2 deste artigo, os que venham a sê-lo, quando admitidos pela Conferência Geral.

2. A Conferência Geral não adotará decisão alguma a respeito da admissão de uma entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e anteriormente à data da abertura para assinatura do presente Tratado, a litígio ou a reclamação entre um país extracontinental e um ou mais Estados latino-americanos, enquanto não se tenha posto fim à controvérsia, mediante procedimentos pacíficos.



*Ratificação e Depósito*

## ARTIGO 26

1. O presente Tratado está sujeito à ratificação dos Estados signatários, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

2. Tanto o presente Tratado como os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, designado como governo depositário.

3. O governo depositário enviará cópias autenticadas do presente Tratado aos governos dos Estados signatários e os notificará do depósito de cada instrumento de ratificação.

*Reservas*

## ARTIGO 27

O presente Tratado não poderá ser objeto de reservas.

*Entrada em Vigor*

## ARTIGO 28

1. Salvo o previsto no parágrafo 2 deste artigo, o presente Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado tão logo tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

a) entrega ao governo depositário dos instrumentos de ratificação do presente Tratado por parte dos governos dos Estados mencionados no artigo 25 existentes na data em que se abra à assinatura o presente Tratado, e que não sejam afetados pelo disposto no parágrafo 2 do próprio artigo 25;

b) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional I anexo ao presente Tratado, por parte de todos os Estados extracontinentais ou continentais que tenham, *de jure* ou *de facto*, responsabilidade internacional sobre territórios situados na área de aplicação do presente Tratado;

c) assinatura e ratificação do Protocolo Adicional II anexo ao presente Tratado por parte de todas as potências que possuam armas nucleares;

d) conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais sobre a aplicação do sistema de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica, em conformidade com o artigo 13 do presente Tratado.

2. Será facultade imprecritível de qualquer Estado signatário a dispensa, total ou parcial, dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, mediante declaração que figurará como anexo ao instrumento de ratificação respectivo e que poderá ser formulada por ocasião do depósito deste, ou posteriormente. Para os Estados que façam uso dessa facultade, o presente Tratado entrará em vigor com o depósito da declaração, ou tão pronto tenham sido cumpridos os requisitos cuja dispensa não haja sido expressamente declarada.

3. Tão logo o presente Tratado tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo 2, entre onze Estados, o governo depositário convocará uma reunião preliminar dos referidos Estados para que a Agência seja constituída e entre em funcionamento.

4. Após a entrada em vigor do presente Tratado para todos os países da área, o aparecimento de uma nova potência detentora de armas nucleares suspenderá a aplicação do presente Tratado para os países que o ratificaram sem dispensa do parágrafo 1, inciso c, deste artigo e que assim o solicitem, até que a nova potência, por iniciativa própria ou por solicitação da Conferência Geral, ratifique o Protocolo Adicional II anexo.

### *Emendas*

#### ARTIGO 29

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Tratado, entregando suas propostas ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, que as transmitirá a todas as outras Partes Contratantes e aos demais signatários para os efeitos do artigo 6.º O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, convocará imediatamente, depois da reunião de signatários, uma reunião extraordinária da Conferência Geral para examinar as propostas formuladas, para cuja aprovação se requererá a maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

2. As emendas aprovadas entrarão em vigor tão logo sejam cumpridos os requisitos mencionados no artigo 28 do presente Tratado.

### *Vigência e Denúncia*

#### ARTIGO 30

1. O presente Tratado tem caráter permanente e vigorará por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação entregue ao Secretário-Geral da Agência, se a juízo do Estado denunciante ocorrerem ou podem ocorrer circunstâncias relacionadas com o conteúdo do Tratado ou dos Protocolos Adicionais I e II, anexos, que afetem seus interesses supremos, ou a paz e a segurança de uma ou mais Partes Contratantes.

2. A denúncia terá efeito três meses depois da entrega da notificação por parte do governo do Estado signatário interessado ao Secretário-Geral da Agência. Este, por sua vez, comunicará imediatamente tal notificação às demais Partes Contratantes, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que dê conhecimento ao Conselho de Segurança e à Assembleia Geral das Nações Unidas. Comunicará, igualmente, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### *Textos Autênticos e Registro*

#### ARTIGO 31

O presente Tratado, cujos textos nas línguas espanhola, chinesa, francesa, inglesa, portuguesa e russa fazem igualmente fé, será registrado pelo governo depositário, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O governo depositário notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas das assinaturas, ratificações e emendas de que seja objeto o presente Tratado, e comunicá-las-á, a título informativo, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### ARTIGO TRANSITÓRIO

A denúncia da declaração a que se refere o parágrafo 2 do artigo 28 está sujeita aos mesmos procedimentos que a denúncia do presente Tratado,

com a exceção de que surtirá efeito na data da entrega da respectiva notificação.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seu plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, firmam o presente Tratado em nome de seus respectivos governos.

Feito na cidade do México, Distrito Federal, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

### PROTOCOLO ADICIONAL I

Os plenipotenciários abaixo assinados, providos de plenos poderes dos seus respectivos governos,

Convencidos de que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1.911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não proliferação de armas nucleares;

Conscientes de que a não proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em uma etapa posterior, o desarmamento geral e completo; e

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e para favorecer a consolidação da paz no mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO 1º

Comprometem-se a aplicar nos territórios que *de jure* ou *de facto* estejam sob sua responsabilidade internacional, compreendidos dentro dos limites da zona geográfica estabelecida no Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, o estatuto de desnuclearização para fins bélicos que se encontra definido nos artigos 1º, 3º, 5º e 13 do mencionado Tratado.

#### ARTIGO 2º

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual é anexo, aplicando-se a ele as cláusulas referentes à ratificação e denúncia que figuram no corpo do Tratado.

#### ARTIGO 3º

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho de que, os plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo em nome dos seus respectivos governos.

*PROTOCOLO ADICIONAL II*

Os plenipotenciários abaixo assinados, providos de plenos poderes dos seus respectivos governos,

Convencidos de que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, negociado e assinado em cumprimento das recomendações da Assembléia Geral das Nações Unidas, constantes da Resolução 1.911 (XVIII), de 27 de novembro de 1963, representa um importante passo para assegurar a não proliferação de armas nucleares;

Conscientes de que a não proliferação de armas nucleares não constitui um fim em si mesma, mas um meio para atingir, em etapa posterior, o desarmamento geral e completo; e

Desejosos de contribuir, na medida de suas possibilidades, para pôr termo à corrida armamentista, especialmente no campo das armas nucleares, e para favorecer e consolidar a paz do mundo, baseada no respeito mútuo e na igualdade soberana dos Estados,

Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1.º**

O estatuto de desnuclearização para fins bélicos da América Latina, tal como está definido, delimitado e enunciado nas disposições do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual este instrumento é anexo, será plenamente respeitado pelas Partes no presente Protocolo em todos os seus objetivos e disposições expressas.

**ARTIGO 2.º**

Os governos representados pelos plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, conseqüentemente, a não contribuir de qualquer forma para que, nos territórios aos quais se aplica o Tratado, em conformidade com o artigo 4.º, sejam praticados atos que constituem uma violação das obrigações enunciadas no artigo 1.º do Tratado.

**ARTIGO 3.º**

Os governos representados pelos plenipotenciários abaixo assinados se comprometem, outrossim, a não empregar armas nucleares e a não ameaçar com o seu emprego as Partes Contratantes do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina.

**ARTIGO 4.º**

O presente Protocolo terá a mesma duração que o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, do qual é anexo, e a ele se aplicam as definições de território e de armas nucleares constantes dos artigos 3.º e 5.º do Tratado, bem como as disposições relativas à ratificação, reservas e denúncia, textos autênticos e registro previstos nos artigos 26, 27, 30 e 31 do próprio Tratado.

**ARTIGO 5.º**

O presente Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o houverem ratificado, na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho de que, os plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam o presente Protocolo Adicional em nome de seus respectivos governos.

Publicado no *DO* de 5-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1967

*Aprova o Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre o Brasil e a Confederação da Suíça, assinado no Rio de Janeiro, a 26 de maio de 1965.*

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre o Brasil e a Confederação da Suíça, assinado no Rio de Janeiro a 26 de maio de 1965.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ATÔMICA PARA FINS PACÍFICOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Confederação Suíça,

Desejosos de ampliar a colaboração entre os dois países no campo nuclear e organizar esse intercâmbio científico e técnico,

Decidiram dar forma contratual precisa a esta cooperação para a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, com esse objetivo, designaram seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Conselho Federal Suíço, Sua Excelência o Senhor André Dominicé, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convêm nas seguintes disposições:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre seus respectivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas apli-

cações; estimularão a cooperação entre as empresas industriais brasileiras e suíças que trabalham para a utilização da energia atômica e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum, relativos às aplicações pacíficas da energia atômica tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial.

#### ARTIGO II

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre as pesquisas empreendidas e as experiências realizadas no campo da energia nuclear.

#### ARTIGO III

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio de estudantes, de professores e de peritos. Cada uma delas aceitará, em seus estabelecimentos, estagiários nacionais da outra Parte Contratante, que poderão neles aperfeiçoar sua formação ou realizar, em colaboração com peritos dessa Parte, programas de pesquisas em comum.

#### ARTIGO IV

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e a importação de materiais necessários ao desenvolvimento da energia nuclear, e, bem assim, do equipamento indispensável à realização de seus programas nucleares.

#### ARTIGO V

As condições dos intercâmbios de informações e de pessoal especializado, de fornecimento de matérias-primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares serão estabelecidas, para cada caso, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada Parte Contratante.

#### ARTIGO VI

O presente Acordo, que será ratificado e entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação, é válido por um período de dez anos. Uma vez decorrido o prazo de cinco anos, a contar de sua entrada em vigor, este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito; a denúncia produzirá efeitos seis meses após a apresentação da notificação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados, devidamente autorizados por seus governos, firmam o presente Acordo e nele apõem os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, ambos igualmente autênticos, aos vinte e seis dias do mês de maio de 1965.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vasco T. Leitão da Cunha*.

Pelo Governo da Confederação Suíça: *André Dominicé*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1967

*Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil, em Montreux, Suíça, a 12 de novembro de 1965.*

**Art. 1º** — É aprovada a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil, em Montreux, Suíça, a 12 de novembro de 1965, por ocasião da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações.

**Art. 2º** — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

### CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### PREAMBULO

1. Reconhecendo plenamente o direito soberano de cada país de regulamentar suas telecomunicações, os plenipotenciários dos governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações e a cooperação entre os povos através do bom funcionamento das telecomunicações, celebram, de comum acordo, a presente Convenção.

2. Os países e os grupos de territórios que tomam parte na presente Convenção constituem a União Internacional de Telecomunicações.

#### CAPÍTULO I

##### *Composição, Objetivo e Estrutura da União*

#### ARTIGO 1º

##### *Composição da União*

3. 1. A União Internacional de Telecomunicações inclui membros e membros associados.

4. 2. É membro da União:

a) qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1, após a assinatura e ratificação da Convenção, ou adesão a este Ato pelo próprio país ou grupo de territórios, ou em seu nome;

5. b) qualquer país não enumerado no Anexo 1, que se torne membro das Nações Unidas e venha a aderir à presente Convenção, de acordo com as disposições do artigo 19;

6. c) qualquer país soberano não enumerado no Anexo 1 e que, não sendo membro das Nações Unidas, venha a aderir à Convenção, de conformidade com as disposições do artigo 15, e cujo pedido de admissão haja sido aprovado por dois terços dos membros da União;

7. 3. É membro associado da União:

a) qualquer país que, não sendo membro da União, de conformidade com os termos dos números 4 e 6, venha a aderir à Convenção, de acordo com o disposto no artigo 19, e cujo pedido de admissão à União, na qualidade de membro associado, haja sido aprovado pela maioria dos membros da União;

8. b) qualquer território ou grupo de territórios sem completa responsabilidade de suas relações internacionais e em cujo nome um membro da União assine e ratifique a presente Convenção ou à mesma venha a aderir de acordo com os artigos 19 ou 20, quando seu pedido de admissão, na qualidade de membro associado, apresentado pelo membro da União responsável, haja sido aprovado pela maioria dos membros da União;

9. c) qualquer território sob tutela, cujo pedido de admissão, na qualidade de membro associado, haja sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome do qual esta última organização tenha aderido à Convenção, de acordo com o disposto no artigo 21.

10. 4. Se um território ou grupo de territórios, pertencentes a um grupo de territórios, que seja membro da União, vier a tornar-se, ou se tenha tornado, membro associado da União, de acordo com o disposto no número 8, seus direitos e obrigações, previstos pela presente Convenção, serão os mesmos previstos para os membros associados.

11. 5. Para os efeitos das disposições dos números 6, 7 e 8, se um pedido de admissão na qualidade de membro ou de membro associado for apresentado no intervalo de duas Conferências de Plenipotenciários, por via diplomática, ou por intermédio do país em que esteja fixada a sede da União, o Secretário-Geral consultará os membros da União. Será considerado em abstenção o membro que não responder no prazo de quatro meses, a contar do dia em que houver sido consultado.

## ARTIGO 2º

### *Direitos e Obrigações dos Membros e Membros Associados*

12. 1. (1) Todos os membros têm o direito de participar das conferências da União e são elegíveis para todos seus organismos.

13. (2) Qualquer membro tem direito a um voto em todas as conferências da União, em todas as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais dos quais participe e, no caso em que faça parte do Conselho de Administração, terá também direito a um voto em todas as sessões do Comitê.

14. (3) Qualquer membro tem igualmente direito a um voto em toda consulta que se faça por correspondência.

15. 2. Os membros associados têm os mesmos direitos e obrigações dos membros da União. Contudo, não lhes cabe o direito de voto nas conferências ou outros organismos da União, bem o de apresentar candidatos à Junta Internacional de Registro de Frequências. Não são elegíveis ao Conselho de Administração.

## ARTIGO 3º

### *Sede da União*

16. A sede da União será fixada em Genebra.



## ARTIGO 4.º

*Objetivo da União*

17. 1. A União tem por objetivo:

a) manter e desenvolver a cooperação internacional pelo aprimoramento e emprego nacional das telecomunicações de toda espécie;

18. b) favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e sua mais eficaz exploração, com o fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, ampliar seu emprego e generalizar, ao máximo, sua utilização pelo público;

19. c) harmonizar os esforços das Nações para a consecução desses fins comuns.

20. 2. Com tal finalidade e, especialmente, a União:

a) efetuará a distribuição das freqüências do espectro e o registro das respectivas designações, de maneira a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países;

21. b) coordenará esforços no sentido de eliminar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países, aprimorando a utilização do espectro de freqüência;

22. c) fomentará a colaboração entre membros e membros associados, objetivando alcançar, no estabelecimento das tarifas, o nível mínimo compatível com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira de telecomunicações sã e independente;

23. d) estimulará a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das instalações e das redes de telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento, por todos os meios disponíveis, em particular pela sua participação nos programas especializados das Nações Unidas;

24. e) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana através da cooperação dos serviços de telecomunicações;

25. f) procederá a estudos, estabelecerá regulamentações, adotará resoluções, formulará recomendações, reunirá e publicará informações sobre as telecomunicações, em benefício de todos os membros e membros associados.

## ARTIGO 5º

*Estrutura da União*

26. A organização da União compreende:

1. A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;

27. 2. As Conferências Administrativas;

28. 3. O Conselho de Administração;

29. 4. Os seguintes organismos permanentes:

a) a Secretaria-Geral;

30. b) a Junta Internacional de Registro de Freqüências (IFRB);

31. c) o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR);

32. *d*) o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCITT);

#### ARTIGO 6º

##### *Conferência de Plenipotenciários*

33. A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União, é composta de delegações que representam os membros e os membros associados.

34. 1. A Conferência de Plenipotenciários:

*a*) determinará os princípios gerais que a União deverá seguir, a fim de atingir os objetivos enunciados no artigo 4º da presente Convenção;

35. *b*) examinará o relatório do Conselho de Administração relativo às suas atividades e às da União após a última Conferência de Plenipotenciários;

36. *c*) estabelecerá as bases do orçamento da União, bem como o limite máximo de suas despesas para o período compreendido até a próxima Conferência de Plenipotenciários;

37. *d*) fixará os salários básicos, as escalas de salários e o regime das indenizações e pensões de todo o pessoal da União;

38. *e*) aprovará definitivamente as contas da União;

39. *f*) elegerá os membros da União que deverão constituir o Conselho de Administração;

40. *g*) elegerá o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral e fixará a data em que deverão assumir suas funções;

41. *h*) revisará a Convenção, se assim julgar necessário;

42. *i*) concluirá ou revisará, se for o caso, os acordos entre a União e as outras organizações internacionais; examinará os acordos provisórios concluídos pelo Conselho de Administração, em nome da União, com estas mesmas organizações, tomando as medidas que julgar conveniente;

43. *j*) examinará todas as questões de telecomunicações que forem julgadas necessárias.

44. 2. A Conferência de Plenipotenciários reunir-se-á normalmente no lugar e na data fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente.

45. 3. (1) A data e o lugar da próxima Conferência de Plenipotenciários, ou um dos dois apenas, poderão ser alterados:

46. *a*) a pedido de um quarto dos membros e membros associados, no mínimo, apresentado individualmente ao Secretário-Geral;

47. *b*) por proposta do Conselho de Administração.

48. (2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, serão fixados em concordância com a maioria dos membros da União.

#### ARTIGO 7º

##### *Conferências Administrativas*

49. 1. As Conferências Administrativas da União compreendem:

*a*) as Conferências Administrativas Mundiais;

b) as Conferências Administrativas Regionais.

50. 2. As Conferências Administrativas são geralmente convocadas para o estudo de questões atinentes às telecomunicações e limitam-se estritamente a tratar dos assuntos que figuram na ordem do dia. As decisões por ela adotadas terão de ajustar-se, em todos os casos, às disposições da Convenção.

52. 3. (1) Na ordem do dia de uma Conferência Administrativa Mundial poderão incluir-se:

a) a revisão parcial dos Regulamentos Administrativos enumerados no número 203;

53. b) excepcionalmente, a revisão completa de um ou vários desses Regulamentos;

54. c) qualquer outra questão de caráter mundial que seja da competência da Conferência.

55. (2) A ordem do dia de uma Conferência Administrativa Regional só poderá abranger pontos relativos a questões específicas de telecomunicações de caráter regional, incluindo instruções à Junta Internacional de Registro de Freqüências, relacionadas com suas atividades em relação à região interessada, sempre que tais instruções não sejam contrárias aos interesses de outras regiões. Ademais, as decisões dessas conferências deverão ajustar-se em todos os casos às disposições dos regulamentos administrativos.

56. 4. (1) O Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos membros da União, fixará a ordem do dia de uma conferência administrativa, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Mundial, ou da maioria dos membros da região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, observando-se, porém, o estabelecido no número 76.

57. (2) Se for o caso, essa ordem do dia abrangerá qualquer questão cuja inclusão tenha sido decidida por uma Conferência de Plenipotenciários.

58. (3) Na ordem do dia de uma Conferência Administrativa Mundial, que trate de radiocomunicações, também poderão ser incluídos os seguintes pontos:

a) eleição dos membros da Junta Internacional de Registros de Freqüências, de conformidade com os números 172 a 174;

59. b) as instruções que serão dadas à mesma Junta, concernentes às suas atividades, e o exame destas últimas;

60. 5. (1) Uma Conferência Administrativa Mundial será convocada:

a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários, que poderá fixar a data e o lugar da sua reunião;

61. b) pela recomendação de uma Conferência Administrativa Mundial precedente;

62. c) quando uma quarta parte dos membros e membros associados da União o propuserem individualmente ao Secretário-Geral;

63. d) quando o Conselho de Administração o propuser.

64. (2) Nos casos enumerados nos números 61, 62, 63 e eventualmente 60, a data e o lugar da conferência serão fixados pelo Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos membros da União, om as ressalvas estabelecidas no número 76.

65. 6. (1) Uma Conferência Administrativa Regional será convocada:

a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários;

66. b) pela recomendação de uma Conferência Administrativa Mundial ou Regional, anteriores.

67. c) a pedido, no mínimo, de um quarto dos membros e membros associados da União, pertencentes à região interessada, endereçado individualmente ao Secretário-Geral;

68. d) quando o Conselho de Administração o propuser.

69. (2) Nos casos enumerados nos números 66, 67, 68 e eventualmente 65, a data e o lugar da conferência serão fixados pelo Conselho de Administração, de acordo com a maioria dos membros da União pertencentes à região interessada, respeitadas as disposições do número 76.

70. 7. (1) A ordem do dia, a data e o lugar de uma Conferência Administrativa poderão ser alterados:

a) a pedido de, no mínimo, um quarto dos membros e membros associados da União, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Mundial, de um quarto dos membros e membros associados da União na região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, ressalvadas as disposições do número 76.

71. b) proposta do Conselho de Administração.

72. (2) Nos casos especificados nos números 70 e 71, as modificações propostas só serão definitivamente aceitas com a aprovação da maioria dos membros da União, em se tratando de uma Conferência Administrativa Mundial, ou da maioria dos membros da União na região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, ressalvadas as disposições do número 76.

73. 8. (1) O Conselho de Administração decidirá sobre a conveniência de ser a reunião principal de uma conferência administrativa procedida por uma reunião preparatória destinada a apresentar propostas relativas às bases técnicas dos trabalhos da conferência.

74. 9. (2) A convocação da reunião preparatória e sua ordem do dia deverão ser aprovadas pela maioria dos membros da União, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Mundial, ou pela maioria dos membros da União na região interessada, quando se tratar de uma Conferência Administrativa Regional, ressalvando-se as disposições do número 76.

75. (3) Salvo decisão em contrário da reunião preparatória de uma Conferência Administrativa, os textos finalmente aprovados serão reunidos sob a forma de relatório também aprovado pela mesma reunião e assinado pelo seu presidente.

76. Nas consultas previstas nos números 56, 64, 69, 72 e 74, os membros da União que não houverem respondido no prazo fixado pelo Conselho de Administração serão considerados como não participantes dessas consultas e em consequência não serão computados no cálculo da maioria. Se o número das respostas recebidas não ultrapassar a metade do número dos membros da União consultados, nova consulta será procedida.

## ARTIGO 8º

*Regimento Interno das Conferências e Assembléias*

77. Na organização de seus trabalhos e na condução dos debates, as conferências e assembléias aplicarão o regimento interno contido no Regulamento Geral anexo à Convenção. Todavia, qualquer conferência ou assembléia poderá adotar as disposições complementares que julgue indispensáveis, sob a condição de que sejam compatíveis com a Convenção e o Regulamento Geral.

## ARTIGO 9º

*Conselho de Administração**A. Organização e Funcionamento*

78. 1. (1) O Conselho de Administração compõe-se de vinte e nove membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, tendo em consideração a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do mundo. Os membros da União eleitos para o Conselho desempenharão seu mandato até a data em que a Conferência de Plenipotenciários proceda à eleição de novo Conselho e poderão ser reeleitos.

79. (2) Se, entre duas Conferências de Plenipotenciários, verificar-se uma vaga no Conselho de Administração, caberá o lugar, de direito, ao membro da União que na última eleição haja obtido maior número de sufrágios entre os membros pertencentes à mesma região, sem, contudo, ter sido eleito.

80. (3) Considerar-se-á aberta uma vaga no Conselho:

a) quando um membro do Conselho não se fizer representar em duas reuniões anuais consecutivas;

81. b) quando um país membro da União se demitir de suas funções de membro do Conselho.

82. 2. Cada membro do Conselho de Administração designará para atuar no Conselho, preferencialmente, uma pessoa que preste serviços na administração das telecomunicações, ou que seja diretamente responsável perante essa administração, ou em seu nome, e que, na medida do possível, seja qualificada em razão da sua experiência em serviços de telecomunicações.

83. 3. Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

84. 4. O Conselho de Administração estabelecerá o seu próprio Regimento Interno.

85. 5. O Conselho de Administração elegerá seus próprios Presidente e Vice-Presidente, no início de cada sessão anual, os quais permanecerão em exercício até a abertura da sessão anual seguinte e serão reelegíveis. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências deste.

86. 6. (1) O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão anual na sede da União.

87. (2) No decorrer desta sessão, poderá ser decidido que seja excepcionalmente realizada uma sessão suplementar.

88. (3) No intervalo das sessões ordinárias, o Conselho de Administração, a pedido da maioria de seus membros, poderão ser convocados para reunir-se na sede da União.

89. 7. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente e o Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências e os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais participarão, de pleno direito, das deliberações do Conselho de Administração, mas sem direito a voto. Contudo, o Conselho poderá realizar sessões privativas de seus membros.

90. 8. O Secretário-Geral exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

91. 9. (1) No intervalo das conferências de plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da conferência de plenipotenciários nos limites dos poderes delegados pela mesma.

92. (2) O Conselho só atuará quando estiver reunido em sessão oficial.

93. 10. O representante de qualquer dos membros do Conselho de Administração tem direito a assistir, na qualidade de observador, a todas as reuniões dos organismos permanentes da União designados nos números 30, 31 e 32.

94. 11. Apenas as despesas de transporte e de estada efetuadas pelos representantes dos membros do Conselho de Administração, no desempenho de suas funções, durante as reuniões do Conselho, correrão por conta da União.

#### *B. Atribuições*

95. 12. (1) Caberá ao Conselho de Administração a adoção das medidas tendentes a facilitar a execução, por parte dos membros e membros associados, das disposições da Convenção, dos regulamentos, das decisões de outras conferências e reuniões da União.

96. (2) Caberá ao Conselho de Administração assegurar a coordenação eficaz das atividades da União.

97. 13. Em particular, o Conselho de Administração:

a) executará todos os encargos que lhe hajam sido atribuídos pela Conferência de Plenipotenciários;

98. b) assegurará, nos intervalos entre as Conferências de Plenipotenciários, a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os artigos 29 e 30 e, para esse efeito, concluirá, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais mencionadas no artigo 30 e com as Nações Unidas para a aplicação do Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações; esses acordos provisórios deverão ser apresentados à seguinte Conferência de Plenipotenciários, de conformidade com as disposições do número 42 desta Convenção;

99. c) determinará a lotação e a hierarquia da Secretaria-Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, tendo em consideração as normas gerais adotadas pela Conferência de Plenipotenciários;

100. d) estabelecerá os regulamentos que julgue necessários às atividades administrativas e financeiras da União, bem como os regulamentos administrativos, tendo em conta a prática corrente da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas, que aplicam o regime comum de salários, indenizações e pensões;

101. e) controlará o funcionamento administrativo da União;

102. *f)* examinará e estabelecerá o orçamento anual da União, realizando todas as economias possíveis;

103. *g)* adotará todas as disposições necessárias para o exame anual das contas da União preparadas pelo Secretário-Geral e aprovará essas contas para apresentá-las à próxima Conferência de Plenipotenciários;

104. *h)* ajustará, se for necessário:

1. as escalas de base de salários do pessoal das categorias profissional e superior, com exclusão dos salários relativos aos cargos providos por meio de eleição, a fim de adaptá-los às escalas de base dos salários fixados pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do regime comum;

105. 2. as escalas de base dos salários do pessoal da categoria de serviços gerais, a fim de adaptá-las aos salários fixados pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas na sede da União;

106. 3. as indenizações dos cargos da categoria profissional e das categorias superiores, incluídas as dos cargos providos por meio de eleição, de conformidade com as decisões das Nações Unidas, aplicáveis na sede da União;

107. 4. as indenizações para o pessoal da União, na sua totalidade, de acordo com as modificações adotadas pelo regime comum das Nações Unidas;

108. 5. as contribuições da União e do pessoal à caixa comum de pensões do pessoal das Nações Unidas, de conformidade com as decisões de Junta Mista da mesma Caixa;

109. 6. as indenizações de custo de vida concedidas aos beneficiários da Caixa de Seguros do Pessoal da União, de conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas.

110. *i)* adotará as medidas necessárias à convocação das Conferências de Plenipotenciários e das Conferências Administrativas da União, de conformidade com os artigos 6º e 7º;

111. *j)* submeterá às Conferências de Plenipotenciários da União as sugestões que julgar úteis;

112. *k)* coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as providências oportunas para dar andamento às solicitações que lhe forem apresentadas por esses organismos e examinará seus relatórios anuais;

113. *l)* procederá, se assim julgar necessário, à designação de interino para a vaga, eventualmente aberta, de Vice-Secretário-Geral;

114. *m)* procederá à designação de interinos para os cargos vagos de diretores dos Comitês Consultivos Internacionais;

115. *n)* desempenhará as outras funções previstas na presente Convenção e, nos limites do estabelecido por esta e pelos regulamentos, todas as funções consideradas necessárias à boa administração da União;

116. *o)* tomará as providências necessárias, de acordo com a maioria dos membros da União, a fim de resolver, em caráter provisório, os casos não previstos pela Convenção e seus anexos, e para a solução dos quais não seja possível esperar até a primeira Conferência competente;

117. *p)* submeterá ao exame da Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre suas atividades e as da União;

118. *q)* enviará aos membros e membros associados da União, com a brevidade possível, depois de cada uma de suas sessões, informações resumidas de seus trabalhos, assim como todos os documentos de julgue necessários;

119. *r)* estimulará a cooperação internacional, tendo em vista assegurar, por todos os meios disponíveis e particularmente pela participação da União nos programas especializados das Nações Unidas, a assistência técnica aos países novos ou em fase de desenvolvimento, em conformidade com o objetivo da União, que é favorecer, por todos os meios possíveis, o desenvolvimento das telecomunicações.

## ARTIGO 10

### *Secretaria-Geral*

120. 1. (1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral, assistido por um Vice-Secretário-Geral.

121. (2) O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral assumirão suas funções na data fixada por ocasião da eleição de ambos e permanecerão normalmente em exercício até a data fixada pela subsequente Conferência de Plenipotenciários e serão reelegíveis.

122. (3) O Secretário-Geral será responsável perante o Conselho de Administração pelo conjunto dos aspectos administrativos e financeiros das atividades da União. O Vice-Secretário será responsável perante o Secretário-Geral.

123. (4) O Vice-Secretário assumirá interinamente o cargo de Secretário-Geral, caso este venha a vagar-se.

124. 2. O Secretário-Geral:

*a)* coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, assistido pela Junta de Coordenação a que se refere o artigo 11;

125. *b)* organizará o trabalho da Secretaria-Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acordo com as diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

126. *c)* adotará as medidas administrativas concernentes à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal das mesmas, de acordo com o chefe de cada organismo permanente, baseando-se na escolha deste último; contudo, a decisão definitiva sobre a nomeação e dispensa de pessoal constituirá atribuição do Secretário-Geral;

127. *d)* levará ao conhecimento do Conselho de Administração toda e qualquer decisão tomada pelas Nações Unidas e pelas instituições especializadas que afete as condições de trabalho, indenizações e pensões do regime comum;

128. *e)* fiscalizará a aplicação dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

129. *f)* exercerá a supervisão exclusivamente administrativa do pessoal das secretarias especializadas que trabalhe diretamente sob as ordens dos chefes dos organismos permanentes da União;

130. *g)* assegurará o trabalho da Secretaria, prévio e subsequente às conferências da União;



131. *h)* assegurará em cooperação com o governo que houver convidado, se for o caso, o secretariado de todas as conferências da União e, em colaboração com o chefe do organismo permanente interessado, facilitará os serviços necessários à realização das reuniões de cada organismo permanente da União. O Secretário-Geral poderá também, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;
132. *i)* manterá atualizadas as nomenclaturas oficiais, exceto os registros básicos, e qualquer outra documentação essencial que possa relacionar-se com as funções da Junta Internacional de Registro de Frequência, utilizando para esse fim os dados fornecidos pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações;
133. *j)* publicará as recomendações e os principais relatórios dos organismos permanentes da União;
134. *k)* publicará os acordos internacionais e regionais concernentes às telecomunicações que lhe sejam transmitidos pelas partes interessadas e manterá em dia os documentos com eles relacionados;
135. *l)* publicará as normas técnicas da Junta Internacional de Frequências, assim como qualquer outra documentação relativa à consignação e utilização das frequências, que haja sido preparada pela referida Junta na execução de suas funções;
136. *m)* preparará, publicará e atualizará, recorrendo, se for preciso, aos demais organismos permanentes da União:
137. 1. a documentação relativa à composição e à estrutura da União;
138. 2. as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviços previstos nos regulamentos anexos à Convenção;
139. 3. qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas Conferências e pelos Conselhos de Administração;
140. *n)* distribuirá os documentos publicados;
141. *o)* compilará e publicará, sob forma apropriada, os informes nacionais e internacionais referentes às telecomunicações do mundo inteiro;
142. *p)* reunirá e publicará, em colaboração com os outros organismos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser particularmente úteis para os países novos ou em fase de desenvolvimento, a fim de auxiliá-los a aperfeiçoar suas redes de telecomunicações. Também chamará a atenção desses países sobre as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais colocados sob a égide das Nações Unidas;
143. *q)* reunirá e publicará todas as informações referentes ao emprego de meios técnicos que possam ser úteis aos membros e membros associados no sentido de obter o máximo rendimento dos serviços de telecomunicações e, em especial, ao melhor emprego possível das frequências radio elétricas, visando evitar interferências;
144. *r)* publicará periodicamente um boletim de informação e de documentação geral sobre telecomunicações, baseado nas informações que consiga reunir, ou que sejam postas à sua disposição por outras organizações internacionais;

145. s) preparará e apresentará ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual, que, depois de aprovado pelo Conselho, será enviado, a título de informação, a todos os membros e membros associados;
146. t) preparará anualmente um relatório de gestão financeira, que apresentará ao Conselho de Administração, e, nas proximidades da realização de cada Conferência de Plenipotenciários, um balanço recapitulativo; tais relatórios, depois de conferidos e aprovados pelo Conselho de Administração, serão comunicados aos membros e membros associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários para exame e aprovação definitiva;
147. u) preparará, sobre a atividade da União, um relatório anual, comunicado, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a todos os membros e membros associados;
148. v) garantirá todas as outras funções da Secretaria da União;
149. w) atuará na qualidade de representante legal da União;
150. 3. O Vice-Secretário-Geral auxiliará o Secretário-Geral no desempenho de suas funções e exercerá aquelas que lhe forem especificadamente confiadas pelo Secretário-Geral; na ausência do Secretário-Geral, exercerá as funções do mesmo.
151. 4. O Secretário-Geral ou o Vice-Secretário-Geral poderão assistir, em caráter consultivo, às assembleias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário-Geral, ou seu representante, poderá participar, em caráter consultivo, a todas as outras reuniões da União. A participação dos mesmos às reuniões do Conselho de Administração será regulada pelo disposto no número 89.

## ARTIGO 11

### *Comitê de Coordenação*

152. 1. (1) O Secretário-Geral será assistido por um Comitê de Coordenação, que opinará sobre questões administrativas, financeiras e de cooperação técnica, que interessem vários organismos permanentes, e também sobre relações exteriores e informação pública.
153. (2) O Comitê examinará igualmente todas as questões importantes que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração e, depois de estudá-las, entregará ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório sobre as mesmas.
154. (3) O Comitê assistirá particularmente o Secretário-Geral em todas as funções que lhe foram consignadas nos números 143, 144, 145 e 146 da Convenção.
155. (4) A Junta examinará os resultados das atividades da União no domínio da cooperação técnica e formulará recomendações ao Conselho de Administração por intermédio do Secretário-Geral.
156. (5) Caberá à Junta assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais mencionadas nos artigos 29 e 30, em tudo quanto se referir à representação dos organismos permanentes da União nas conferências dessas organizações.
157. 2. O Comitê deverá empenhar-se para que suas conclusões sejam adotadas por unanimidade. Não obstante, o Secretário-Geral poderá tomar decisões, mesmo quando não obtiver o apoio de dois ou mais membros do

Comitê, se considerar que os problemas discutidos apresentam caráter de urgência. Nesse caso, e a pedido do Comitê, informará o Conselho de Administração em termos aprovados por todos os membros do Comitê. Se, em circunstâncias análogas, os problemas não forem urgentes, porém importantes, serão enviados para exame à próxima reunião do Conselho de Administração.

158. 3. O Comitê será presidido pelo Secretário-Geral e composto do Vice-Secretário-Geral, dos diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e do Presidente do Comitê Internacional de Registro de Frequências.

159. 4. O Comitê será convocado pelo seu Presidente uma vez por mês, no mínimo.

## ARTIGO 12

### *Funcionários Eleitos e Pessoal da União*

160. 1. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral e os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais serão todos nacionais de países diferentes, membros da União. Ao ser procedida a eleição dos mesmos, será conveniente considerar os princípios enunciados no número 164 e uma representação geográfica proporcionada das diversas regiões do mundo.

161. 2. (1) No desempenho de suas funções, tanto os funcionários eleitos como o pessoal da União não deverão solicitar ou aceitar instruções de qualquer governo ou autoridade estranhos à União. Assim sendo, deverão abster-se da prática de ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais.

162. (2) Todos os membros e membros associados deverão respeitar o caráter estritamente internacional das funções dos funcionários eleitos e do pessoal da União e não procurar influenciá-los no exercício das mesmas.

163. (3) Fora de suas funções, os funcionários eleitos, assim como o pessoal da União, não deverão participar de interesses financeiros de espécie alguma, em qualquer empresa de telecomunicações. Contudo, a expressão "Interesses financeiros" não deve ser interpretada como oposta ao pagamento da aposentadoria decorrente de emprego ou serviços anteriores.

164. 3. A preocupação predominante no recrutamento do pessoal e na fixação das condições de trabalho deve ser a necessidade de assegurar à União os serviços de pessoas dotadas das mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efetuado sobre base geográfica tão ampla quanto possível deve ser devidamente levada em consideração.

## ARTIGO 13

### *Junta Internacional de Registro de Frequências*

165. 1. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências são as seguintes:

a) efetuar a inscrição metódica das consignações de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações e, se for o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, a finalidade e as características de cada uma dessas consignações, de modo a assegurar oficialmente o respectivo reconhecimento internacional;

166. b) orientar os membros e membros associados, visando a exploração do maior número possível de vias radioelétricas nas regiões do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;

167. c) executar todas as funções adicionais relacionadas com a distribuição e utilização das frequências prescritas por uma conferência competente da União, ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos membros da União, objetivando a preparação de uma determinada conferência ou no cumprimento de suas decisões.

168. d) manter em dia os registros indispensáveis ao exercício de suas funções.

169. 2.(1) A Junta Internacional de Registro de Frequências é um organismo composto de cinco membros independentes, designados de conformidade com o disposto nos números 172 a 180.

170. (2) Os membros do Comitê deverão ser altamente qualificados pela sua competência técnica no domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de distribuição e utilização de frequências.

171. (3) Além disso, a fim de facultar melhor compreensão dos problemas que venham a ser submetidos ao Comitê, em decorrência do número 166, cada um dos membros deverá estar ao corrente das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma determinada região do globo.

172. 3.(1) Os cinco membros da Junta serão eleitos num intervalo de cinco anos, no mínimo, por uma Conferência Administrativa Mundial incumbida de resolver questões gerais de radiocomunicações. Tais membros serão escolhidos entre os candidatos propostos pelos países membros da União. Cada membro da União só poderá propor um candidato nacional, que possua as qualificações requeridas nos números 170 e 171.

173. (2) O procedimento para essa eleição será estabelecido pela própria conferência, de maneira a assegurar uma representação equitativa para as diversas regiões do mundo.

174. (2) Em cada eleição, qualquer membro do Comitê em exercício poderá ser novamente proposto como candidato pelo país por ele representado.

175. (4) Os membros do Comitê darão início ao desempenho de suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Mundial que os elegeu. Permanecerão normalmente no exercício de suas funções até a data fixada pela Conferência que elegerá seus sucessores.

176. (5) Se, no período compreendido entre duas conferências administrativas mundiais, incumbidas de eleger os membros do Comitê, um membro eleito desta última demitir-se ou abandonar suas funções sem motivo justificado durante mais de trinta dias consecutivos, ou se ele falecer, o Presidente do Comitê convidará o país, membro da União de que procedia o membro eleito, a designar quanto antes um sucessor nacional do mesmo país.

177. (6) Se o país membro em questão não designar um sucessor no espaço de três meses após essa solicitação, perderá o direito de indicar um representante para participar da Junta durante o resto da vigência do mandato da mesma.

178. (7) Se, no intervalo compreendido entre duas conferências administrativas mundiais, incumbidas de eleger os membros da Junta, um substituto demitir-se, por sua vez, ou abandonar o exercício de suas funções sem

motivo justificado, durante um período superior a trinta dias, ou se falecer, o país membro da União por ele representado não terá o direito de designar um segundo sucessor.

179. (8) Nos casos previstos nos números 177 e 178, o Presidente da Junta pedirá ao Secretário-Geral para convidar os países membros da União, que fazem parte da região interessada, a designarem candidatos para a eleição de um sucessor pelo Conselho de Administração na sua próxima reunião anual.

180. (9) Para garantir o funcionamento eficaz da Junta, os países que hajam designado um membro para a sua composição deverão, na medida do possível, abster-se de retirá-lo no período compreendido entre duas conferências administrativas mundiais, incumbidas de eleger os membros da Junta.

181. 4.(1) Os métodos de trabalho da Junta serão definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

182. (2) Os membros da Junta elegerão entre eles um Presidente e um Vice-Presidente, os quais desempenharão suas funções durante um ano. Transcorrido este, o Vice-Presidente sucederá ao Presidente, e um novo Vice-Presidente será eleito.

183. (3) A Junta disporá de uma secretaria especializada.

184. 5.(1) Os membros da Junta exercerão seus encargos não como representantes de seus respectivos países, ou de uma região, mas como agentes imparciais investidos de mandato internacional.

185. (2) Nenhum membro da Junta deverá, relativamente ao exercício de suas funções, solicitar ou receber instruções de qualquer governo, membro de um governo, organização ou pessoa pública ou privada. Ademais, cumprirá a cada membro ou membro associado respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, não lhes sendo permitido, em caso algum, tentar influenciar os mesmos no desempenho de suas funções.

#### ARTIGO 14

##### *Comitês Consultivos Internacionais*

186. 1.(1) O Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.) terá o encargo de estudar e emitir pareceres sobre questões técnicas e de exploração especificamente relacionadas às radiocomunicações.

187. (2) O Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.) terá a seu cargo realizar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas de exploração e de tarifas relativas à telegrafia e à telefonia.

188. (3) No desempenho de suas funções, cada Comitê Consultivo deverá prestar especial atenção ao estudo dos problemas e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas com a criação, a ampliação e o aprimoramento das telecomunicações nos países novos ou em face de desenvolvimento, dentro do quadro regional e no domínio internacional.

189. (4) A pedido dos países interessados, cada Comitê Consultivo poderá igualmente proceder a estudos e emitir pareceres sobre questões relativas às telecomunicações nacionais dos mesmos países. O estudo dessas questões será feito de conformidade com o número 190.

190. 2. (1) As questões estudadas por um Comitê Consultivo Internacional e sobre as quais terá que emitir pareceres lhe serão propostas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma Conferência Administrativa, pelo Conselho de Administração, por outro Comitê Consultivo, ou pela Junta Internacional de Registro de Frequências. A essas questões juntar-se-ão aquelas cujo estudo tenha sido decidido pela Assembléia Plenária do Comitê Consultivo, ou, no intervalo das assembléas plenárias, àquelas cuja inscrição tenha sido solicitada e aprovada por correspondência por vinte membros e membros associados, no mínimo.

191. (2) As Assembléas Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais estão autorizadas a apresentar às Conferências Administrativas as proposições que decorram diretamente de suas recomendações ou das conclusões relativas aos estudos em curso.

192. 3. São membros dos Comitês Consultivos Internacionais:

a) de direito, as administrações de todos os membros e membros associados da União;

193. b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com a aprovação do membro ou membro associado que lhe haja dado reconhecimento, manifeste o desejo de participar dos trabalhos desses Comitês.

194. 4. O funcionamento de cada Comitê Consultivo Internacional será assegurado:

a) pela assembléia plenária, que se reunirá normalmente de três em três anos. Quando uma Conferência Administrativa Mundial correspondente houver sido convocada, a reunião da assembléia plenária se realizará, se possível, oito meses antes dessa conferência, no mínimo;

195. b) pelas comissões de estudo, constituídas pela assembléia plenária para tratar das questões a serem examinadas,

196. c) por um diretor eleito pela assembléia plenária, inicialmente por um período igual a duas vezes o intervalo compreendido entre duas assembléas consecutivas, normalmente por seis anos. Será reelegível nas assembléas plenárias sucessivas e, se for reeleito, permanecerá em exercício até a seguinte assembléia plenária, ou seja, normalmente durante três anos. Se o cargo vagar por causas imprevistas, a primeira assembléia plenária que se reunir elegerá um novo diretor.

197. d) por uma secretaria especializada, que auxiliará o diretor;

198. e) pelos laboratórios ou instalações técnicas criados pela União.

199. 5. Será instituída uma Comissão Mundial do Plano, assim como Comissões Regionais do Plano, de acordo com as decisões conjuntas das assembléas plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais. Essas comissões elaborarão um plano geral para a rede internacional de telecomunicações, a fim de facilitar o planejamento dos serviços internacionais de telecomunicações, e submeterão aos Comitês Consultivos Internacionais as questões cujo estudo apresentar um especial interesse para os países novos ou em fase de desenvolvimento, incluídos na esfera da competência das citadas comissões.

200. 6. As Assembléas plenárias e as comissões de estudo dos Comitês Consultivos Internacionais também observarão, no decurso de suas reuniões, o Regulamento Interno, incluído no Regulamento Geral, anexo à Convenção. Poderão também adotar um regulamento interno suplementar, de con-

formidade com o número 77. Esse regulamento suplementar será publicado sob forma de resolução nos documentos das assembléas plenárias.

201. 7. Os métodos de trabalho dos Comitês Consultivos Internacionais serão definidos na segunda parte do Regulamento Geral, anexo à Convenção.

#### ARTIGO 15

##### *Regulamentos*

202. 1. Ressalvadas as disposições do artigo 8º, o Regulamento Geral contido no Anexo 4 à presente Convenção terá o mesmo alcance e idêntica duração a esta atribuídos.

203. 2. As disposições de Convenção serão completadas pelos seguintes Regulamentos Administrativos:

- Regulamento Telegráfico;
- Regulamento Telefônico;
- Regulamento de Radiocomunicações;
- Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

204. (2) A ratificação da presente Convenção, de acordo com o artigo 18, ou a adesão à presente Convenção, de acordo com o artigo 19, implicam a aceitação do Regulamento Geral e dos Regulamentos Administrativos em vigor por ocasião da mesma ratificação ou adesão.

205. (3) Os membros e membros associados deverão dar ciência ao Secretário-Geral da sua aprovação de qualquer revisão destes regulamentos por intermédio das Conferências Administrativas competentes. O Secretário-Geral notificará essas aprovações, à medida que as receber, aos membros e membros associados.

206. 3. No caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição do Regulamento, a Convenção prevalecerá.

#### ARTIGO 16

##### *Finanças da União*

207. 1. As despesas da União compreendem os gastos relativos:

a) ao Conselho de Administração, à Secretaria-Geral, à Junta Internacional de Registro de Frequências, às Secretarias dos Comitês Consultivos Internacionais, aos laboratórios e instalações técnicas criados pela União.

208. b) às Conferências de Plenipotenciários e às Conferências Administrativas Mundiais.

209. c) às reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais.

210. 2. As despesas com as Conferências Administrativas Regionais a que se refere o número 50 serão custeadas pelos membros e membros associados da região interessada, de acordo com a classe de contribuição dos mesmos e, em igual base, pelos membros e membros associados de outras regiões que eventualmente participem de tais conferências.

211. 3. O Conselho Administrativo examinará e aprovará o orçamento anual dentro dos limites fixados para as despesas pela Conferência de Plenipotenciários.

212. 4. As despesas da União serão custeadas pelas contribuições de seus membros e membros associados, determinadas pelo número de unidades correspondentes à classe de contribuição escolhida por cada membro ou membro associado, de acordo com a tabela seguinte:

classe de 30 unidades	classe de 8 unidades
" " 25 "	" " 5 "
" " 20 "	" " 4 "
" " 18 "	" " 3 "
" " 15 "	" " 2 "
" " 13 "	" " 1 unidade
" " 10 "	" " ½ "

213. 5. Os membros e membros associados escolherão livremente a classe em que desejarem contribuir para o pagamento das despesas da União.

214. 6. (1) Cada um dos membros ou membros associados dará a conhecer ao Secretário-Geral, seis meses, no mínimo, antes de entrar em vigor a Convenção, a classe de contribuição que houver escolhido.

215. (2) Essa decisão será comunicada aos membros e membros associados pelo Secretário-Geral.

216. (3) Os membros e membros associados que não tenham dado a conhecer a sua decisão antes da data fixada no número 214 conservarão a sua classe de contribuição anteriormente comunicada ao Secretário-Geral.

217. (4) Os membros e membros associados poderão escolher em qualquer ocasião uma classe de contribuição superior à que tenham adotado anteriormente.

218. (5) Nenhuma redução no número de unidades de contribuição, estabelecida de acordo com os números 214 a 216, poderá ser efetuada enquanto perdurar a validade da Convenção.

219. 7. Os membros e membros associados deverão pagar adiantadamente suas contribuições anuais, calculadas na base do orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.

220. 8. (1) Qualquer novo membro ou membro associado pagará pelo ano da sua adesão uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês da sua adesão.

221. (2) No caso de denúncia da Convenção por um membro ou membro associado, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que foi efetuada a denúncia.

222. 9. As quantias em débito renderão juros a partir do início de cada ano financeiro da União. A taxa de juros será fixada em 3% (três por cento) durante os seis primeiros meses e 6% (seis por cento) a partir do sétimo mês.

223. 10. As disposições seguintes referem-se às contribuições das empresas privadas de exploração reconhecidas, dos organismos científicos ou industriais e das organizações internacionais:

224. a) As empresas privadas de exploração reconhecidas e os organismos científicos ou industriais contribuirão para as despesas dos Comitês Con-



sultivos Internacionais, de cujos trabalhos aceitaram participar. Também as empresas de exploração privadas reconhecidas contribuirão para as despesas das Conferências Administrativas de que tenham aceitado participar ou das quais tenham participado, de acordo com o disposto no número 621 do Regulamento Geral.

225. *b)* As organizações internacionais igualmente contribuirão para as despesas das conferências ou reuniões de que hajam sido admitidas a participar, salvo quando o Conselho de Administração as dispensam desse pagamento, como medida de reciprocidade.

226. *c)* As empresas privadas de exploração reconhecidas, os organismos científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuam para as despesas das conferências ou reuniões, de acordo com os números 224 e 225, poderão escolher livremente, na escala que figura no número 212, a classe de contribuição com que desejam participar das despesas e disso darão ciência ao Secretário-Geral.

227. *d)* As empresas privadas de exploração reconhecidas, os organismos científicos ou industriais e as organizações industriais que contribuam para o pagamento das despesas das conferências ou reuniões poderão escolher, a qualquer momento, uma classe de contribuição superior àquela anteriormente adotada.

228. *e)* Enquanto a Convenção estiver em vigor, não será concedida nenhuma redução da classe de contribuição.

229. *f)* No caso de denúncia da participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que a denúncia se efetuar.

230. *g)* O Conselho de Administração fixará anualmente a importância da unidade de contribuição das empresas privadas de exploração reconhecidas, dos organismos científicos ou industriais e das organizações industriais em relação às despesas das reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais, de cujos trabalhos tenham consentido em participar. Tais contribuições serão consideradas como receita da União e também ficarão sujeitas a juros, de acordo com as taxas fixadas no número 222.

231. *h)* A importância da unidade de contribuição das empresas privadas de exploração reconhecidas para o pagamento das despesas de uma Conferência Administrativa de que participem, de conformidade com as disposições do número 621 do Regulamento Geral, e das organizações internacionais que também dela participem, será calculado dividindo-se a soma total do orçamento da conferência em questão pelo número de unidades pagas pelos membros e membros associados como contribuição para as despesas de União. As contribuições serão consideradas como receita da União. Estarão sujeitas a juros a partir do sexagésimo dia após a remessa das faturas correspondentes às mesmas taxas fixadas no número 222.

232. 11. As despesas decorrentes de medições, ensaios e pesquisas especiais feitas pelos laboratórios e instalações técnicas por solicitação de determinados membros ou membros associados, grupos de membros ou de membros associados, organizações regionais ou outras, pesarão sobre esses membros ou membros associados, grupos ou organizações.

233. 12. O preço das vendas de documentos às administrações, às empresas privadas de exploração reconhecidas, ou a particulares, será fixado pela Secretaria-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, tendo em vista, principalmente, fazer face ao custeio das despesas de impressão e distribuição.

## ARTIGO 17

*Idiomas*

234. 1. (1) Os idiomas oficiais da União são: o francês, o inglês, o espanhol, o chinês e o russo.

235. (2) A União tem como idiomas de trabalho: o inglês, o espanhol e o francês.

236. (3) Em caso de discordância, o texto francês fará fé.

237. 2. (1) Os documentos definitivos das Conferências de Plenipotenciários e das conferências administrativas, atas finais, protocolos, resoluções e votos serão redigidos nas línguas oficiais da União, em redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.

238. (2) Todos os demais documentos das referidas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União.

239. 3. (1) Os documentos oficiais do serviço da União, previstos nos regulamentos administrativos, serão publicados nos cinco idiomas oficiais.

240. (2) Todos os outros documentos, cuja distribuição geral deverá ser assegurada pelo Secretário-Geral, de acordo com suas atribuições, serão redigidos nos três idiomas de trabalho.

241. 4. Os documentos mencionados nos números 237 a 240 poderão ser publicados em outro idioma, além dos previstos, desde que os membros ou membros associados, que o solicitem, se comprometam a custear a totalidade das despesas de tradução e publicação.

242. 5. (1) Nos debates das conferências da União, e sempre que seja necessário, nas reuniões de Conselho de Administração e dos organismos permanentes, utilizar-se-á um sistema de interpretação recíproca nos três idiomas de trabalho e no idioma russo.

243. (2) Quando todos os participantes de uma reunião se declararem de acordo com esse procedimento, os debates poderão ter lugar com um número de idiomas inferior aos quatro acima referidos.

244. 6. (1) Nas conferências da União e nas reuniões do Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, poderão ser empregados outros idiomas além dos mencionados nos números 235 e 242:

245. a) quando for solicitado ao Secretário-Geral, ou ao chefe do organismo permanente interessado em assegurar o emprego de um ou mais idiomas suplementares, orais ou escritos, e sob a condição de que as despesas decorrentes sejam custeadas pelos membros ou membros associados que hajam formulado o pedido ou que o tenham apolado.

246. b) quando uma delegação, espontaneamente, se propuser a custear a tradução oral de sua própria língua para uma das línguas mencionadas no número 242.

247. (2) No caso previsto no número 245, o Secretário-Geral ou o chefe do organismo permanente interessado atenderá o pedido, na medida do possível, sob a condição de que os membros ou membros associados interessados se comprometam previamente a reembolsar a União das conseqüentes despesas.

248. (3) No caso previsto no número 246, a delegação interessada poderá, se assim o desejar, custear a tradução oral no seu próprio idioma ou num dos idiomas referidos no número 242.

## CAPÍTULO II

*Aplicação da Convenção e dos Regulamentos*

## ARTIGO 18

*Retificação da Convenção*

249. 1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos governos signatários, de acordo com as regras constitucionais em vigor nos respectivos países. Os instrumentos de ratificação serão enviados, no mais curto prazo possível, por via diplomática e por intermédio do governo do país onde se situa a sede da União, ao Secretário-Geral, que fará a notificação pertinente aos membros e membros associados.

250. 2. (1) Durante um período de dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer governo signatário gozará dos direitos conferidos aos membros da União, de conformidade com o disposto nos números 12 e 14, mesmo que não tenha depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no número 249.

251. (2) Findo o período de dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, um governo signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação nos termos do número 249 não estará qualificado, em virtude das disposições da presente Convenção, a votar em nenhuma das sessões do Conselho de Administração, ou nas reuniões dos organismos permanentes da União, ou mesmo em qualquer consulta efetuada por correspondência, até que haja depositado o referido instrumento. Excetuando-se o direito de voto, os demais direitos desse governo permanecerão inalterados.

252. 3. Logo após ter esta Convenção entrado em vigor, de acordo com o artigo 53, todo e qualquer instrumento de ratificação produzirá efeito a partir da data em que houver sido entregue ao Secretário-Geral.

253. 4. A falta de ratificação à presente Convenção por um ou vários governos signatários em nada obstará a sua validade perante os governos que a tenham ratificado.

## ARTIGO 19

*Adesão à Convenção*

254. 1. O governo de um país que não haja assinado esta Convenção poderá aderir à mesma em qualquer tempo, submetendo-se às imposições do artigo 19.

255. 2. O instrumento de adesão será enviado ao Secretário-Geral por via diplomática e por intermédio do governo do país em que a União tem sede. A adesão produzirá efeito a partir da data do seu respectivo depósito, salvo se de outro modo for estipulado. O Secretário-Geral notificará a adesão aos membros e membros associados e enviará a cada um deles uma cópia autêntica do ato.

## ARTIGO 20

*Aplicação da Convenção nos Países ou Territórios cujas Relações Internacionais são Mantidas por Membros da União*

256. 1. Os membros da União poderão, em qualquer tempo, declarar que esta Convenção é aplicável ao conjunto, a um grupo ou apenas a um dos

países ou territórios cujas relações internacionais sejam por eles asseguradas.

257. 2. Qualquer declaração feita em conformidade com o disposto no número 256 será dirigida ao Secretário-Geral, que dela dará ciência aos membros e membros associados.

258. 3. As disposições constantes dos números 256 e 257 não são compulsórias em relação aos países, territórios ou grupos de territórios enumerados no Anexo 1 da presente Convenção.

#### ARTIGO 21

##### *Aplicação da Convenção aos Territórios sob Tutela das Nações Unidas*

259. As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiados à sua administração, em virtude de um acordo de tutela, em conformidade com o artigo 75 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO 22

##### *Execução da Convenção e dos Regulamentos*

260. 1. Os membros e membros associados ficam obrigados a impor a observância de todas as disposições desta Convenção e dos regulamentos anexos aos escritórios e às estações de telecomunicações por eles instalados ou explorados e que prestem serviços internacionais suscetíveis de provocar interferências prejudiciais nos serviços de radiocomunicações de outros países, salvo no que se relacione com os serviços isentos dessas obrigações em virtude do disposto no artigo 51 da presente Convenção.

261. 2. Deverão, além disso, adotar as medidas necessárias para impor a observância da presente Convenção e dos regulamentos anexos às empresas privadas de exploração por eles autorizadas a estabelecer e explorar telecomunicações, e que assegurem serviços internacionais, ou operem estações suscetíveis de causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

#### ARTIGO 23

##### *Denúncia da Convenção*

262. 1. Qualquer membro ou membro associado que haja ratificado a Convenção ou a ela aderido terá direito a denunciá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral por via diplomática e por intermédio do governo do país em que tem sede a União. O Secretário-Geral comunicará o fato aos outros membros e membros associados.

263. 2. Esta denúncia produzirá efeito após o prazo de um ano, a contar da data em que a notificação houver sido recebida pelo Secretário-Geral.

#### ARTIGO 24

##### *Denúncia da Convenção por Países ou Territórios cujas Relações Internacionais são Mantidas por Membros da União*

264. 1. A vigência desta Convenção num país, território ou grupo de territórios poderá, de conformidade com o artigo 20, cessar a qualquer momento. Se esse país, território ou grupo de territórios for membro associado, perderá, ao mesmo tempo, tal qualificação.

265. 2. As denúncias previstas no parágrafo precedente serão notificadas nas condições fixadas no número 262 e produzirão efeito nas condições previstas no número 263.

#### ARTIGO 25

##### *Ab-rogação da Convenção Anterior*

266. A presente Convenção ab-roga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Genebra (1959) nas relações entre os governos contratantes.

#### ARTIGO 26

267. Os regulamentos administrativos referidos no número 203 entrarão em vigor no momento em que for assinada esta Convenção. Serão considerados anexos à presente Convenção e permanecerão válidos, com a ressalva de revisões parciais, que poderão ser aprovadas nos termos do número 52, até a data de entrada em vigor de novos regulamentos elaborados pelas conferências administrativas mundiais competentes, e destinados a substituí-los sob a forma de anexos à presente Convenção.

#### ARTIGO 27

268. 1. Todos os membros e membros associados reservam para si e para as empresas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem condições através das quais é admitida a permuta de telecomunicações com um Estado que não seja parte da presente Convenção.

269. 2. Se uma telecomunicação originária de Estado não contratante for aceita por membro ou membro associado, deverá ser transmitida e, sempre que a mesma utilize os canais de um membro ou membro associado, ser-lhe-ão aplicadas as disposições compulsórias da Convenção, os regulamentos, assim como as taxas normais.

#### ARTIGO 28

##### *Solução das Divergências*

270. 1. Os membros e membros associados poderão regular suas divergências sobre questões relativas à aplicação da presente Convenção ou dos regulamentos referidos no artigo 15, por via diplomática, ou mediante procedimento estabelecido através de tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre os mesmos, para a solução de divergências internacionais, ou por qualquer outro método que possam empregar de comum acordo.

271. 2. Quando não for empregado um desses meios de solução, qualquer membro ou membro associado, parte na divergência, poderá recorrer ao arbitramento, definido no Anexo 3 ou no Protocolo Adicional, facultativo, segundo o caso.

#### CAPÍTULO III

##### *Relações com as Nações Unidas e com os Organismos Internacionais*

#### ARTIGO 29

##### *Relações com as Nações Unidas*

272. 1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações foram definidas no Acordo concluído entre ambas as organizações.

273. 2. Em conformidade com as disposições do artigo XVI do Acordo acima mencionado, os serviços de exploração das telecomunicações das Nações Unidas gozarão de direitos e serão sujeitos às obrigações previstas nesta Convenção e nos regulamentos administrativos à mesma anexos. Terão, em consequência, o direito de assistir, em caráter consultivo, a todas as conferências da União, assim como às reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais.

#### ARTIGO 30

##### *Relações com os Organismos Internacionais*

274. A fim de contribuir para a efetivação da completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com os organismos internacionais que tenham interesses e atividades conexas.

#### CAPÍTULO IV

##### *Disposições Gerais Relativas às Telecomunicações*

#### ARTIGO 31

##### *Direito de Utilização pelo Público do Serviço Internacional de Telecomunicações*

275. Os membros e membros associados concedem ao público o direito de manter correspondência por intermédio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e garantias serão os mesmos para todos os usuários, em cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

#### ARTIGO 32

##### *Retenção de Telecomunicações*

276. 1. Os membros e membros associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de notificarem imediatamente a estação de origem sobre a retenção, total ou parcial, do telegrama, salvo quando essa notificação possa parecer perigosa à segurança do Estado.

277. 2. Os membros e membros associados também se reservam o direito de interromper qualquer outra telecomunicação particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

#### ARTIGO 33

##### *Suspensão de Serviço*

278. Todo membro ou membro associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, seja em sua totalidade, seja somente para certas relações, ou para determinada espécie de correspondência sainte, entrante ou em trânsito, assumindo, porém, a obrigação de comunicar o fato a todos os outros membros e membros associados por intermédio do Secretário-Geral.

## ARTIGO 34

*Responsabilidade*

279. Os membros e membros associados não aceitarão nenhuma responsabilidade perante os usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, especialmente no que se referir às reclamações por danos e prejuízos.

## ARTIGO 35

*Sigilo das Telecomunicações*

280. 1. Os membros e membros associados comprometem-se a tomar todas as providências necessárias compatíveis com o sistema de telecomunicações empregado, no sentido de assegurar o sigilo da correspondência internacional.

281. 2. Contudo, reservam-se o direito de submeter essa correspondência às autoridades competentes, a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução das convenções internacionais de que sejam parte.

## ARTIGO 36

*Estabelecimento, Exploração e Proteção das Instalações e das Vias de Telecomunicações*

282. 1. Os membros e membros associados adotarão as medidas convenientes no sentido de estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e as instalações necessárias para assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

283. 2. Essas vias e instalações deverão ser, na medida do possível, exploradas de acordo com os melhores métodos adotados em consequência de experiência adquirida através da prática e mantidas em bom estado de utilização e ao nível dos progressos científicos e técnicos.

284. 3. Os membros e membros associados garantirão a proteção dessas vias e instalações dentro dos limites da jurisdição de cada um.

285. 4. Salvo quando acordos particulares estabeleçam outras condições, os membros e membros associados deverão adotar medidas adequadas para assegurar a manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicações compreendidas nos limites da jurisdição de cada um.

## ARTIGO 37

*Notificação das Contravenções*

286. A fim de facilitar a aplicação do artigo 22 desta Convenção, os membros e membros associados se comprometem a prestar recíprocos esclarecimentos acerca das contravenções às disposições da presente Convenção e dos regulamentos anexos à mesma.

## ARTIGO 38

*Taxas e Franquias*

287. As disposições relativas às taxas sobre telecomunicações e aos diversos casos de isenção de pagamento das mesmas serão estabelecidas nos regulamentos anexos à presente Convenção.

## ARTIGO 39

*Prioridade das Telecomunicações Relativas à  
Segurança da Vida Humana*

288. Os serviços internacionais de telecomunicações devem dar prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra, nos ares e no espaço extra-atmosférico, assim como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial da Saúde.

## ARTIGO 40

*Prioridade dos Telegramas, das Chamadas e das Comunicações  
Telefônicas do Estado*

289. Ressalvadas as disposições dos artigos 39 e 49 da presente Convenção, os telegramas de Estado gozam do direito de prioridade sobre outros telegramas, sempre que o expedidor o solicitar. As chamadas e as conversações telefônicas do Estado poderão, igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar do direito de prioridade sobre as demais chamadas e comunicações telefônicas.

## ARTIGO 41

*Linguagem Secreta*

290. 1. Os telegramas do Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.

291. 2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países, com exceção daqueles que hajam previamente notificado, por intermédio da Secretaria-Geral, não admitir tal linguagem nessa espécie de correspondência.

292. 3. Os membros e membros associados que não admitirem telegramas particulares em linguagem secreta, originários de seus próprios territórios, ou a eles endereçados, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço, prevista no artigo 33 da presente Convenção.

## ARTIGO 42

*Organização e Liquidação de Contas*

293. 1. As administrações dos membros e membros associados e as empresas de exploração privada reconhecidas, que explorem serviços internacionais de telecomunicações, deverão entrar em acordo sobre o montante de seus créditos e débitos.

294. 2. As contas correspondentes aos débitos e créditos referidos no número 293 serão organizadas de conformidade com as disposições dos regulamentos anexos à presente Convenção, salvo se houver entendimentos particulares entre as partes interessadas.

295. 3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes e efetuadas em concordância com as obrigações internacionais correntes dos países interessados quando os governos houverem concluído acordos nesse sentido. Na ausência de entendimentos de tal espécie ou de acordos particulares, concluídos nas condições previstas no artigo 44 da presente Convenção, as liquidações das contas serão efetuadas de conformidade com as disposições dos regulamentos.



## ARTIGO 43

*Unidade Monetária*

296. A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas de telecomunicações internacionais e nas organizações das contas internacionais será o franco-ouro de 100 cêntimos, com um peso de 10/31 de grama e do título de 0,900.

## ARTIGO 44

*Acordos Particulares*

297. Os membros e membros associados reservarão para si próprios, para as empresas de exploração privada por eles reconhecidas e para outras empresas de exploração devidamente autorizadas para esse fim à faculdade de concluir acordos particulares sobre questões de telecomunicações que não interessem totalidade dos membros e membros associados. Contudo, esses acordos não deverão contrariar as disposições da presente Convenção ou os regulamentos a ela anexos, em tudo quanto se relacionar com as interferências prejudiciais, que a sua execução possa causar aos serviços de radiocomunicações de outros países.

## ARTIGO 45

*Conferências, Acordos e Organizações Regionais*

298. Os membros e membros associados reservarão para si próprios o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e de criar organizações regionais com o objetivo de solucionar questões de telecomunicações suscetíveis de serem tratadas num plano regional. Os acordos regionais não deverão opor-se à presente Convenção.

## CAPÍTULO V

*Disposições Especiais Relativas às Radiocomunicações*

## ARTIGO 46

*Utilização Racional do Espectro das Freqüências Radioelétricas*

299. Os membros e membros associados reconhecem a conveniência de que o número das freqüências e o espaço do espectro utilizado sejam limitados ao mínimo indispensável para garantir de maneira satisfatória o funcionamento dos serviços necessários. Para essa finalidade será conveniente a escrupulosa aplicação dos mais recentes aperfeiçoamentos da técnica.

## ARTIGO 47

*Intercomunicações*

300. 1. As estações que asseguram as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, dentro dos limites de suas atribuições normais, à permuta recíproca de radiocomunicações, sem distinção do sistema radioelétrico por elas adotado.

301. 2. Entretanto, a fim de não entrar o progresso científico, as disposições do número 300 não impedirão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, desde que essa inca-

pacidade seja devida à natureza específica do mencionado sistema e não o resultado de dispositivos adotados unicamente com o objetivo de impedir intercomunicações.

302. 3. Não obstante as disposições do número 300, uma estação poderá ser destinada a um serviço internacional restrito de telecomunicações, determinado pela finalidade desse serviço ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

#### ARTIGO 48

##### *Interferências Prejudiciais*

303. 1. Todas as estações, seja qual for a sua finalidade, deverão ser estabelecidas e exploradas de maneira a não causarem interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos e de outros membros ou membros associados, às empresas privadas de exploração reconhecidas ou a outras empresas de exploração devidamente autorizadas a manter serviços de radiocomunicações, e que funcionem de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

304. 2. Todo membro ou membro associado obriga-se a exigir das empresas de exploração privadas por ele reconhecidas e de outras empresas de exploração devidamente autorizadas para esse efeito a observância das prescrições referidas no número 303.

#### ARTIGO 49

##### *Chamadas e Mensagens de Perigo*

306. As estações de radiocomunicações serão obrigadas a receber com absoluta prioridade as chamadas e mensagens de perigo, seja qual for a procedência, a respondê-las do mesmo modo e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

#### ARTIGO 50

##### *Sinais de Perigo, de Urgência, de Segurança ou de Identificação Falsos ou Enganosos*

307. Os membros e membros associados obrigam-se a tomar as medidas necessárias para reprimir a transmissão e a circulação de sinais de perigo, de urgência, de segurança ou de identificação falsos ou enganosos, e a colaborar no sentido de localizar e identificar as estações de seus países que emitam esses sinais.

#### ARTIGO 51

##### *Instalação de Serviços de Defesa Nacional*

308. 1. Os membros e membros associados gozarão de plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas forças terrestres, navais e aéreas.

309. 2. Contudo, essas instalações deverão, tanto quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, às providências que visem impedir interferências prejudiciais, assim como as prescrições dos regulamentos concernentes aos tipos de emissão e às frequências a serem utilizadas, de acordo com a natureza dos serviços que assegurem.

310. 3. Além disso, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública, ou nos demais serviços regidos pelos regulamentos anexos à presente Convenção, deverão, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares aplicáveis aos mesmos serviços.

## CAPÍTULO VI

### *Definições*

#### ARTIGO 52

### *Definições*

311. Na presente Convenção, salvo quando resultem contradições no contexto:

a) os termos definidos no Anexo 2 terão o sentido que lhes é atribuído;

312. b) os demais termos definidos nos regulamentos citados no artigo 15 terão o sentido que lhes é atribuído nesses regulamentos.

## CAPÍTULO VII

### *Disposição Final*

#### ARTIGO 53

### *Data da Entrada em Vigência da Convenção*

313. A presente Convenção entrará em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete nos países, territórios ou grupos de territórios cujos instrumentos de ratificação ou adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinam a Convenção em exemplar de cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Montreux, 12 de novembro de 1965.

Pelo Afeganistão: *M. A. Gran — S. N. Alawi.*

Pela Argélia (República Argeliana Democrática e Popular): *A. Amrani — S. Douzidia — M. Harbi.*

Pelo Reino da Arábia Saudita: *A. Zaidan — M. Mirdad — A. K. Bashawi.*

Pela República Argentina: *A. Lozano Conejero — M. Bucich — O. Garcia Piñero — R. A. Salvador — F. Diaco.*

Pela Confederação da Austrália (Commonwealth): *C. J. Griffiths — R. E. Butler.*

Pela Áustria: *B. Schaginger — K. Vavra — A. Sapik.*

Pela Bélgica: *M. C. E. D. Lambiotte — R. Rothschild.*

Pela República Socialista Soviética de Bielo-Rússia: *P. Afanassiev.*

Pela União da Birmânia: *Min Lwin — Pe Than.*

Pela Bolívia: *Sra. M. C. Sejas Sierra.*

Pelo Brasil: *E. Machado de Assis — E. Martins da Silva — D. S. Ferreira — C. Gomes de Barros — J. A. Marques — H. Dourado.*

Pela República Popular da Bulgária: *V. Makarski.*

Pela República Federal dos Camarões: *Tchouta Moussa — H. Effoudou.*

Pelo Canadá: *F. G. Nixon.*

Pela República Centro Africana: *E. N' Zengou — L.A. Moziallo.*

Pelo Cellão: *G. E. de S. Ellawela.*

Pelo Chile: *H. Calcagni P. — E. Claude F. — R. Huidobro.*

Pela China: *Y. Shen — T. C. Yü — T. C. Liu — T. V. Miao.*

Pela República de Chipre: *R. Michaelides — A. E. Emeedoklis.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano: *A. Stefanizzi — P. V. Giudici.*

Pela República da Colombia: *E. Arango — S. Quijano-Caballero — O. Routra Arango.*

Pela República Democrática do Congo: *J. Mulumba — B. Kalonji — F. Tumba — A. Masamba — M. G. M' Bela.*

Pela República do Congo (Brazzaville): *M. N' Tsiba — J. Balima — R. Rizet.*

Pela República da Corréia: *I. Y. Chung — C. W. Pak.*

Por Costa Rica: *C. Di Mottola Balestra — M. Bagli.*

Pela República da Costa do Marfim: *S. Cissoko — T. Konde — B. Sakanoko.*

Por Cuba: *P. W. Luis Torres — L. Solá Vila — J. A. Valladares Timoneda.*

Pela República do Daomé: *T. Boura P'ma.*

Pela Dinamarca: *G. Pedersen — P. F. Ericksen.*

Pelo conjunto dos Territórios representados pelo Departamento Francês de Correlos e Telecomunicações de Além-Mar: *E. Skinazi — M. Chapron — J. L. A. Constantin — G. Auneveux.*

Pelo Equador: *E. Ponce Y Carbo.*

Pela Espanha: *J. P. de Lojendio e Irure — J. A. Gimenez-Arnau — J. Garrido.*

Pelos Estados Unidos da América: *J. C. Holmes.*

Pela Etiópia: *D. Negash — D. Beyene.*

Pela Finlândia: *O. J. Salolla — T. A. Puolanne.*

Pela França: *I. Calanne — G. Terras — R. Vargues.*

Pela República Gabonesa: *E. Méjane — J. A. Auguiley.*

- Por Gana: *J. A. Brobbey*.
- Pela Grécia: *A. Marangoudakis — D. Bacalexis*.
- Pela Guatemala: *F. Villela Jiménez*.
- Pela República da Guiné: *S. Diarra — A. I. Diallo — M. B. Cámara — M. Saadi*.
- Pela República de Haiti: *J. D. Baguidy*.
- Pela República do Alto Volta: *A. M. Kambiré*.
- Pela República Popular Húngara: *D. Horn*.
- Pela República da Índia: *Chaman Lal — G. P. Vacudevan — G. D. Gokarn — A. Asrant*.
- Pela República da Indonésia: *A. Tahir — Pratomo — T. Awuy — A. Boer*.
- Pelo Irã: *A. Shakibvta*.
- Pela República do Iraque: *W. Karagoli*.
- Pela Irlanda: *L. O' Broin — P. L. O' Colmain — M. O' Malley*.
- Pela Islândia: *B. Kristjasson*.
- Pelo Estado de Israel: *E. Ron — M. Shakked — B. Bavly*.
- Pela Itália: *F. Babuscio-Rizzo — A. Bigi*.
- Pela Jamaica: *H. H. Haugnton — G. A. Gauntlett*.
- Pelo Japão: *L. Hatakeyama — M. Takashima — M. Itano*.
- Pelo Reino Hachamita da Jordânia: *Z. Goussous — K. Samawi*.
- Pela Quênia: *F. M. Hinawy*.
- Pelo Estado de Kuwait: *F. Hamzeh — A. M. Al-Sabej — F. Kodsi*.
- Pelo Reino do Laos: *I. Cabanne*.
- Pelo Líbano: *N. Kayata — M. Ghazal*.
- Pela República da Libéria: *J. L. Cooper, Jr.*
- Pelo Principado de Liechtenstein: *A. Hülbe*.
- Pelo Luxemburgo: *E. Raus — J. B. Wolff*.
- Pela Malásia: *V. T. Sambanthan — K. P. Chen — Mah Seck Wah — B. A. K. Shamsuddin*.
- Pelo Malawi: *A. W. Le Fevre. M*
- Pela República Malgache: *C. Ramanitra — R. Ravelomanantsoa-Ratsimihah — J. Cahuvicourt*.
- Pela República do Mali: *M. Sidibe*.
- Por Malta: *I. Xuereb — A. Barbara — J. V. Gales*.
- Pelo Reino de Marrocos: *A. Laraqui — A. Berrada — M. Benabdellah*.
- Pela República Islâmica da Mauritânia: *M. N'Diaye*.

Pelo Mexico: *C. Nuñez, A. — L. Barajas G.*

Por Monaco: *C. C. Solamito — A. Y. Passeron.*

Pela República Popular da Mongólia: *D. Gotov — S. Gandorje — L. Natsagdorje.*

Pelo Nepal: *H. P. Upadhyay.*

Pela Nicarágua: *A. A. Mullhaupt.*

Pela República do Niger: *B. Bolho — B. Batouré — R. Mas.*

Pela República Federal da Nigéria: *G. C. Okoli — E. A. Onuoha.*

Pela Noruega: *L. Larsen — P. Ovreward — N. J. S'oberg — T. L. Nebell.*

Pela Nova Zelândia: *E. S. Doak — A. W. Brockway.*

Pela Uganda: *J. W. L. Akol — G. W. Adams.*

Pelo Paquistão: *M. S. Kart — R. Ahmad — M. Aslam.*

Pelo Panamá: *J. A. Tack.*

pelo Paraguai: *S. Guanes — M. Ferreira Falcon.*

Pelo Reino dos Países-Baixos: *G. H. Bast.*

Pelo Peru: *E. Gomez Cornejo — J. Barreda — F. Solari Swayne — A. A. Giesecke Matto.*

Pela República das Filipinas: *V. A. Pacis — A. G. Gamboa, Jr. — P. E. Martinez — R. D. Tangtigan.*

Pela República Popular da Polónia: *H. Baczko.*

Por Portugal: *J. T. C. Calvet de Magalhães — M. A. Vieira — J. da Cruz Filipe — R. Rezende Rodrigues — M. F. da Costa Jardim.*

Pelas Províncias Espanholas da África: *J. Sabau Bergamin.*

Pelas Províncias Portuguesas de AlémMar: *J. T. C. Calvet de Magalhães — M. A. Vieira — J. da Cruz Filipe — R. Rezende Rodrigues — M. F. da Costa Jardim.*

Pela República Árabe Síria: *A. S. Atassi — A. M. Naffakh.*

Pela República Árabe Unida: *I. Fouad — A. Osman — F. I. Ali.*

Pela República Federal da Alemanha: *H. Bornemann.*

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia: *G. Sintchenko.*

Pela República Somália: *S. I. Abdi.*

Pela República Socialista da Romênia: *M. Grigore — G. Airinei.*

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *W. A. Wolverson — H. G. Lillicrap — C. E. Lovell — P. W. F. Fryer — H. C. Greenwood.*

Pela República Ruandesa: *Z. Habiyaambere — L. Sibomana.*

Pela República do Senegal: *I. N' Diaye — M. Roulet — L. Dia.*

Por Serra Leoa: *C. S. Davies.*

Por Cingapura: *Chong Tong Chan*.

Pela República do Sudão: *G. A. Wettstein — A. Langenberger — F. Locher — R. Rütschi — G. Buttex*.

Pela República Unida da Tanzânia: *C. G. Kahama*.

Pela República do Tchad: *M. Nagarnim — G. Goy*.

Pela República Socialista da Tcheco-Eslováquia: *M. Laipert*.

Pelos Territórios dos Estados Unidos da América: *F. Corneiro*.

Pelos Territórios de Além-Mar cujas relações internacionais estão garantidas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *A. H. Sheffield — D. Stimper*.

Pela Tailândia: *S. Punyaratabandhu — S. Sukhaneth — C. Vajrabhaya — D. Charoenphol*.

Pela República Togolesa: *A. Aithnard*.

Por Trinidad e Tobago: *W. A. Rose — T. A. Wilson*.

Pela Tunísia: *Z. Chelli — M. Müli — A. Ladjmi*.

Pela Turquia: *N. Taway — A. F. Arpacı — M. D. Karaoglan — Sra. S. Cubukçu*.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: *A. Poukhalski*.

Pela República da Venezuela: *E. Tovar Cova*.

Pela República Socialista Federativa de Iugoslávia: *P. Vasiljevic*.

Pela República de Zâmbia: *L. Changufu*.

#### ANEXO 1

Afganistão	Camarões (Rep. Federal dos)
Albânia (República Popular da)	Canadá
Argélia (Rep. Argeliana Democrática e Popular)	Centro Africana (Rep.)
Arábia Saudita (Reino da)	Ceilão
Argentina (República)	Chile
Austrália (Commonwealth da)	China
Áustria	Chipre (República de)
Bélgica	Cidade do Vaticano (Estado da)
Bielo-Rússia (Rep. Socialista Soviética de)	Colômbia (República da)
Birmânia (União da)	Congo (Rep. Democrática do)
Bolívia	Congo (Rep. do Brazzaville)
Brasil	Coréia (República da)
Bulgária (Rep. Popular da)	Costa Rica
Burundi (Reino de)	Costa do Marfim (Rep. da)
Camboja (Reino de)	Cuba
	Daomé (República do)
	Dinamarca

---

Dominicana (República)	Malauí
El Salvador (República de)	Malgache (República)
Conjunto de Territórios representados pelo Dep. francês de Correios e Telégrafos de Além-Mar.	Mali (República do)
Equador	Malta
Espanha	Marrocos (Reino de)
Estados Unidos da América	Mauritânia (Rep. Islamita da)
Etiópia	México
Finlândia	Mônaco
França	Mongólia (Rep. Popular da)
Gabão (República do)	Nepal
Gana	Nicarágua
Grécia	Niger (República do)
Guatemala	Nigéria (Rep. Federal da)
Guiné (República de)	Noruega
Haiti (República de)	Nova Zelândia
Alto Volta (República do)	Uganda
Honduras (República de)	Paquistão
Hungria (Rep. Popular da)	Panamá
Índia (República da)	Paraguai
Indonésia (República da)	Países Baixos (Reino dos)
Irã	Peru
Iraque (República do)	Filipinas (República das)
Irlanda	Polónia (Rep. Popular da)
Islândia	Portugal
Israel (Estado do)	Províncias Espanholas da África
Itália	Províncias Portuguesas de Além-Mar
Jamaica	República Árabe-Síria
Japão	República Árabe-Síria
Jordânia (Reino Hachemita da)	República Árabe Unida
Quênia	República Federal Alemanha
Kuval (Estado do)	República Socialista Federativa da Ucrânia
Laos (Reino do)	República Somália
Líbano	Romênia (República Socialista da)
Libéria (República da)	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
Líbia (Reino da)	Ruanda (República da)
Liechtenstein (Principado de)	Senegal (República do)
Luxemburgo	Serra Leoa
Malásia	Cingapura



Sudão (República do)	Tailândia
Sul-Africana (Rep. e Território da África do Sudoeste)	Togolesa (República)
Suécia	Trinidad e Tobago
Suíça (Confederação)	Tunísia
Tanzânia (República Unida da)	Turquia
Tchad (República do)	União das Rep. Socialistas Soviéticas
Tcheco-Eslováquia (Rep. Socialista)	Urugual (República Oriental do)
Territórios dos Estados Unidos da América	Venezuela (República da)
Territórios do Além-Mar, cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	Vietnã (República do)
	Iêmen
	Iugoslávia (Rep. Socialista Federativa da)
	Zâmbia (República da)

## ANEXO 2

(Ver artigo 52)

*Definição de alguns termos empregados na Convenção Internacional de Telecomunicações e seus Anexos*

401. *Administração*: departamento ou serviço governamental responsável pelas medidas a serem adotadas para o cumprimento das obrigações da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos regulamentos anexos.
402. *Exploração Privada*: particular ou sociedade que, não sendo instituição ou agência governamental, explore qualquer instalação de telecomunicações destinada a assegurar serviço de telecomunicações internacional, ou que seja suscetível de causar interferências prejudiciais a tal serviço.
403. *Exploração Privada Reconhecidas* empresa de exploração privada, correspondente à definição anterior, que explore serviços de correspondência pública ou de radiodifusão e à qual as obrigações especificadas no artigo 22 sejam impostas pelo membro ou membro associado, em cujo território esteja a sede social dessa empresa, ou pelo membro ou membro associado que a haja autorizado a estabelecer e a explorar um serviço de telecomunicações no seu território.
404. *Delegado*: pessoa enviada pelo governo de um membro ou membro associado da União a uma Conferência de Plenipotenciários, ou pessoa que represente o governo ou a administração de um membro ou membro associado da União numa Conferência Administrativa ou em reunião de um Comitê Consultivo Internacional.
405. *Representante*: pessoa enviada por uma empresa de exploração privada reconhecida a uma Conferência Administrativa ou a uma reunião de Comitê Consultivo Internacional.
406. *Perito*: pessoa enviada por uma organização nacional científica ou industrial, autorizada pelo governo ou pela administração de seu país a assistir às reuniões das comissões de estudo de um Comitê Consultivo Internacional.
407. *Observador*: pessoa enviada:
- pelas Nações Unidas, de acordo com o artigo 29 da Convenção;

— por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas, de conformidade com as disposições do Regulamento Geral, a participar dos trabalhos de uma conferência;

— pelo governo de um membro ou membro associado da União que participe, sem direito a voto, de uma Conferência Administrativa Regional realizada de acordo com o disposto no artigo 7º da Convenção.

408. *Delegação*: conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, conselheiros, assessores ou intérpretes enviados por um mesmo país.

Qualquer membro ou membro associado goza de liberdade para organizar sua delegação como melhor lhe aprouver. Em particular, poderão nela incluir, na qualidade de delegados ou assessores, pessoas que pertençam a empresas de exploração privada por eles reconhecidas ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas, interessadas no ramo de telecomunicações.

409. *Telecomunicação*: transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios óticos ou outros processos eletromagnéticos.

410. *Telegrafia*: sistema de telecomunicações que permite obter a transmissão e reprodução, a distância, do conteúdo de documentos, tais como escritos, impressos ou imagens fixas, ou a reprodução, a distância, de qualquer espécie de informação nessa forma. Para os efeitos do Regulamento de Radiocomunicações, o termo “telegrafia” significa, salvo interpretação em contrário, “sistema de telecomunicações que assegura a transmissão de escritos mediante a utilização de um código de sinais”.

411. *Telefonia*: sistema de telecomunicações estabelecido para a transmissão da palavra, ou em alguns casos, de outros sons.

412. *Radlocomunicação*: telecomunicação transmitida por intermédio de ondas radioelétricas.

413. *Rádio*: termo genérico que se aplica ao emprego de ondas radioelétricas.

414. *Interferência prejudicial*: qualquer emissão, radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviço de radionavegação, de serviço de segurança <sup>(1)</sup> ou que prejudique gravemente a qualidade de um serviço de radiocomunicações funcionando de acordo com o regulamento de radiocomunicações, o perturbe e interrompa repetidamente.

415. *Serviço Internacional*: serviço de telecomunicações entre repartições ou estações de telecomunicações de qualquer natureza, situadas em países diferentes ou que a estes pertençam.

416. *Serviço móvel*: serviço de radiocomunicações, entre estações móveis e estações terrestres, ou entre estações móveis.

417. *Serviço de radiodifusão*: serviço de radiocomunicações, cujas emissões se destinam a ser recebidas diretamente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou emissões de outro gênero.

418. *Correspondência pública*: qualquer telecomunicação que os escritórios e repartições devem aceitar para transmissão por estarem à disposição do público.

(1) Considera-se serviço de segurança qualquer serviço radioelétrico explorado de maneira permanente ou temporária com o objetivo de garantir a segurança da vida humana e a salvaguarda dos bens.

419. *Telegrama*: escrito destinado a ser transmitido pelo telégrafo, para efeito de sua entrega ao destinatário. Este termo também compreende o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

420. *Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado*: telegramas, chamadas e comunicações telefônicas que provenham de qualquer das autoridades seguintes:

- Chefe de Estado;
- Chefe e membros de um governo;
- Chefe de um território, ou chefe de um território compreendido num grupo de territórios, membro ou membro associado;
- Chefe de um território sob tutela ou mandato, seja das Nações Unidas, seja de um membro ou membro associado;
- Comandante-em-chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;
- Agentes diplomáticos ou consulares;
- Secretário-Geral das Nações Unidas; chefe dos órgãos principais das Nações Unidas;
- Corte Internacional de Justiça de Haia.

421. As respostas aos telegramas de Estado são igualmente consideradas como telegramas de Estado acima mencionados.

42. *Telegramas de serviço*: telegramas trocados entre:

- a) as administrações;
- b) as empresas privadas de exploração reconhecida;
- c) as administrações e as empresas privadas de exploração reconhecidas;
- d) as administrações e as empresas privadas de exploração reconhecidas de um lado, e o Secretário-Geral da União, do outro, e relativos às telecomunicações públicas internacionais.

423. *Telegramas particulares*: telegramas que não sejam de Estado ou de serviço.

### ANEXO 3

(Ver o artigo 28)

#### *Arbitramento*

501. 1. A parte que desejar recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa do processo, enviando à outra parte uma notificação de pedido de arbitramento.

502. 2. As partes decidirão, de comum acordo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. No caso em que, dentro do prazo de um mês, a contar do dia da notificação do pedido de arbitramento, as partes não houverem entrado em acordo sobre o ponto em questão, o arbitramento será confiado a governos.

503. 3. Se o arbitramento for confiado a pessoas, os árbitros não deverão ser nacionais de qualquer dos países em litígio, nem ter domicílio nos mesmos, nem estar a seu serviço.

504. 4. Se o arbitramento for confiado a governos ou administrações desses governos, os árbitros deverão ser escolhidos entre os membros ou membros associados que não sejam parte no litígio, mas que o tenham sido no acordo, cuja aplicação haja originado a divergência.

505. 5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das partes na causa designará um árbitro.

506. 6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na divergência, cada um dos dois grupos de partes, que tenham interesses comuns no litígio, designará um árbitro, de conformidade com o que foi estabelecido nos números 504 e 505.

507. 7. Os dois árbitros assim designados nomearão, de comum acordo, um terceiro árbitro, o qual, se os dois primeiros forem pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições fixadas no número 503 deste anexo e, além disso, ser de nacionalidade diferente da dos dois outros. Se os árbitros não chegarem a um acordo para a escolha do terceiro, cada um deles proporá um terceiro que não tenha qualquer interesse na controvérsia. O Secretário-Geral realizará então um sorteio para designar o terceiro árbitro.

508. 8. As partes litigantes poderão entender-se a fim de que a divergência seja resolvida por um único árbitro, designado de comum acordo; cada uma das partes também poderá designar um árbitro e solicitar ao Secretário-Geral que proceda a um sorteio para designar o árbitro único.

509. 9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente a forma de procedimento que deverá ser observada.

510. 10. A decisão do árbitro único é definitiva e obrigará as partes em litígio. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão adotada pela maioria dos votos dos árbitros será definitiva e obrigará as partes.

511. 11. Cada uma das partes será responsável pelas despesas decorrentes da instrução e apresentação da arbitragem. Os gastos da arbitragem que não tenham sido efetuados pelas partes serão igualmente repartidos entre os litigantes.

512. 12. A União fornecerá todas as informações relacionadas com a divergência de que o árbitro ou os árbitros possam necessitar.

#### ANEXO 4

### REGULAMENTO GERAL ANEXO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### 1ª PARTE

#### *Disposições Gerais Relativas às Conferências*

#### CAPÍTULO 1

#### *Convite e Admissão às Conferências de Plenipotenciários no Caso de Haver um Governo Convidante*

601. 1. O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da Conferência.

602. 2. (1) Um ano antes desta data, o governo convidante enviará um convite ao governo de cada país membro da União e a cada membro associado da União.

603. (2) Tais convites poderão ser enviados diretamente, por intermédio do Secretário-Geral ou de outro governo.

604. 3. O Secretário-Geral enviará um convite às Nações Unidas, de conformidade com o disposto no artigo 29 da Convenção.

605. 4. O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, ou por proposta deste, poderá convidar as instituições especializadas das Nações Unidas, assim como a Agência Internacional de Energia Atômica, a enviarem observadores para participar da Conferência, em caráter consultivo, sob base de reciprocidade.

606. 5. As respostas dos membros e membros associados deverão chegar ao governo convidante um mês, no mínimo, antes da abertura da Conferência, e deverão incluir, na medida do possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.

607. 6. Todos os organismos permanentes da União têm o direito de fazer-se representar na conferência, em caráter consultivo, quando se ocupar com assuntos da competência dos referidos organismos. Em caso de necessidade, a Conferência poderá convidar um organismo que não haja julgado necessário fazer-se representar na mesma.

608. 7. Serão admitidos às Conferências de Plenipotenciários:

a) as delegações, tal como estão definidas no número 408 do Anexo 2 à Convenção;

609. b) os observadores das Nações Unidas;

610. c) os observadores das instituições especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o número 605.

## CAPÍTULO 2

### *Convite e Admissão às Conferências Administrativas Caso Haja um Governo Convidante*

611. 1. (1) As disposições dos números 601 a 606 são aplicáveis às conferências administrativas.

612. (2) Contudo, o prazo para a expedição dos convites pode ser reduzido a seis meses, se necessário for.

613. (3) Os membros e membros associados da União poderão estender o convite que hajam recebido às empresas de exploração privada por eles reconhecidas.

614. 2. (1) O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, ou por proposta deste, poderá dirigir uma notificação às organizações internacionais que tiverem interesse em enviar observadores para participar da Conferência, em caráter consultivo.

615. (2) As organizações internacionais interessadas enviarão ao governo convidante um pedido de admissão, no prazo de dois meses, a contar da data da notificação.

616. (3) O governo convidante reunirá os pedidos, e a decisão sobre as admissões será tomada pela própria Conferência.

617. 3. Serão admitidos às conferências administrativas:

a) as delegações, tal como estão definidas no número 408 do Anexo 2 à Convenção;

618. b) os observadores das Nações Unidas;

619. c) os observadores das organizações especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o número 605;

620. d) os observadores das organizações internacionais que hajam sido admitidos, de acordo com as disposições dos números 614 a 616;

621. e) os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas pelo país membro de que dependam;

622. f) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no número 607.

### CAPÍTULO 3

#### *Disposições Especiais para as Conferências que se Reúnem sem a Participação do Governo Convidante*

623. Quando uma conferência tiver que se realizar sem a participação de um governo convidante, serão aplicadas as disposições dos capítulos 1 e 2. O Secretário-Geral adotará as medidas necessárias para convocar e organizar a conferência na sede da União, de acordo com o Governo da Confederação Suíça.

### CAPÍTULO 4

#### *Prazos e Modalidades para a Apresentação de Proposta nas Conferências*

624. 1. Logo após a remessa dos convites, o Secretário-Geral solicitará aos membros e membros associados que lhe enviem, dentro do prazo de quatro meses, as propostas relativas aos trabalhos da conferência.

625. 2. Qualquer proposta, cuja adoção acarretar a revisão do texto da Convenção ou dos regulamentos, deverá conter referências aos números das partes do texto, que constituam o objeto dessa revisão. Os motivos que justifiquem a proposta deverão estar indicados em cada caso o mais concisamente possível.

626. 3. O Secretário-Geral comunicará as propostas, à medida que as receber, aos membros e membros associados.

627. 4. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as propostas recebidas das administrações e das assembléas plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e as enviará aos membros e membros associados três meses antes da data da abertura da conferência. O Secretário-Geral e os secretários especializados não terão direito a apresentar propostas.

### CAPÍTULO 5

#### *Credenciais das Delegações para as Conferências*

628. 1. A delegação enviada a uma conferência por um membro ou membro associado da União deverá estar devidamente credenciada, de acordo com o disposto nos números 629 e 636.

629. 2. (1) As delegações enviadas às Conferências de Plenipotenciários deverão estar credenciadas por atos assinados pelo chefe do Estado, pelo chefe de um governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores.

630. (2) As delegações enviadas às conferências administrativas deverão ser credenciadas por atos assinados pelo chefe do Estado, pelo chefe do Governo, pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelo Ministro competente na matéria de que se ocupa a conferência.

631. (3) Sob ressalva de confirmação, emanada de uma das autoridades citadas nos números 629 ou 630, e recebida antes da assinatura das atas finais, uma delegação poderá ser provisoriamente credenciada pelo chefe da missão diplomática de seu país junto ao governo do país onde se realiza a conferência, ou, no caso em que a conferência se realize no país da sede da União, pelo chefe da delegação permanente de seu país junto ao Escritório Europeu das Nações Unidas.

632. (4) Qualquer delegação que represente um território sob tutela, em cujo nome as Nações Unidas hajam aderido à Convenção, de acordo com o artigo 21, deverá ser credenciada por um instrumento assinado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

633. 3. As credenciais serão aceitas se forem assinadas pelas autoridades mencionadas nos números 629 a 632 e se corresponderem a um dos critérios seguintes:

634. — se conferirem plenos poderes à delegação;

635. — se autorizarem a delegação a representar seu governo sem nenhuma restrição;

636. — se outorgarem à delegação, ou a alguns de seus membros, os poderes necessários para a assinatura das atas finais.

637. 4. (1) Uma delegação, cujos poderes forem considerados em regra pela sessão plenária, ficará habilitada a exercer o direito de voto em relação ao país membro interessado e a assinar as atas finais.

638. (2) Uma delegação, cujas credenciais não forem declaradas em ordem pela sessão plenária, não estará habilitada a exercer o direito de voto, nem a assinar as atas finais, até que a situação seja corrigida.

639. 5. As credenciais deverão ser depositadas quanto antes na secretaria da Conferência. Uma comissão especial será incumbida de examiná-las; apresentará um relatório com suas conclusões na sessão plenária, dentro do prazo fixado por esta última. A delegação de um membro da União terá direito a participar dos trabalhos e a exercer o direito de voto em relação ao país membro, enquanto a sessão plenária da Conferência não se pronunciar sobre a validade de suas credenciais.

640. 6. Como norma geral, os membros da União deverão empenhar-se para enviar às conferências da União as suas respectivas delegações. Contudo, se, por razões excepcionais, um membro não puder enviar sua delegação, poderá outorgar à delegação de outro membro da União poderes para votar e assinar em seu nome. Essa transferência de poderes poderá ser efetuada através de um ato assinado por uma das autoridades mencionadas nos números 629 e 630, de conformidade com o caso.

641. 7. Uma delegação com direito a voto poderá outorgar a outra delegação, com direito a voto, poderes para votar em seu nome em uma ou várias sessões a que não lhe seja possível assistir. Nesse caso, deverá notificar oportunamente, e por escrito, o Presidente da Conferência.

642. 8. Uma delegação não poderá votar mais de uma vez por procuração, nos casos previstos nos números 640 e 641.

643. 9. Não serão aceitas credenciais ou procurações enviadas por telegrama. Entretanto, serão aceitas respostas telegráficas a pedidos de informações formulados pelo Presidente ou pelo secretário da Conferência, referente à questão das credenciais.

## CAPÍTULO 6

### *Procedimento para a Convocação das Conferências Administrativas Mundiais a Pedido de Membros ou Membros Associados da União, ou por Proposta do Conselho de Administração*

644. 1. Os Membros e membros associados da União que desejarem a convocação de uma conferência administrativa mundial disso darão ciência ao Secretário-Geral, indicando a ordem do dia, o lugar e a data propostos para a convocação.

645. 2. Se o Secretário-Geral receber petições concordantes de uma quarta parte, no mínimo, dos membros e membros associados da União, transmitirá a comunicação por telegrama a todos os membros e membros associados e solicitará aos membros que lhe informem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

646. 3. Se a maioria dos membros se pronunciar a favor do conjunto da proposta, isto é, se aceitar, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar da reunião propostos, o Secretário-Geral comunicará o fato a todos os membros e membros associados da União através de telegrama-circular.

647. 4. (1) Se a proposta aceita se referir à reunião da Conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário-Geral indagará do governo do país interessado se consente em ser o governo convidante.

648. (2) No caso afirmativo, o Secretário-Geral, de acordo com o referido governo, tomará as providências necessárias para a realização da Conferência.

649. (3) No caso negativo, o Secretário-Geral convidará os membros e membros associados que hajam solicitado a convocação da Conferência a formularem novas propostas relativamente ao lugar da reunião.

650. 5. Quando a proposta aceita determinar que a reunião da Conferência seja realizada na sede da União, aplicar-se-ão as disposições do capítulo 3.

651. 6. (1) Se o conjunto da proposta (ordem do dia, lugar e data) não for aceito pela maioria dos membros, conforme determina o número 76, o Secretário-Geral transmitirá as respostas recebidas aos membros e membros associados da União e convidará os membros a se pronunciarem, de modo definitivo, no prazo de seis semanas, sobre o ponto ou pontos controvertidos.

652. (2) Tais pontos serão considerados aceitos desde que hajam recebido a aprovação da maioria dos membros, de acordo com as determinações do número 76.

653. 7. O procedimento acima indicado também será aplicável quando a proposta de convocação de uma Conferência Administrativa Mundial for apresentada pelo Conselho de Administração.



## CAPÍTULO 7

*Procedimento para a Convocação de Conferências Administrativas Regionais a Pedido de Membros ou Membros Associados da União ou por Proposta do Conselho de Administração*

654. Nos casos de conferências administrativas regionais, o procedimento prescrito no capítulo 6 será aplicável apenas aos membros e membros associados da região interessada. Se a convocação tiver que ser feita pela iniciativa dos membros e membros associados da região, bastará que o Secretário-Geral receba adesões de uma quarta parte do número de membros da mesma região.

## CAPÍTULO 9

*Regimento Interno das Conferências*

## ARTIGO 1º

*Ordem de Colocação*

358. Nas sessões das conferências, as delegações serão colocadas por ordem alfabética de nomes, em francês, dos países representados.

## ARTIGO 2º

*Inauguração da Conferência*

659. 1. (1) A sessão inaugural da Conferência será procedida por uma reunião dos chefes de delegação, no decorrer da qual será preparada a ordem do dia da primeira sessão plenária.

660. (2) O Presidente da reunião dos chefes de delegação será designado de conformidade com o disposto nos números 661 e 662.

661. 2. (1) A Conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo governo que houver convidado.

662. (2) No caso de não haver governo convidante, a Conferência será inaugurada pelo mais idoso dos chefes de delegação.

663. 3. (1) Na primeira sessão plenária, proceder-se-á à eleição do Presidente, que, em geral, recairá sobre uma pessoa indicada pelo governo convidante.

664. (2) Se não houver governo convidante, o Presidente será escolhido, tendo-se em consideração a proposta apresentada pelos chefes de delegação no curso da reunião de que trata o número 659.

665. 4. A primeira sessão plenária também procederá:

- a) à eleição dos vice-presidentes da Conferência;
- b) à constituição das comissões da Conferência e à eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes respectivos;
- c) à constituição da secretaria da Conferência, que será composta do pessoal da Secretaria-Geral da União e, se for o caso, do pessoal da administração do governo convidante.

## ARTIGO 3º

*Prerrogativas do Presidente da Conferência*

668. 1. Além de outras prerrogativas conferidas por este Regulamento, o Presidente abrirá e encerrará as sessões da assembléa plenária, dirigirá os debates, fiscalizará a aplicação do regimento interno, concederá a palavra, submeterá a voto as questões e fará a proclamação das decisões adotadas.

669. 2. Assumirá a direção-geral dos trabalhos da Conferência e velará pela manutenção da ordem no decorrer das sessões plenárias. Estabelecerá as moções e questões de ordem e, em particular, caber-lhe-á propor o adiamento ou o encerramento dos debates e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá, também, adiar a convocação de uma sessão plenária, se assim considerar necessário.

670. 3. Protegerá o direito conferido às delegações de expressarem livre e plenamente suas opiniões sobre o assunto em discussão.

671. 4. Cuidará para que os debates se restrinjam ao assunto em discussão e poderá interromper todo e qualquer orador que se afaste da questão em pauta, lembrando-lhe a necessidade de ater-se ao tema em debate.

## ARTIGO 4º

*Instituição das Comissões*

672. 1. A sessão plenária poderá constituir comissões incumbidas de examinar as questões submetidas à deliberação da Conferência. Essas comissões poderão constituir subcomissões. As comissões e as subcomissões poderão constituir grupos de trabalho.

673. 2. As comissões, subcomissões e grupos de trabalho só serão constituídos em caso de absoluta necessidade.

## ARTIGO 5º

*Comissão de Controle Financeiro*

674. 1. Na ocasião da abertura de cada uma das conferências ou reuniões, a sessão plenária nomeará uma comissão de controle financeiro, incumbida de apreciar a organização e os meios postos à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas relativas aos gastos realizados durante a referida conferência ou reunião. Tomarão parte nessa comissão, além dos membros das delegações que dela desejem participar, um representante do Secretário-Geral e, quando houver governo convidante, um representante do seu país.

675. 2. Antes que se esgotem os créditos previstos no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, relativo à Conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário, em colaboração com o secretário da Conferência ou reunião, apresentará à sessão plenária uma demonstração provisória das despesas já efetuadas. A sessão plenária dela se inteirá, a fim de decidir se os progressos realizados justificam um prolongamento além da data prevista no orçamento.

676. 3. No final de cada conferência ou reunião, a comissão de controle financeiro submeterá à sessão plenária um relatório no qual será indicado, tão exato quanto possível, o montante calculado dos gastos da conferência ou reunião.

677. 4. Depois de examinado e aprovado, o relatório será encaminhado ao Secretário-Geral, acrescido pelas observações da sessão plenária, a fim de ser apresentado ao Conselho de Administração por ocasião da próxima sessão anual.

#### ARTIGO 6º

##### *Composição das Comissões*

678. 1. Conferências de Plenipotenciários:

As comissões serão constituídas por delegados dos países membros e membros associados e pelos observadores referidos nos números 609 e 610 que o tenham solicitado ou que hajam sido designados em sessão plenária.

679. 2. Conferências Administrativas:

As comissões serão constituídas pelos delegados dos países membros e membros associados, pelos observadores e representantes referidos nos números 618 a 621 que o tenham solicitado ou que hajam sido designados em sessão plenária.

#### ARTIGO 7º

##### *Presidentes e Vice-Presidentes das Subcomissões*

680. O Presidente de cada uma das comissões proporá à sua comissão a nomeação dos presidentes e vice-presidentes das subcomissões que forem por ela organizadas.

#### ARTIGO 8º

681. As sessões plenárias e as das comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente na sede da conferência.

#### ARTIGO 9º

##### *Propostas Apresentadas antes da Abertura da Conferência*

682. As propostas apresentadas antes da abertura da Conferência serão distribuídas pela sessão plenária, pelas comissões competentes instituídas de conformidade com o disposto no artigo 4º do presente capítulo. Contudo, a sessão plenária poderá ocupar-se diretamente com qualquer proposta.

#### ARTIGO 10

##### *Proposições e Emendas Apresentadas Durante a Conferência*

683. 1. As propostas ou emendas apresentadas após a abertura da Conferência serão remetidas, segundo o caso, ao Presidente da Conferência ou ao Presidente da comissão competente, ou, ainda, à Secretaria da Conferência, a fim de serem publicadas e distribuídas como documentos da Conferência.

684. 2. Nenhuma proposta ou emenda poderá ser apresentada se não for assinada pelo chefe da delegação interessada ou pelo suplente do mesmo.

685. 3. O Presidente de uma Conferência ou de uma comissão poderá apresentar, a qualquer momento, propostas tendentes a apressar o curso dos debates.

686. 4. Qualquer proposta ou emenda deverá conter em termos concretos e precisos o texto a ser estudado.

687. 5. (1) O Presidente da Conferência ou o Presidente da comissão competente decidirá em cada caso se uma proposta ou emenda apresentada no curso da sessão poderá constituir objeto de comunicação verbal ou se deverá ser redigida para publicação e distribuição nas condições previstas no número 683.

688. (2) O texto de qualquer proposta importante a ser submetida à votação na sessão plenária deverá, em geral, ser redigido, para distribuição, nos idiomas de trabalho da Conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.

689. (3) Além disso, o Presidente da Conferência, ao receber as propostas ou emendas referidas no número 683, deverá encaminhá-las, segundo o caso, às comissões competentes ou à sessão plenária.

690. 6. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou solicitar que sejam lidas em sessão plenária as propostas ou emendas por ela apresentadas durante a Conferência e justificá-las.

#### ARTIGO 11

##### *Requisitos para Exame e Votação de uma Proposta ou Emenda*

691. 1. Qualquer proposta ou emenda apresentada antes da abertura da Conferência, ou por uma delegação durante a Conferência, só poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, for apoiada pelo menos por outra delegação.

692. 2. Qualquer proposta ou emenda devidamente apoiada será submetida à votação, depois de discutida.

#### ARTIGO 12

##### *Propostas ou Emendas Omitidas ou Adiadas*

693. Quando uma proposta ou emenda houver sido omitida, ou adiado o seu exame, a delegação, sob cujos auspícios haja sido apresentada, deverá velar para que essa proposta ou emenda seja oportunamente estudada.

#### ARTIGO 13

##### *Condução dos Debates na Sessão Plenária*

694. 1. *Quorum*

As votações na sessão plenária somente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das delegações credenciadas junto à Conferência com direito a voto.

695. 2. *Ordem de discussão*

(1) As pessoas que desejem usar da palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do Presidente. Regra geral, começarão por esclarecer a que título falam.

696. (2) Ao usar da palavra, o orador deverá expressar-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo as pausas necessárias para permitir que todos compreendam bem seu pensamento.

697. 3. *Moções e questões de ordem.*

(1) Durante os debates, uma delegação poderá apresentar qualquer moção de ordem ou suscitar qualquer questão de ordem no momento que

julgar oportuno, o que exigirá imediata decisão do Presidente, de conformidade com o presente Regulamento. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do Presidente, porém esta manter-se-á válida em sua integridade se não for anulada pela maioria das delegações presentes e votantes.

698. (2) A delegação que apresentar uma moção de ordem abster-se-á, na sua intervenção, de tratar do fundo do assunto em debate.

699. 4. *Ordem de prioridade das moções e das questões de ordem.*

A ordem de prioridade atribuída às moções e às questões de ordem de que tratam os números 697 é a seguinte:

a) qualquer questão de ordem relativa à aplicação do presente regulamento;

700. b) suspensão da sessão;

701. c) levantamento da sessão;

702. d) adiamento dos debates sobre o assunto em discussão;

703. e) encerramento dos debates sobre o assunto em discussão;

704. f) quaisquer moções ou questões de ordem que possam ser apresentadas e cuja prioridade relativa será fixada pelo Presidente.

705. 5. *Moção de suspensão ou de levantamento da sessão.*

Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor a suspensão ou o levantamento da sessão, expondo os motivos em que se baseia a sua petição. Se esta for apoiada, será concedida a palavra a dois oradores contrários à moção, que falarão exclusivamente com essa finalidade, sendo, depois disto, a mesma submetida a votação.

706. 6. *Moção para o adiamento dos debates.*

Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor o adiamento dos debates por período determinado. No caso em que determinada moção for objeto de discussão, apenas três oradores, além do orador da moção, dela poderão participar, um a favor e dois contra.

707. 7. *Moção de encerramento do debate.*

Uma delegação poderá propor, a qualquer momento, que sejam encerrados os debates sobre o assunto em discussão. Neste caso, será concedida a palavra apenas a dois oradores contrários ao encerramento, sendo, depois disto, a moção submetida a votação.

708. 8. *Limitação das intervenções.*

(1) A sessão plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções de uma mesma delegação sobre determinado assunto.

709. (2) Contudo, quando se tratar de questões de procedimento, o Presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

710. (3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra, o Presidente, depois de consultar a assembléa, pedirá ao orador que conclua sua exposição com brevidade.

711. 9. *Encerramento da lista de oradores.*

(1) No decurso dos debates, o Presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos, nela incluindo o nome das delegações que manifestarem o desejo de fazer uso da palavra e, com o assentimento da assembléa, poderá declarar encerrar a lista. Entretanto, caso considere oportuno, poderá conceder, em caráter excepcional e, mesmo após o encerramento da lista, o direito de contestação a toda e qualquer intervenção anteriormente pronunciada.

712. (2) Esgotada a lista dos oradores, o Presidente declarará encerrados os debates.

713. 10. *Questões de competência.*

As questões de competência que possam ser suscitadas deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo do assunto em debate.

714. 11. *Retirada e nova apresentação de uma moção.*

O autor de uma moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida a votação. A moção, emendada ou não, assim retirada, poderá ser novamente apresentada e discutida, seja pela delegação autora da emenda, seja por qualquer outra delegação.

#### ARTIGO 14

##### *Direito de Voto*

715. 1. Em todas as sessões da Conferência, a delegação de um membro da União, devidamente autorizada por este a participar da Conferência, tem direito a um voto, de conformidade com o artigo 2º da Convenção.

716. 2. A delegação de um membro da União exercerá seu direito de voto nas condições prescritas no capítulo 5 do Regulamento Geral.

#### ARTIGO 15

##### *Voto*

717. 1. *Definição da maioria.*

(1) Entende-se por maioria mais da metade das delegações presentes e votantes.

718. (2) As abstenções não serão tomadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituir a maioria.

719. (3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

720. (4) Para os efeitos deste Regulamento, qualquer delegação que se pronunciar a favor ou contra uma proposição será considerada "delegação presente e votante".

721. 2. *Não participação de uma votação.*

As delegações presentes que não participarem de uma determinada votação ou que dela expressamente não desejarem participar não serão consideradas ausentes relativamente à determinação do *quorum* no sentido expresso no número 694, nem em abstenção para a aplicação do número

723.

722. 3. *Majoria especial.*

Relativamente à admissão dos membros da União, a maioria necessária foi fixada no artigo 1º da Convenção.

723. 4. *Mais de cinqüenta por cento de abstenções.*

Quando o número de abstenções ultrapassar a metade do número de sufrágios registrados (a favor, contra, abstenções), o exame da questão em discussão será adiado para sessão ulterior, na qual as abstenções não serão computadas.

724. 5. *Procedimento para votação.*

(1) Salvo no caso previsto no número 725, os procedimentos para a votação serão os seguintes:

a) por mão levantada, regra geral;

725. b) por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste claramente, de acordo com o procedimento anterior, ou quando duas delegações, no mínimo, o solicitarem.

726. (2) As votações nominais processar-se-ão pela ordem alfabética, em francês, dos nomes dos membros representados.

727. 6. *Votação secreta.*

Proceder-se-á à votação secreta quando for solicitado, no mínimo, por cinco delegações presentes, devidamente qualificadas. Nesse caso, a secretaria tomará imediatamente as medidas necessárias para garantir o sigilo do escrutínio.

728. 7. *Proibição de interromper a votação.*

Iniciada a votação, nenhuma delegação poderá interrompê-la, salvo quando se tratar de uma questão de ordem relativa à forma por que se efetua o escrutínio.

729. 8. *Justificação de voto.*

Terminada a votação, o Presidente concederá a palavra às delegações que desejem justificar seus votos.

730. 9. *Votação de uma proposição por partes.*

(1) A pedido do autor de uma proposição, ou quando a assembléa o julgar oportuno, ou quando o Presidente, com a aprovação do autor, o propuser, a mesma proposição será subdividida e suas diferentes partes submetidas à votação em separado. As partes da proposição que forem aprovadas serão, em seguida, submetidas à votação em conjunto.

731. (2) Se todas as partes de uma proposição forem rejeitadas, a proposição, em sua totalidade, será considerada rejeitada.

732. 10. *Ordem de voto das proposições relativas à mesma questão.*

(1) Caso a mesma questão for objeto de várias proposições, estas serão submetidas à votação na ordem da respectiva apresentação, salvo se a assembléa decidir de outro modo.

733. (2) Depois de cada votação, a assembléa decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

734. 11. *Emendas.*

(1) Será considerada emenda toda e qualquer proposta de modificação que vise unicamente uma supressão, um acréscimo a uma parte da proposição original, ou a revisão de uma parte da mesma.

735. (2) Qualquer emenda a uma proposição aceita pela delegação autora da mesma será imediatamente incorporada ao texto primitivo da proposição.

736. (3) Nenhuma proposta de alteração que a assembléa plenária julgar incompatível com a proposição original será considerada emenda.

737. 12. *Votação das emendas.*

(1) Quando uma proposição for objeto de emenda, deverá ser submetida à votação em primeiro lugar.

738. (2) Quando uma proposição for objeto de duas ou mais emendas, será votada, em primeiro lugar, a emenda que mais se afastar do texto original; em seguida, será votada a emenda, entre as restantes, que mais se afastar do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas sejam examinadas.

739. (3) Caso uma ou várias emendas forem aprovadas, a proposição assim modificada será em seguida submetida à votação.

## ARTIGO 16

### *Comissão e Subcomissões. Condução dos Debates e Procedimentos da Votação*

741. 1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às conferidas pelo artigo 3º ao presidente da Conferência.

742. 2. As disposições previstas no artigo 13 em relação à condução dos debates na sessão plenária são aplicáveis aos debates das comissões ou subcomissões, salvo em matéria de *quorum*.

743. 3. As disposições previstas no artigo 15 são aplicáveis aos votos nas comissões ou subcomissões, salvo no caso referido no número 722.

## ARTIGO 17

### *Ressalvas*

744. 1. Regra geral, as delegações que não consigam obter o apoio de outras aos seus pontos de vista deverão empenhar-se, na medida do possível, para se conformarem com a opinião da maioria.

745. 2. Contudo, se parecer a uma delegação que determinada decisão seja de natureza a impedir seu governo de ratificação a Convenção, ou de aprovar a revisão de um regulamento, essa delegação poderá formular ressalvas, em caráter provisório ou definitivo, sobre a deliberação em apreço.

## ARTIGO 18

### *Atas das Sessões Plenárias*

746. 1. As atas das sessões plenárias serão elaboradas pelo secretário da Conferência, que procurará assegurar a respectiva distribuição às dele-



gações, o mais cedo possível, e antes da data em que essas devam ser examinadas.

747. 2. Após a distribuição das atas, as delegações interessadas poderão apresentar por escrito ao secretário da Conferência, no mais curto prazo possível, as correções que considerem necessárias, o que não as impedirá de apresentar oralmente quaisquer modificações na sessão, em cujo transcurso as referidas atas serão aprovadas.

748. 3. (1) Em regra geral, as atas apenas conterão as proposições e as conclusões, acompanhadas pelos argumentos em que se fundamentam, serão redigidas na forma mais concisa possível.

749. (2) Entretanto, qualquer delegação terá o direito de pedir a inserção, em forma sumária ou integral, de qualquer declaração por ela formulada durante os debates. Nesse caso, deverá, em regra geral, manifestar seu propósito no início da intervenção, a fim de facilitar a tarefa dos relatores. Deverá, também fornecer o texto da sua declaração à secretaria da Conferência, dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.

750. 4. Contudo, a faculdade concedida no número 749, relativamente à inserção de declaração, deverá ser usada com discrição.

#### ARTIGO 19

##### *Súmula dos Debates e Relatórios das Comissões e Subcomissões*

751. 1. (1) Os debates das comissões e subcomissões serão resumidos, sessão por sessão, em súmulas elaboradas pela secretaria da Conferência, nas quais serão ressaltados os pontos essenciais das discussões e diferentes opiniões que seja oportuno anotar, assim como as proposições e conclusões que se destaquem no conjunto.

752. (2) Contudo, qualquer delegação terá igualmente o direito de usar a faculdade referida no número 749.

753. (3) A faculdade mencionada na alínea acima deverá ser usada com discrição.

754. 2. As comissões e subcomissões poderão redigir os relatórios parciais que julgarem necessários e, eventualmente, ao término de seus trabalhos, em forma concisa, as proposições e as conclusões decorrentes dos estudos que lhes hajam sido confiados.

#### ARTIGO 20

##### *Aprovação das Atas, Súmulas e Relatórios*

755. 1. (1) Em regra geral, no início de cada sessão plenária, ou de cada sessão de comissão ou de subcomissão, o Presidente indagará se as delegações desejam formular indagações relativas às atas ou às súmulas da sessão precedente, que serão consideradas aprovadas se nenhuma correção houver sido comunicada à secretaria, ou nenhuma oposição houver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou nas súmulas.

756. (2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

757. 2. (1) A ata da última sessão plenária será examinada e aprovada pelo Presidente desta.

758. (2) A súmula da última sessão das comissões ou subcomissões será examinada e aprovada pelo respectivo Presidente.

#### ARTIGO 21

##### *Comissão de Redação*

759. 1. Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros atos finais da Conferência, redigidos tanto quanto possível em forma definitiva pelas diversas comissões, respeitadas as opiniões expressas, serão submetidos à comissão de redação, incumbida de aperfeiçoar-lhes a forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-los com os textos antigos não modificados.

760. 2. Esses textos serão apresentados pela comissão de redação à sessão plenária, que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, à comissão competente.

#### ARTIGO 22

##### *Numeração*

761. 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão serão conservados até a primeira leitura em sessão plenária. Os textos acrescentados tomarão, provisoriamente, o número do último parágrafo precedente do texto primitivo, seguido de "A", "B", etc.

762. 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos será conflada à comissão de redação, após aprovação em primeira leitura.

#### ARTIGO 23

##### *Aprovação Definitiva*

763. Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros atos finais serão considerados definitivos desde que aprovados em segunda leitura pela sessão plenária.

#### ARTIGO 24

##### *Assinatura*

764. Os textos definitivamente aprovados pela Conferência serão submetidos à assinatura dos delegados providos dos poderes estipuladas no capítulo 5 do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética dos nomes em francês dos países representados.

#### ARTIGO 25

##### *Comunicações à Imprensa*

765. Qualquer comunicação oficial sobre os trabalhos da Conferência só poderá ser transmitida à imprensa com autorização do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes.

#### ARTIGO 26

##### *Franquias*

766. Durante a realização da Conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União, presentes à Conferência, e o pessoal da Secre-

taria da União enviado para assisti-la gozarão do direito à franquia postal, telegráfica e telefônica dentro dos limites em que o Governo do País onde se realiza a Conferência a conceder, de acordo com os demais governos e com as empresas de exploração privada reconhecidas, interessadas.

## PARTE II

### *Comitês Consultivos Internacionais*

#### CAPÍTULO 11

##### *Condições de Participação*

768. 1. (1) São membros de cada um dos Comitês Consultivos Internacionais:

a) de direito, as administrações de todos os membros e membros associados da União;

769. b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do membro ou membro associado que a tenha reconhecido e ressalvada a aplicação do procedimento abaixo relatado, manifeste o desejo de participar dos trabalhos da mesma comissão. Contudo, não poderá participar em nome do membro ou membro associado que a tenha reconhecido, a menos que este último, em cada caso particular, comunique ao Comitê Consultivo interessado que a referida empresa foi por ele autorizada.

770. (2) A primeira petição para participar dos trabalhos de um Comitê Consultivo, emanada de empresa de exploração privada reconhecida, deverá ser dirigida ao Secretário-Geral, que a levará ao conhecimento de todos os membros e membros associados e do diretor do Comitê Consultivo interessado. Essa petição deverá ser aprovada pelo membro ou membro associado que haja reconhecido a mencionada empresa.

771. 2. (1) As organizações internacionais que exerçam atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos Comitês Consultivos.

772. (2) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo, emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário-Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os membros e membros associados e convidará os membros a se pronunciarem sobre a sua aceitação. O pedido será aceito se a maioria das respostas dos membros que o receberam no prazo de um mês forem favoráveis. O Secretário-Geral comunicará o resultado da consulta a todos os membros e membros associados e ao diretor do Comitê Consultivo interessado.

773. 3. (1) Os organismos científicos ou industriais que se dediquem quer ao estudo de problema de telecomunicações, quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicações, poderão ser admitidos a participar, em caráter consultivo, das reuniões das comissões de estudo dos Comitês Consultivos, sempre que essa participação tenha sido aprovada pela administração dos países interessados.

774. (2) O primeiro pedido de admissão às reuniões das comissões de estudo de um Comitê Consultivo, da parte de um organismo científico ou industrial, deverá ser dirigido ao diretor do referido Comitê. Essa solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

775. 4. Qualquer empresa privada de exploração reconhecida, qualquer organização internacional ou organismo científico ou industrial admitido a participar dos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional terá direito a denunciar sua participação mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Essa denúncia surtirá efeito ao expirar o período de um ano contado a partir do dia de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

## CAPÍTULO 12

### *Atribuições da Assembléa Plenária*

776. A assembléa plenária:

a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de pareceres contidos nos mesmos;

b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas, de conformidade com a disposto no número 190 e, em sendo necessário, estabelecerá um programa de estudos;

778. c) de acordo com as necessidades, manterá as comissões de estudo existentes e criará novas;

779. d) distribuirá às comissões de estudos as questões a serem apreciadas;

780. e) examinará e aprovará o relatório do diretor sobre os trabalhos do Comitê, subseqüentes à última reunião da assembléa plenária;

781. f) aprovará uma estimativa das necessidades financeiras da comissão até a próxima assembléa plenária, estimativa esta que será submetida ao Conselho de Administração;

782. g) examinará quaisquer outras questões consideradas oportunas no quadro das disposições do artigo 14 da Convenção e na segunda parte do Regulamento Geral.

## CAPÍTULO 13

### *Reuniões da Assembléa Plenária*

783. 1. A assembléa plenária reunir-se-á normalmente cada três anos, na data e local fixados pela assembléa plenária precedente.

784. 2. A data e o local da reunião de uma assembléa plenária, ou somente um dos dois, poderão ser modificados com a aprovação da maioria dos membros da União que hajam dado resposta à consulta do Secretário-Geral sobre o assunto em questão.

785. 3. A assembléa plenária de um Comitê Consultivo será presidida, em cada reunião, pelo chefe da delegação do país em que se realize ou, quando se realizar na sede da União, por uma pessoa escolhida pela própria assembléa plenária. O Presidente será assistido pelos Vice-Presidentes eleitos pela assembléa plenária.

786. 4. A secretaria da assembléa plenária de um Comitê Consultivo será assegurada pela secretaria especializada do Comitê, com o concurso, caso seja necessário, da administração do governo convidante e do pessoal da Secretaria-Geral.

## CAPÍTULO 14

### *Comissões de Estudo*

790. 1. A assembléa plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para a apreciação das questões cujo exame haja decidido. As adm-

nistrações, as empresas de exploração privadas reconhecidas e as organizações internacionais admitidas de conformidade com o disposto nos números 771 e 772, que desejem tomar parte nos trabalhos das comissões de estudo, darão seus nomes, seja durante a reunião da assembléa plenária, seja, posteriormente, ao diretor do Comitê Consultivo interessado.

791. 2. Além disso, e ressalvadas as disposições dos números 773 e 774, os pontos dos organismos científicos ou industriais poderão ser convidados a participar, em caráter consultivo, das reuniões de qualquer das comissões de estudo.

792. 3. A assembléa plenária nomeará os relatores principais que presidirão as comissões de estudo, assim como os relatores principais adjuntos. Se, no intervalo de duas reuniões da assembléa plenária, um relator principal ficar impossibilitado de exercer suas funções, o relator principal adjunto o substituirá no cargo, e a comissão de estudos, no transcurso da próxima reunião, elegerá entre seus membros um novo relator adjunto principal, eleição que se repetirá no caso em que, no mesmo período, o novo relator principal adjunto anteriormente eleito não se encontrar em condições de exercer suas funções.

## CAPÍTULO 16

### *Tramitação de Assuntos nas Comissões de Estudo*

793. 1. As questões confiadas às comissões de estudo serão, na medida do possível, tratadas por correspondência.

794. 2. (1) Contudo, a assembléa plenária poderá dar instruções relativas às reuniões de comissões de estudo, que sejam julgadas necessárias para o exame de grupos importantes de questões.

795. (2) Ademais, caso o relator principal, após a assembléa plenária, julgar necessárias uma ou várias reuniões de sua comissão de estudo, não previstas por aquela assembléa, para a discussão verbal das questões que não hajam sido tratadas por correspondência, poderá, com a autorização de sua administração e após consulta ao diretor interessado e aos membros da respectiva comissão de estudo, propor uma reunião em lugar adequado, tendo em consideração a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.

796. 3. Contudo, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o diretor de um Comitê Consultivo, de acordo com os relatores principais das diversas comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo, que deverão permanecer num lugar, durante o mesmo período.

797. 4. O diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações participantes, às empresas de exploração privada reconhecidas pelo Comitê Consultivo se, eventualmente, às organizações internacionais que da mesma hajam participado. Tais relatórios serão remetidos no mais breve espaço de tempo possível ou, pelo menos, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino, no mínimo, um mês antes da data marcada para a próxima assembléa plenária. Este prazo só poderá deixar de ser respeitado quando houverem sido realizadas reuniões de comissões de estudo pouco antes da reunião da assembléa plenária. Não poderão ser incluídas na ordem do dia da assembléa plenária questões que não hajam sido apresentadas em relatório enviado nas condições acima discriminadas.

## CAPÍTULO 17

*Funções do Diretor Secretariado Especializado*

798. 1. (1) O Diretor de cada um dos Comitês Consultivos coordenará os trabalhos da assembléa plenária e das comissões de estudo e será responsável pela organização dos trabalhos do Comitê.

799. (2) Terá a seu cargo a responsabilidade dos documentos do Comitê.

800. (3) O Diretor será assistido por uma secretaria formada pelo pessoal especializado, que trabalhará sob suas ordens diretas na organização dos trabalhos do Comitê.

801. (4) O pessoal das secretarias especializadas, dos laboratórios e instalações técnicas de um Comitê Consultivo ficará sujeito, no setor administrativo, à autoridade do Secretário-Geral.

802. 2. O Diretor nomeará o pessoal técnico e administrativo de sua secretaria, nos limites do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário-Geral, de acordo com o Diretor. As decisões definitivas em relação às nomeações ou destituições serão da competência do Secretário-Geral.

803. 3. O Diretor participará, de pleno direito e em caráter consultivo, das deliberações da assembléa plenária e das comissões de estudo. Adotará as providências necessárias à organização das reuniões da assembléa plenária e das comissões de estudo.

804. 4. O Diretor prestará contas, em relatório apresentado à assembléa plenária. Esse relatório, depois de aprovado, será remetido ao Secretário-Geral, que o encaminhará ao Conselho de Administração.

805. 5. O Diretor apresentará ao Conselho de Administração, durante a sessão anual, um relatório das atividades do Comitê no ano anterior, para que dele tome conhecimento, assim como os membros e membros associados da União.

806. 6. O Diretor submeterá à aprovação da assembléa plenária uma estimativa sobre as necessidades financeiras da Comissão Consultiva até a próxima assembléa plenária. Tal estimativa, depois de aprovada, será enviada ao Secretário-Geral para ser apresentada ao Conselho de Administração.

807. 7. O diretor elaborará, a fim de que o Secretário-Geral as incorpore às previsões orçamentárias anuais da União, as previsões das despesas do Comitê para o ano seguinte, para isso se baseando na estimativa das necessidades financeiras do Comitê, aprovada pela assembléa plenária.

808. 8. O Diretor participará, na medida precisa, das atividades de assistência técnica da União dentro das normas das disposições da Convenção.

## CAPÍTULO 18

*Proposições para as Conferências Administrativas*

809. 1. As assembléas plenárias dos Comitês Consultivos poderão, de conformidade com o número 191, formular proposições tendentes a modificar os regulamentos a que se refere o artigo 203.

810. 2. Essas proposições serão enviadas, em tempo útil, ao Secretário-Geral, a fim de que sejam reunidas, coordenadas e comunicadas nas condições previstas no número 627.

## CAPÍTULO 19

### *Relações Recíprocas entre os Comitês Consultivos e destes com as Organizações Internacionais*

811. 1. (1) As assembleias plenárias dos Comitês Consultivos poderão constituir comissões mistas incumbidas de realizar estudos e emitir pareceres sobre questões de interesse comum.

812. (2) Os Diretores dos Comitês Consultivos poderão, em colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de estudo dos dois Comitês Consultivos, no sentido de estudar e preparar projetos de recomendações sobre questões de interesse comum. Esses projetos serão apresentados à próxima reunião da assembleia plenária de cada Comitê Consultivo interessado.

813. 2. Quando um Comitê Consultivo for convidado a fazer-se representar uma reunião de outro Comitê Consultivo, ou de uma organização internacional, sua assembleia plenária, ou seu Diretor, ficará autorizado a tomar providências adequadas, tendo em conta o número 156, a assegurar essa representação, em caráter consultivo.

814. 3. Poderão assistir, em caráter consultivo, às reuniões de um Comitê Consultivo, o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências e o Diretor de outro Comitê Consultivo, ou seus representantes. Havendo necessidade, um Comitê poderá convidar, para as suas reuniões, em caráter consultivo, os representantes de outros organismos permanentes da União que não hajam considerado necessário fazer-se representar.

### **PROTOCOLO FINAL A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (MONTREUX, 1965)**

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), os plenipotenciários abaixo assinados consignam as seguintes declarações que fazem parte das atas finais da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965):

#### I

##### *Pelo Afeganistão:*

A delegação do Real Governo do Afeganistão na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) reserva ao seu Governo o direito de não aceitar qualquer medida financeira de que possa advir um aumento de sua contribuição para a União, e de tomar todas as providências que considerar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações no caso em que outros países membros ou membros associados deixarem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

#### II

##### *Pela Argélia (República Argeliana Democrática e Popular):*

A delegação da República Argeliana Democrática e Popular declara que seu governo reserva o direito de adotar quantas medidas considerar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outros

membros ou membros associados deixarem de observar, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou de que as ressalvas formuladas pelos membros ou membros associados possam prejudicar os serviços de telecomunicações de seu país ou originar um acréscimo de sua contribuição para as despesas da União.

### III

*Pela Argélia (República Argeliana Democrática e Popular), pelo Reino da Arábia Saudita, pela República do Iraque, pelo Reino Hachemita da Jordânia, pelo Estado do Kowatt, pelo Líbano, pelo Reino de Marrocos, pela República Árabe-Síria, pela República Árabe Unida, pela República do Sudão e pela Tunísia:*

As delegações dos países mencionados declaram que a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) assim como qualquer ulterior ratificação deste ato por seus governos respectivos não serão válidos em relação ao membro inscrito no Anexo I da citada Convenção sob o nome de Israel e não implica de maneira alguma no seu reconhecimento.

### IV

*Pela Argélia (República Argeliana Democrática e Popular), pela República Federal dos Camões, pela República Centro-Africana, pela República Democrática do Congo, pela República do Congo (razzaville), pela República da Costa do Marfim, pela República do Daomé, pela Etiópia, pela República Gabonesa, pela República de Gana, pela República da Guiné, pela República do Alto Volta, por Quênta, pela República da Libéria, pelo Malaut, pela República Malgache, pela República Mali, pelo Reino de Marrocos, pela República Islâmica de Mauritânia, pela República do Níger, pela República Federal da Nigéria, pela Uganda, pela República Árabe Unida, pela República da Somália, pela República Ruandesa, pela República do Senegal, pela Serra Leoa, pela República do Sudão, pela República Unida de Tanzânia, pela República do Tchad, pela República Togolesa, pela Tunísia e pela República de Zâmbia:*

As delegações dos países mencionadas declaram que a adesão dos mesmos ao Convênio Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) assim como a posterior ratificação do mesmo por seus respectivos governos não implicam, em caso algum, no reconhecimento do atual governo da República da África do Sul pelos referidos Estados e não acarreta qualquer obrigação relativamente a esse governo.

*Pela República Argentina:*

A delegação argentina declara:

A Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965, dispõe, no número 4, que é considerado membros da União qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1. O citado Anexo 1 menciona, para esse efeito, os Territórios do Além-Mar, cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O aludido governo habitualmente inclui nesse conjunto os territórios que denomina das "Ilhas Falkland e suas dependências" e os "Territórios Antárticos Britânicos".



A delegação argentina declara, formalmente, que esse fato em nada afeta a soberania argentina sobre as Ilhas Malvinas, as Ilhas Sandwich do Sul e a Ilhas Georgias do Sul. O Reino Unido ocupa essas ilhas em virtude de um ato de força jamais aceito pelo Governo argentino, que reafirma os imprescriptíveis direitos da República Argentina, e declara que estes territórios e as terras incluídas no Setor antártico argentino não constituem colônia ou possessão de nação alguma, mas fazem parte integrante do território argentino.

No que se refere à nomenclatura utilizada no aludido documento, para designar as Ilhas Malvinas, a delegação argentina julga oportuno recordar a decisão da Comissão Especial das Nações Unidas, incumbida de estudar a aplicação da declaração sobre a concessão da independência dos povos e países coloniais e que, ao aprovar, com assentimento geral, o relatório da subcomissão III sobre as Ilhas Malvinas, na data de 13 de novembro de 1964, decidiu pela maioria de votos que a palavra "Malvinas" figuraria junto ao nome de Falkland em todos os documentos da Comissão Especial, havendo sido proposto que essa solução conciliatória fosse observada em todos os documentos das Nações Unidas.

A precedente declaração deve ser considerada válida em relação a qualquer outra citação da mesma espécie feita na Convenção e seus anexos.

## VI

*Pela República Argentina, pela Bolívia, pelo Brasil, pelo Chile, pela República da Colômbia, pela Costa Rica, pelo Equador, pela Guatemala, pelo México, pela Nicarágua, pelo Panamá, pelo Paraguai, pelo Peru e pela República da Venezuela:*

As delegações dos países mencionados declaram não aceitar o princípio de participação nas conferências e reuniões regionais, com direito a voto, de membros da União que não pertençam à região interessada.

## VII

*Pela Federação da Austrália, por Malta, por Malawi, pela Nova Zelândia, pelo Reino dos Países Baixos, pela República das Filipinas, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por Trinidad e Tobago:*

As delegações dos países mencionados reservam aos seus respectivos governos o direito de adotar todas as providências que considerem necessárias para proteger seus interesses no caso em que outros membros associados da União deixem de contribuir para o pagamento das despesas da União, ou não cumpram as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), de seus anexos ou dos protocolos adjuntos, ou quando as ressalvas formuladas por outros comprometam o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

## VIII

*Pela Áustria, pela Bélgica, pela Dinamarca, pela Finlândia, pela Islândia, pelo Principado de Liechtenstein, pelo Luxemburgo, pela Noruega, pelo Reino dos Países Baixos, pela República Federal da Alemanha, pela Suécia e pela Confederação Suíça:*

No que diz respeito ao artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), as delegações dos países mencionados declaram formalmente que confirmam as ressalvas formuladas em nome de suas administrações por ocasião da assinatura dos regulamentos enumerados no artigo 15.

## IX

*Pela Bélgica:*

Ao assinar esta Convenção, a delegação do Reino da Bélgica declara, em nome de seu governo, que não aceita as consequências das ressalvas que importem num acréscimo da contribuição da Bélgica para as despesas da União.

## X

*Pela República Socialista Soviética de Bielo-Rússia, pela República Socialista Soviética da Ucrânia e pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:*

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respectivos governos:

1. Que a decisão adotada pela Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) de reconhecer as credenciais dos representantes de Chan-Kai-Chek para participarem da Conferência e assinarem as atas finais em nome da China é ilegal, pois os legítimos representantes da China na União Internacional de Telecomunicações, assim como em outras organizações internacionais, são unicamente aqueles nomeados pelo Governo da República Popular da China.

2. Que as autoridades de Saigão não representam de fato o Vietnã do Sul e, nessas condições, não podem expressar-se em seu nome na União Internacional de Telecomunicações. Em consequência, a assinatura das atas finais da Conferência de Plenipotenciários pelos representantes das referidas autoridades, ou a adesão às mesmas atas, em nome do Vietnã do Sul, é inteiramente ilegal.

3. Que, ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), a República Socialista Soviética do Bielo-Rússia, a República Socialista Soviética da Ucrânia e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas declaram que deixam em aberto a questão da aceitação do Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, 1959).

## XI

*Pela República Socialista Soviética de Bielo-Rússia, pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia, pela República Popular da Polónia, pela República Socialista da Romênia, pela República Socialista Soviética da Ucrânia, pela República Socialista da Tcheco-Eslováquia e pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:*

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respectivos governos, que consideram absolutamente injustificada e desprovida de valor jurídico a pretensão dos representantes da Coreia do Sul de expressar-se no seio da União Internacional de Telecomunicações em nome da Coreia inteira, já que o regime fantoche da Coreia do Sul não representa, nem pode representar, o povo coreano.

## XII

*Pela União da Birmânia:*

A delegação da União da Birmânia, ao assinar a presente Convenção, declara que reserva ao seu governo o direito de adotar quantas medidas

julgar oportunas à salvaguarda de seus interesses no caso em que as ressalvas formuladas por outros países importam num acréscimo de sua contribuição às despesas da União.

### XIII

*Pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia, pela República Popular da Polónia, pela República Socialista da Romênia e pela República Socialista da Tcheco-Eslováquia:*

As delegações dos países mencionados declaram que seus governos se reservam o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações, seja em seu conjunto, ou em parte.

### XIV

*Pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia, pela República Popular da Polónia, pela República Socialista da Romênia e pela República Socialista da Tcheco-Eslováquia:*

As delegações dos países mencionados consideram ilegal e nula a assinatura em nome da China, pelos representantes de Chan-Kai-Chek, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), pois os únicos representantes legais da China, com o direito de assinar acordos internacionais em nome da mesma, são os representantes designados pelo Governo Central da República Popular da China.

Ao mesmo tempo, as delegações dos referidos países declaram que, diante da atual situação no território do Vietnã do Sul e dos "Acordos de Genebra", seus governos não podem admitir que o Governo de Saigão represente os interesses do povo do Vietnã do Sul.

### XV

*Pela República Federal de Camarões:*

A delegação da República Federal dos Camarões na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) declara, em nome de seu governo, que este se reserva o direito de adotar todas as providências oportunas para a proteção de seus interesses, no caso em que as ressalvas formuladas por outras delegações em nome de seus respectivos governos ou a inobservância da Convenção possam comprometer o bom funcionamento de seu serviço de telecomunicações.

O Governo da República Federal dos Camarões também não aceita nenhuma consequência das ressalvas formuladas por outros governos à presente Conferência que possam acarretar um acréscimo de sua quota-parte contributiva às despesas da União.

### XVI

*Pelo Canadá:*

A assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) pelo Canadá implica a ressalva de que este país não se considera sujeito ao Regulamento Telefônico, porém aceita as obrigações decorrentes dos demais regulamentos administrativos, exceto no caso em que ressalvas hajam sido formuladas nos mesmos.

## XVII

*Pelo Chile:*

A delegação do Chile faz questão de assinalar que, sempre que apareçam na Convenção Internacional de Telecomunicações, nos seus anexos, nos regulamentos ou em documentos de qualquer natureza menções ou referências a "territórios antárticos" como dependentes de um Estado qualquer, tais menções ou referências não se aplicam, nem poderão aplicar-se, ao setor antártico chileno, que faz parte integrante do território nacional da República do Chile e sobre o qual essa República possui direitos imprescritíveis.

## XVIII

*Pela China:*

A delegação da República da China na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), tal como em Atlantic City, em Buenos Aires e em Genebra, é a única representação legítima da China a esta Conferência e, como tal, reconhecida pela mesma Conferência. Todas as declarações ou ressalvas apresentadas pelos membros da União, por ocasião da presente Convenção, ou a ela juntadas, e que sejam incompatíveis com a posição da República da China, como foi acima definida, são ilegais e, conseqüentemente, nulas e sem efeito. Ao assinar a presente Convenção, a República da China não aceita, em relação a esses membros da União, nenhuma obrigação decorrente da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou dos Protocolos com ela relacionados.

## XIX

*Pela República de Chipre:*

A delegação de Chipre declara que o Governo da República de Chipre não pode aceitar nenhuma conseqüência financeira que possa eventualmente advir das ressalvas feitas por outros governos participantes da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965).

## XX

*Pelas Repúblicas da Colômbia e da Espanha:*

As delegações das Repúblicas da Colômbia e da Espanha declaram, em nome de seus respectivos governos, que não aceitam qualquer conseqüência das ressalvas que possam originar um acréscimo nas quotas-partes de suas contribuições às despesas da União.

## XXI

*Pela República da Coréia:*

A delegação da República da Coréia declara que, tal como nas Conferências realizadas depois de ter a Coréia aderido à União, é a única representante legítima de toda a Coréia e, como tal, foi reconhecida pela presente Conferência. Todas as declarações ou ressalvas formuladas, por qualquer membro da União, relativamente a esta Convenção, que sejam incompatíveis com a posição da República da Coréia, são ilegais e, em conseqüência, nulas e ineficazes.

## XXII

*Pela República de Costa Rica:*

A delegação da República de Costa Rica declara que reserva ao seu governo o direito de aceitar ou recusar as conseqüências das ressalvas formuladas por outros governos, que importem num aumento de sua contribuição às despesas da União ou possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.

## XXIII

*Pela República da Costa do Marfim:*

A delegação da República da Costa do Marfim declara que reserva ao seu governo o direito de aceitar ou recusar as conseqüências decorrentes das ressalvas formuladas por outros governos e que importem num aumento de sua contribuição às despesas da União.

## XXIV

*Por Cuba:*

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), em nome do Governo da República de Cuba, a delegação de Cuba faz ressalva formal em relação à aceitação do Regulamento Telegráfico, do Regulamento Telefônico e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações referidos nos números 203 e seguintes (artigo 15) da presente Convenção.

## XXV

*Por Cuba, pela República Popular Húngara, pela República Popular da Mongólia e pela República Popular da Polónia:*

As delegações dos países mencionados reservam aos seus respectivos governos o direito de adotar quantas providências considerarem oportunas para a salvaguarda de seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países importem num aumento de suas partes de contribuição às despesas da União, ou se alguns membros da União deixarem de concorrer para as despesas da União.

## XXVI

*Pela República do Daomé:*

A delegação da República do Daomé reserva ao seu governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa acarretar um acréscimo de sua contribuição para a União;
2. de tomar todas as providências que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações no caso em que países membros ou membros associados deixem de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

## XXVII

*Pela Dinamarca, pela Finlândia, pela Islândia, pela Noruega e pela Suécia:*

As delegações dos países mencionados declaram, em nome de seus respectivos governos, que não aceitam qualquer conseqüência das ressalvas que importem em aumento de suas quotas-partes de contribuição às despesas da União.

## XXVIII

*Pelos Estados Unidos da América:*

Os Estados Unidos da América declaram oficialmente que seu país não aceita, com a assinatura da presente Convenção, qualquer compromisso em relação ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações a que se refere o artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

## XXIX

*Pela Etiópia:*

A delegação da Etiópia reserva ao seu governo o direito de adotar as medidas que julgar oportunas para proteger seus interesses no caso em que alguns membros ou membros associados deixarem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou em que as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar seus serviços de telecomunicações.

## XXX

*Pela Grécia:*

A delegação helênica declara, em nome de seu governo, que não aceita nenhuma consequência decorrente das ressalvas formuladas por outros governos que importem num aumento de sua quota-parte contributiva às despesas da União.

Reserva também ao seu governo o direito de adotar quantas medidas julgar oportunas para proteger seu interesses, no caso em que outros membros e membros associados da União deixarem de responder por sua parte nas despesas da União ou, de alguma forma, se abstiverem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), os anexos ou protocolos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

## XXXI

*Pela República da Guiné e pela República do Mali:*

As delegações dos mencionados países reservam aos seus governos o direito de adotar as providências que julguem oportunas no sentido de garantir a proteção de seus interesses, caso alguns membros ou membros associados deixarem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se as ressalvas formuladas por esses países vierem a prejudicar seus serviços de telecomunicações.

## XXXII

*Pela República da Índia:*

1. Ao assinar as atas finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), a República da Índia recusa-se a aceitar qualquer consequência financeira decorrente das ressalvas que possam ser feitas em relação às finanças da União pelas delegações que participam da presente Conferência.

2. A delegação da República da Índia declara que a assinatura da Convenção pelo seu país implica também a ressalva de aceitar ou não determinadas disposições dos Regulamentos Telegráfico e Telefônico de Genebra (1958), mencionados no artigo 15 da Convenção.

3. A delegação da República da Índia reserva ao seu governo o direito de adotar, em sendo necessário, medidas adequadas a assegurar o bom funcionamento da União e de seus organismos permanentes, assim como a aplicação dos regulamentos enumerados no artigo 15 da Convenção, caso algum país fizer ressalvas ou negar-se a aceitar as disposições da Convenção e os regulamentos mencionados.

### XXXIII

#### *Pela República da Indonésia:*

1. A delegação da República da Indonésia declara que a assinatura pela citada delegação de Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) e a eventual ratificação posterior da mesma Convenção não devem ser interpretadas como o reconhecimento pela República da Indonésia dos Governos da Federação Malaia, da China e de outros países não reconhecidos pela República da Indonésia.

2. A delegação da República da Indonésia reserva ao seu governo o direito de adotar todas as medidas que julgar oportunas para proteger seus interesses, no caso de alguns membros ou membros associados deixarem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se ressalvas formuladas por outros países venham a comprometer o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

### XXXIV

#### *Pelo Irã:*

A delegação do Irã reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que membros ou membros associados deixarem de cumprir, de alguma modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se as ressalvas formuladas pelos mesmos países vierem a prejudicar seus serviços de telecomunicações.

### XXXV

#### *Pelo Estado de Israel:*

Estando as ressalvas feitas pelos Governos da Argélia (República Argeliana Democrática e Popular), o Reino da Arábia Saudita, da República do Iraque, do Reino Hachemita da Jordânia, do Estado de Kuwait, do Líbano, do Reino de Marrocos, da República Árabe-Síria, da República Árabe Unida, da República do Sudão e da Tunísia em flagrante contradição com os princípios e os objetivos da União Internacional de Telecomunicações e, por conseguinte, carentes de qualquer validade jurídica, o Governo de Israel declara que rejeita essas ressalvas pura e simplesmente e que as considera sem a menor validade em relação aos direitos e obrigações dos Estados membros da União Internacional de Telecomunicações.

Assim sendo, o Governo de Israel fará valer seus direitos no sentido de salvaguardar seus interesses no caso em que os Governos da Argélia (República Argeliana Democrática e Popular), do Reino da Arábia Saudita,

da República do Iraque, do Reino Hachemita da Jordânia, do Estado de Kuwait, do Líbano, do Reino de Marrocos, da República Árabe-Síria, da República Árabe Unida, da República do Sudão e da Tunísia deixarem de cumprir qualquer dos artigos da Convenção Internacional de Telecomunicações.

## XXXVI

*Pela Itália:*

A delegação da Itália reserva ao seu governo o direito de tomar as providências que julgar necessárias à proteção de seus interesses, no caso em que membros ou membros associados da União deixem de participar das despesas da União ou, de alguma forma, não se submetam às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), dos anexos ou dos protocolos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a comprometer o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

## XXXVII

*Pela Jamaica:*

A delegação da Jamaica reserva ao seu governo o direito de adotar todas as providências que julgar oportunas para proteger seus interesses no caso em que alguns membros ou membros associados não participarem das despesas da União ou, de qualquer modo, deixarem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), dos anexos e protocolos a ela incorporados, ou ainda se as ressalvas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da Jamaica.

## XXXVIII

*Pelo Quênia:*

A delegação do Quênia reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas para proteger seu interesses no caso em que membros ou membros associados deixem de observar, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou dos anexos e regulamentos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações.

## XXXIX

*Pela República da Libéria:*

A delegação da República da Libéria reserva ao seu governo o direito de adotar todas as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, se membros ou membros associados deixarem de cumprir, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se as ressalvas formuladas pelos citados países prejudicarem seus serviços de telecomunicações.

## XL

*Pela Malásia:*

A delegação do Governo da Malásia reserva ao seu governo o direito de adotar todas as medidas que julgar necessárias no sentido de proteger



seus interesses no caso em que membros ou membros associados deixarem de observar, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

#### XLI

##### *Pela República Islâmica da Mauritânia:*

A delegação da República Islâmica da Mauritânia, ao assinar a presente Convenção, reserva ao seu governo o direito de adotar as medidas que julgar oportunas no sentido de proteger os interesses de suas telecomunicações, no caso em que membros ou membros associados deixem de cumprir as disposições da presente Convenção e se recusem a aceitar qualquer ressalva formulada por outros países, que importe num aumento de sua quota-parte contributiva às despesas da União.

#### XLII

##### *Pelo Nepal:*

A delegação do Reino do Nepal reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países venham a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

#### XLIII

##### *Pela República Federal da Nigéria:*

Ao assinar a presente Convenção, a delegação da República Federal da Nigéria declara que seu governo se reserva o direito de adotar as providências necessárias no sentido de proteger seus interesses, caso membro ou membros associados da União se recusem a partilhar as despesas da União ou deixem de observar, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), dos anexos ou protocolos a ela incorporados, ou, ainda, se as ressalvas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da República Federal da Nigéria.

#### XLIV

##### *Por Uganda:*

A delegação da Uganda reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que membros ou membros associados deixarem de observar, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou dos anexos e regulamentos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

#### XLV

##### *Pelo Paquistão:*

O Governo do Paquistão declara que, ao assinar a presente Convenção, se reserva o direito de aderir, na totalidade ou em parte, às disposições dos Regulamentos Telefônico e de Radiocomunicações.

O Governo do Paquistão declara, também, que se reserva o direito de aceitar ou não as conseqüências que possam advir da não adesão de qualquer outro país membro da União às disposições da presente Convenção ou dos regulamentos a ela anexos.

#### XLVI

##### *Pelo Panamá:*

A delegação da República do Panamá à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) declara que o Governo da República do Panamá não aceita qualquer conseqüência financeira que eventualmente decorra das ressalvas formuladas por outros governos participantes da presente Conferência sobre questões relacionadas com as finanças da União.

#### XLVII

##### *Pelo Peru:*

A delegação do Peru reserva ao seu governo o direito:

1. de tomar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses no caso em que membros ou membros associados não se sujeitarem, de algum modo, às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), dos seus anexos e protocolos, ou, ainda, se as ressalvas formuladas pelos membros ou membros associados importarem num aumento da quota-parte de sua contribuição às despesas da União ou prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;
2. de aceitar ou não, na totalidade ou em parte, as disposições dos regulamentos administrativos enumerados no artigo 15 da Convenção.

#### XLVIII

##### *Pela República das Filipinas:*

Dado que as ressalvas feitas por alguns países são passíveis de prejudicar o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da República das Filipinas, a delegação da República das Filipinas reserva-se formalmente o direito, ao assinar a presente Convenção em nome de seu governo, de aceitar ou recusar, em parte ou na totalidade, as disposições do Regulamento Telegráfico e Telefônico e o Regulamento Adicional de Telecomunicações, referidos na Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) e que a completam.

#### XLIX

##### *Por Portugal:*

A delegação portuguesa da Conferência de Plenipotenciários da U.I.T. (Montreux, 1965),

Considerandô

- a) que a Resolução nº 46, aprovada pela Conferência, se refere a assuntos de caráter exclusivamente político e inteiramente alheia aos objetivos da União;

b) que essa Resolução foi aprovada sem que a Conferência se tenha pronunciado, de conformidade com o número 611 do Regulamento Geral anexo à Convenção de Genebra (1959), sobre a questão de competência levantada por escrito pela delegação portuguesa (ata da sétima sessão plenária, de 21 de setembro de 1965, documento nº 158),

Declara em nome de seu governo que, ao assinar a Convenção, ela considera a Resolução nº 46 ilegal e, por conseguinte, inexistente.

## L

*Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:*

A delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte declara que não aceita a declaração feita pela delegação argentina em virtude de a referida declaração contestar a soberania do Governo de Sua Majestade sobre as ilhas Falkland e suas dependências, assim como sobre o Território Antártico Britânico, e que deseja ressaltar oficialmente os direitos do Governo de Sua Majestade sobre esse ponto. As ilhas Falkland e suas dependências, assim como o Território Antártico Britânico, fazem e continuam a fazer parte integrante dos territórios cujo conjunto constitui o membro da União, conhecido sob o nome de "Territórios do Além-Mar, cujas relações internacionais são garantidas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte", em nome do qual o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte aderiu à Convenção Internacional de Telecomunicações de Genebra (1959), a 9 de dezembro de 1961, e que é designado da mesma maneira no Anexo 1 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

A delegação do Reino Unido também não pode aceitar o parecer formulado pela delegação argentina, de acordo com o qual o termo "Malvinas" será associado à designação das ilhas Falkland e suas dependências. A decisão de agregar "Malvinas" a essa designação apenas se relaciona com os documentos da Comissão Especial das Nações Unidas incumbida de estudar a aplicação da declaração relativa à concessão de independência aos países coloniais e aos seus povos, e não foi adotada pelas Nações Unidas em todos os seus documentos. Tal decisão não se refere absolutamente à Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) nem aos seus anexos ou quaisquer outros documentos publicados pela União Internacional de Telecomunicações.

Com referência à declaração da delegação argentina sobre a soberania do Território Antártico Britânico, a delegação do Reino Unido deseja chamar a atenção do Governo argentino sobre o artigo IV do Tratado da Antártica, no qual são partes o Governo argentino e o Governo do Reino Unido.

## LI

*Pela República Ruandesa:*

A delegação da República Ruandesa reserva ao seu governo o direito de adotar todas as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que membros ou membros associados deixem de cumprir, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou dos anexos e regulamentos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

## LII

*Pela República do Senegal:*

A delegação da República do Senegal declara em nome de seu governo que não aceita qualquer consequência das ressalvas formuladas por outros governos à presente Conferência, das quais possa decorrer um acréscimo de sua quota-parte de contribuição às despesas da União.

Além disso, a República do Senegal reserva-se o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países ou a Inobservância da Convenção venham a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

## LIII

*Por Serra Leoa:*

A delegação de Serra Leoa declara que reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas para salvaguardar seus interesses, no caso em que membros ou membros associados da União deixarem de observar, de algum modo, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou se as ressalvas formuladas por outros países membros vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

## LIV

*Por Cingapura:*

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), a delegação do Governo de Cingapura reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que considere oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outros países deixem de observar, seja como for, as disposições da mesma Convenção, ou se as ressalvas dos citados países vierem a prejudicar seus serviços de telecomunicações ou originar um acréscimo de sua parte contributiva para as despesas da União.

## LV

*Pela República da Somália:*

A delegação da República da Somália reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso alguns membros ou membros associados deixem de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), dos anexos e regulamentos a ela incorporados, ou, ainda, se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

## LVI

*Pela República do Sudão:*

A delegação da República do Sudão reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outro país deixar de observar, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou se as reservas formuladas por qualquer país vierem a

prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações ou importem num aumento de sua quota de contribuição às despesas da União.

#### LVII

##### *Pela Confederação Suíça:*

Sendo o respeito pelo direito um princípio constante da política seguida pela Confederação Suíça, a delegação desta última declara não aceitar as Resoluções nºs 44, 45 e 46, que lhe parecem contrárias aos artigos 2º e 4º da Convenção.

Com esta tomada de posição, a delegação suíça não se pronuncia sobre o fundo da resolução em questão, mas considera que as divergências de ordem política deveriam, em princípio, permanecer rigorosamente apartadas das instituições técnicas.

#### LVIII

##### *Pela República Unida da Tanzânia:*

A delegação da República Unida da Tanzânia reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que considere oportunas no sentido de proteger seus interesses no caso em que outros membros ou membros associados deixem de cumprir, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), ou dos anexos e regulamentos a ela incorporados, ou se as ressalvas formuladas por outros países vierem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

#### LIX

##### *Pelos Territórios dos Estados Unidos da América:*

Os Territórios dos Estados Unidos da América declaram formalmente que, ao assinarem a presente Convenção, não aceitam nenhum compromisso relativamente ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações, de que trata o artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

#### LX

##### *Pela Tailândia:*

A Tailândia reserva-se o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses no caso em que as ressalvas formuladas por outros países importem num aumento de sua parte de contribuição às despesas da União.

#### LXI

##### *Pela República Togolesa:*

A delegação da República Togolesa reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no caso em que algum país se abster de observar as disposições da presente Convenção ou se as ressalvas formuladas durante a Conferência ou no momento da assinatura de outros membros ou membros associados importem em situações contrárias aos serviços de telecomunicações, ou num acréscimo considerado excessivo da sua parte de contribuição às despesas da União.

## LXII

*Pela Turquia:*

A Turquia reserva-se o direito de adotar as providências que considerar oportunas no sentido de proteger seus interesses, caso as ressalvas formuladas por outros países acarretem um aumento de sua parte de contribuição às despesas da União.

## LXIII

*Pela República da Venezuela:*

1. A delegação da República da Venezuela reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não as disposições do número 204 da presente Convenção, no que se refere aos regulamentos administrativos.

2. A delegação da República da Venezuela reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que julgar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que outro país deixar de observar as disposições da presente Convenção.

3. A República da Venezuela não aceita qualquer conseqüência das ressalvas formuladas em relação à presente Convenção ou aos seus anexos, que possam importar num acréscimo direto ou indireto de sua quota-parte contributiva às despesas da União Internacional de Telecomunicações.

## LXIV

*Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:*

A delegação da República Socialista Federativa da Iugoslávia declara, em nome de seu governo, que considera:

a) que os representantes de Taiwan não têm o direito de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) em nome da China;

b) que os representantes do Vietnã do Sul não têm o direito de assinar a citada Convenção em nome de todo o Vietnã;

c) que os representantes da Coréia do Sul não têm o direito de assinar a citada Convenção em nome de toda a Coréia.

## LXV

*Pela República de Zâmbia:*

A delegação da República de Zâmbia declara que reserva ao seu governo o direito de adotar as providências que considerar oportunas no sentido de proteger seus interesses, no caso em que membros ou membros associados deixarem de cumprir, seja como for, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) ou se as ressalvas formuladas por esses países venham a prejudicar seus serviços de telecomunicações.

Em testemunho do que, os plenipotenciários respectivos assinam o presente Protocolo num exemplar e em cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo. Este Protocolo será depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Montreux, 12 de novembro de 1965.

(Seguem-se as mesmas assinaturas da Convenção.)

**PROTOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES  
(MONTREUX, 1965)**

Os plenipotenciários abaixo assinados subscreveram os Protocolos Adicionais seguintes que fazem parte das atas finais da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965):

**PROTOCOLO ADICIONAL I**

*Despesas da União para o Período de 1966 a 1971*

1. O Conselho de Administração fica autorizado a estabelecer o orçamento anual da União, de modo que as despesas anuais

- do Conselho de Administração,
- da Secretaria-Geral,
- da Junta Internacional de Registro de Frequências,
- das Secretarias dos Comitês Consultivos Internacionais e
- dos Laboratórios e instalações técnicas da União

não excedam, nos anos de 1966 e seguintes, até a próxima Conferência de Plenipotenciários, as importâncias seguintes:

- 17.900.000 francos suíços para o ano de 1966;
- 18.125.000 francos suíços para o ano de 1967;
- 18.610.000 francos suíços para o ano de 1968;
- 19.185.000 francos suíços para o ano de 1969;
- 19.955.000 francos suíços para o ano de 1970;
- 20.400.000 francos suíços para o ano de 1971.

Nos anos posteriores a 1971, os orçamentos anuais não deverão exceder de 3% por ano a importância fixada para o ano precedente.

2. Os limites fixados para os anos de 1966 e 1967 incluem, cada um deles, uma importância de 500.000 francos suíços destinados aos pagamentos que possam tornar-se necessários em virtude da Resolução nº 3 da presente Conferência. Qualquer economia realizada nesses pagamentos não poderá ser utilizada para outros fins.

3. O Conselho de Administração fica autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1, a fim de cobrir as despesas relativas ao estabelecimento de um projeto de Carta Constitucional da União (ver a Resolução nº 35 da presente Conferência).

4. O Conselho de Administração poderá autorizar as despesas relativas às conferências e reuniões referidas nos números 208 e 209 da Convenção.

4.1 Durante os anos de 1966 a 1971, o Conselho de Administração, tendo eventualmente em consideração as disposições da alínea 4.3 abaixo, manterá os gastos no limite das importâncias seguintes:

- 4.185.000 francos suíços para o ano de 1966;
- 2.815.000 francos suíços para o ano de 1967;
- 4.985.000 francos suíços para o ano de 1968;
- 5.035.000 francos suíços para o ano de 1969;
- 1.555.000 francos suíços para o ano de 1970;
- 5.310.000 francos suíços para o ano de 1971.

4.2 Se a Conferência de Plenipotenciários, uma Conferência Administrativa Mundial, que se ocupe com questões de telegrafia ou telefonia, ou uma Conferência Administrativa Mundial, que trate de questões de radiocomunicações, não se realizarem nos anos de 1968 a 1971, o total das importâncias autorizadas para esses anos sofrerá uma redução de 2.500.000 francos suíços, em se tratando de uma Conferência de Plenipotenciários; de 1.500.000 francos suíços, em se tratando de uma Conferência Administrativa Mundial, relativa a questões de telegrafia e telefonia; e de 2.000.000 de francos suíços, em se tratando de uma Conferência Administrativa Mundial, que se ocupe com questões de radiocomunicações.

Se a Conferência de Plenipotenciários não se reunir em 1971, o Conselho de Administração autorizará, ano a ano, nos anos posteriores a 1971, os créditos que julgar adequados às despesas relativas às conferências e reuniões a que se referem os números 208 e 209 da Convenção.

4.3 O Conselho de Administração poderá autorizar um excesso dos limites anuais fixados na alínea 4.1 acima, se esse excesso puder ser compensado pelos créditos:

- que tenham ficado disponíveis no ano precedente;
- que possam ser descontados em ano futuro.

5. O Conselho de Administração fica autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 4 acima para custear:

5.1. aumentos das escalas de vencimentos, contribuições para pensões ou indenização, incluídas ajudas de custo para locomoções, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas em favor de seu pessoal empregado em Genebra;

5.2 flutuações de câmbio entre o franco suíço e o dólar U.S., que possam acarretar para a União despesas suplementares.

6. O Conselho de Administração tem o encargo de realizar todas as economias possíveis. Para esse fim, deverá fixar, todos os anos, as despesas autorizadas no mais baixo nível possível compatível com as necessidades da União, dentro dos limites fixados nos parágrafos 1 e 4 acima, observando, se preciso for, as disposições do parágrafo 5.

7. Se os créditos que o Conselho de Administração haja autorizado para aplicação dos parágrafos 1 a 5 acima se tornarem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho só poderá ultrapassar esses créditos com a autorização da maioria dos membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta aos membros da União deverá conter uma exposição completa dos fatos que justificam tal pedido.

8. Antes de examinar as proposições suscetíveis de afetar o orçamento, as conferências administrativas mundiais e as assembléias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais deverão fazer uma estimativa das despesas suplementares dela decorrentes.

9. Não será levada em consideração qualquer decisão de uma conferência administrativa ou de uma assembléia plenária de Comitê Consultivo Internacional que importe em acréscimo direto ou indireto de despesas acima dos créditos que o Conselho de Administração possa dispor, nos termos dos parágrafos 1 a 5, ou nas condições previstas no parágrafo 7.



*PROTOCOLO ADICIONAL II**Procedimento a ser Observado pelos Membros e Membros Associados na Escolha de sua Classe de Contribuição*

1. Os membros e membros associados deverão notificar o Secretário-Geral até 1º de julho de 1966 sobre a classe de contribuição que tiverem escolhido na tabela das classes de contribuição incluída no número 212 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

2. Os membros e membros associados que não hajam comunicado, até 1º de julho de 1966, a sua decisão relativa à aplicação das estipulações do parágrafo precedente terão que contribuir com o número de unidades que subscreveram no regime da Convenção de Genebra.

*PROTOCOLO ADICIONAL III**Data em que o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral Tomarão Posse de seus Cargos*

O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, eleitos pela Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965) nas condições prescritas pela mesma Conferência, tomarão posse de seus cargos no dia 1º de janeiro de 1966.

Em testemunho do que, os plenipotenciários assinam os presentes Protocolos Adicionais num exemplar e em cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo. Estes Protocolos serão depositados nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Montreux, 12 de novembro de 1965.

(As assinaturas que acompanham os Protocolos Adicionais I a III são as mesmas que acompanham a Convenção.)

*PROTOCOLO ADICIONAL IV**Disposições Transitórias*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) decidiu que as disposições seguintes serão aplicadas em caráter provisório até que entre em vigor a Conferência Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

1. (1) O Conselho de Administração será composto de vinte e nove membros que serão eleitos pela Conferência, de acordo com o procedimento estipulado pela mesma Convenção. O Conselho poderá reunir-se imediatamente após ter sido eleito e executar as tarefas que lhe forem confiadas pela Convenção.

(2) O Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Conselho de Administração em sua primeira sessão permanecerão em seus cargos até serem eleitos seus sucessores, o que se dará na abertura da sessão anual do Conselho, em 1967.

2. A Junta Internacional de Registro de Freqüências será composta de cinco membros, eleitos pela presente Conferência, de acordo com as modalidades por ela fixadas. Os membros da Junta tomarão posse de seus cargos no dia 1º de janeiro de 1967.

Em testemunho do que, os plenipotenciários respectivos assinam o presente Protocolo Adicional num exemplar, em cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo. Este Protocolo ficará depositado nos

arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que enviará uma cópia a cada um dos países signatários.

Montreux, 21 de outubro de 1965.

Pelo Afeganistão: *M. A. Gran — J. N. Alawi.*

Pela Argélia (República Argeliana Democrática e Popular): *A. Amrant.*

Pelo Reino da Arábia Saudita: *A. Zaidan.*

Pela República Argentina: *A. Lozano Conejero — M. Bucich — O. Garcia Piñero — R. A. Salvador — F. Diaco.*

Pela Comunidade da Austrália (Commonwealth): *C. J. Griffiths — R. E. Butler.*

Pela Austria: *K. Vavra — A. Sapik.*

Pela Bélgica: *M. C. E. D. Lambotte.*

Pela República Socialista Soviética de Bielo-Rússia: *L. Podorski.*

Pela União da Birmânia: *Min Lwin — Pe Than.*

Pela Bolívia: *Sra. M. C. Sejas Sierra.*

Pelo Brasil: *E. Machado de Assis — E. Martins da Silva — D. S. Ferreira — J. A. Marques — H. Dourado — C. Gomes de Barros.*

Pela República Popular da Bulgária: *P. Jetchev — M. Velkov.*

Pela República Federal dos Camarões: *Tchouta Moussa.*

Pelo Canadá: *F. G. Nixon.*

Pela República Centro-Africana: *E. N'Zengou.*

Pelo Ceilão: *G. E. de S. Ellawela.*

Pelo Chile: *H. Calcagni P. — E. Flaude F.*

Pela China: *Y. Shen — T. C. Yu.*

Pela República do Chipre: *R. Michaelides — R. E. Embedoklis.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano: *P. V. Giudici.*

Pela República da Colômbia: *E. Arango — J. Quijano-Caballero — O. Rovira Arango — M. Vasquez.*

Pela República Democrática do Congo: *B. Kalonji — F. Tumba — M. G. M'Bela.*

Pela República do Congo (Brazzaville): *M. N'Tsiba.*

Pela República da Coréia: *G. W. Pak.*

Por Costa Rica: *G. Di Mottola Balestra — M. Bagli.*

Pela República da Costa de Marfim: *T. Konde.*

Por Cuba: *P. W. Luis Torres — L. Solá Vila — J. A. Valladares Timoneda.*

Pela República do Daomé: *T. Boura l'ma.*

Pela Dinamarca: *G. Pedersen — P. F. Ericksen.*

Pelo conjunto dos territórios representados pelo Departamento francês de Correios e Telégrafos de Além-Mar: *J. L. A. Constantin*.

Pelo Equador: *E. Ponce Y Carbo*.

Pela Espanha: *J. Garrido*.

Pelos Estados Unidos da América: *J. C. Holmes*.

Pela Etiópia: *D. Negash — D. Beyene*.

Pela Finlândia: *A. Sinkonen*.

Pela França: *R. Croze*.

Pela República Gabonesa: *E. Méjane — J. A. Auguiley*.

Por Gana: *J. A. Brobbey*.

Pela Grécia: *A. Marangoudakis — D. Bacalexis*.

Pela Guatemala: *F. Vilela Jimenéz*.

Pela República da Guiné: *S. Diarra — A. I. Diallo — M. Saadi — M. B. Camara*.

Pela República do Alto-Volta: *A. M. Kambtré*.

Pela República Popular Húngara: *J. Benko*.

Pela República da Índia: *Chaman Lal*.

Pela República da Indonésia: *R. Tahir — Pratomo — A. Boer*.

Pelo Irã: *G. Shakibnia*.

Pela República do Iraque: *W. Karagöli*.

Pela Irlanda: *L. O'Broin*.

Pela Islândia: *B. Kristjansson*.

Pelo Estado de Israel: *E. Ron — M. Shakkéd — M. Bavly*.

Pela Itália: *F. Babuscio-Rizzo*.

Pela Jamaica: *H. H. Haughton — G. A. Gauntlett*.

Pelo Japão: *I. Hatakeyama — M. Takashima — M. Itano*.

Pelo Reino Hachamita da Jordânia: *Z. Goussous — K. Samazi*.

Pelo Estado do Kuwait: *A. M. Al-Sabej*.

Pelo Reino do Laos: *R. Groze*.

Pelo Líbano: *N. Kayata — M. Ghazal*.

Pela República da Libéria: *J. L. Cooper, Jr.*

Pelo Principado de Liechtenstein: *W. Kranz*.

Pelo Luxemburgo: *L. Bodé*.

Pela Malásia: *V. T. Sambanthan — Mah Seck Wah — P. A. K. Shamsuddin*.

Pelo Malawi: *A. W. Fevre*.

- Pela República Malgache: *C. Ramanitra*.
- Pela República do Mali: *M. Sidibe*.
- Por Malta: *A. Barbara*.
- Pelo Reino de Marrocos: *A. Laraqui*.
- Pela República Islâmica da Mauritânia: *M. N'Diaye*.
- Pelo México: *C. Núñez A. — L. Barajas G.*
- Por Mônaco: *C. C. Solamito — A. Y. Passeron*.
- Pela República Popular da Mongólia: *S. Gandorje — L. Natsagorje*.
- Pelo Nepal: *H. P. Upadhyay*.
- Pela Nicarágua: *A. A. Mulhaupt*.
- Pela República do Níger: *B. Bolho*.
- Pela República Federal da Nigéria: *G. C. Ikohi*.
- Pela Noruega: *P. Ovregard — N. J. Soberg*.
- Pela Nova Zelândia: *E. S. Doak*.
- Pela Uganda: *J. W. Akol*.
- Pelo Paquistão: *M. S. Kart*.
- Pelo Panamá: *J. A. Tack*.
- Pelo Paraguai: *S. Guanes — M. Ferreira Falcon*.
- Pelo Reino dos Países Baixos: *R. Diks*.
- Pelo Peru: *F. Solari Swayne — A. A. Giesecke Matto*.
- Pela República das Filipinas: *V. A. Pacis — A. G. Gamboa, Jr. — P. F. Martinez — R. D. Tandifigan*.
- Pela República Popular da Polónia: *H. Backo*.
- Por Portugal: *M. A. Vieira — J. da Cruz Filipe — R. Rezende Rodrigues — R. Ferreira do Amaral — M. F. da Costa Jardim*.
- Pelas Províncias Espanholas da África: *J. Garrido*.
- Pelas Províncias Portuguesas de Além-Mar: *M. A. Vieira — J. da Cruz Filipe — R. Rezende Rodrigues — R. Ferreira do Amaral — M. F. da Costa Jardim*.
- Pela República Árabe Síria: *A. S. Atassi*.
- Pela República Árabe Unida: *I. Fouad*.
- Pela República Federal da Alemanha: *H. Bornemann*.
- Pela República Socialista Soviética da Ucrânia: *J. Omeltanenko*.
- Pela República da Somália: *S. I. Abdi*.
- Pela República Socialista da Romênia: *M. Grigore*.
- Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *W. A. Wolverson — H. G. Lillicrap — G. E. Lovell — H. C. Greenwood — P. W. F. Fryer*.

- Pela República Ruandesa: *Z. Habityambere*.
- Pela República do Senegal: *L. Dia*.
- Por Serra Leoa: *C. S. Davies*.
- Pela República do Sudão: *M. S. Suleiman — F. M. F. Barbary*.
- Pela Suécia: *H. Sterky — H. Westeberg — S. Hultare*.
- Pela Confederação Suíça: *A. Langenberger*.
- Pela República do Tchad: *G. Goy*.
- Pela República Socialista da Tchéco-Eslováquia: *G. Vodnansky*.
- Pelos Territórios dos Estados Unidos da América: *F. Corneiro*.
- Pelos Territórios de Além-Mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *A. H. Sheffield — D. Simper*.
- Pela Tailândia: *S. Punyaratabandhu — S. Sukhanetr — C. Vajrabhaya — D. Charoenphol*.
- Pela República Togolesa: *A. Aithnard*.
- Por Trinidad e Tobago: *W. A. Rose*.
- Pela Tunísia: *M. Mih*.
- Pela Turquia: *N. Tanay*.
- Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: *A. Poukhalski*.
- Pela República da Venezuela: *E. Tovar Cova*.
- Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia: *P. Vasiljevic*.
- Pela República da Zâmbia: *L. Changufu*.

### RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTOS

#### RESOLUÇÃO Nº 1

##### *Salários dos Funcionários Eleitos*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965)

Decide que o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências receberão os seguintes salários anuais, a contar de 1º de janeiro de 1966:

	<i>Dólares U.S. por ano</i>
Secretário-Geral .....	20.000
Vice-Secretário-Geral, Diretores dos Comitês Consultivos .....	17.500
Membros da I.F.R.B. ....	16.500

Incumbe o Conselho de Administração, no caso em que as escalas dos salários do regime comum forem objeto de reajuste pertinente, de propor à aprovação da maioria dos membros da União os reajustes adequados aos salários acima enumerados;

Resolve, ainda, que as despesas de representação sejam reembolsadas contra a apresentação das correspondentes faturas até os seguintes limites:

	<i>Franco suíços por ano</i>
Secretário-Geral .....	10.000
Vice-Secretário-Geral, Diretores dos Comitês Consultivos .....	5.000
I.F.R.B. (para toda a Junta, à discreção do Presidente) .....	5.000

Incumbe o Conselho de Administração, no caso em que seja acrescido o custo de vida na Suíça, de submeter à aprovação da maioria dos membros da União reajustes adequados nos limites acima fixados.

#### RESOLUÇÃO Nº 2

##### *Mandato do Diretor do C.C.I.T.T.*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que o atual Diretor do C.C.I.T.T. deveria normalmente aposentar-se no fim de 1967;

b) que a III Assembléa Plenária do C.C.I.T.T. manifestou desejo de que o mandato do atual Diretor seja prolongado até o fim da IV Assembléa Plenária;

c) que a IV Assembléa Plenária do C.C.I.T.T. está marcada para 1968;

Resolve que o mandato do atual Diretor do C.C.I.T.T. será prolongado até a data a ser fixada pela IV Assembléa Plenária do C.C.I.T.T. para a tomada de posse de seu sucessor.

#### RESOLUÇÃO N 3

##### *Cessação de Serviço dos Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências (I.R.R.B.)*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965)

Resolve que os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências que não foram reeleitos para exercer suas funções em 1º de janeiro de 1967, e que não estarão mais a serviço da União a partir desta data,

poderão deixar o cargo em 31 de dezembro de 1966 ou, a pedido dos mesmos, em data anterior, com prévio assentimento do Secretário-Geral; esses membros receberão como liquidação final e total de contas uma indenização correspondente a um mês de salário-base por ano de serviço, com um máximo de nove meses do referido salário, sem prejuízo de quaisquer outros emolumentos a que possam ter direito;

Resolve ainda incluir os créditos necessários nos orçamentos de 1966 e 1967.

#### RESOLUÇÃO Nº 5

##### *Assimilação ao Sistema Comum das Nações Unidas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Após examinar o relatório do Conselho de Administração sobre a aplicação da Resolução nº 7 e outros textos da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) relacionados com a “assimilação das condições de serviço, salários, indenizações e pensões da União Internacional de Telecomunicações às do sistema comum das Nações Unidas”,

Anota que as decisões e instruções da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) foram devidamente executadas pelo Conselho de Administração, pelo Secretário-Geral, assim como pela Comissão de Gestão da Caixa de Seguros do Pessoal da União;

Constata que as medidas adotadas a esse respeito estão conformes à vontade, decisões e instruções da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959).

#### RESOLUÇÃO Nº 6

##### *Normas de Classificação*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Depois de anotar e aprovar as providências adotadas pelo Conselho de Administração após a Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959) no que se refere à reclassificação dos cargos da União;

Considerando que a classificação dos cargos da União deve basear-se em normas de classificação estabelecidas de conformidade com aquelas aplicadas no regime comum das Nações Unidas;

Incumbe o Conselho de Administração de adotar as medidas que considerar necessárias, baseando-se na evolução das condições de emprego do regime comum das Nações Unidas e, sem incorrer em gastos injustificados, a fim de que essas normas de classificação sejam aplicadas a todos os cargos da União.

#### RESOLUÇÃO Nº 7

##### *Distribuição Geográfica do Pessoal da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) as disposições do número 164 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965);

- b) a distribuição geográfica atual do pessoal da União; e
- c) a necessidade de aperfeiçoar essa distribuição geográfica, tanto no plano geral como em relação a determinadas regiões do mundo;

#### Resolve

I. A fim de melhorar a distribuição geográfica dos funcionários nomeados nas referências P1 e superiores:

1. que, em regra geral, as vagas abertas nos cargos dessas referências sejam levadas ao conhecimento das administrações de todos os membros associados da União. Contudo, proceder-se-á de maneira que o pessoal em serviço continue a gozar de razoáveis possibilidades de promoção;
2. que, ao prover os cargos por meio de recrutamento internacional, seja dada preferência, em igualdade de condições, aos candidatos originários de regiões do mundo cuja representação atual seja nula ou insuficiente. No provimento de cargos das referências P5 e superiores, importa, especialmente, assegurar uma representação geográfica equitativa das cinco regiões da União.

II. Que, no que diz respeito às referências G1 a G7:

1. os funcionários serão, na medida do possível, recrutados entre pessoas que residam na Suíça ou nos territórios da França, dentro de um raio de 25 quilômetros de Genebra;
2. que, excepcionalmente, quando se verificarem vagas nos cargos de referência G5 a G7, de caráter técnico, seja considerada, em primeiro lugar, a importância de um recrutamento sobre base internacional;
3. que, em não sendo possível efetuar o recrutamento do pessoal com as aptidões requeridas pelas condições estipuladas no parágrafo precedente II.1, o Secretário-Geral deverá recrutar candidatos que residam o mais próximo possível de Genebra. Se isso não for realizável, o Secretário-Geral notificará todas as administrações sobre a vaga ocorrida, tendo em consideração, ao selecionar o candidato, as consequências financeiras da escolha;
4. Os funcionários das referências G1 a G7 serão considerados como recrutados em bases internacionais e terão direito às vantagens do recrutamento internacional, previstas no regulamento do pessoal, sob condição de que não sejam de nacionalidade suíça e que tenham sido contratados fora da zona mencionada no parágrafo II.1, acima;

Incumbe ao Conselho de Administração acompanhar a evolução desta questão com o objetivo de obter uma distribuição geográfica mais ampla e representativa.

#### RESOLUÇÃO Nº 8

##### *Cargos do Quadro do Pessoal*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Depois de examinar

- a) os algarismos que refletem a evolução dos quadros do pessoal durante os últimos anos, decorrentes do desenvolvimento das atividades da União;



b) a distribuição atual dos cargos permanentes e dos cargos de duração determinada no quadro do pessoal;

c) o número considerável de contratos de curta duração concedidos todos os anos;

Tendo anotado com satisfação as medidas adotadas pelo Conselho de Administração a fim de evitar prejudicar qualquer decisão da Conferência sobre a reorganização da estrutura da União, e

#### Consciente

a) de que, de acordo com a política geral da União, as tarefas de caráter permanente devem ser confiadas a funcionários titulares de contratos permanentes;

b) da conveniência de que o quadro do pessoal reúna a um só tempo condições de máxima estabilidade e de economia em seus efetivos;

Incumbe o Conselho de Administração de passar em revista, sem demora, tendo em conta as decisões da presente Conferência, especialmente as relativas à I.F.R.B. e à cooperação técnica, o conjunto de efetivos do pessoal da União, assim como o quadro do pessoal, e criar cargos permanentes para a execução de trabalhos de caráter permanente e cuja necessidade seja comprovada.

### RESOLUÇÃO Nº 9

#### *Aprovação das Contas da União, Relativas aos Anos de 1959 a 1964*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

#### Considerando

a) as disposições do número 38 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959);

b) o relatório do Conselho de Administração à Conferência de Plenipotenciários, o documento nº 52 relativo à gestão financeira da União durante os anos de 1959 a 1964 e o relatório da Comissão de Finanças da presente Conferência (documento nº 262);

#### Resolve

1. aprovar definitivamente as contas da União dos anos de 1959 a 1964;
2. expressar ao Secretário-Geral e ao pessoal de Divisão de Finanças sua satisfação pela forma com que foi efetuada a contabilidade.

### RESOLUÇÃO Nº 10

#### *Auxílio Prestado pelo Governo da Confederação Suíça em Matéria de Finanças da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

#### Considerando

a) que o Governo da Confederação Suíça colocou fundos à disposição da União ao transcurso dos anos de 1959, 1960 e 1962;

b) que o Controle Federal de Finanças da Confederação Suíça verificou, com muito cuidado, competência e precisão as contas da União para os anos de 1959 a 1964;

**Expressa**

1. seus agradecimentos ao Governo da Confederação Suíça pela sua colaboração com a União em matéria de finanças, colaboração que importa em vantagens e que permite à União realizar economias;

2. a esperança de que essa colaboração se mantenha também no futuro;

Incumbe o Secretário-Geral de levar esta resolução ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça.

#### RESOLUÇÃO Nº 11

##### *Finanças da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965)

**Considerando**

a) que a União encontra atualmente dificuldades para receber contribuições livremente escolhidas pelos países membros;

b) que a forma de fixação das classes de contribuição, determinada na Convenção de Genebra de 1959 (escolha voluntária do tipo de contribuição), pode originar flutuações indesejáveis na importância total das partes contribuintes às despesas da União;

**Incumbe o Secretário-Geral**

1. de estudar quais são as modificações do artigo 16 passíveis de melhorar a forma de financiamento das despesas da União, considerando as opiniões expressas durante o curso da presente Conferência;

2. de apresentar os resultados desse estudo ao Conselho de Administração;

**Incumbe o Conselho de Administração**

1. de estudar o relatório apresentado pelo Secretário-Geral;

2. de apresentar, à próxima Conferência de Plenipotenciários, sugestões concretas em relação às eventuais emendas que considere adequadas a melhorar a forma de financiamento das despesas da União.

#### RESOLUÇÃO Nº 12

##### *Verificação das Contas da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando que, em face das proposições da Administração Suíça, apresentadas ao Conselho de Administração e novamente à Conferência de Plenipotenciários de Montreux, e das discussões travadas no decorrer da mesma Conferência, seria oportuno reexaminar a questão da verificação interna e externa das contas da União;

### Incumbe o Secretário-Geral

1. de estudar ambas as questões, em colaboração com a Comissão de Coordenação e de acordo com a Administração Suíça, levando em consideração os diferentes pontos de vista, as idéias e proposições formulados sobre o assunto no decorrer da Conferência de Plenipotenciários de Montreux;

2. de apresentar, o mais cedo possível, ao Conselho de Administração um relatório e, se possível for, proposições pormenorizadas;

Autoriza o Conselho de Administração a tomar, após o exame do relatório das propostas do Secretário-Geral, as decisões que estimar úteis aos interesses da União;

Na inteligência de que, no caso de ser modificado o sistema de verificação interna das contas, a modificação deverá ser processada, na medida do possível, aproveitando o pessoal de que já dispõe a Secretaria-Geral.

### RESOLUÇÃO Nº 13

#### *Contribuições Atrasadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Informada sobre as importâncias atualmente devidas, mas não em litígio, por alguns membros da União;

Considerando que, para manter a estabilidade financeira da União, será necessário que as contribuições sejam pagas no tempo devido;

Convida os membros devedores de contribuições de anos anteriores a comunicar ao Secretário-Geral, antes de 28 de fevereiro de 1965, a fim de que a 21ª Sessão do Conselho de Administração delas tome conhecimento, as modalidades de pagamentos de seus débitos. No caso em que a situação financeira dos referidos membros não lhes permita a pronta liquidação desses débitos, poderão apresentar ao Secretário-Geral um plano de liquidação por anuidades;

Incumbe o Conselho de Administração de envidar seus esforços no sentido de obter, no mais breve espaço de tempo, a liquidação das contribuições em atraso, dando para isso as necessárias instruções ao Secretário-Geral.

### RESOLUÇÃO Nº 14

#### *Importâncias Devidas pela República de São Marinho*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando o fato de ter a República de São Marinho deixado de ser membro da União Internacional de Telecomunicações em 31 de dezembro de 1948;

Constatando que as diligências efetuadas junto à República de São Marinho nenhum resultado tangível produziram em relação aos débitos atrasados contabilizados,

Resolve que a quantia de 22.690,38 francos suíços, importância da dívida da República de São Marinho, será transferida para lucros e perdas, mediante levantamento compensatório efetuado na conta de provisão da União.

## RESOLUÇÃO Nº 15

*Classificação dos Países Relativamente às suas Contribuições para as Despesas da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista o disposto no artigo 16 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), que assegura aos membros e membros associados da União o princípio da liberdade da escolha da classe de contribuição, de acordo com a qual pretendam participar das despesas da União;

Considerando

a) que nem todos os membros ou membros associados escolheram na tabela de classes de contribuição uma classe que esteja de acordo com suas possibilidades econômicas, tendo em consideração, particularmente, a importância de seus serviços de telecomunicações;

b) que o inevitável aumento das despesas da União nos anos próximos exige uma distribuição a mais equitativa possível das contribuições a cargo dos diferentes membros e membros associados;

Formula o desejo de que os membros e membros associados com recursos para colocar-se numa classe superior àquela em que estão atualmente inscritos considerem a possibilidade de escolher, para o futuro, uma classe de contribuição mais de acordo com os seus meios econômicos, tendo em conta a importância de seus serviços de telecomunicações.

## RESOLUÇÃO Nº 16

*Participação das Organizações Internacionais nas Despesas das Conferências e Reuniões da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Depois de examinar:

a) o relatório do Conselho de Administração à Conferência de Plenipotenciários;

b) o número 212 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Genebra (1959);

c) a Resolução nº 222 (modificada) do Conselho de Administração;

Considerando que o número de organizações internacionais que, de acordo com as disposições do número citado 212, dispensadas de qualquer contribuição para as despesas das conferências e reuniões, se tornou excessivo, o que absolutamente não pode corresponder aos interesses da União;

Incumbe o Conselho de Administração de revisar a lista das organizações internacionais dispensadas de qualquer contribuição.

## RESOLUÇÃO Nº 17

*Aprovação de Acordo entre a Administração Suíça e o Secretário-Geral sobre a Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965)*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

**Considerando**

a) que um acordo sobre as providências a serem adotadas relativamente à organização da presente Conferência foi concluído entre as Empresas P. T. T. suíças e o Secretário-Geral, baseado nas disposições da Resolução nº 3 (modificada) do Conselho de Administração;

b) que esse acordo foi aprovado pelo Conselho de Administração na sua 19ª sessão (1964);

c) que a Comissão do Controle de Orçamento da Conferência examinou o citado acordo;

Resolve aprovar o acordo concluído entre a Empresa dos P. T. T. suíços e o Secretário-Geral.

**RESOLUÇÃO Nº 18*****Indenização por Gastos de Viagem e Indenização de Subsistência para os Representantes dos Membros do Conselho de Administração***

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965)

Resolve que a indenização de subsistência paga pela União aos representantes dos membros do Conselho de Administração para cobrir as despesas de subsistência em que necessariamente incorrem por ocasião dos trabalhos do Conselho de Administração, de acordo com o disposto no artigo 9º da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), será fixada em 100 francos suíços diários enquanto durar a reunião, e apenas em 30 francos suíços diários durante a viagem. A viagem com destino a Genebra será realizada em primeira classe pelo caminho mais direto e mais econômico, geralmente por via aérea, salvo quando as distâncias sejam pequenas. As despesas de transporte e as indenizações de subsistência durante a viagem serão pagas nesta base.

**RESOLUÇÃO Nº 19*****Convites para Realizar Conferências ou Reuniões Fora de Genebra***

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando que a realização de algumas conferências e reuniões de caráter regional, na região interessada, oferece determinadas vantagens;

Considerando, contudo, que as despesas referentes às conferências e reuniões são sensivelmente inferiores quando estas se realizam em Genebra;

Observando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução nº 1.202 (XII), decidiu que as reuniões das organizações das Nações Unidas se realizassem, em geral, na sede do organismo interessado, mas que uma reunião poderia ser realizada fora da sede, caso o governo que houver convidado concordar em responsabilizar-se pelas despesas suplementares ocasionadas pelo fato;

Recomenda que as conferências mundiais da União e as assembléias plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais sejam normalmente celebrados na sede da União;

Resolve que os convites para a realização de conferências ou reuniões da União fora de Genebra só serão aceitos se o governo que houver convidado oferecer, a título gracioso, no mínimo, locais em condições adequadas e o equipamento e mobiliário necessários.

#### RESOLUÇÃO Nº 20

##### *Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Incumbida de Tratar de Assuntos Relativos ao Serviço Móvel Marítimo*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista um relatório do Conselho de Administração (sexta parte, seção 1.2);

Após examinar o relatório do Secretário-Geral sobre o resultado da consulta feita em cumprimento da Resolução nº 564 do Conselho de Administração;

Resolve

1. convocar uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações incumbida de tratar de questões referentes ao serviço móvel marítimo e, em particular, as relacionadas com as seguintes questões:

— utilização da técnica da faixa lateral singela nas faixas destinadas ao serviço móvel marítimo entre 1.605 e 4.000 kHz, assim como nas faixas de ondas decamétricas destinadas exclusivamente ao serviço móvel marítimo radiotelefônico;

— adoção das partes pertinentes do Código Internacional de Sinais revisado;

— modificações a serem efetuadas nos Apêndices 15, 17, 18 e 25 do Regulamento de Radiocomunicações e emendas a serem introduzidas no mesmo Regulamento em consequência das referidas modificações;

— conveniência de utilizar as faixas de serviço móvel marítimo de ondas decamétricas para as necessidades de telecomunicações oceanográficas em frequências de faixas de ondas decamétricas;

Convida o Conselho de Administração:

1. a estabelecer, em sua reunião anual de 1966, a ordem do dia por menorizada da referida Conferência;

2. a fixar a data da abertura da Conferência, assim como a duração.

#### RESOLUÇÃO Nº 21

##### *Implantação do Plano de Telecomunicações C. C. I. T. T. — C. C. I. R. para a América Latina*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando as recomendações das reuniões da Comissão do Plano para a América Latina realizadas no México (1960), em Bogotá (1963) e em Santiago do Chile (1965), particularmente as que se relacionam com a estruturação da Rede Interamericana de Telecomunicações (R.I.T.);

Considerando, ainda,

a) que, de acordo com as recomendações da Reunião de Santiago, foi criado um Grupo Regional de Telecomunicações para a América Latina (GRETAL), cuja finalidade é impulsionar a realização da R.I.T. como parte do Plano para a América Latina;

b) que é de muita conveniência que se estabeleça uma colaboração eficaz entre a União e o citado grupo intergovernamental;

Resolve autorizar o Secretário-Geral, com a aprovação do Conselho de Administração, a concretizar as modalidades práticas da colaboração entre a União e o Grupo Regional de Telecomunicações da América Latina (GRETAL).

#### RESOLUÇÃO Nº 22

##### *Conferência Administrativa Regional da América Latina*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que, para executar o Plano de Telecomunicações para a América Latina e os outros planos de desenvolvimento de telecomunicações, que lhe são associados, seria oportuna e necessária uma colaboração mais estreita entre as atividades da Comissão do Plano (C.C.I.T.T. — C.C.I.R.) e as da Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL), da Comissão Econômica para a América Latina, do Grupo Regional de Telecomunicações para a América Latina, e outras organizações eventualmente interessadas em telecomunicações;

b) que para a implantação do Plano será preciso unificar critérios em matéria de assistência técnica, como, por exemplo, os relacionados com a necessidade de peritos, de formação profissional e de seminários, e estabelecer o grau de cooperação que possam oferecer os organismos permanentes da União, a fim de conferir a essas atividades um sentido de integração regional;

c) que convém precisar certas recomendações e entendimentos que somente poderiam ser estatuidos numa conferência de países da região interessada;

Resolve

1. convocar, de acordo com o disposto no número 65 da Convenção, uma Conferência Administrativa Regional para a América Latina, tendo como principais atribuições:

a) coordenar as atividades das organizações internacionais interessadas em telecomunicações na América Latina;

b) estudar questões de assistência técnica, como, por exemplo, a necessidade de peritos, de formação profissional e de seminários;

c) examinar os resultados até o momento alcançados pela Comissão do Plano para a América Latina.

2. que a duração da Conferência será de dez dias úteis e que sua preparação estará a cargo de um pequeno grupo de delegados de países

latino-americanos e de representantes dos organismos interessados da União;

Incumbe o Secretário-Geral de adotar as providências necessárias para a convocação desta Conferência;

Convida o Conselho de Administração:

1. a adotar as providências de ordem financeira que julgar necessárias.
2. a constituir um pequeno grupo composto de delegados de países latino-americanos e de representantes dos organismos interessados da União, dando-lhe as diretrizes precisas no sentido da preparação da Conferência.

#### RESOLUÇÃO Nº 23

*Revisão Eventual do Artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista a Resolução nº 28 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952) e a Resolução nº 31 da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959);

Considerando a Resolução nº 33 da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959);

Considerando, ainda,

a) que, segundo parece, existe contradição entre a definição dos telegramas, chamadas e conversações telefônicas de Estado contida no Anexo nº 2 à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947) e as disposições do artigo IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas;

b) que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas não foi modificada de conformidade com a solicitação das Conferências de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952) e de Genebra (1959);

Após examinar várias proposições, e entre elas uma do Secretário-Geral das Nações Unidas, tendentes a estender os privilégios ligados às telecomunicações do Estado aos chefes das instituições especializadas;

Resolve manter as decisões das Conferências de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952) e de Genebra (1959) de não incluir os chefes das instituições especializadas entre as autoridades que, de acordo com o Anexo 2 da Convenção, estão habilitados a expedir telegramas de Estado ou manter comunicações telefônicas de Estado;

Espera que as Nações Unidas concordem em proceder a novo exame do referido problema e, considerando a decisão acima mencionada, alterarem com propriedade o artigo IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas;

Incumbe o Conselho de Administração de tomar as providências necessárias junto aos órgãos correspondentes das Nações Unidas no sentido de obter uma solução satisfatória.



## RESOLUÇÃO Nº 24

*As Telecomunicações e a Utilização do Espaço Extra-Atmosférico para Fins Pacíficos*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Consciente dos problemas criados, no plano internacional, pela utilização do espaço extra-atmosférico para fins pacíficos;

Considerando a importância do papel que as telecomunicações e, por conseguinte, a União desempenham necessariamente nesse setor;

**Relembrando**

a) o princípio enunciado na Resolução nº 1.721 (XVI) da Assembléa Geral das Nações Unidas, de acordo com o qual a comunicação por meio de satélites deverá estar, logo que for possível, ao alcance de todas as nações do mundo, com caráter universal e sem discriminação alguma;

b) a declaração dos princípios jurídicos que regem as atividades dos Estados em matéria de exploração e utilização do espaço extra-atmosférico, contida na Resolução nº 1.962 (XVIII) da Assembléa Geral das Nações Unidas;

**Anota com satisfação**

a) que as providências adotadas pelos diversos organismos da União, no sentido de que as telecomunicações possam prestar melhor serviço possível às diversas utilizações pacíficas do espaço extra-atmosférico;

b) os progressos realizados por vários países na tecnologia e na utilização dos satélites de telecomunicação;

Incumbe o Conselho de Administração e o Secretário-Geral de tomar as providências necessárias:

1. para continuar informando as Nações Unidas e as instituições especializadas interessadas sobre os progressos obtidos nas telecomunicações espaciais;

2. para propor a colaboração da União, no domínio de sua competência, às Nações Unidas e às instituições especializadas interessadas nas telecomunicações espaciais, particularmente ao Comitê das Nações Unidas para a Utilização Pacífica do Espaço Extra-Atmosférico.

Considerando, ainda, que é do maior interesse, tanto econômico como tecnicamente que, para atender plenamente às suas necessidades, todos os países disponham das mesmas oportunidades no sentido de recorrer às telecomunicações espaciais;

Convida todos os membros da União a conjugarem seus esforços a fim de atingir esse objetivo, inspirando-se nas resoluções das Nações Unidas anteriormente citadas.

## RESOLUÇÃO Nº 25

*Utilização da Rede de Telecomunicações das Nações Unidas para o Tráfego Telegráfico das Instituições Especializadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Em vista da Resolução nº 26 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952) adotada em consequência de uma petição formulada pelas Nações Unidas, na qual solicitava a aprovação da União Internacional de Telecomunicações para que o escoamento do tráfego das instituições especializadas se processasse através da rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, mediante uma contribuição igual ao rateio do custo da exploração e correspondente ao volume do tráfego;

Após anotar que o Secretário-Geral das Nações Unidas, a 1º de janeiro de 1954, retirara o oferecimento anteriormente feito às instituições especializadas para que seu tráfego fosse transmitido pela rede das Nações Unidas;

Confirma o exposto na Resolução nº 26, anteriormente citada, ou seja:

1. que, em circunstâncias normais, a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas não deverá ser utilizada para o escoamento do tráfego das instituições especializadas, em concorrência com as redes comerciais de telecomunicações;

2. que a União não é favorável a uma derrogação das disposições do artigo XVI do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

3. que, não obstante, a União não faria objeção se, em caso de emergência, o tráfego das instituições especializadas utilizasse a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, mediante uma tarifa calculada na forma prescrita no artigo 7º do Regulamento Telegráfico ou a título gracioso;

Incumbe o Secretário-Geral de adotar as medidas necessárias.

#### RESOLUÇÃO Nº 26

##### *Telegramas, Chamadas e Conversações Telefônicas de Instituições Especializadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que os chefes das instituições especializadas não estão mencionados na definição dos telegramas, chamadas e conversações telefônicas de Estado, que figuram no número 420 do Anexo 2 à Convenção;

b) que podem apresentar-se casos em que a urgência ou a importância das telecomunicações das instituições especializadas justifique a aplicação de um tratamento especial para seus telegramas ou conversações telefônicas;

Resolve que, se uma instituição especializada das Nações Unidas manifestar ao Conselho de Administração o desejo de obter privilégios especiais para suas comunicações, justificando os casos particulares para os quais se torne necessário esse tratamento, o Conselho de Administração:

1. comunicará aos membros e membros associados da União os pedidos que, a seu critério, devam ser atendidos;

2. adotará um critério definitivo em relação a esses pedidos, tendo em consideração a opinião da maioria dos membros e membros associados;

Incumbe o Secretário-Geral de notificar os membros e membros associados de qualquer decisão adotada pelo Conselho de Administração.

## RESOLUÇÃO Nº 27

*Participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando o relatório do Conselho de Administração (quarta parte e Anexos 16 a 29);

Após aprovar as medidas tomadas pelo Conselho de Administração para a aplicação das Resoluções nºs 25 a 29 da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959), no que se refere à participação da União no Programa Ampliado de Assistência Técnica e à sua colaboração nas atividades do Fundo Especial das Nações Unidas;

Notando que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas propôs, na sua Resolução nº 1.020 (XXXVII), que o Programa Ampliado e o Fundo Especial sejam fundidos num Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou essa resolução;

Autoriza o Conselho de Administração a prosseguir em suas atividades, facultando a participação plena da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dentro dos princípios estabelecidos pela Convenção, e a recorrer, quando lhe parecer conveniente, aos diversos organismos permanentes da União a fim de facilitar essa participação;

Convida o Conselho de Administração

1. a coordenar, nesse setor, as atividades dos organismos permanentes da União e a preparar anualmente um relatório sobre a participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

2. a verificar, em cada uma das suas sessões, se as tarefas assumidas pela União estão sendo realizadas de maneira a assegurar o máximo de eficácia à sua participação ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mediante o melhor emprego dos créditos concedidos à União;

3. a adotar todas as medidas necessárias para que essa eficácia se mantenha.

## RESOLUÇÃO Nº 28

*Métodos para Melhorar a Coordenação Técnica*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965).

Considerando o papel importante que desempenham as telecomunicações no desenvolvimento econômico, social e cultural de um país;

Consciente de que os funcionários de telecomunicações dos países novos, ou em fase de desenvolvimento, devem dispor das maiores oportunidades de adquirir conhecimentos relativos aos progressos da técnica e manter esses conhecimentos atualizados;

Cliente de que a concessão de fundos para o desenvolvimento das telecomunicações depende da prioridade que os governos interessados atribuem a essas atividades;

Tendo em vista o que dispõem os nºs 17, 23 e 25 da Convenção;

Convida os governos dos países membros tecnicamente adiantados a adotar medidas adequadas a facilitar ao pessoal das telecomunicações dos países novos ou em fase de desenvolvimento a visitar, em seus países, os estabelecimentos de ensino e as instalações de telecomunicações mais bem equipadas;

Solicita encarecidamente aos países membros que fazem parte dos órgãos executivos dos organismos de financiamento da cooperação técnica das Nações Unidas que tomem em consideração o desejo dos países membros da União de simplificar ao máximo os métodos administrativos concernentes à aprovação e à solução dos pedidos dirigidos a esses organismos de financiamento;

Incumbe o Secretário-Geral:

1. de reunir e enviar a todos os membros da União informações sobre as oportunidades oferecidas ao pessoal das telecomunicações dos países novos ou em fase de desenvolvimento para visitar estabelecimentos de ensino e instalações, particulares ou governamentais de países tecnicamente adiantados ou de neles aperfeiçoar sua formação profissional;

2. de informar-se sobre todas as fontes de financiamento às quais os países novos, ou em fase de desenvolvimento, possam recorrer a fim de realizarem seus projetos de telecomunicações, e dar ciência aos países interessados das fontes de financiamento por eles encontradas;

3. de recomendar ao Conselho de Administração a criação dos cargos que considerar necessários e oportunos para a melhoria dos serviços prestados pelos diferentes organismos da União aos países novos ou em fase de desenvolvimento;

4. de apresentar anualmente ao Conselho de Administração informações sobre as atividades da União no domínio da cooperação técnica, sob forma que permita examinar devidamente a maneira por que essas atividades são dirigidas; deverão cuidar especialmente do rateio das despesas entre os gastos correspondentes aos projetos e os gastos gerais e de que as informações obtidas encerrem dados relativos ao efetivo e à hierarquia do pessoal, às despesas de viagem, equipamento e material, assim como à locação dos escritórios;

5. de consultar a Comissão de Coordenação sobre todo e qualquer assunto que exija uma coordenação entre os diversos órgãos da União;

Convida o Conselho de Administração

1. a acompanhar de perto todas as atividades da União no setor da cooperação técnica, a fim de obter a máxima eficiência;

2. a fomentar a organização e a coordenação de seminários pela União e pelos países membros, que serão realizados na sede da União ou em qualquer outro lugar e que versarão sobre temas de interesse para os países novos ou em fase de desenvolvimento;

3. a dar instruções ao Secretário-Geral para que efetue todas as alterações que considerar proveitosas à gestão das atividades de cooperação técnica da União e cuja finalidade seja melhor servir aos interesses dos membros da União;

4. a revisar a organização do Departamento de Cooperação Técnica da Secretaria-Geral, tendo em mira as decisões da presente Conferência sobre o assunto;

4.1 a certificar-se de que o chefe do citado Departamento ocupa um posto correspondente à importância de suas funções;

4.2 a incumbir o Secretário-Geral de estudar todas as candidaturas para o cargo de chefe do Departamento e provê-lo com a aquiescência do Conselho de Administração;

Recomenda aos Comitês Consultivos Internacionais que examinem os meios de aperfeiçoar seu funcionamento e seus métodos, a fim de resolver com maior rapidez os problemas apresentados pelos países novos ou em fase de desenvolvimento;

Pede encarecidamente aos governos dos países novos ou em fase de desenvolvimento, membros da União,

1. que preparem com a maior antecedência possível suas solicitações de assistência técnica a ser-lhes prestada por intermédio das Nações Unidas, a fim de que uma fração o mais elevada possível dos fundos concedidos fique disponível para o atendimento de pedidos urgentes;

2. que participem mais regularmente dos trabalhos das comissões de estudo dos Comitês Consultivos Internacionais.

#### RESOLUÇÃO Nº 29

##### *Melhoria dos Meios Utilizados pela União para Fornecer Informações e Conselhos aos Países Novos ou em Fase de Desenvolvimento*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional  
Considerando

a) a valiosa assistência prestada pelos Comitês Consultivos Internacionais aos países novos ou em fase de desenvolvimento, mediante a preparação de manuais e a emissão de recomendações diretamente relacionadas com a criação, o desenvolvimento e aperfeiçoamento das telecomunicações nacionais, regionais e internacionais dos mesmos países, em observância aos números 188 e 189 da Convenção;

c) a importância da assistência prestada aos países novos ou em fase de desenvolvimento, graças à participação da União nos programas de cooperação técnica das Nações Unidas;

c) a conveniência de conferir aos engenheiros de telecomunicações de grau superior dos países novos ou em fase de desenvolvimento facilidades que lhes permitam desenvolver suas habilitações e assim os capacitem a encontrar soluções pessoais para os problemas locais;

d) que os atuais serviços da União não correspondem totalmente à necessidade de informações e de conselhos dos países novos, ou em fase de desenvolvimento, membros da União, no que se refere aos vários problemas nacionais, de caráter particular, relativos ao desenvolvimento das telecomunicações, sobretudo aqueles concernentes à planificação de redes, preparos de especificações e avaliação de sistemas;

e) que somente será possível oferecer informações e conselhos práticos sobre esses problemas de caráter particular, se for aproveitada a experiência adquirida pelos especialistas de telecomunicações, que se dedicam

ativamente a esse gênero de trabalho nos países mais desenvolvidos, membros da União;

f) que, para que os serviços da sede da União pudessem fornecer esses conselhos e informações, seria necessário contratar os referidos especialistas para o serviço da União;

g) que, para manter-se a par dos mais recentes progressos da técnica é necessário dedicar-se exclusivamente às atividades com ela relacionadas, os especialistas contratados para a sede da União deveriam sê-lo apenas para períodos de duração limitada;

Resolve que é conveniente melhorar os serviços da União destinados a proporcionar aos países novos ou em fase de desenvolvimento informações e conselhos sobre as questões mencionadas na alínea d acima;

Considerando, ainda,

a) que seria possível melhorar esses serviços contratando para a sede da União quatro engenheiros de telecomunicações, especializados nos ramos mencionados na alínea d acima e cujas atribuições seriam:

1. trabalhar juntamente com o pessoal técnico das secretarias especializadas dos Comitês Consultivos Internacionais e da Junta Internacional de Registro de Frequências no sentido de fornecer informações e conselhos de caráter prático sobre assuntos de importância para os países novos, ou em fase de desenvolvimento, relativos à planificação, organização e ampliação de suas redes de comunicação;

2. emitir com rapidez pareceres construtivos sobre questões práticas de sua competência, apresentadas por países novos ou em fase de desenvolvimento, membros da União;

3. proporcionar aos responsáveis pelas telecomunicações dos países novos ou em fase de desenvolvimento, membros da União, oportunidades, quando em visita à sede da União, para dirigirem aos especialistas consultas técnicas de alto nível;

4. participar de seminários organizados na sede da União, ou nas várias regiões, sobre aspectos particulares de problemas de telecomunicações, aproveitando a presença de delegações dos países membros nas conferências ou reuniões regionais da União;

b) que, se os engenheiros anteriormente citados julgarem necessário recorrer a especialistas para auxiliá-los a resolver problemas estranhos à sua competência, outros engenheiros altamente qualificados poderiam ser contratados para períodos que, normalmente, não excedessem um mês,

Incumbe, em consequência, o Conselho de Administração

1. de estudar as modalidades, os processos e arranjos financeiros necessários à utilização mais eficiente dos citados especialistas;

2. de estipular, de acordo com a prática estabelecida, as condições referentes à contratação dos quatro engenheiros de telecomunicações acima mencionados e de fixar o período em que permanecerão em exercício, de acordo com a alínea g acima;

3. de adotar as providências necessárias e incluir no orçamento anual da União os créditos indispensáveis à aplicação das novas disposições, o mais cedo possível, ou, no mais tardar, em começos de 1968.

## RESOLUÇÃO Nº 30

*Imputação das Despesas de Administração e de Execução Resultantes da Participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Ciente das Resoluções n.ºs 702 (XXVI), 737 (XXVIII), 950 (XXXVI) e 1.060 (XXXIX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, relativas à imputação das despesas de administração e de execução do Programa Ampliado de Assistência Técnica;

Tendo verificado especialmente que, na sua Resolução nº 1.060 (XXXIX), o Conselho Econômico e Social resolveu conceder às organizações participantes do Programa Ampliado de Assistência Técnica uma importância global destinada a cobrir as despesas administrativas e os gastos dos serviços de execução, relativos a esse programa para os anos de 1965 e 1966 e que a mesma Resolução também prevê:

“que as disposições relacionadas com a determinação da referida importância seriam aplicadas com certa flexibilidade à Organização da Aviação Civil Internacional, à União Postal Universal, à União Internacional de Telecomunicações, à Organização Meteorológica Mundial, à Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, e à Agência Internacional de Energia Atômica, e que essas organizações, assim como o Escritório de Assistência Técnica levarão em consideração tal fator quando apresentarem suas petições de abonos visando cobrir despesas de administração e gastos dos serviços de execução”;

Verificando, ainda, que, de conformidade com as disposições do Acordo entre a União e o Fundo Especial das Nações Unidas, este último reembolsará a União das despesas administrativas e de execução de projetos;

Resolve que essas despesas não cabem anualmente no orçamento da União;

Resolve, ainda

1. que as despesas administrativas e os gastos dos serviços de execução resultantes da participação da União no programa das Nações Unidas para o desenvolvimento serão incluídos no orçamento da União, desde que abonos compensadores das Nações Unidas figurem na receita do mesmo orçamento;

2. que a parte dessas despesas reembolsada pelas Nações Unidas não seja computada ao ser fixado o limite das despesas da União;

3. que os órgãos de controle financeiro da União igualmente verifiquem o montante das despesas e receitas relativas à participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

4. que o Conselho de Administração procederá também ao exame das despesas e adotará as providências que julgar oportunas para a garantia de que os créditos concedidos pelas Nações Unidas sejam empregados exclusivamente para cobrir as despesas dos serviços administrativos e os gastos de execução.

## RESOLUÇÃO Nº 31

*Normas de Formação Profissional*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo anotado

a) o relatório do Conselho de Administração (quarta parte, seção 5.4);

b) a criação, em vários países membros, de certo número de centros profissionais para o pessoal de telecomunicações;

Reconhecendo que o rápido desenvolvimento dos circuitos internacionais de telecomunicações exigem a interconexão das redes de diversos países e, em consequência, é imprescindível manter e explorar esses circuitos de maneira adequada;

Reconhecendo, ainda,

a) que há interesse, para esse fim, em aplicar normas técnicas idênticas ou equivalentes, tanto para a exploração das referidas redes como para a manutenção das mesmas;

b) que tal objetivo só poderá ser atingido se os países interessados dispuserem de pessoal com análoga preparação técnica;

Incumbe o Secretário-Geral de formular recomendações destinadas a:

1. reunir informações sobre as necessidades dos países novos ou em fase de desenvolvimento, objetivando a formação profissional apropriada do pessoal técnico e de exploração;

2. inspirar-se na experiência adquirida pelos membros e membros associados em matéria de formação profissional (instalações materiais, métodos, serviços de ensino);

3. fazer com que os membros e membros associados tirem o maior proveito possível dessa experiência;

4. estudar, conjuntamente, se for possível, com os membros e membros associados, o preparo de normas de formação profissional, aplicáveis à categorias de pessoal de níveis equivalentes;

5. assegurar a centralização da tramitação dos problemas de formação profissional que lhe forem submetidos pelos países novos ou em fase de desenvolvimento;

Convida o Conselho de Administração

1. a estudar as recomendações do Secretário-Geral e a adotar, em relação ao plano administrativo e financeiro, as decisões que julgar oportunas;

2. a acompanhar, posteriormente, os progressos realizados nesse setor.

## RESOLUÇÃO Nº 32

*Aplicação da Ciência e da Tecnologia das Telecomunicações no Interesse dos Países em Fase de Desenvolvimento*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),



Tendo em vista as disposições adotadas como consequência da Resolução nº 980, (XXXVI) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, no sentido de acelerar a aplicação da ciência e da tecnologia no interesse dos países em fase de desenvolvimento;

Considerando que a União Internacional de Telecomunicações, relativamente aos assuntos de sua competência, deve associar-se, na medida do possível, aos esforços realizados pelas organizações da família das Nações Unidas;

Incumbe o Conselho de Administração de, no limite dos recursos disponíveis, adotar as disposições necessárias:

1. para que a União colabore, na medida do possível, com os organismos adequados das Nações Unidas e, em particular, com a Junta Consultiva, para a aplicação da ciência e da tecnologia no desenvolvimento;

2. para que os organismos permanentes da União concorram, na medida do possível, para a publicação de documentos especializados, tais como monografias ou bibliografias seletivas, a fim de acelerar a difusão e assimilação, nos países em fase de desenvolvimento, dos conhecimentos científicos e da experiência tecnológica, de que dispõem no setor das telecomunicações os países mais desenvolvidos.

#### RESOLUÇÃO Nº 33

##### *Avaliação dos Progressos e dos Resultados da Execução dos Programas de Cooperação Técnica e das Atividades dos Peritos Comissionados*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista

a) os trabalhos realizados pela Secretaria-Geral para administrar os projetos de cooperação técnica aprovados pelas Nações Unidas;

b) que a execução dessa tarefa seria facilitada e acelerada se a Secretaria-Geral recebesse informações oportunas e atualizadas sobre o progresso dos projetos e seus resultados;

Considerando

a) que a justa avaliação desses progressos e resultados depende das seguintes fontes de informação:

1. peritos regionais e peritos comissionados;
2. funcionários incumbidos do controle na sede da União e funcionários que realizam a avaliação no próprio local;
3. administrações junto às quais trabalham os peritos;

b) que a informação proveniente das fontes 1 e 2 acima citadas é passível de tornar-se plenamente satisfatória, enquanto que aquela procedente das administrações só provaria ser de máxima utilidade quando fornecida no momento oportuno e com os necessários pormenores;

Tendo em vista a Resolução nº 567 aprovada pelo Conselho de Administração na sua 20ª sessão;

Convida as administrações dos países membros a fornecer, periodicamente, e na forma determinada pelo Conselho de Administração, as infor-

mações necessárias que permitam seja avallada, com a maior precisão possível, a eficácia da cooperação técnica fornecida por intermédio da União (bolsas, peritos, centros de formação ou de pesquisas etc.). Essas informações envolverão:

1. em relação aos programas em execução, a rapidez e a eficácia de seus progressos;
2. em relação aos programas terminados, a repercussão dos mesmos no respectivo campo, assim como no de outras atividades;

Incumbe o Conselho de Administração de adotar as medidas adequadas para:

1. que as informações fornecidas pelos peritos regionais e pelos peritos comissionados, assim como pelas administrações, sejam apresentadas de maneira a permitir um exame rápido e eficiente;
2. que o exame das informações seja efetuado no mais breve prazo possível;
3. que, graças a essas informações, seja possível uma avaliação que permita prescrever medidas adequadas para que os trabalhos e as atividades prossigam nas melhores condições.

#### RESOLUÇÃO Nº 34

##### *Seminários*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista o relatório do Conselho de Administração (sexta parte, seção 4.2);

Reconhecendo

a) que os seminários constituem, para os técnicos dos países novos ou em fase de desenvolvimento, um excelente meio de adquirir conhecimentos sobre os últimos aperfeiçoamentos da técnica das telecomunicações;

b) que é conveniente que a União continue a exercer e ampliar essas atividades;

Agradece as administrações que já organizaram ou que se propuseram a organizar seminários para países novos ou em fase de desenvolvimento;

Convida insistentemente as administrações a prosseguirem, em concordância com o Secretário-Geral, e intensificarem seus esforços nesse sentido;

Incumbe o Secretário-Geral

1. de coordenar os esforços dos membros da União que se dispõem a organizar esses seminários, a fim de evitar qualquer duplicação e sobreposição;

2. de tomar as seguintes disposições:

a) assegurar, em estreita colaboração com os membros da União interessados, a planificação progressiva dos seminários, tanto na sede da União como no exterior, concedendo especial atenção à questão dos idiomas utilizados;

- b) publicar os documentos dos seminários;
- c) tomar todas as medidas que possam parecer adequadas, a fim de dar prosseguimento conveniente aos seminários;

3. apresentar um relatório anual ao Conselho de Administração;

Solicita ao Conselho de Administração que empregue as medidas adequadas para incluir no orçamento anual da União, caso seja necessário, os créditos que permitam a realização das tarefas relacionadas na presente Resolução.

### RESOLUÇÃO Nº 35

#### *Preparo de um Projeto de Carta Constitucional*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Incumbe o Conselho de Administração

1. de instituir, o mais cedo possível, um grupo de estudos composto no mínimo de quatro peritos (dois para cada Região) com as seguintes funções:

— redigir um projeto de Carta Constitucional e de Regulamento Geral para a União Internacional de Telecomunicações, baseando-se em decisões adotadas pela Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965), nos debates realizados durante a mesma Conferência em torno da Convenção e da experiência da União, das Constituições e da experiência de outras instituições especializadas das Nações Unidas, assim como nas observações, sugestões e propostas dos países membros;

— preparar o projeto com suficiente antecedência a fim de que possa ser comunicado aos membros da União um ano antes, no mínimo, da próxima Conferência de Plenipotenciários;

2. tomar as disposições administrativas necessárias para que o grupo de estudo possa desempenhar sua incumbência;

3. convidar os membros da União a apresentarem ao grupo de estudo, por intermédio do Secretário-Geral, observações, sugestões e propostas referentes ao projeto da Carta Constitucional e do Regulamento Geral;

4. incumbir o Secretário-Geral de apresentar o projeto redigido pelo grupo de estudos ao Conselho de Administração para informação, e aos membros da União para estudo prévio, antes que seja examinado pela próxima Conferência de Plenipotenciários;

5. incluir, no orçamento da União, os créditos necessários às despesas de viagem e às diárias dos peritos.

### RESOLUÇÃO Nº 36

#### *Regulamento Telegráfico e Regulamento Telefônico*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que certas disposições dos Regulamentos Telegráfico e Telefônico revistos pelas conferências administrativas mundiais tratam dos mesmos pontos já estudados por algumas Recomendações do C.C.I.T.T.;

b) que a maioria das questões técnicas e das questões de exploração, assim como algumas questões sobre tarifas, relativas à telegrafia e à telefonia, são objeto das Recomendações da C.C.I.T.T.;

c) que é conveniente reduzir as despesas da União, diminuindo a duração das conferências administrativas mundiais, que tratem de questões de telegrafia ou telefonia;

Opina que seria proveitoso simplificar o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Telefônico anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações;

Incumbe à Junta Consultiva Internacional Telegráfica e Telefônica.

1. de estudar quais as disposições desses Regulamentos são ou poderiam ser objeto das Recomendações do C.C.I.T.T. e que, conseqüentemente, poderiam ser retiradas dos referidos Regulamentos;

2. de apresentar propostas neste sentido na próxima Assembléa Plenária;

Decide que, após terem sido examinadas e aprovadas pela Assembléa Plenária do C.C.I.T.T., as propostas de simplificação serão apresentadas à próxima Conferência Administrativa Mundial que se ocupe com questões de telegrafia e telefonia.

#### RESOLUÇÃO Nº 37

*Estudo sobre a Transferência de Algumas Disposições do Regulamento Adicional da Radiocomunicações para os Regulamentos Telegráfico, Telefônico ou de Radiocomunicações e de Algumas Disposições do Regulamento de Radiocomunicações para o Regulamento Telegráfico ou Telefônico*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que algumas disposições do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações têm um campo de aplicação análogo ao de certas disposições dos Regulamentos Telegráfico e Telefônico e que, em conseqüência, seria proveitoso incluí-las num destes últimos;

b) que é de conveniência que as cláusulas, relativas à classificação dos serviços de correspondência pública no serviço móvel, entrem em vigor ao mesmo tempo que as cláusulas análogas relativas à correspondência pública no serviço fixo;

Incumbe o Secretário-Geral de estudar, em colaboração com o C.C.I.T.T., o C.C.I.R. e o I.F.R.B. as disposições do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações, no sentido de recomendar às administrações, o mais cedo possível, as disposições que conviria, eventualmente, transferir do Regulamento Adicional de Radiocomunicações para os Regulamentos Telegráfico e Telefônico ou de Radiocomunicações e do Regulamento das Radiocomunicações para os Regulamentos Telegráfico ou Telefônico.

## RESOLUÇÃO Nº 38

*Aquisição do Edifício da União Internacional de Telecomunicações*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) a Resolução nº 38 da Conferência de Plenipotenciários de Genebra (1959);

b) o Acordo entre a República de Cantão de Genebra e a União relativo ao terreno e ao edifício postos à disposição da União para a instalação de seus serviços;

c) que o citado Acordo prevê que, em sendo utilizado o direito de opção antes de 31 de dezembro de 1965, o preço de venda do edifício será de 5 milhões de francos suíços e que esta importância poderá ser paga em anuidades na base de uma taxa de juros de 3 1/4 por cento;

d) que, em razão das vantagens financeiras decorrentes desse fato, convém à União tornar-se proprietária do prédio de sua sede;

e) a Resolução nº 571 do Conselho de Administração, aprovada em sua 20ª Sessão (1965);

Resolve aceitar o princípio da aquisição do edifício com direito de superfície sobre o terreno e fazer uso do direito de opção antes de 31 de dezembro de 1965;

Incumbe o Secretário-Geral

1. a) de negociar com as autoridades competentes da República de Cantão de Genebra no sentido de concluir essa aquisição até 31 de dezembro, mediante o pagamento de anuidades iguais, divididas durante um período de dez anos;

b) de fazer especificar, no contrato de compra, o direito de superfície sobre o terreno durante um período de 99 anos, acompanhado de todos os direitos dele decorrentes, particularmente o direito de transferência;

2. de informar o Conselho de Administração, em sua próxima sessão, sobre os resultados das negociações com as autoridades cantonais genebrinas;

Incumbe o Conselho de Administração de examinar e aprovar, em sua próxima sessão, o contrato de compra do edifício da União;

Resolve, ainda, prever, para esse fim, dentro dos limites das despesas recorrentes dos anos de 1966 a 1975, um crédito anual de 575.000 francos suíços.

## RESOLUÇÃO Nº 39

*Locais e Sede da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista a Resolução nº 572 do Conselho de Administração;

Considerando que é necessário dispor, na sede da União, de locais adequados para o pessoal, assim como de salas para as reuniões que serão realizadas;

Incumbe o Secretário-Geral de apresentar ao Conselho de Administração até 1967, no máximo, um estudo no qual, respeitadas devidamente as possibilidades econômicas, sejam estudados os arranjos necessários para instalar o pessoal no edifício da sede da União e para a organização de locais onde possam ser realizadas as reuniões da sede;

Autoriza o Conselho de Administração

1. a tomar, o mais breve possível, após haver examinado o estudo que lhe será apresentado pelo Secretário-Geral, uma decisão sobre a melhor forma de fazer frente às necessidades mencionadas em relação a locais;

2. a estudar as disposições administrativas e financeiras necessárias para executar essa decisão; as conseqüências financeiras da mesma deverão ser submetidas à aprovação dos membros e membros associados, de acordo com o parágrafo 7 do Protocolo Adicional I à Convenção.

#### RESOLUÇÃO Nº 40

##### *Escritórios Regionais*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando as propostas relativas à criação de escritórios regionais, que lhe foram apresentadas, e a importância atribuída por grande número de países ao assunto;

Incumbe o Secretário-Geral de estudar a questão da oportunidade de criar escritórios regionais e de apresentar ao Conselho de Administração um relatório sobre o assunto;

Incumbe o Conselho de Administração de, baseando-se no relatório que lhe será apresentado pelo Secretário-Geral, submeter suas próprias recomendações à próxima Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações.

#### RESOLUÇÃO Nº 41

##### *Estatutos Jurídicos*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que o Acordo sobre os privilégios e imunidades da Organização das Nações Unidas concluído entre o Conselho Federal Suíço e o Secretário-Geral das Nações Unidas a 19 de abril de 1946, e que se aplica, por analogia, à União Internacional de Telecomunicações, a partir de 1º de janeiro de 1948, não corresponde às necessidades atuais da União nem às do seu desenvolvimento futuro;

b) que a decisão da presente Conferência, relativa à compra do imóvel atualmente ocupado pela União (Resolução nº 38), torna ainda mais evidente a urgência de concluir um ato jurídico que resolva essa situação provisória e garanta o desenvolvimento harmonioso e estável da União;

Incumbe o Secretário-Geral

1. de concluir, em nome da União; com as autoridades competentes da Confederação Suíça, um Acordo que estabeleça os privilégios e imunidades da União Internacional de Telecomunicações na Suíça;

2. de informar o Conselho de Administração, na sua próxima sessão, sobre os resultados dessas negociações;

Incumbe o Conselho de Administração de estudar e, em sendo conveniente, aprovar o Acordo negociado pelo Secretário-Geral.

#### RESOLUÇÃO Nº 42

*Reorganização da Secretaria Especializada da Junta Internacional de Registro de Freqüências (I.F.R.B.)*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando

a) que decidiu reduzir de onze para cinco o número dos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências;

b) que essa decisão pode tornar necessária uma reorganização da Secretaria Especializada da Junta;

c) que, por razões de eficácia e economia, conviria criar, na Secretaria Especializada da Junta, um cargo de categoria superior, cujo titular fosse responsável pela boa execução e coordenação dos trabalhos dessa secretaria;

Resolve

1. incumbir o Conselho de Administração de estudar, na sua sessão ordinária de 1966, a organização da Secretaria Especializada da Junta Internacional de Registro de Freqüências, a fim de determinar as medidas a serem tomadas, se necessárias, para que, em decorrência da redução do número dos membros da Junta de onze para cinco, essa Secretaria funcione em boas condições de eficácia e economia;

2. recomendar ao Conselho que, sem prejuízo dos processos de recrutamento e promoção, normalmente aplicados à União, estude a possibilidade de prover os cargos vagos da Secretaria Especializada da Junta ou de outras secretarias especializadas, ou todos os cargos novos, que o Conselho de Administração julgar oportuno criar, nomeando para esses cargos os membros da Junta não reeleitos pela presente Conferência.

#### RESOLUÇÃO Nº 43

*Pedidos de pareceres consultivos à Corte Internacional de Justiça*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista

a) o artigo VII do Acordo concluído entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações, no qual foi determinado que a Conferência de Plenipotenciários, ou o Conselho de Administração, atuando em virtude de autorização da Conferência de Plenipoten-

clários, podem solicitar pareceres consultivos à Corte Internacional de Justiça;

b) a decisão tomada pelo Conselho de Administração de "associar a União ao Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho", e a declaração formulada pelo Secretário-Geral, como consequência de tal decisão, de reconhecer a competência do Tribunal;

c) as disposições contidas no Anexo aos Estatutos do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, em decorrência das quais os mencionados Estatutos podem ser integralmente aplicados a qualquer organização internacional de caráter governamental, que reconheça a competência do Tribunal, de acordo com o parágrafo 5 do artigo II dos Estatutos do mesmo Tribunal;

d) o artigo XII dos Estatutos do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com o qual, como consequência da declaração acima referida, o Conselho de Administração da União Internacional de Telecomunicações pode submeter à Corte Internacional de Justiça a questão da validade de uma decisão pronunciada pelo Tribunal;

Anota que o Conselho de Administração, em aplicação ao artigo XII do Estatuto do Tribunal Administrativo de Organização Internacional do Trabalho fica autorizado a solicitar pareceres consultivos a Corte Internacional de Justiça.

#### RESOLUÇÃO Nº 44

##### *Participação da República da África do Sul nas Conferências Regionais da África*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

##### Considerando

a) a impossibilidade de realizar conferências ou reuniões regionais na África, convocadas pela União, ou sob seus auspícios em razão da presença de representantes do Governo da República da África do Sul;

b) as incidências financeiras decorrentes do tempo perdido nessas conferências ou reuniões para discutir a presença de representantes do Governo da República da África do Sul;

##### Relembrando

a) os termos da Resolução nº 45 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);

b) a Resolução nº 974 (XXXVI), 4ª parte, adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a 30 de julho de 1963;

Incumbe o Secretário-Geral de tomar as providências necessárias para que a República da África do Sul não seja convidada a participar dos trabalhos de qualquer conferência ou reunião regional para a África, convocada pela União, ou realizada sob seus auspícios, até que o Conselho de Administração, depois de considerar as decisões tomadas pela Organização das Nações Unidas e de consultar os membros e membros associados da União, considere restabelecidas as condições para uma cooperação construtiva, decorrente do abandono da política de discriminação racial exercida atualmente pelo Governo da República da África do Sul.



## RESOLUÇÃO Nº 45

*Exclusão do Governo da República da África do Sul da Conferência de Plenipotenciários*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando que a política racial da África do Sul, visando perpetuar ou intensificar a discriminação constitui uma violação flagrante da Carta das Nações Unidas e da Declaração dos Direitos do Homem;

Observando que o Governo da República da África do Sul não considerou devidamente os apelos e as solicitações repetidos da Organização das Nações Unidas, das instituições especializadas e da opinião pública mundial e, por conseguinte, não reconsiderou ou revisou a sua política racial;

Lamentando que o Governo da República da África do Sul continue ignorando esses apelos e que, além disso, agrave deliberadamente a questão racial com leis e medidas discriminatórias, que põe em execução, acompanhando-as de violências e derrame de sangue;

Relembrando que certo número de órgãos subsidiários das Nações Unidas e das instituições especializadas excluíram de seus trabalhos o Governo da República da África do Sul, até que renuncie à sua política de segregação racial;

Resolve excluir, da Conferência de Plenipotenciários, o Governo da República do Sul,

## RESOLUÇÃO Nº 46

*Relativa aos Territórios sob Administração Portuguesa*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Considerando que a situação nos territórios africanos, sob administração portuguesa, constitui um grave perigo para a paz e a segurança da África;

Relembrando que a declaração da Assembléia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1960 sobre a concessão da independência aos países e aos povos coloniais afirma que “a sujeição dos povos ao jugo, ao domínio e à exploração estrangeira constitui uma negação dos direitos fundamentais do homem, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial”;

Condena definitivamente a política colonial do governo retrógrado de Portugal;

Pede a Portugal, de acordo com os próprios termos de uma Resolução aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua XVII sessão, que ponha em ação as seguintes medidas:

a) reconhecimento imediato do direito dos povos dos territórios sob seu domínio à autodeterminação e à independência;

b) cessação imediata de todos os atos de repressão e retirada das forças militares e quaisquer outras atualmente utilizadas para esses fins;

c) a promulgação de uma anistia política incondicional e o estabelecimento de condições que permitam o livre funcionamento de partidos políticos;

d) negociação na base de reconhecimento do direito à autodeterminação com representações autênticas das forças nacionalistas que combatem nesses territórios, a fim de que sejam os poderes transferidos a instituições políticas livremente eleitas e representativas dos povos dos citados territórios.

### RECOMENDAÇÃO

#### *Livre Transmissão de Informações*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Tendo em vista

a) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

b) os artigos 30, 31 e 32 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Genebra (1959);

Considerando o nobre espírito da livre transmissão de informações;

Recomenda aos membros e membros associados da União que facilitem a livre transmissão de informações pelos serviços de telecomunicações.

### VOTO Nº 1

Os membros e membros associados reconhecem a conveniência de evitar a imposição de taxas fiscais sobre as telecomunicações internacionais.

### VOTO Nº 2

#### *Estudo das Telecomunicações Espaciais*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Reconhecendo o interesse que representaria a organização nas diferentes regiões do mundo, por intermédio do Fundo Especial das Nações Unidas, de centros para o estudo de telecomunicações espaciais análogos aos que a América Latina se propõe a organizar na sua região;

Formula o voto de que tais centros sejam instituídos o mais breve possível. Para essa finalidade a União proporcionará toda a cooperação possível dentro de sua competência.

### **PROTOCOLO ADICIONAL FACULTATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (MONTREUX, 1965)**

#### *Solução Obrigatória para Divergências*

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), os plenipotenciários abaixo assinados subscrevem o seguinte Protocolo Adicional Facultativo relativo à solução obrigatória das divergências e que faz parte das atas finais da Conferência dos Plenipotenciários (Montreux, 1965).

Os membros e membros associados da União, partes no presente Protocolo Adicional Facultativo à Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965),

Havendo manifestado o desejo de recorrer, em tudo quanto a eles se referir, ao arbitramento compulsório como meio de resolver todas as divergências relativas à aplicação da Convenção ou dos Regulamentos previstos no artigo 15 da mesma,

Acordam em adotar as seguintes disposições:

#### ARTIGO 1º

Salvo se for escolhida, de comum acordo, uma das formas de solução referidas no artigo 28 da Convenção, as divergências relativas à aplicação da Convenção ou dos Regulamentos previstos no artigo 15 desta serão submetidas, a pedido de uma das partes, a um arbitramento compulsório. O procedimento será o do Anexo 3 à Convenção, cujo parágrafo 5 foi assim modificado:

“5. Dentro do prazo de três meses, a partir da data da recepção da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das partes na causa designará um árbitro. Transcorrido este prazo, se uma das partes não designou seu árbitro, a designação será feita, a pedido da outra parte, pelo Secretário-Geral que procederá de acordo com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do Anexo 3 à Convenção.”

#### ARTIGO 2º

O presente Protocolo estará aberto à assinatura dos membros e membros associados que assinaram a Convenção. Será ratificado de acordo com o procedimento determinado para a Convenção e permanecerá aberto à adesão dos Estados que vieram a ser membros ou membros associados da União.

#### ARTIGO 3º

O presente Protocolo entrará em vigor no mesmo dia que a Convenção, ou no trigésimo dia após a data do depósito do segundo Instrumento de ratificação ou adesão, mas nunca antes de ter a Convenção entrado em vigor.

Para cada membro ou membro associado que ratificar o presente Protocolo, ou que a este aderir após a sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 4º

O Secretário-Geral notificará todos os membros e membros associados sobre:

- a) as assinaturas apostas ao presente Protocolo e o depósito dos Instrumentos de ratificação ou adesão;
- b) a data em que o presente Protocolo entrará em vigor.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciários assinam o presente Protocolo num exemplar em cada um dos idiomas inglês, chinês, espanhol, francês e russo, o texto francês fazendo fé em caso de divergência; este exemplar será depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que enviará uma cópia do mesmo a cada um dos países signatários.

Montreux, 12 de novembro de 1965.

Pelo Afeganistão: *M. A. Gran — S. N. Alaw.*

Pela Comunidade (Commonwealth) da Austrália: *C. J. Griffiths — R. E. Butler.*

Pela Áustria: *B. Schaginger — K. Vavra — A. Sapik.*

Pela Bélgica: *M. C. E. D. Lambiotte — R. Rothchild.*

Pela União da Birmânia: *Min Lwin — Pe Than.*

Pela Bolívia: *Sra. M. C. Sejas Sierra.*

Pelo Brasil: *E. Machado de Assis — D. S. Ferretra — C. Gomes de Barros — J. A. Marques — H. Dourado.*

Pelo Canadá: *F. G. Nixon.*

Pela República Centro-Africana: *E. N'Zengou — L. A. Moziallo.*

Pela República de Chipre: *R. Michaelides — A. E. Embedokits.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano: *A. Stefanizzi — P. V. Giudici.*

Pela República Democrática do Congo: *J. Mulumba — B. Kalonji — F. Tumba — A. Masamba — M. G. M'Bela.*

Pela República do Congo (Brazzaville): *M. N'Tsiba — J. Baltma — H. Rizet.*

Pela República da Coreia: *I. Y. Chung — C. W. Pak.*

Por Costa Rica: *C. Di Mottola Balestra — M. Bagli.*

Pela República da Costa de Marfim: *S. Cissoko — T. Konde — B. Sakanoko.*

Pelo conjunto dos territórios representados pelo Departamento Francês dos Correios e Telecomunicações de Além-Mar: *E. Skinazi — M. Chapron — J. L. A. Constantin — G. Auneveux.*

Pela Finlândia: *O. J. Saloila — T. A. Puolanne.*

Pela República Gabonesa: *E. Méfane — J. A. Angutley.*

Por Gana: *J. A. Brobbey.*

Pela Grécia: *A. Marancoudakis — D. Bacalexis.*

Pela Guatemala: *F. Villela Jiménez.*

Pela República do Haiti: *J. D. Baguidy.*

Pelo Japão: *I. Hatakeyama — M. Takashima — M. Itano.*

Pelo Principado de Liechtenstein: *A. Nilbe.*

Pelo Luxemburgo: *E. Raus — J. B. Wolff.*

Pela República Malgache: *C. Ramanitra — R. Ravelomasoa-Ratsimahh — J. Chauvicourt.*

Por Malta: *I. Xucreb — A. Barbara — J. V. Galea.*

Pela República Islâmica da Mauritânia: *M. N'Diaye.*

Pelo México: *C. Núñez A. — L. Barajas G.*

Por Mônaco: *C. C. Solamito — A. Y. Passeron.*

Pela República Popular da Mongólia: *D. Gotov — S. Gandorje — L. Natasagdorje.*

Pela Nicarágua: *A. A. Mullhaupt.*

Pelo Panamá: *J. A. Tack.*

Pelo Paraguai: *S. Guanes — M. Ferretra Falcon.*

Pelo Reino dos Países Baixos: *G. H. Bast.*

Pela República das Filipinas: *V. A. Pacis — A. G. Gamboa, Jr. — P. F. Martinez — R. D. Tandingan.*

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *W. A. Wolverson — H. G. Lillicrap — G. E. Lovell — P. W. F. Fryer — H. C. Greenwood.*

Pela República Ruandesa: *Z. Habiyaambere — L. Sibomana.*

Pela República do Senegal: *I. N'Diaye — M. Roulet — L. Dia.*

Pela Confederação Suíça: *G. A. Wettstein — A. Langenberger — F. Locher — R. Rutsch — G. Buttex.*

Pela República do Tchad: *M. Ngarnim — G. Goy.*

Pelos territórios de Além-Mar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte: *A. H. Sheffield — D. Simper.*

Pela Tailândia: *S. Punyaratabandhu — S. Sukhanetr — C. Vajrabhaya — D. Charoenphol.*

Pela República Togolesa: *A. Aithnard.*

Por Trinidad e Tobago: *W. A. Rose — T. A. Wilson.*

Pela República de Zâmbia: *L. Changufu.*

Publicado no DO de 5-12-67

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1967

*Aprova o Instrumento da Emenda nº 1, de 1964, adotada pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão realizada em Genebra, a 17 de junho de 1964.*

*Art. 1º — É aprovado o Instrumento de Emenda nº 1, de 1964, adotado pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão realizada em Genebra, a 17 de junho de 1964, sobre a aplicação universal das Convenções da OIT a todas as populações, inclusive as que não sejam administradas por si próprias.*

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 5-12-67

**INSTRUMENTO PARA EMENDA DA CONSTITUIÇÃO  
DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 17 de junho de 1964, em sua quadragésima oitava sessão,

Havendo decidido a substituição do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho pelas suas proposições enviadas à Conferência pelo Conselho de Administração em sua centésima quadragésima sétima sessão, questão essa que constitui o item 9º da agenda da sessão,

Adota, neste dia 6 de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, o instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que receberá a denominação de Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (nº 1), 1964:

**ARTIGO I**

A partir da data da entrada em vigor do presente instrumento de emenda, o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho será emendado pelo acréscimo do parágrafo seguinte:

“9. Em vista de promover a aplicação universal das convenções a todas as populações, inclusive aquelas que não sejam completamente administradas por si próprias, e sem prejuízo dos poderes próprios de que disponha qualquer território, os membros que ratifiquem convenções aceitarão as suas disposições na medida do possível, no tocante a todos os territórios de cujas relações internacionais são responsáveis.”

a) Sempre que as questões tratadas pela Convenção entrem na competência própria de um território, a obrigação do membro responsável pelas relações internacionais deste território será de comunicar, o mais breve possível, a convenção ao governo deste território, a fim de que este governo possa promulgar uma legislação ou tomar outras medidas; se o governo do território der sua anuência, o membro comunicará ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação das obrigações da convenção em nome desse território.

b) Uma declaração de aceitação das obrigações de uma convenção poderá ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

1) por dois ou mais membros da Organização em nome de um território sob sua autoridade conjunta;

2) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território, em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas, ou qualquer outra disposição em vigor concernente a esse território.

c) A aceitação das obrigações de uma convenção em virtude das alíneas *a* e *b* precedentes importaria na aceitação, em nome do território interessado, das obrigações decorrentes dos termos da convenção, assim como as obrigações que, nos termos da Constituição da Organização, se apliquem às convenções ratificadas.

d) Cada membro ou autoridade internacional, tendo comunicado uma declaração em virtude do presente parágrafo, poderá comunicar, conforme as disposições da convenção relativas à sua denúncia, uma nova declaração denunciando a aceitação das obrigações da convenção em nome de todo território que seria designado em uma nova declaração.

e) Com a finalidade de promover a universalidade da aplicação prevista acima, o membro, os membros ou autoridade internacional interessados informarão ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, segundo o que decida o Conselho de Administração, sobre a legislação e a prática nos territórios para os quais a convenção não esteja em vigor, no que concerne à questão tratada na convenção e na medida em que se deu prosseguimento a toda disposição da convenção por via legislativa, administrativa, de contratos coletivos ou por qualquer via, expondo quais as dificuldades que impedem ou retardam a aceitação da convenção.

f) O presente parágrafo de caráter transitório deixará de ser aplicado na proporção em que as populações dos territórios interessados alcancem a independência.

#### ARTIGO II

A contar da entrada em vigor da emenda do artigo 19 previsto no artigo precedente, o artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deixará de produzir seus efeitos.

#### ARTIGO III

A contar da data em vigor do presente instrumento de emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho providenciará um texto oficial da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, conforme foi modificada pelos dispositivos deste instrumento de emenda, e dois exemplares originais devidamente assinados, um dos quais será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e outro em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro em conformidade com os termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá uma cópia autenticada do texto a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO IV

Dois exemplares autenticados do presente instrumento de emenda serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e outro em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

O Diretor-Geral remeterá uma cópia autenticada do documento a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO V

1. As ratificações e as aceitações formais do presente instrumento de emenda serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que deles dará conhecimento aos membros da Organização.

2. O presente documento de emenda entrará em vigor de acordo com o disposto no artigo 36 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3. A contar da entrada em vigor do presente instrumento de emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará conhecimento disso a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O texto precedente é o texto autêntico do Instrumento de Emenda da Organização Internacional do Trabalho (nº 1), 1964, devidamente adotado pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima oitava sessão celebrada em Genebra e declarada encerrada em 9 de julho de 1964.

As versões francesa e inglesa do texto do presente instrumento de emenda fazem igualmente fé.

Em fé do que, assinam neste dia treze de julho de 1964:

*Andrés Aguilar Mawdsley*, Presidente da Conferência.

*David A. Morse*, Diretor--Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1967

*Aprova o texto do Decreto-Lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro e dá outras providências.*

*Art. 1º* — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 333, de 12 de outubro de 1967, que dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro e dá outras providências.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1967

*Aprova o Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal, assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1965.*

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal, assinado no Rio de Janeiro em 16 de setembro de 1965.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 5-12-67

### CONVENIO INTERAMERICANO DE SANIDAD VEGETAL

Los Estados partes de este Convenio,

Considerando que en la 39ª reunión anual realizada por el Comité Interamericano Permanente Antiacridiano (CIPA) en el año 1962 en la ciudad de Buenos Aires, se aprobó por unanimidad la iniciativa de ampliar las actividades del organismo incorporando a su esfera de trabajo todas aquellas plagas de la agricultura de interés común y o especial a los países miembros y a todos aquellos que deseen adherirse, además de las que eventualmente adquieran el carácter citado y requieran urgente intervención,

Considerando que las recomendaciones de la VII y VIII Conferencias de la Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación (FAO), de la Convención Internacional de Protección Fitosanitaria de 1951 y las opiniones de diversos países sudamericanos consultados al efecto, también aconsejan la necesidad de reunir a los mismos en un Organismo Regional encargado de coordinar las actividades fitosanitarias,

Considerando que el desequilibrio de la producción de alimentos frente al crecimiento intenso de las poblaciones determina la necesidad de extender las áreas cultivadas, incrementar los rendimientos agrícolas e intensificar la lucha racional contra los enemigos de la agricultura, aunando los esfuerzos que en este sentido realizan los distintos gobiernos,

Considerando que la organización y la acción desarrollada por el Comité Interamericano Permanente Antiacridiano, desde su constitución en el año 1948, ha dado eficaces resultados y que en consecuencia dicho Comité ofrece una excelente base para la promoción de las aspiraciones enunciadas pues nuclea ya a los Estados de Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay, a los que podrán incorporarse todos aquellos países que así lo deseen;

Teniendo en cuenta la necesidad urgente de contribuir a aumentar la calidad y cantidad de alimentos mediante la reducción de las graves

pérdidas que causan las plagas de la agricultura, acuerdan la modificación y ampliación del Comité Interamericano Permanente Antiacridiano y

convienen en lo siguiente:

#### ARTÍCULO I

Créase el Comité Interamericano de Protección Agrícola (CIPA), el que se regirá y actuará de conformidad con el siguiente articulado.

#### ARTÍCULO II

##### *Objetivos*

a) poner en vigencia un plan de cooperación entre los distintos gobiernos para disminuir los graves perjuicios económicos ocasionados por las plagas, reuniendo los esfuerzos de los países miembros para resolver los problemas de mayor importancia que inciden negativamente en su producción agrícola;

b) analizar la situación de las principales plagas de los países miembros y examinar los problemas que requieran una cooperación de carácter regional y las medidas de asistencia mutua;

c) recopilar y distribuir información sobre plaguicidas (legislación, normas legales, uso, fiscalización, tolerancias, etc.) a los efectos de uniformar, en la medida de lo posible, todo lo concerniente a los mismos;

d) analizar y asesorar sobre las medidas de cuarentena vegetal, internacionales y nacionales; normalizar y revisar métodos y técnicas, y aconsejar el refuerzo u organización adecuada, donde no existan, de servicios especializados;

e) coordinar las medidas tendientes a prevenir la introducción y difusión de plagas exóticas en los países miembros;

f) sugerir o realizar acciones conjuntas de reconocimiento y o de lucha contra las plagas, de tipo internacional o nacional, cuando sus características así lo aconsejen y puedan resultar un peligro inmediato o mediato para los países miembros;

g) mantener un servicio técnico internacional permanente, especializado en lucha contra las plagas;

h) realizar planes de estudios conjuntos y coordinados;

i) realizar intercambio de personal técnico especializado, cuando las circunstancias así lo requieran, para la atención de problemas de la especialidad de los mismos;

j) intercambiar y o editar informaciones y publicaciones de la especialidad;

k) instituir becas de formación y de perfeccionamiento y o premios a trabajos de investigación aplicada sobre temas fitosanitarios;

l) dictar cursos y cursillos de especialización;

m) asistir a los Gobiernos contratantes a su solicitud;

n) mantener estrecha vinculación con organismos internacionales afines.

## ARTÍCULO III

*Estados Miembros*

Serán considerados Estados Miembros del CIPA todos aquellos que acepten y refrenden lo estatuido en la presente Convención.

## ARTÍCULO IV

*Obligaciones de los Estados Miembros*

1) Los Estados Miembros por intermedio de sus representantes ante el C.I.P.A., se comprometen a mantener un intercambio trimestral regular de información sobre la situación de las principales plagas y las campañas de lucha que realicen dentro de sus respectivos países, así como a remitir, en igual lapso, dichas informaciones a la presidencia del Comité.

2) Los Estados Miembros se comprometen en poner en práctica todas las medidas posibles para combatir las plagas dentro de sus países y para reducir los daños en los cultivos, adoptando, por lo menos, los siguientes requisitos esenciales:

a) mantener un servicio permanente de lucha contra las plagas que deberá colaborar con C.I.P.A. con los elementos propios de la repartición, en las campañas fitosanitarias que organice el Comité;

b) fomentar y apoyar la preparación de personal especializado, el reconocimiento, la investigación y la divulgación de los métodos y medios de lucha contra las plagas;

c) participar en la aplicación de toda política fitosanitaria común que apruebe el Comité para la prevención o lucha contra las plagas;

d) facilitar el almacenamiento de todos los efectos pertenecientes a los equipos de lucha que tenga el Comité y permitir la entrada y salida del país, libre de derechos y sin impedimentos, de distintos efectos, equipos y personal;

e) proporcionar al Comité cualquier informe que solicite para el eficaz desempeño de sus funciones.

## ARTÍCULO V

*Organización del Comité*

El Comité estará constituido por:

a) un Consejo Directivo

b) una Secretaría Técnica Coordinadora

c) una Dirección Técnica Ejecutiva.

## ARTÍCULO VI

*Consejo Directivo*

El Consejo Directivo estará formado por un Delegado Titular y un Delegado Alterno por cada Estado Miembro, de los que serán sus representantes legales. Los mismos serán designados por los gobiernos quienes acreditarán su designación mediante documento oficial, siendo su mandato por tiempo indeterminado, salvo resolución en contrario del Estado

que representan. Será condición indispensable que dichos representantes sean especialistas con funciones directivas en servicios relacionados con la sanidad vegetal de sus países. El Consejo Directivo elegirá de entre sus Delegados Titulares un Presidente y un Vice-Presidente. El Presidente será elegido por los dos tercios de votos del Consejo y durará en su mandato por tiempo indeterminado, salvo solicitud y votación en contrario efectuada por igual proporción (dos tercios de votos) del resto de los Delegados Titulares.

El Vice-Presidente será electo en igual forma que el Presidente y con iguales condiciones de mandato.

El resto de los Delegados Titulares actuarán como vocales.

Todos los Delegados Titulares tendrán igual voz y voto, excepto la Presidencia, que sólo actuará como definitiva en caso de igualdad en las votaciones. Los Delegados Alternos sólo tendrán voz, excepto cuando actúen en reemplazo del titular, en cuyo caso también tendrán voto.

Los cargos del Consejo Directivo no serán remunerados por el C.I.P.A.

Serán funciones del Consejo Directivo:

a) delinear y ordenar los planes de trabajo que deberá desarrollar la Dirección Técnica Ejecutiva;

b) examinar y aprobar el informe de la Dirección Técnica Ejecutiva sobre las actividades, el programa y el presupuesto para el ejercicio económico siguiente, así como las cuentas anuales;

c) determinar, en consulta con los miembros interesados, el carácter y la amplitud de la asistencia que necesiten para la ejecución y apoyo de sus programas nacionales y desarrollo de los regionales;

d) determinar la ayuda, a petición de cualquier miembro, cuando la difusión e intensidad de los ataques de determinada plaga superen la capacidad de los servicios nacionales de lucha y reconocimiento, en todas las medidas que fuere necesario tomar, una vez convenidas de mutuo acuerdo;

e) determinar las publicaciones de informes, trabajos, etc., sobre las experiencias recogidas, estudios realizados, campañas efectuadas, programas nacionales y regionales de lucha, etc., y asegurar que todos los Estados Miembros tengan información actualizada de los mismos;

f) concertar medidas o acuerdos con otros países que no sean miembros para emprender una acción común de estudio o de lucha;

g) auspiciar acuerdos con otros organismos internacionales o nacionales, tendientes a la acción común en materia de estudios y lucha o intercambio mutuo de información;

h) estudiar y aprobar la Memoria y Balance Anual del Ejercicio anterior. Determinar y aprobar la distribución de fondos para el ejercicio próximo;

i) aprobar la realización de reuniones extraordinarias y o parciales que le sean solicitadas por la Dirección Técnica Ejecutiva;

j) administrar y manejar los fondos en firma conjunta del Presidente, el Secretario Técnico Coordinador y o el Secretario Administrativo, pudiendo el Presidente requerir los servicios de una auditoría.

## ARTÍCULO VII

*Secretaría Técnica Coordinadora*

La Secretaría Técnica Coordinadora, que será responsable ante la Presidencia del Consejo Directivo, estará constituida por un Secretario Técnico Coordinador, un Secretario Administrativo y el personal que fuere necesario.

El Secretario Técnico Coordinador deberá poseer el título de Ingeniero Agrónomo o equivalente y será designado por concurso de antecedentes ante jurado compuesto por el Presidente, el Vice-Presidente y un Vocal del Consejo Directivo, debiendo acreditar especialización en sanidad vegetal y actuación en organismos de este carácter, además de las condiciones que establezca dicho jurado.

El Secretario Administrativo y el resto del personal serán designados por el Presidente del Consejo Directivo a propuesta del Secretario Técnico coordinador.

Los cargos de la Secretaría Técnica Coordinadora serán rentados por el Comité en la forma que establezca el Consejo Directivo.

Serán funciones de la Secretaría Técnica Coordinadora:

a) asistir y dar cumplimiento a las disposiciones del Consejo Directivo sirviendo de nexo entre éste y la Dirección Técnica Ejecutiva;

b) mantener informado al Consejo Directivo sobre las actividades de la organización así como coordinar y ordenar las cuentas, el programa y el presupuesto de la Dirección Técnica Ejecutiva para ser sometidos al Consejo Directivo, con anterioridad a su aplicación;

c) estudiar y remitir a la Presidencia con resumen y consideración previa, los informes, recomendaciones, trabajos, etc., que sean presentados por la Dirección Ejecutiva u otros, para que el Consejo Directivo adopte al respecto las medidas que juzgue pertinentes;

d) llevar las cuentas, libros contables, manejo y distribución de fondos que ordene el Consejo Directivo;

e) redactar y dar cumplimiento, una vez aprobado por el Consejo Directivo, al programa de becas y premios a que alude el inciso k) del artículo II;

f) realizar lo que se determine por el inciso e) del artículo IV;

g) participar en todas las reuniones que realice el Organismo y o que determine la Presidencia, actuando en carácter de Secretario de las mismas el Secretario Técnico Coordinador y en carácter de Secretario de Actas el Secretario Administrativo;

h) preparar la Memoria y Balance Anual del Organismo, elevándolo para su aprobación al Consejo Directivo;

i) informar mensualmente a los Estados Miembros, del estado de cuentas e inversiones efectuadas por el Organismo;

j) desempeñar cualquier función técnica que le delegue el Consejo Directivo y atender todos los asuntos administrativos;

k) organizar y llevar el archivo y la biblioteca del Comité;

l) organizar y dictar, de común acuerdo con la Dirección Técnica Ejecutiva, cursos y cursillos de especialización;

m) el Secretario Técnico Coordinador y tendrá la firma conjunta con el Presidente para el manejo de los fondos bancarios.

## ARTÍCULO VIII

### *Dirección Técnica Ejecutiva*

La Dirección Técnica Ejecutiva, que será responsable ante la Presidencia del Consejo Directivo, dependerá de un Director Técnico Ejecutivo y estará constituida, además, por dos técnicos asistentes.

El Director Técnico Ejecutivo deberá poseer título de ingeniero agrónomo o equivalente y será designado por concurso de antecedentes ante jurado compuesto por el Presidente, el Vice-Presidente y un Vocal de Consejo Directivo, debiendo acreditar especialización en sanidad vegetal, actuación en la dirección y conducción de campañas contra las plagas, además de las condiciones que establezca el jurado.

Los técnicos asistentes deberán poseer título de ingeniero agrónomo o equivalente y serán designados por el Presidente del Consejo Directivo a propuesta del Director Técnico Ejecutivo, debiendo acreditar especialización en sanidad vegetal y actuación en lucha contra las plagas.

Los cargos de la Dirección Técnica Ejecutiva serán rentados por el Comité en la forma que establezca el Consejo Directivo en el llamado a concurso.

Serán funciones de la Dirección Técnica Ejecutiva:

a) elaborar planes de reconocimiento, de evaluación y de lucha, para su elevación a la Presidencia del Consejo Directivo y llevarlos a la práctica realizando las campañas que correspondan una vez aprobados por la misma;

b) poner en práctica todas las medidas posibles para combatir las plagas, manteniendo reservas de los elementos necesarios;

c) recorrer periódicamente la región, asistiendo, promoviendo y coordinando en y con los Estados Miembros, los servicios especializados que actúen en la lucha contra las plagas, a su solicitud;

d) realizar y fomentar el adiestramiento de personal en la especialidad de lucha contra las plagas;

e) reunir, preparar y elevar, para su consideración por el Consejo Directivo, informes sobre las experiencias adquiridas, estudios realizados, programas de reconocimiento y lucha nacionales y regionales, campañas efectuadas y evaluación de sus resultados, etc.;

f) mantener constantemente informado al Consejo Directivo por intermedio de la Secretaria Técnica Coordinadora, de las actividades que desarrolle y remitirle las cuentas, el programa y el presupuesto para su aprobación;

g) remitir al Consejo Directivo, por intermedio de la Secretaria Técnica Coordinadora, los informes, recomendaciones y propuestas sobre las cuestiones de política fitosanitaria y programa de actividades que estime necesarios, para que aquél adopte al respecto las medidas que estime pertinentes;

de reconocimiento y o de lucha y o de planes de investigación, que excedan los fondos disponibles del Comité o impliquen inversiones no contempladas en este convenio y sus reglamentaciones. El Consejo Directivo determinará por mayoría:

a) el presupuesto de gastos que se ocasione, b) el monto de las partes proporcionales a abonar por los Estados Miembros beneficiados, y c) el tipo de divisas en que se deberán efectuar los pagos, los que, en todos los casos serán previos a la ejecución de los trabajos.

5) Todos los fondos que se reciban serán depositados en el Banco Oficial del país sede de la Presidencia, a la orden conjunta del Presidente y del Secretario Técnico Coordinador y o del Secretario Administrativo. Dichos fondos se administrarán por la Presidencia del Comité, de acuerdo con el reglamento financiero que se dicte.

6) De los aportes efectuados por los gobiernos de los países miembros del C.I.P.A., se destinará un mínimo del 10% de los ingresos anuales, para constituir un fondo de reserva, a fin de atender los gastos que puedan originarse en caso de emergencias fitosanitarias.

#### ARTÍCULO XIV

##### *Gastos*

1) Los gastos del Comité se pagarán con cargo a su presupuesto anual, excepto aquellos relativos al personal y a los medios que puedan proporcionar los gobiernos contratantes. Dichos gastos se fijarán y pagarán dentro de los límites de un presupuesto anual presentado por el Presidente y aprobado por unanimidad por el Consejo Directivo, de conformidad con estos estatutos y el reglamento financiero.

2) Los gastos en que incurran los Delegados Titulares de los Estados Miembros, el Director Técnico Ejecutivo, Técnico Asistentes, Secretario Técnico Coordinador, Secretario Administrativo, por su participación en las reuniones ordinarias, extraordinarias o técnicas parciales, serán sufragados por el Comité. Los gastos en que incurran los Alternos, técnicos actuantes, expertos, asesores y observadores serán sufragados por los Gobiernos u Organismos respectivos.

3) Los gastos en que incurran quienes hayan sido invitados a título personal a asistir a las reuniones, serán sufragados por los interesados, excepto cuando asistan para desempeñar una labor determinada por cuenta del Comité, según lo estipulado en el artículo XII, inciso 8.

4) Los gastos de la Dirección Técnica Ejecutiva y de la Secretaría Técnica Coordinadora serán sufragados por el Comité de acuerdo con el presupuesto anual.

#### ARTÍCULO XV

##### *Resolución de Controversias*

En caso de que surja cualquier controversia, especialmente sobre la prohibición o restricción de la importación de plantas o productos vegetales procedentes de sus territorios, el Estado o los Estados Miembros interesados podrán solicitar la intervención del C.I.P.A. en la forma siguiente:

a) se nombrará un grupo de trabajo integrado por un representante de cada uno de los Gobiernos interesados, un representante del Consejo Directivo y un Asesor Técnico proporcionado por una organización internacional;

b) este grupo de trabajo considerará la cuestión objeto de la controversia, teniendo en cuenta todas las pruebas documentales y de cualquier otra clase que aporten los Gobiernos interesados y presentará luego informe, con sus recomendaciones, al Presidente del Consejo Directivo;

c) Las recomendaciones de este grupo de trabajo constituirán la base de un nuevo estudio, por los Gobiernos interesados, de la cuestión que motivó el desacuerdo.

#### ARTÍCULO XVI

1) El presente Convenio queda abierto a la firma o aceptación de todos los Estados mencionados en el artículo III.

2) Estos Estados pueden adherirse al Presente Convenio mediante:

a) firma sin reserva de ulterior aceptación;

b) firma con reserva de aceptación, seguida de esta;

c) aceptación simple.

3) La aceptación tendrá efecto después del depósito de un instrumento de aceptación en el Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil.

4) El presente Convenio entrará en vigor a partir de la aceptación de conformidad con el párrafo 2) de este artículo, de por lo menos la mitad más uno de los Estados Miembros del Comité Interamericano Permanente Antiacridiano (C.I.P.A.).

5) El Presente Convenio regirá indefinidamente, pero podrá ser denunciado por cualquier Estado Contractante dos años después de que haya entrado en vigor, mediante notificación hecha al Ministerio de Relaciones Exteriores del Brasil, en cual lo comunicará de inmediato al Consejo Directivo del C.I.P.A. La denuncia tendrá efecto un año después de la fecha de recepción de la notificación.

En fe de lo cual, los infrascritos plenipotenciarios, después de haber depositado sus plenos poderes, que se han encontrado en buena y debida forma, firman el presente Convenio.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los dieciséis días del mes de setiembre del año mil novecientos sesenta y cinco, en un solo ejemplar en los idiomas español y portugués, que quedará depositado en los archivos del Ministerio de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, el cual libraré copias conforme a los países signatarios.

Pela Argentina: *Walter Kugler*. — Pela Bolivia: *Coronel Rogelio Miranda Baldivia*. — Pelo Brasil: *Hugo de Almeida Leme*. — Pelo Chile: *R. Isla Marco*. — Pelo Uruguay: *Dr. Felipe Amorim Sánchez*.